

- H-A

DISCURSO JURIDICO ECONOMICO-POLITICO

EM QUE SE MOSTRA

A origem dos Pastos que neste Reino chamão Communs, sua differença dos Publicos, e os Direitos porque deverião regular-se sem offender os da Propriedade, e Dominio dos Particulares a beneficio da

AGRICULTURA.

EM GERAL,

E em particular para a Comarca de Castello-Branco e das mais em que houver semilhantes pastos.

OFFERECIDO

A o Ex. mo E R. mo Senhor

D. Fr. VICENTE FERRER DA ROCHA

Do Confelho de Sua Magestade,

Bispo de Castello-Branco.

POR

DOMINGOS NUNES DE OLIVEIRA:

O' fortunatos nimium Jua si bona norint Agriculas . . . Virg.

LISBOA

Na Typografia Morazziana. Anno M.DCC.LXXXVIII. BELOTHE Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, 131 e Censura dos Livros.

P Oi taixado este livro em papel a quinhentos reis: Meza 12 de Junho de 1788.

OMITATO HOOMALOMOOKS

EM CUESEMIOSTRA

As wingern these Patton and a chief a leady magning and

Edward and differential Law was the

rask slevelogen of regress ourmon rection 4

DISIGURS O

IN PRIMIS VIDENDUM ERIT EI QUI REMPU-BLICAM ADMINISTRABIT, UT SUUM QUISQUE TENEAT, NEQUE DE BONIS PRIVATORUM PUBLI-CE DIMINUTIS FIAT HANC ENIM OB CAUSAM MAXIME, UT SUA TENERENTUR RES-PUBLICÆ CIVITATESQUE CONSTITUTÆ SUNT. Cicer. de Offic. L. 2. Cap. 213

OFFERECIO

D. HAR VICENIE FERRER DA ROCHA

Diffe de Calelle Brance.

DOMESTICO TO REPUBLICA DE CHIMEIRA!

AND THE PROPERTY OF THE PARTY O

2013年的首任日本的自然的自然的自然的

THE PARTY OF THE P

A Terrameter minutes lug to construct the

of Fried & Il no Station

AO Ex.mo, E R.mo SENHOR D. Fr. VICENTEFERRER

ROCHA

DO CONSELHO DE S. MAGESTADE,

BISPO DE CASTELLO BRANCO.

esponed comium 20 apprintment a pixol

and V. Biscel encia não ignora pedintitico

ventually principalments pale about

Ex. mo, e R. mo Senhor.

Ao poderia eu dar a V. Excellencia melhor prova do meu agradecimento pelo favor, que ja me fez em permittir fahisse á luz, protegida do seu Respeitavel Nome, a composição de huma Grammatica Latina, que pedir-lhe de novo outro similhante para este Discurso Juridico, que indaque dirigido a favor da Agricultura, nem por isso a materia he impropria de se offerecer a V. Excellencia; pois não he ella incompativel com o Estado Ecclesiastico.

Nin-

DELEGIE ON BENEFOR

ROCHA

Ninguem melhor que V. Excellencia conhece a dependencia, que tem a paz da Igreja com a da Republica, e que a desta lhe vem muito principalmente pela abundancia dos frutos, que só lhe póde produzir a Agricultura. Os mesmos Canones que V. Excellencia não ignora, permittião ao Clerigo pobre, que pela Agricultura, e sem offensa do decóro de seu officio podeste procurar o seu alimento. E posto que seria melhor ver os Ministros da Igreja, e do Altar fóra desta precisão, ella existe ainda por desgraça a respeito de muitos. E não fó neste caso, mas em quanto a Disciplina da Igreja admittir os titulos de Patrimonios em bens fundos, permitte em consequencia ao Ecclesiastico o cuidado da sua cultura; assim como o Estado consentindo-lhes as successões legaes, e outras aquisições, e por tudo manmandando nas suas Concordatas se lhes dem

os Criados necessarios para ella.

Não devo lembrar o augmento das decimas Ecclesiasticas, que vem pela maior parte da Agricultura. Para V. Excellencia serão sempre estimulos mais nobres os frutos daquella desejada paz, e das mais virtudes, que podem trazer as honestas occupações daquella inocente vida, em quanto por ellas se faz guerra forte aos infames vicios, filhos da occiosidade: seria logo bem para desejar que o Ecclesiastico depois de satisseitas as obrigações, e estudos do seu officio, e sem perder de vista o seu decoro trocasse a eutrapelia do passeio, jogo, e outros modos de encher, ou perder o tempo, pelos uteis, e louvaveis cuidados de ver e dirigir a cultura da sua quinta, horta, e pomar, ou outros quaesquer fundos de seu Patrimonio, tapallos, e extendellos

para que tem Direito, como os mais da fociedade; pois que o Ecclesiastico não deixou de ser Cidadão, antes pode ser o mais util mesmo nesta materia, em que pelos conhecimentos, que mais facilmente pode, e deve adquirir, poderá dar lições aos rusticos ignorantes; e as suas virtudes, vistas, e praticadas de mais perto, e entre os mesmos serião para elles hum exemplo da maior efficacia.

Eis-aqui porque os Direitos do Dominio, e Propriedade, que defendo, a união dos interesses publicos, e parriculares, que fazem o verdadeiro bem publico, e que eu desejo: o legitimo uso dos Pastos communs, que proponho: a liberdade da Agricultura, que procuro, interessa não só aos Vassallos seculares, mas os Ecclesiasticos. E eis-aqui tambem huma nova razão porque devia dirigir a V. Excellenlencia este trabalho; e ainda mais, porque tendo visto, e conhecido perfeitamente nesta Commarca, e neste seu Bispado os prejuizos, que impugno, e os seus pessimos esfeitos: veja agora tambem se serão proprios os remedios, que proponho, e certos os Direitos em que me sundo, para os emendar onde sor precizo, ou promover em benesicio publico, quando tenha a fortuna de serem da approvação de V. Excellencia, que o Ceo guarde por muitos annos, para contarem outros tantos de selicidades, os que como eu tem a ventura de ser

De V. Excellencia

Subdito, e Servo, e o mais attento venerador

Domingos Nunes de Oliveira.

Endia effectualities; a aimón mais, porque moises viras esta de caractera de caractera de caractera de caractera de caractera esta esta esta esta entre professora esta esta entre publica de caractera esta esta entre publica de caractera esta esta esta esta entre publica en caractera esta esta esta esta entre publica en caractera en entre for esta entre for en caractera en entre for esta entre en caractera en caractera

Substitute a Storie a co until attento a currictor

A THE WAR DESIGNATION OF THE PARTY OF THE PA

WORLD AND A STREET OF THE BOTH OF THE BOTH

richattacht .V ati

ST FF

PREFAÇÃO

Port ; que contectio bem elimidades. Se re parecter o

calladara whah of rooms are broken within ollife Ao tenho que dizer sobre a materia deste Difcurso, e pouco da sua forma. Nada sobre a materia; porque tendo por objecto huma questão particular, facilmente se comprehende. Pouco sobre a sua forma; porque ainda que não ignoro que as armas destas contendas são as da razão, e authoridade das Leis, que nos governão, he tambem evidente, que n'um escrito Eristico, que combate hum costume, que se pertende authorizado nas Leis, Doutores, e Antiguidade, se deve examinar esta, mostrar a má intelligencia, e peior applicação, que se tem feito dessas Leis e Doutores para fundar, e defender esse costume; e fazer ver então as fuas prejudiciaes consequencias; e para este sim ser muitas vezes necessario apontar aquellas, e expender estes, para fazer apparecer a contradição. Eis-aqui porque para ficar mais desembaraçado o Discurso, e lhe dar mais alguma authoridade do que mereceria só pela minha, se lhe juntárão as notas; e porque nas mesmas se apontão muitas vezes e juntamente as nossas Leis com as dos Romanos, e depois de Varrão, e outros Economicos de conhecida authoridade, e tambem depois de Grocio, Wolfio, e outros Professores da mais solida Jurisprudencia, se

lembrão tambem as doutrinas dos Bartolinos, e do Foro, que parecerião bem escusadas. Se te parecer o estillo rustico, será mais proprio deste trabalho, que por ser sobre Agricultura, e no alicerce do edificio Politico, fica desculpavel se empreguem nelles, assim como nos dos edificios materiaes os instrumentos maisgrosseiros. O ponto está em se conseguir o principal objecto, e destruir hum prejuizo, que he o primeiro obstaculo da nossa Agricultura, e da nossa população: e por consequencia da força do Estado, e da mesma gloria do Soberano. (1) Senão conseguir todos estes bens, e do maior interesse por falta de talentos, nem por isso se deverão culpar os bons desejos. Ficarei satisfeito, se ao menos diminuir o mal dos muitos litigios, que havia nesta materia; porque então poderei julgar, que fui util á minha Patria em alguma

phinal none because of the comments of the way who there a

to mittability in med aim I william as stabination a

. 1000 in thousands to sull rate of the supporting to the sullivant

- and maleb -even record find evening inca-ell ada

ea of the multiple of the state of the first read

to not include when the contract of a company of

⁽¹⁾ Proverb. Cap. 14. v. 28. In multitudine populi dignitas regis: & in paucitate plebis ignominia principis.

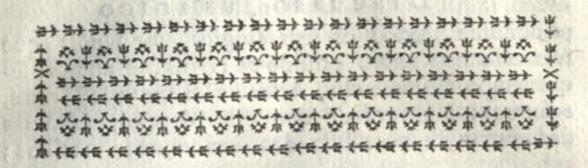
DISCURSO JURIDICO ECONOMICO-POLITICO

win addrive accompanies organies. Committee in Comoun

I's very throughts falsen your gravist

Necesione de la composition del composition de l

AFFERD AFFERD OF THE RESIDENCE TO



DISCURSO JURIDICO ECONOMICO-POLITICO

S.I.

ODA a felicidade de hum Estado depende certamente da dos Lavrado-

res, que fazem a sua força, e são como os nervos do Corpo Politico: e desde então serão mais bem afortunados, quanto mais conhecerem os seus bens, e profissão honrada. Ella nasceo, e só acabará com o genero humano, e tem alimentado, e hade sustentar todos os homens, que viverão, e hão de vir. He bem como o seminario, donde sahem sujeitos os mais habeis, e necessarios para as Letras, Armas, Artes, e Commercio, outras tantas columnas dos Imperios. Eis-aqui a sua antiguidade, as suas utilidades, e em poucas palavras, só no seu proprio

mas

⁽¹⁾ Marco Carão de Re Rustic.pr. . . Virum bonum. . . ita laudabant. Bonum Agriculam bonumque Colonum. Amplissime laudari existimabantur, qui ita laudabatur. . . ex Agriculis, & viri fortissimi, & milites strenuissimi gignuntur . . . pius questus , stabilissimusque consequitur , minimeque in vidiosus. Minimique male cogitantes sunt qui in eo studio occupati sunt. Plinio repetio quasi as mesmas palavras, e Varram de R. R. lib. 1, Cap. 3. acrescenta que a Agricultura he a Arte necessaria, e Sciencia grande, que ensina que sint in quoquo agro ferunda, & facienda, quaque terra maximos perpetuos reddat fructus. Veja-se o mesmo Liv. 3. Cap. 1. Columea Prefaction. cibi primi lhe chama consanguinea sapientia . . . sine agricultoribus nec consistere mortales, nec ali posse, chorando por isso, e Liv. 12. C. 1., a falta de Mestres, e discipulos nesta Arte. As letras tiverão seu principio nos Paizes de Agricultores. O nosso Guerreir. na Escol. Mor. Palest. 1. lição 26. prefere os seus livros aos das Artes liberaes, e ainda aos das mesmas Sciencias. Para o Commercio he base necessaria. Montisq. Elem. do Com. p. 1. Cap. 3. Mas querer promover este, e as Artes, sem ter promovido, e aperfeiçoado a Agricultura, seria principiar a casa pelo telhado. E porque esta dependencia he absoluta para a conservação dos homens, dahi mesmo deduz, Wolf. de jur. natur. edição de 1764; com as notas de Vatel, a obrigação de a promover, e de nos applicarmos a ella, Tom. I. S. 507., da mesma forma aos gados de toda a qualidade §. 508. e §. 509 ao cuidado das arvores, que no Tom. VI. S. 857 manda extender com as vistas, ainda a respeito dos nossos Vindosros. O mesmo diz a respeito das Artes.

mas a Agricultura hé o fundamento. Assim como os edificios materiaes, tanto mais seguros sicão, e podem crescer mais, quanto os seus alicerces forem mais amplos, e profundos: assim o edificio político do Estado só se pode conservar, e augmentar á proporção da sua Agricultura. Pelo seu bom estado, se mede seguramente a grandeza, ou decadencia das Nações. E por mais bellas perspectivas que offereção as Armas, Artes, e Commercio, ellas serão necessariamente sempre dependentes da cultura dos Campos. Eis-aqui porque as Leis agrarias tem sido, e devem ser o principal objecto das legislações mais sabias. E a nossa nesta materia tem sido admiravel.

§. II. Mas ellas só não bastão sem huma judiciosa applicação, e effectiva execução. Antes a má intelligencia das Leis agrarias prejudica tanto huma Nação, como as más colheitas, e talvez mais. Os tempos alternão; mas os symptomas mal entendidos obrão perenemente, e continuão effeitos prejudiciaes, como bem ponderou o famoso A. do Discurso á cerca de fomentar a industria do Povo. E a nossa Agricultura inda padece alguns desta qualidade.

§. III. Os Homens melmos, os que mais se gozão dos benesicios da lavoura, e da Terra, nossa grande Mãi, bem como os meninos (2) que muitas vezes mordem os mesmos peitos que mamão; assim tambem em lugar de promoverem a Agricultura que os alimenta, lhe formão a cada passo mil obstaculos que a molestão, e arruinão. Platão já no-

tava,

⁽²⁾ Podera chamarlhe = Moscardos, ou Tabáons = infectos brilhantes, mas que perseguem o boi no arado, e vivem

tava, que todo o Lavrador padecia suas contradicções. Oxalá que viessem ellas só da natureza do terreno, e Clima, ou das trovoadas, inundações, e esterilidades, &c. A industria poderia remediar em parte as primeiras (veja-se infr. §. 109, e 112) e a Providencia permitte raras vezes as segundas, ainda então, talvez procurando que dessas perdas tiremos grandes proveitos. Não será pequeno, de que pelos taes flagellos nos recordemos de que fó o Todo Poderoso, que por sua unica Palavra, fez que a Terra produzisse herva verde, he o que pode crear, e conservar-lhe os fructos, e pelo conhecimento desta absoluta dependencia facilitemos a reforma dos costumes dos Povos, que fazem outros tantos obstaculos moraes, igualmente offensivos da Agricultura. Se juntamos a nossa experiencia com a daquelle Sabio velho, confessaremos ingenuamente, que além das contradicções fysicas, e moraes, não são menores as Civis, (3) que se querem authorizar, ou nas Leis geraes do Estado, ou nas estatuarias de cada Provincia, Cidade, ou Villa, e nos Direitos aliás venerandos da antiguidade dos feus costumes, com varios pretextos do bem publico, mal entendido.

S. IV.

vivem do sangue que lhe tirão. Mas esta expressão de que usou hum bom Patriota deve cahir mais propriamente nos Advogados, que suggerem, e desendem contra o bem publico da Lavoura.

⁽³⁾ A theoria da Agricultura tem feito pouco progresso; porque não tem atacado os seus inimigos, que são os obstaculos Fysicos, Moraes, e Civis, como diz o A. da Vraie Richesse de L. Etat: por isso devemos trabalhar em remove-

6. IV. Destas contradicções, e destes erros, os de peiores consequencias são certamente os que em algumas partes destes Reinos, e particularmente nesta Comarca de Castelo-Branco atação os Direitos do Dominio, e propriedade dos fundos particulares, privando-os das liberdades, que por todos os Direitos lhe competem. Não he tanto a fertilidade do Paiz, como a liberdade, que produz a maior cultura; e pouco, ou nada difere não haver campos que beneficiar, ou faltar a liberdade, e favor para o poder fazer. E isto he o que sucede com os pastos communs: com o pertexto de huma apparente utilidade (e que só pode ser publica em certa e limitada hypothesi) se pertende constituida nelles a fervidão rigorofa de hum compascuo publico para seus donos não poderem tapallos, e pastallos absolutamente com o maior prejuizo da Lavoura.

§. V. He verdade que as nossas Leis, nunca approvarão similhante escravidão nos fundos particulares. Ellas obrarião contra os proprios principios que sempre se propozerão de promover a lavoura, e o nosso Foro assim o tem sempre reconhecido nos seus Julgados. Mas he tambem certo, que a pezar da Authoridade dessas Leis, e decisões o erro dura, e por causa delle vemos a cada passo novos litigios pela má applicação, e intelligencia de algum Julgado, ou Rescripto, que além de particula-

las, pois a Agricultura pelas suas producções augmenta as forças dos particulares, e por consequencia as do Estado, e faz a sua verdadeira felicidade Fysica. Veja-se a prova sobre a Policia geral dos Trigos na Traducção a pag. 147. o nosso Guerreir. e Montisq. Silva, Nota 1.

ticulares forão extorquidos no espirito de Leis e D. D. estranhos, e mal entendidos, com que alguns dos nossos, aliás bem sabios, se confundirão. E do seu erro se vale o orgulho, e interesse daquelles Rabulas, e verdadeiros moscardos, que por quaesquer trinta dinheiros venden, e perseguem a mesma verdade que conhecem, para trazerem, e agitarem no Foro os lavradores, e extorquir-lhes o dinheiro, que com mais utilidade sua, e publica gastarião em circuitar, extender, e melhorar os seus campos, tudo com injuria dos verdadeiros Doutores da Jurisprudencia, e damno da Agricultura, que sem paz, e liberdade jamais pode slorecer.

S. VI. Todos sabem que os pastos, geralmente fallando, se incluem na denominação de frutos, que pela sua mais bem recebida ethymologia do verbo fruor comprehendem toda a utilidade de que os homens por qualquer modo podem gozar. A natureza os produz mesmo só para seu benesicio. E como elles não vivem só de pão, he preciso entender bem, e praticar melhor a Agricultura nos seus tres ramos principaes, que são sementeiras, creações de gados, e de arvores. (4) Os pastos são

⁽⁴⁾ Varrão de R.R.lib.2. pr. = quoniam inter se societas magna ... quod pabulum in sundo compascere quam vendere plerumque magis expedit & stercoratis ad sructus terrestres aptissimo ... qui habet pradium habere utramque debet disciplinam, & agricultura, & pecoris pascendi, & etiam villatica pastionis. E ainda que no tempo antigo os homens talvez viverão primeiro dos fructos naturaes, e dos gados, e depois da Agricultura, nem lhe sendo bastantes aquel-

são necessarios para as creações dos gados, assim como estes para promover a Agricultura, que por huma liberalidade reciproca acrescenta os pastos para esses gados: e desta forma todos estes tres ramos se ajudão, e retribuem com vantagem os beneficios, que recebem huns dos outros, e fazem nascer a abundancia, e com ella a felicidade do Estado; á qual se oppõem, e servem de obstaculo os mal entendidos Direitos dos Pastos communs, e outras pertendidas servidões nos fundos particulares.

S.VII. He necessario conhecer primeiro a origem dos Predios para bem entender a dos Pastos, e seus Direitos; pois que em quanto pendentes, natural, e regularmente se considerão partes accessorias dos fundos, bem como os cabellos, ou sã dos corpos viventes. Para se conhecer, não he preciso subir ao exame da questão sobre a communião primeva, que com esfeito houve, ou positiva, ou negativa. Em quanto os Juristas Filosofos questionão destes principios (5) sigamos o verdadeiro, de que a Natureza B ii

aquelles id. ibi. Cap. 1.; por isso mesmo devemos cuidar ao mesmo tempo dos gados, e das arvores, e não só da lavoura, que he o que nos quer dizer o Proverbio infallivel, Que nem só do pão vive o homem: e por consequencia que nos devemos applicar tambem, e ter todas as applicações possiveis, e compativeis com a principal, de que vivemos, e veja-se supr. Not. 1.

(5) Como Pufendorf. de jur. Natur. lib. 4. Cap. 4. que defende a negativa contra Grocio, que seguira a communião positiva. Vidend. Wolf. na Obr. pequena §. 186. seqq., e nos respetivos lugares na Obr. grande. Varrão de R.R. lib. 3. Cap. 1. Divina Natura dedit agros, ars humana adificavit urbes. Vej. o mesmo Varr. Silva not. 1.

Divina creou os campos para os homens, e que eftes por beneficio da mesma, logo que lhes não bastassem os frutos das arvores, ou dos animaes, devendo recorrer à Agricultura, fossem successivamente cada hum occupando o que lhe fosse preciso, até que crescendo o numero dos homens, e por consequencia a occasião de discordias, para evitallas em beneficio da Humanidade veio o Direito das Nações, pelo qual se separárão as Gentes, fundarão os Imperios distinguirão os Dominios, pozerão marcos nos Campos, levantarão edificios &c. como em fuma dizia Hermogeniano L. 5. tit. de just. & jur. Será tambem superfluo expor miudamente o modo como das familias, que vivião no estado natural, e governo paterno se vierão a formar os Povos, e destes por novas necessidades o Governo, e Estado civil em que vivemos, e neste mesmo, como os Romanos o promoverão, e conservarão pelos meios, e estabelecimentos das suas Colonias, Municipios, Prefecturas, Foros, Conciliabulos, que pertencem á Historia Romana. Tudo isto basta suppor-se, e acrescentar somente que este Estado civil, não destroe a sociedade natural, nem as relações esfenciaes de huns com outros homens; antes a aperfeiçoa, pondo por rfundamento a Natureza humana, como Deos a creou, e aquella mesma união primeva, para chegar os homens ao estado de cumprirem com as Leis naturaes, e serem felices debaixo da direcção do Soberano, que por islo se reputa cabeça, os subditos membros, e todos hum corpo politico, ou pessoa moral, e feita para se lhe attribuirem com devida proporção, direitos, acçoes, e obrigações para, como pessoas ver-

e. o maimo Vatr. 5 iva por. 1.

dadeiras poderem adquirir, alhear, prescrever, &c. (6) S.VIII. Daqui vem a Propriedade,e Dominio de todo o terreno que as fociedades, Imperios, ou Republicas occupação, e se circunscreverão com separação dos Vizinhos, e a que chamamos territorio, como tambem de tudo o que está dentro delle; pois que ellas o fizerão seu, assim como outro qualquer particular no que occupa, e acha vago. Porém aquellas mesmas causas que inspirarão aos homens á separação daquella communião primeva,os obrigarão depois com mais razão a fubdividirem esse territorio ocupado pelos membros dessa sociedade. Em quanto os homens, e os gados forão menos, podião lavrar por onde quizessem, e apascentar os seus gados, huns para a direita, outros para a esquerda. Mas não se tendo podido accommodar na grande Cidade do Universo: como se conservarião, e gozarião agora em commum dos Campos, e Pastos de territorios limitados? Foi logo necessario que cada hum ocupasse, ou se lhe désse alguma parte nesse terreno e eis-aqui a Propriedade dos particulares.

S.IX. Porém, nem tudo podia, nem devia occupar-se ou dividir-se. Não podião ocupar-se. 1.º aquel-las cousas que por serem inexauriveis, e a cada instante variaveis, não soffrem por natureza reduzirem-se

ao

⁽⁶⁾ Barlamaq. Elem. do Direito natural p. 2. Cap. §. 2, 3, 4... de Direito Civil a L. 2. tit. de fidejussorib. L. 76. tit. de Judiciis, com o exemplo do Povo antigo, que he sempre o mesmo que o presente, ainda que não existem esses mesmos individuos. Vident. Per. in Codic. lib. 29. que illustra. Sendo mesmo a Republica reputada pessoa privilegiada, como pupila, Lei 3. Cod. de jur. Respubl. para gozar dos privilegios de pessoa menor.

ao poder, e guarda particular de algum, e o seu uso soi sempre a todos commum: e por isso chamadas tambem commúas, ou que he o mesino publicas, e de ninguem por Direito das Gentes, taes são o Ar, Mar, Agua profluente, e as máis dos Rios, e por consequencia o alveo do mesmo Mar, suas praias, e as ribanceiras dos Rios publicos, como accessorios necessarios para se praticar o uso commum daquellas cousas. (7)

§. X. Não devia dividir-se 2.°, e passar a dominio particular aquelle terreno, que fosse preciso para caminhos publicos; porque todos os homens tem direito, não só a navegar pelo Mar, e Rios; mas a discorrer, e viajar por toda a superficie da Terra, e gozar-se das cousas, que Deos nella creou para os mesmos homens, e de que serião privados sem o direito de hum transito livre, e inoxio, não haven-

do causa que o negue. (8)

S.XI. Tambem não podião dividir-se 3.º aquelles Campos do territorio, que, ou por sobrarem, e excederem ao numero, e necessidade dos individuos da Sociedade, faltárão estes para os occuparem, e por quem se repartirem, ou tambem, porque elles mesmos os não quizerão occupar, ou dividir pela sua pouca utilidade, ao que propriamente chamamos Maninhos, que ou são do Rei, ou dos Povos, se elle os não reservou, e lhes passarão quando lhe

the title profitors applied

^{(7,} e 8) Veja-se Samuel de Coceis. Justicia natural. & Ronan. nov. sistema lib. 4. Cap. 1. a 5. 215. até 225., que illustra bem a materia além de Wolsio 2. p. de Jure Nat. 5. 206. até 209.

se derão os Foraes, ou de outras pessoas a quem si-

zessem delles mercê. (9)

§. XII. Emfim não se dividirão 4.º pelos individuos aquelles sundos, que a mesma Universidade, ou pessoa sicta occupante, limitou para si, e julgou dever conservar para seu proprio patrimonio, ou para outro algum determinado uso, a que chamamos

proprios do Confelho. (10)

S.XIII. Era assim mesmo preciso, nem os homens por natureza creados para a sociedade podião remediarlhe os deseitos, senão formando outras menores com as Leis da primeva. Assim sicavão conservando nas Sociedades Civis, e na mesma ordem todas aquelas cousas commúas, e imitando as grandes nas pequenas, vemos tambem nas novas Sociedades muitas cousas que sendo a propriedade da Universidade, o uso hé commum para todos, sem mais differença, que ser o uso das primeiras commum a todos os homens, e o destas só para os seus individuos, Taes são as Ruas, Theatros, Estadios, Porticos, Praças, e outras cousas, como Montados, Matos, Prados, e Pastos publicos, que a universidade

Como estes Maninhos são dos Reis, e delles passarão aos Povos por mercê quando os não reservarão: eis-aqui porque ainda que então sicão proprios do Conselho, sempre derivarão do Rei, e não ha entre elles aquella rigorosa differença que houve entre os Romanos. Veja-se instr. §. 13... e a nota. E por islo além do Dominio eminente, tem direito proprio para os fazer regular bem pelas Cidades, e Povos quando não encherem os sins para que lhe foram dados, e vej. §. 27. e 132. not.

destinou como indispensaveis, ou uteis ao uso publico dos seus cidadãos, §. 11, e 12, e por isso se chamão tambem publicas, mas verdadeiramente commúas, e bem disferentes daquelles sundos, que a mesma Universidade considerando-se, como pessoa sicta, e particular reservou para seu patrimonio, excluindo os mais do seu uso em commum: e por isso só se dividem publicas comparadas com as dos particulares sendo só proprias do Conselho, e patrimonio dessa Pessoa sicta. (11)

§. XIV. Deixando a divisão das cousas, consideradas dos outros respeitos, como sagradas, santas. &c., e que fazem ao sim do presente discur-

tas, &c., e que fazem ao fim do presente discurso: do que fica dito, se conclue, Que os Campos,
e as cousas são, ou commuas a todos os homens,
§. 9., ou commuas particularmente aos de alguma
Universidade, §. 12, ou são do patrimonio de cada huma pessoa fictra, ou verdadeira; isto he ou
são dos que a Universidade reservou para seu patrimonio, considerando-se como pessoa moral, ou

dos

^{(10,}e11) Veja-se de Cocis S. §. 229. Vin. §. 6. Inst. de rerum division. Per. in Codic. Lib. 11. tt. 31. dos nossos Portugal. de donat. lib. 3. Cap. 4. an. 30. bene Cabed. 2. p. d. 18. n. 1. até 5. Porém notemos aqui com o Sabio Mestre Pascoal José de Melo, que na Historia manuscrita do nosso Direito. Patrio §. 121. diz = Que nos Estados Monarquicos, não ha a differença que havia entre os Romanos de bens do Principe a bens da Cidade; porque ao Principe na Monarquia he licito dispor de todas as rendas, e tributos do Estado, como bem lhe parecer, quando entre os Romanos o não era; porque os Imperadores quizerão conservar huma sombra, e especie de Republica. Veja-se infr. §. 146. not.

dos que deixou occupar, ou dividio por cada hum dos individuos da sua Sociedade, e se considerão da mesma forma.

S. XV. Daqui vem, que ainda que chamamos Campo de Castello-Branco, de Idanha, &c., e o todo seja territorio dessa Cidade, Villa, &c. com tudo as partes que nesses mesmos limites os seus vizinhos se dividirão, e appropriarão, ficarão particularmente suas, e do seu dominio para dellas disporem ainda a favor dessa Republica, e usarem, ou abusarem dellas, e dos seus frutos, com livre arbitrio, e que se lhe não pode usurpar sem violar o direito da Sociedade. (12)

S. XVI. Tal he a origem, taes são os effeitos do dominio por Direito natural: e aquelle livre, e absoluto arbitrio para cada hum usar, ou abusar da sua cousa, tras em consequencia necessaria, e saz permitidas todas as mais liberdades sem as quaes sicaria

C inutil

⁽¹²⁾ Bellamente Cicero I. de Officiis. Justitia primum munus est, ut ne cui quis noceat... deinde ut communibus utatur pro communibus, privatis ut suis.... Ex quo sit ut Ager Arpinas, Arpinatum dicatur: Tusculanus Tusculanorum; similisque est privatarum possessionum descriptio. Ex quo quia suum cujusque sit eorum, qua natura suerant communia, quod cuique obtigit, id quisque teneat &c.

Melhor ainda Seneca de Beneficiis L. 7. Cap. 4. edit. de Lipsia de 741. = Finis Atheniensium, aut Campanorum vocamus quos deinde inter se vicini privata terminatione distinguunt, & totus ager hujus, aut illius, aut Respuplica est, pars deinde suo domino quoque censetur. Ideoque donare agros nostros Reipublica possibilius quanvis illius esse dicatur, quia aliter illius sunt, aliter mei. Quanto ao abuso quer dizer que em cazo particular o pode impedir ao senhor da cousa ainda que alias seja illicito. Vid. Wolf. 5. 99. 168. até 176.. de 2. p. do Direito nat.

inutil a natural. Daqui vem os Direitos de reivendicar, e defender cada hum a sua cousa contra a invasão de outro, e com mais forte, e mais clara razão, o poder usar nos seus predios da especie de agricultura que lhe parecer mais util, mesmo para esse sim confervalos abertos, ou tapados, bem como cada hum pode permitir a entrada da fua casa, ou fechar a porta a quem lhe parecer, que he o que propriamente quer dizer a palavra dominio, que assim como dominus vem de domus, a casa; porque dentro della, e dos limites da habitação se continha antigamente o dominio inseparavel da posse, e o que o tinha se chamava Cabeça, ou Pai de familias. Só muito depois he que a avareza dos mortaes conheceo, e inventou a differença entre posse, e propriedade (13) que os Romanos tanto promoverão nas fuas Leis.

S. XVII. È como os pastos, ainda os da herva, que naturalmente produzem os fundos, em quanto pendentes são partes dos mesmos S. 7.; elles pertencerão sempre pelo mesmo Direito aos Senhores desse terrenos. Em consequencia as Leis castigarão sempre, e obrigarão em hum, e outro Foro a restituir o damno, os que ainda por acaso pastavão os predios alheios, e não só as dos Hebreos, mas as dos Romanos, ja lá no seu primeiro, e mais notavel Codigo das doze

Taboas

⁽¹³⁾ Veja-se Essais historiques sur les loix. Essai 2. O mesmo Senec. supra Ep. 73. conheceo, como Filosofo que = Stulta avaritia mortalium proprietatem, possessionemque discernit. E no livro 7 de Benesiciis Cap. 6. salla ja com essa disferença segundo as Leis 10. §. 1. L. 12. 52. tit. de aquirend. vel amit. possessiones Vej. de Cocej. Sup. §. 262. 268. n. 9. e a L. 159.tt. de verbor. significat.

Taboas que o mesmo Cicero antepoem aos Livros dos Filosofos, nas quaes se vê tambem o cuidado de assignar, e de guardar os limites dos perdios a ponto tão melindrozo, que determinavão as medidas para plantar as arvores junto aos perdios alheios, e mesmo cortar-lhe os ramos pendentes para que nem a sombra os offendesse. Jurisprudencia, que por bem natural

ainda hoje feguimos. *

§. XVIII. E isto sem differença de predios gran des, ou pequenos, e de que cada particular tenha muitos, ou poucos. Ella he toda accidental, e posterior á primeva divizão, e occupação, que devia medir a igualdade dos prédios, pela que considerava nas pessoas, por quem os dividia. Sem fallar nas mais antigas Republicas, os Romanos no seu principio as assignárão modicas. Pouco terreno podia satisfazer ás necessidades daquelles homens de huma vida simples. Elles mesmos julgavão pernicioso o Cidadão, a que não bastavão sete geiras de terra, e os dons mais amplos para os benemeritos, confistião no terreno que podessem lavrar hum dia com dois bois, que he o que chamavão geira. Mudárão-se os costumes, crescêrão as necessidades: e para dar mais materia á liberdade illimitada de testar, e cobrir as paixões, e ainda os delirios com o nome de testamentos, se introduzio a distinção do Dominio direito, e util. Então se acumulárão muitos, e diversos Campos em muitos dos Cidadões que derão causa á celebre Lei Agraria, tantas vezes requerida para os reduzir ao primeiro estado

^{*} Veja-se Wolf. 2. p. Jur. Nat. S. 412. e seguintes. Capol. Galo, Lagunus &c. E sobre o apanho dos frutos vej. infr. S. 152. sobre os danos, ater. Cap. 13. 11. 1.

de igualdade, e outras tantas rejeitada, e hoje pela maior desigualdade de fortunas, (14) interesses, e costumes, inteiramente impossiveis, e tambem menos precisa depois da dita distinção de Dominio direito, e util, que faz que possa haver mais Senhores de huma mesma cousa, e no mesmo tempo sendo bem en-

tendidos, e regulados.

S. XIX. Porém esta desigualdade de fortunas devia trazer em consequencia a das forças dos particulares, e o Direito do mais forte confundiria logo aquella ordem que o Direito das Gentes, e necessidade introduzirão para bem da humanidade. Era logo precizo, que aquelle poder que os Pais de familias tinhão nellas, e nos seus bens, quando separadas, \$. 16, se houvesse de conservar depois de unidos na Sociedade e esta Civil. Ellas não devião ser acéphalas; antes necessitavão mais, não só de hum Governo, que lhe conservasse unidas as vontades, e forças dos particulares; mas de hum Agente, ou Syndico, que cuidasse das suas coizas commúas, e arca tambem commúa, o que he proprio da Republica, e a seu exemplo nas Socie-

⁽¹⁴⁾ Veja-se Plin. H. N. Lib. 18. Cap. 3. Columel. de Re. Rustica pres. e Lib. 1. Cap. 4. A variação accidental da figura dos prédios a considerou já a L. 2. Cod. Fin. Reg. vej. Aggen. in Frontin. pag. 296. e he o que estamos vendo, e experimentando, e vej. infr. §. 25. E quanto á disgualdade de fortunas de que nasce o luxo: Ellas nem podem ser mudadas, nem prevenidas; a ordem commúa das heranças, a fortuna do Commercio, relações de interesse de huns com outros homens, movimento continuo de huma Sociedade, grande salta de huns, intelligencia de outros, introduzem necessariamente estas desigualdades, e mais quando o Paiz he mais rico, como bem diz Neker no seu novissimo, e notavel Trat. de Administrat. des Finances de la France de 1784. vej. infr. §. 105.

sociedades, e sem que, ou não se chegarião a formar,

ou pouco durarião. (15)

que he o mesmo supremo poder, e Imperio; que he a Cabeça, e bem como alma dos Corpos politicos: e que estejam em hum só sujeito, em muitos, ou poucos, he sempre o mesmo, e tem por unico objecto a saude do Povo, e como executor desta Lei suprema, elle pode tudo para o bem de todos, e rege não só os individuos, e os bens publicos; mas quando a necessidade, e utilidade publica o pede, dispõe mesmo dos bens dos particulares, e tem então nelles mais direito, e dominio, que os proprios Senhores. Bem como na occasião de perigo se alijão ao Mar algumas fazendas dos particulares para salvar a Náo, e os bens, e individuos della, sem mais obrigação, que a de indemnizar quanto, e quando seja possível. (16)

S. XXI. Em fim, Dominio eminente, que só pode praticar o Principe, ou aquelles a quem confia alguma parte delle, como neste Reino ás Cameras e Vereadores para terem cargo de todo o Regimento da terra, e obras do Conselho, e de tudo o que po-

(15) Veja-se Montisq. Lib. 1. chap. 3. e L. 1. tt. quod

enjusque. universit. e Cocej. S. S. 617.

⁽¹⁶⁾ Veja-se Grot. de J. B. lib. 1. Cap. 1. n. 6. lib. 2. C. 14. n. 78. lib. 3. Cap. 20. n. 7. Puffendorf. lib. 8. Cap. 5. §. 7. Bohemer. Jus publicum Cap. 4. §. 25, 27. Ou se diga dominio eminente, ou direito do Imperante, he questão dos termos, e não da cousa, que he a mesma. e o seu effeito. O Imperante he Pai da Patria, Senec. de Clem. lib. 1. Cap. 14. Como Pai de familias pode tudo o que he para bem da mesma. Não se falla aqui dos Reinos, e Estados servis, se alguns ha, ou tem havido; porque então esse dominio eminente he livre, por serem os bens proprios desses Soberanos. Puffendorf. Supr.

derem faber, e entender; porque a terra, e moradores della possao bem viver, concedendo-lhe mesmo o fazerem Leis estatuárias, para o prol, e bom regimento da terra, salvo sempre o recurso, e outras muitas cousas, que sicão ao Rei, em signal, e reconhecimento do Universal, e supremo Senhorio, a que todos estão sujeitos, e por islo tão unido ao Rei, que o

não pode tirar todo de si. (17)

§. XXII. Tudo isto he o que vemos, e as nossas Leis o suppõem, e determinão. Felizmente vemos o Corpo da nossa Monarchia presidido pelos nossos Soberanos, como sua cabeça. As nossas Leis ensinão, que elles forão os legitimos occupantes do territorio delte Reino, e que assim lhe pertence tudo o que está, ou vaga dentro delle: e por isso depois das Conquistas o mandarão distribuir pelos Povoadores. (18) Concedem ser commum a toda a gente, e ainda aos animaes o uso das estradas, ruas publicas, e rios navegaveis, e os de que estes se fazem, e o mesmo suppõem das fontes, pontes, &c. publicas, (19) posto que se reservarão a propriedade assim como a dos Maninhos, S. 11. para dispôr delles como quizerem. Que reservárão para si, e para seu proprio patrimonio outros bens, ou para algum uso determinado (20). Que derão

(17) São expressas Ord. lib. 1.tt. 66. pr. c. S. 28. lib. 2. tt. 45. S. 8. lib. 3. tt. 71. S. 2.

(19) Ord. lib. 2. tt. 26. 5. 8.

⁽¹⁸⁾ Ord. lib. 4. tt. 43. §. 9. e 12. Lei de 25. de Mayo de 1776. vej. Cald. de emptione Cap. 21. lib. 4., e com elle Portug. de Donat.lib. 3. Cap. 43. n. 78. e 79.

⁽²⁰⁾ Como as Jugadas, Ord. lib. 2. tt. 33., e outros Direitos Reaes que se rezervarão, e impozerão nos bens quando os distribui-

ECONOMICO-POLITICO.

rão outros ás Sociedades para uso publico de feus in dividuos, como Theatros, Paços do Confelho &c., outros para o rendimento, e patrimonio della Sociedade, S. 13, . Ficando todos os mais bens, que deixárão aos particulares para poderem dispôr delles, como quizerem, §. 16, sem mais excepção, que a da utilidade publica, S. 20. Por este Direito he que Cezar não só dispôs do Campo Estelate, parte do de Campania, e proprio da Republica, e o dividio por vinte mil Cidadões para o cultivarem; mas mandou arrancar as vinhas dos particulares para promover a cultura do pão mais necessaria. (21) Eis-aqui tambem o Direito porque os nossos Soberanos regulão não só a cultura dos Maninhos, Baldios, e proprios das Cameras, mas tambem mandão arrancar vinhas, e ordenão as qualidades de sementeiras que devem fazer-se, e suspendem outras ainda nas terras dos particulares. (22) Fazem e prohibem coutadas, segundo o pede a necessidade dos frutos, e gados; e finalmente legislão fobre os pastos de qualquer qualidade que sejão ampliando-os, ou restringindo-os, quando o pede a utilidade publica. (23)

tribuirão aos Vassallos, e coutadas, &c., e outros bens que se chamão proprios da Corôa, e do seu Fisco. Casar omnia habet, Fiscus ejus privata tantum, ac sua; universa in imperio ejus. sunt, in patrimonio propria. Senec. de benes. lib. 7. Cap. 6.

(21) Suetonio in Jul. Cas. Cap. 20. Idem in Domitian. Cap.

7. 6 veja-se Covarr. practic. Cap. 34. n. 4. in fin.

^{(22,}e 23) Ord. lib. 4. tt. 43. sobre Maninhos. Lei de 23 de Julho de 1766 sobre Baldios, a de 26 de Outubro de 1765, que mandou arrancar vinhas, a de 25 de Fevereiro de 1771, extinguindo as feitorias de Canamo na Comarca de Coimbra. A Ord.

§. XXIII. Eis-aqui porque o Governo das Camaras, e Povos mixto de Aristocracia, e Democracia, permittido pelo nosso Monarcha, ainda que com dependencia do mesmo, determina as folhas que se hão de semear, couta outras, vende os pastos, e cuida na mais regencia economica para o prol, e bom regimento da terra, mitigando o direito do rigor da propriedade, quando se collide com o bem publico. §. 19.

§. XXIV. Conhecida já a natureza dos Prédios e quem pode dispor delles fica tambem conhecida a dos pastos pendentes; pois que sendo parte dos prédios §. 7. segue-se e que devem ter a sua natureza e denominação, e que sendo os fundos publicos, ou communs §. 13, particulares, §. 15, assim mesmo são, e se denominão os pastos delles, e estão no dominio dos senhores desses predios §. 14. e 16. Quanto aos communs verdadeiros, §. 13, não pode haver duvida; porque tendo todos nelles igual compropriedade, a devem ter tambem nos seus pastos. Mas há outra especie de pastos communs, mais pelos effeitos, que pela natureza, constituida nos prédios dos particulares abertos, e commixtos, em que depois de colhidos os fructos se faz nelles hum compascuo público, como se fossem communs verdadeiros, e mesmo se vendem para a arca commua dos Povos. (24)

Ord. lib. 5. tr. 91. das coitadas, e vej. Cabed. p. 2. d. 89 veja-se o privilegio concedido aos Serranos, que tras Oliv. de Mun. Prov. Cap. 7. vej. a Lei de 1604, que prohibe pastarem ovelhas nos campos do Mondego, a beneficio da creação dos cavallos. Manda se vendão os pastos, mesmo de vinhas de particulares, como em Alpedrinha. Vej. a Provizão nas provas n. 11. Tudo effeitos do dominio eminente, bem praticado em outras muitas Leis geraes, e Provizões particulares.

(24) Advirta-se que os mais dos Escriptos Económicos dos

Fran-

§. XXV. Semelhantes compascuos são contrarios ao Direito de propriedade, §. 16, e por isso he necessario buscar-lhe a sua origem, e differença para se conhecer o direito, porque devem regular-se. As concessões do Principe, servidões, sociedades, expressa ou tácitas poderão ser causas particulares de alguns compascuos entre algumas pessoas verdadeiras, ou sictas. §. 7. Mas parece que ja no tempo dos Romanos havia compascuos desta natureza, (25) e hoje he hum costume quasi universal da Europa, (26) que não podião produzir

Francezes, fallão dos communs verdadeiros, como se vê do Tratado Politique, e Economique & c. de 1770, e outros muitos; mas as razões que produzem contra estes communs fazem maior argumento contra os da Vaine pature de que fallamos, e fallou Chassaneus Consuetud. Burg. rubr. 13. §. 4. n. 4. Seguindo o espirito da doutrina de Fabro como se vê do que dissera §. 2 e §.

3. n. 4. (25) Frontin. de Re agraria da Ediç. de Keuchenio de 1661 pag. 280. ibi. Est & pascuorum propietas pertinens ad fundos, sed in commune propter quod ea compáscua multis locis in Italia communia apellantur, quibusdam Provinciis indivisa; nam per bereditates, aut emptiones ejus generis controvertie fiunt. Este lugar não pode fallar dos communs verdadeiros, em que não pode haver compras, nem vendas; e muito menos se lhe acrescentamos a palavra sui juris locis da l. 3. Cod. fin. Regund. onde nota Julio Palio faltao neste lugar de Frontino; logo parece falla destes communs, em quanto diz os há em algumas Provincias; porque do compáscuo entre algumas pessoas constituido por contracto, não podia haver duvida, e he o caso do §. 1. l. 20. tit. Si servitus vendicetur; e o compascuo nos bens communs, e publicos he proprio delles onde os ha, e não fo de algumas Provincias.

(26) De que attesta de Luca de Servitutib. D. 37. n.4. 5. 6. e com elle Bondeno, Add. ad Oter. de Pascuis ad Cap. 3. n. 3. fundados no Direito da habitação. veja-se infr. §. 130. Mas sem embar-

duzir aquellas cousas parciaes. A causa pois geral destes communs nos pastos das terras particulares só vem da nova forma, e situação accidental desses prédios. Elles não se achão na sigura da primeva divisão, em que cada prédio era sufficiente para o seu senhor, e cada hum tomava, o que sómente podia agricultar. Os mesmos Direitos, que authorizarão juntar varios prédios, introduzirão tambem a sua divizão, e subdivisão por glebas, de forma que o mesmo sundo eque no principio fora... huma quinta, ou hum cazal consideravel, que conservando-se na sua integridade podião sustentar huma familia com decencia, se dislacerárão, e vierão a perder até as memorias do que forão e como se explicou a Lei de 9 de Julho de 1773. Veja-se infr. §. 114.

S. XXVI. Reduzidos os prédios a esta figura, seguia-se naturalmente, que os Senhores de hum não podião cultivallos sem os visinhos afructarem os seus no mesmo tempo, ou expôrem as suas sementeiras aos gados, e bichos: e ainda depois de colhidas, não podia cada hum usar dos pastos das suas terras sem damno dos visinhos; nenhum quereria cedellos aos outros, e menos aos que não tivessem glebas. Em qualquer dos casos viria a prevalecer o direito do mais forte, ou a deixarem-se, e desprezarem-se esses frutos, e esses pastos com prejuizo da utilidade publica, que pede nenhum use mal da sua cousa: e viria em consequencia a detunião, e fraqueza da So-

ciedade pela mutua guerra dos feus individuos, ou pela

embargo deste costume, que reconhece de Luca, elle mesmo de Regalibus Discurs. 94. n. 6. attesta que no campo Romano os Cidadãos comprão os pastos dos cazaes, e prédios particulares como os de fora, e nada faz que sejão Cidadãos.

pela sua inacção, e falta de industria, e liberdade, que são os effeitos necessarios de toda a compropriedade, ou compossesão. Veja-se nas provas n.º 4.

§. XXVII. Mas como o Direito de propriedade, e divizão das cousas foi introduzido pelo das Gentes §. 7. para beneficio das Sociedades, e estas se formárão imitando as Leis da primeva communião S. 13. não ficou esta de tal forma destruida, que não deva reviver, todas as vezes que daquella propriedade, e divisão fe haja de feguir perigo, defordem, ou necessidade, sempre exceptuada, e muito mais a publica, §. 19, para em tal cafo reviver a antiga communião, ou tambem pelo direito da utilidade inoxia,(27) que permitte o uso da cousa alhea, quando he inutil ao fenhor della, que feria bem irracionavel, se na hypotheze de que fallamos, antes quizesse ver inuteis, e perdidos os pastos das suas terras, que vellos convertidos a favor de toda a Sociedade. Eis-aqui o Direito, que faz voltar á communião os pastos da ter-

(27) Ainda que Cocei Sup.e. 317 até 321. duvide contra Grocio deste Direito da utilidade inoxia, pela razão de que a cousa sempre he minha, ainda quando inutil; com tudo, esta controversia, só pode ter lugar de hum a outro particular; mas não do particular ao publico; cuja saude saz Lei suprema, e muito mais para ficar usando deste Direito de utilidade inoxia, que pode beneficiar a todos, sem offender a ninguem. Silva §. 20, e que até o Direito Divino aprova. Deuteronom. Cap. 24. verso 19. Além deste Direito commum aos da Sociedade pela revivescencia da antiga communião deve ceder ao proprio, quando concorrem na mesma cousa para o senhor poder usar della com preferencia pelos principios de Wolsio de Jure N. p. 2. §. 323. junta a not. de Wattel. e na obra pequena §. 310. sobre a utilidade inoxia.

ras dos particulares, que nesta figura (para me servir da fraze Romana) em outros casos ainda que os posfuem, não estão na posse delles; e não sendo communs, cahirao em communião, e estão em escravidão, não sendo escravos; (28) porque impedidos para usar delles sem prejuizo da Sociedade. Tal devia ser a intenção dos primeiros divizores, e o mesmo Cezar faria logo voltar á communião os pastos do Campo Estelate S. 22. se visse que as divizões que fez entre os Cidadões, e subdivizõens seguintes produzião a desordem, e inutilidade, e não o proveito publico, e particular, que se propozéra. E sem esta limitação o pacto social seria contrario aos seu fins, e o Edificio politico se arruinava pelo alicerse que he a agricultura S. I. se neste caso não regulasse aquelle Dominio eminente §. 20, e prevenisse, e remediasse estes inconvenientes.

S. XXVIII. Isto mesmo he o que as nossas Leis determinão, e suppõem. Ellas seguem o Direito natural,

commum de facto os pastos das terras dos particulares, como por causa de guarda, e de os aproveitar, e previnir os damnos que farião os Senhores, Sup. §. 26. mas o dominio he dos Senhores ainda que impedidos por outro principio hypotetico. Cahirão os pastos em communião pela dita razão; mas por isso mesmo, logo que cessa, pode cada hum separar-se ainda contra a vontade dos mais L. 5. cod. commun. divid. ainda que houvesse contracto em contrario L. 14. §. 20. tit. de leg. 2. E daqui vem, que mulla societatis caicis in aternum: L. 70 tit. pro socie. Temos huma servidão de facto, e não de direito; mas por isso mesmo cessando as causas, ainda por este direito devem cessar os esseitos. Veja-se Larrea aleg. 109 n. 24. Vide etiam Wolf. de Jure N. p. 24. §. 779., e a not.

ral, e commum permittindo a cada hum tapar-se, como logo veremos nos §§. 38. 39 e outros, e lograr-se dos pastos das suas terras, tendo capacidade para o poderem fazer sós, e não o podendo fazer, que semeem as folhas, segundo o costume da terra, (29) e he a

nossa pratica. Veja-se §. 43.

S. XXIX. A Lei do liv. 5. tit. 87. S. 2. he bem clara, poisque prevenindo o damno que os grandes podião fazer aos mais moradores, lhes prohibe trazerem gados nos lugares, e termos de que são Senhores, Alcaides Mores, &c. mas a todos permitte, logo. que = tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda poderem nellas trazer aquelle gado, que razoadamente possa nellas pastar, sendo-lhe taxado pelo Corregedor, na forma que a Lei determina, e não pastando nas terras dos particulares, nem os gados; destes nas terras dos ditos Senhores = &c. Eis-aqui bem claramente supposta a natureza dos pastos communs nas terras dos particulares. Ella concede, que cada hum traga nas fuas terras os gados que razoadamente possão pastar nellas, e por sentido contrario o prohibe se nellas somente não poderem pastar.

§. XXX. Não se diga que esta Lei respeita só aos Grandes, e seus prédios. Fallou com elles, assim como na Ord. Liv. 4 tit. 43 §. 15, por dever temer mais da sua parte os damnos aos Vizinhos, que dos mais Cidadãos, e pelas queixas que já tinhão precedido; (30) e por isso lhas manda taxar pelo

Corre-

(30) De cuja petição se lembrou Valasc. de Jur. Emphtiaquæst.

⁽²⁹⁾ Ette costume de semear às folhas aprova a L. in 4. lib., 43. §. 8. e 9. se ellas são uteis, ou contrarias à boa cultura veja infr. 126.

Corregedor. A mesma Lei falla não só das terras das suas Comendas, e Alcaidarias Mores, mas tambem das suas terras proprias em que a mesma Lei nos §. §. 1, e 11, os considera, como outros quaesquer proprietarios particulares. Toda outra intelligencia seria contra o fim da mesma Lei no principio que quer cada bum seja Senbor livremente do seu; seria por a todos os mais Cidadãos em hum estado servil, e não social; seria contradizer todos os Direitos da propriedade sustentados na dita Lei, e toda a legislação; seria em sim suffocar a industria, e liberdade, e com ellas até as esperanças de se = poderem estabelecer fazendas uteis, e nobres, que constituão estimulos, e objectos para empregos de cabedaes, aos que pelo Commercio, e pela Agricultura acrescentão com louvavel industria pelas fuas proprias acquizições os fundos particulares, em cuja multiplicação consistem a felicidade dos Povos, e a força dos Estados. = Principios que por naturaes existem, ainda que suspensa a dita Lei de 9 de Julho que os expendeo; veja-fe infr §. 114.

S. XXXI. Eis-aqui como este compáscuo, ou communs só sicão existindo nas terras dos particulares, em quanto comixtas, e abertas, e que se não podem

quæst. 8. verso Proinde. n. 43, ainda que entendeo mal; e com elle Portugal, a palavra = proprias = das terras das Commendas, e Alcaidarias; porque a Lei falla por disjuntiva; ibi = terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Comenda; logo as proprias são as que possuem como particulares, e fora das Commendas, e Alcaidarias &c. veja-se §. 59. 85. not. e porque quanto as terras proprias da Ordem parece ja tinhão esse privilegio entre os que traz Pedralvares parte 4. na carta do Senhor D. Assonso 1. de 1166 ibi nulla persona unquam audeat vestros cautos, vel bereditates irrapere. Vej. a nota seguinte.

pastar sem damno mutuo dos Vizinhos. Por isso as nossas Camaras fazem posturas com os da Governança dos Povos, regulando o tempo, e modo com que se deve usar delles para beneficio de todos. §. 21. Destes he que fallão as nossas Leis suprá, e outras, e os nossos D. D. e estranhos §. 34. concedendo todos ao Senhor do prédio o uso dos seus pastos, quando tenha extenção para poder trazer nelles os seus gados sem damno dos visinhos. Isto comprovão os muitos Montes, e Herdades, que temos á vista nesta Comarca, e principalmente no mesmo Castello-Branco, ainda sem terem casas, ou caseiros, e que não podião ter outro principio, e sem fallar nas mais Provincias principalmente de Alem-Tejo, (31) e na constante pratica

⁽³¹⁾ No limite de Castello-Branco, Montorte, e Malpica, seu termo, ha mais de vinte e sinco Montes, e Herdades particulares, muitos sem casas, caseiros, nem arvoredos, e alguns de pouca extenção, e se não nomeião por estarem á vista, e outras muitas da Comarca. Na Provincia de Alem-Tejo he este uso mais geral. Evora (donde foi natural Valasco) tem mais de 600. Herdades, sem serem muradas, ou valladas. Beja 697 muitas tambem lem montados, nem caseiros, sem fallar na Provincia da Estremadura, e do Minho, onde até se desconhece este prejuizo de cada hum não fer Senhor do que he feu. Quanto a Castello Branco parece que até se lhe permittem no Foral que lhe deu o Senhor D. Affonso que traz Pedralves nos manuscr. Tom. 2. a fol. 157 poisque se não pode entender senão dos tapados, herdades e Montes, a clauzula ibi = qui habuerit aldea, & uno jugo de bois & x.oves & uno ssino semper et cavallo =vej. 5.113. not.82. os manuscritos de Pedralvares que aqui cito, e são notaveis em antiguidade são da livraria do Meritissimo Dez. da Meza da Cosciencia &c. Francisco Antonio Marques Giraldes Andrade, Irm. do Dez. Barrolomeu José Nunes &c, vej. S. 85. not.

pratica de assim o julgar o nosso Foro, como logo veremos.

§. XXXII. O que as nossas Leis suppozerão e determinarão sem rezerva deste compásçuo todo natural, e análago com as Leis e constituição das Sociedades a quem deixárão, fazendo-o geralmente commum a favor dos moradores de cada sociedade, e com mais restricção, de forma que o consenso destes não pode convertello em pastos particulares, fazer coutadas, nem vendellos para as despezas commuas, sem licença do Confelho supremo, vendendo aliás sem a dita licença particular os pastos dos communs verdadeiros, que chamão publicos, ou proprios do Confelho, como bem por todos diz Lagunes, que nota logo, e bem, que estas Leis seguirão, e tomarão porfundamento a Doutrina de Fabro, de que pode usar hum vizinho dos pastos da terra alheia, quando o Senhor della a tem vazia, e inutil sem cultura, ou não pode tirar della algum proveito; porque então, fegundo o Direito da utilidade inoxia §. 27. não deve negar o Senhor do prédio, pelo nenhum damno, que nesta hypotheze se lhe segue. Mas que pelo contrario, segundo o verdadeiro sentido deste, e outros D. D. que o seguirão, e por consequencia dessas Leis que na sua doutrina, ou razão natural se fundarão, cessa este principio todas as vezes que o Senhor do predio quizer, ou poder pastallo com seus gados, arrendar, e vender-lhe os pastos, a quem da mesma forma use delles, mudar a cultura desses prédios, pondo Vinhas, Olivaes, e tapallos, ainda que se diminua, ou extingua semelhante compáscuo, por não ser fundado no Direito de rigoroza servidão; como diz o dito Lagunes, e os mais D. D. Hespanhoes (32) e veja-se §. 34.

podia fundar-se em causas particulares. Não em con-

(32) Lagunes de fructibus p. 1. Cap. 7. depois de refutar o nosso Portugal. n. 19., e depois de firmar a opinião de Direito commum, que faz a cada hum Senhor dos seus pastos até n. 56. sem exceptuar ainda para o gado do açougue n. 58. por não ser servidão; mas communião n. 66, 67. vel proprius dic. passa a n. 77 até 35. a mostrar o Direito particular de Castella, que por ter Lei especial se requer licença ou privilegio para tapar,ou defender, não bastando a licença do Povo n. 90. nem ainda de todos os moradores n. 94., e por isso se lhe concedem licenças no Conselho de Castella para venderem os ditos pastos n. 96. vendendo alias sem ella os dos communs verdadeiros 97. E pondo n. 99. a questão presente, decide n. 100 pela commua opinião, e distingue n. 101., e confirma até n. 105., concluindo n. 102., e 119., que as Leis de Castella seguirão a razão de Fabro ad pr. Instir. de lege Tusca can. &c. que depois seguio Chassaneo. Mas esta opinião procede em outros termos, como dos Hespanhoes notou Covarr. Cap. 37. praticar. n. 2., e 3.e Cancer. Var. Cap. 4. n. 72, que lhe chama falsissima. Dos Italianos Antonel. de tempor. legal. Cap. 110. n. 4. Surd. d. 236. n.12., e Gall. de fructib. disp. 3. artic. 4. n. 52. ibi. = Nimis lata, & universalis, & non militat pro absumente herbam; porque sempre faz damno, ainda quando não fique aproveitando ao dono, mais do que para lhe engrossar, e servir de estrume no predio. Eis-aqui porque na mesma Castella diz Molin. de Just. tom. 1. disp. 59. depois de n. 8. mostrar que pelas Leis de Castella, colhidos os fructos, ficão communs os paitos: diz tambem ibi = Integrum tamen cuique est colere suum agrum quocumque cultura genere Convertere illum in vinetum, aut simile aliud predium, quod deinceps sit ea ratione aliis probibitum ad pastum... Nem o nega o mesno Covarr. Sup. n. 4 tendo deffendido a sua Lei de conveniente, e justissima. Eis-aqui como nos argumentão com huns Direitos fundados em razões debeis, ou falías, e que os mesmos Hespanhoes

cessões, ou privilegio dos Principes, que só poderia ser para algum Reino, Provincia, ou Pessoas. Os contractos só o poderião estabelecer entre algumas pessoas verdadeiras, ou sictas, de que temos alguns neste Reino, e o mesmo dos constituidos por ultima vontade (33) Doação geralmente fallando, não deve presumir-se sem provar-se. (34) Huma Sociedade tacita seria sempre desigual, ou se deveria presumir só nos que tivessem prédios que communicar, e não em todos os individuos de hum Povo, muitos dos quaes os não tem, e seria sempre por natureza revogavel; pois que se não pode contrahir perpetua. (35) A mesma

nhoes não seguem em todo o rigor das suas Leis, e hoje seguirão menos; porque o feliz Reinado de Carlos III.os tem bem instruido dos verdadeiros interesses da sua Patria.

(33) Dos compáscuos de particulares se lembrou o §.I.da L. Testatrix tit. si servit. vind. sup. §. 25. entre pessoas sictas ha muitas. Os de Proença, e.S. Miguel o tem na forma do contracto nas Provas n. 7. Por prescripção os moradores de Salgueiro. vejase nas Provas n. 8. e outros muitos que se poderão apontar. O Alijão de Gouvea, consta ser deixado áquelle Povo para os seus moradores em testamento. Por privilegio o tem varias communidades, que tem Provisão para trazerem os seus gados nos limites, ou lhe darem hervage. vej. §. 36.

(34) Pro donato is usu capit cui donationis causa res tradita est, nec sufficit opinari; sed & donatum esse oportet. L. 1. sf pro donato. vejam-se outras Leis que cita Guerreiro, quæs. 89. n. 5. Como traz prejuizo, não deve prezumir-se, e o quanto

menos polla fer lesiva.

(35) Esta desigualdade reconheceo ja de Luca de servit. discurs. 35. n. 14.; e por isso julga inverosimel, que só os que tem prédios se quizessem sujeitar a pagar as despezas dos Conselhos, a que todos são obrigados. Que não pode ser perpetua, vej. §. 27.

mesma prescripção immemorial, que hé só a que alias pode constituir a servidão pascendi, segundo a mais commua opinião (36) não pode confirmar estes compáscuos geraes. Porque ou ella se funda na negligencia, e deixação prezumidas no Senhor, segundo Grocio, ou na repugnancia que faz á utilidade publica estarem insertos o dominio e posse das couzas, segundo Coceo, tudo isto falta nestes communs de que fallamos. Falta 1.º a negligencia, que se não pode imputar ao Senhor, quando não pode usar da cousa. Falta 2.º a deixação, que senão considera ainda no que trata a coufa com alguma negligencia, e mais quando o dominio por Direito natural, e a posse pelo civil dos Romanos se conserva só com o animo; nem se dá 3.º a incerteza de dominios; pois cada prédio desses tem Senhor certo, que por direito natural, e mais antigo he Senhor da propriedade : e por consequencia dos pastos §. 17, e que lhe deve ficar falvo, em quanto o que pertende o uso, e servidão da cousa alheia, não mostrar justo Titulo da sua pertendida posse. (37) 4.º Que nenhum pode mostrar neste caso; porque suppondo a prescripção immemorial, privilegio, ou contractos, que lhe precedêrão, e sobre que principiasse, no S. precedente vimos, que lhe não podião preceder, nem ella fundar-se em nenhum desses

(36) Contra esta commua opinião se opoem Coceo Jus. controvers. lib. 44. tit. 3.e que bastão os 30 annos. O nosso Foro parece tem seguido a primeira; mas he preciso declaração, e tirar aos Rábulas esta ocasião de promoverem alguns litigios mais.

⁽³⁷⁾ Veja-je Coceo sup. §. 299. e 323. L. 3. Cod. de acquir. &c. Puffendorf. lib. 4. Cap. 6. n. 12. e Cap. 12. n. 5. Surd. d. 236. a n. 15. Vidend. Wolf. citat. sup. nota 28.

privilegios, ou contractos; mas muito mais estando a posse da parte do dominio, como veremos no §. 39 e seguintes, e que no caso de rigorosa servidão pressira o Senhor da cousa, quando a necessita, e ao menos uso igual, o que o nosso Foro tem seguido. Vejam-se §. 45. 56. 125. Ultimamente ainda que todos esses contractos, e prescripção fallados podessem preceder, e proceder a constituir este compascuo, todas se desvanecião, todas sicavão sem vigor, por serem contra a utilidade publica, como mandão as nossas Leis, e recomendavão ja varios Imperadores Romanos. (38) E logo veremos, que regular este compascuo pelo Direito de rigorosa servidão pascendi, tem sido, e será sempre o caminho mais breve, certo, e seguro para a nossa ruina.

S. XXXIV. Eis-aqui a que neste Reino chamamos pastos communs, e o mesmo a que os Francezes chamão Vaine patúre. Pastos communs só no uso; porque as terras são dos particulares, e depois de lhes tirarem o fructo; e delles serião tambem os pastos em consequencia do seu dominio S. 17. se a comixtão e peque-

para conservar o bem publico. Assim vemos revogar doaçoens, e privilegios, quando principiáo a ser nocivos. Vej. a Lei de 26 de Agosto de 1776. Os mesmos contractos cedem à utilidade publica L. 3. Cod. de Primi pil. lib. 12. tit. 63., não pode mesmo prescrever-se contra ella. L. 6. Cod. de operibus publicis. Vej. L. ultima Cod. Si contra jus, vel utilitat. public. Larrea aleg. 109. n. 25. Eis-aqui, como nem pode proceder a prescripção immemorial; poisque o seu sundamento he porque supoem titulos, privilegios, contractos &c. e nada disto podia dar principio aos, communs, de que fallamos, como se vio, e menos podião continuar, principiando a ser nocivos.

pequenas quantidades, a que se achão reduzidas pelas divisões, e subdivisões, que lhes tem sucedido, §. 25. não impossibilitasse os proprietarios a poderem usar sós dos pastos das suas terras, sem tocarem nas dos visinhos. Comixtão que dão por causa destes compascuos os mesmos Francezes, Alemães, Italianos, e o nosso Antonio Leitão. (39) Comixtão, que se por huma parte, ou se considere voluntaria, ou fortuita, faz sempre hum todo commum; por outra pede, que nesta hypotheze seja regulada pelo dominio eminente §. 20, para evitar os inconvenientes, que se lhe seguirão

⁽³⁹⁾ Dos Francezes vej. Enyclopedia da Edição de Luca de 1758. verso Vaine paturage, e melhor ver. Comunes, fallando primeiro nos verdadeiros, depois pag. 602. trata dos das terras dos particulares, e que só o tem por direito de huma tacita Sociedade, e vej. ver. Parcours. Traite des Prescriptions de Charnage p. 1. Chap. 12. pag. 81. Dos Alemáes Strikio usus modern. ad Pand. lib. 8. tit. 3. 5. 10 = agri autem diversorum dominorum plerumque dispersi, ut qui vis pecus ita pascere possit ne vicini predium contingat . . . inde moribus receptum in pagis eft, ut pro numero jugerum unisquisque certum numerum ovium álere, 6. in pradiis ad pagum illum pertinentibus pascere possit. = tratando. n. 16. dos compaícuos dos particulares &c. Dos Italianos Surd. d. 236., e de baixo da mesma hypotheze de Luca nos discursos, 35, 37, 39. de servit. Dos nossos Antonio Leitão Fin. Reg. Cap. 10.n. 23. ver. alibi = quia mixtim agri poffessi sunt ab incolis, babentque certas (a que chamão folhas) ad segetes percipiendas de tribus in tres, de quatuor in quatuor annos separatas, rel quia inter se quoad pastus societatem initam babent possunt omnes simul frui cum suis pecoribus, do animalibus, ex eadem ratione, quia domini sunt terrarum, fructus, & pastus sine eo quod decuriones disponant preterquam in modo, tempore, & nun ero peccrum prout omnibus utilius = Eis-aqui toda a verdade do caso, e he o que estamos vendo. Vej. nas Provas n. 4.

rião necessariamente, ponderados §. 26. mas deixando por outra igual, e natural razão a salvo o directo dominio, e propriedade particular, todas as vezes que essas terras comixtas venhão a separar-se, ou sejão separaveis; bem como no caso das duas materias de diversos Senhores, unidas, e soldadas, (40) ou no da reversão, e possiminio para recuperar com a liberdade

da sua separação todos seus direitos.

S. XXXV. Eis-aqui tambem quanto differem eftes communs daquelles, cujos fundos são proprios da Sociedade, e que a mesma por permissão do Principe deixou ao uso commum dos seus Cidadões §. 11., a que mais geralmente chamão Coutadas, em outras partes Enxidos, da palavra Castelhana Exido, da Latina exitus, em outras Malhadas, em outras Defeza, do Latino Defensæ, ou Deveza, chamando tambem assim em algumas partes aos rocios, ou fuburbanos dos Povos, se he que Deveza não deriva do nosso verbo devassar, que quer dizer fazer communs a todos, baldiar; e baldios lhe chamão tambem as nossas Leis, (41) que regularmente forão concedidos, e passárão aos povoadores, como maninhos, matos, e bravios se os Reis os não reservarão §. 11.; e por isso a propriedade, e uso he commum a todos os moradores (1. differença) e se confundem mesmo em Direito com os publicos, e do patrimonio particular das Cidades, e Vil-

⁽⁴⁰⁾ Inft. §. 27. de Rer. division. L. 12. sf de acquir. rer. domin. vers. ore alieno Wolf. de Jur. N. p. 2. §. 393.e seguin tes. (41, e 42) Vej. a Lei de 23 de Julho de 1766, vej. a de 17 de Mayo de 1612 na Collec. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 66. n. 14. per totum, e principalmente §. 11. e deste fallao os Alvaras n. 10, 11, 12. na dita Collec. ao tit. 62., de forma que no mesmo anno

e Villas, &c. §. 12. se mandão incluir nos proprios do Conselho, e nos seus Tombos, e arrendar, e afforar esses mesmos maninhos, quando agricultados poderem fructificar mais, assim como arrendar as hervages, que estiverem nestas ditas terras dos Conselhos (42) (2. differença) em cujo caso se deve dellas terça por todos os Direitos; mas não (3. differença) das hervages das terras dos particulares, ainda feitas communs no uso somente de que fallamos, como se deduz das mesmas Leis, e confirmão os muitos julgados nesta materia. §. 44. e seguintes.

§. XXXVI. Mas se os communs no uzo, de que fallamos disferem dos communs na propriedade, e uzo juntamente, ou proprios do Conselho, elles se equiparão em outras muitas circunstancias. 1°. elles estão sujeitos ao dominio eminente. §. 20. Se o Rei pedindo-o a necessidade publica, pode dispor dos bens dos particulares, muito melhor destes pastos considerados agora, como publicos, dallos de hum a outros Povos, e ainda a particulares. (43) 2°. Sem este pri-

vile-

que se passou o Alvará de 1612. para o Crato, §. 75. nesse mesmo anno se passou a Lei sup de 17 de Mayo, nomeando pessoas para arrecadar pelo Reino os proprios do Conselho, e fazer Tembo delles, sem fallar cousa alguma dos communs de que fallamos. Vej. §. 136. E se essas hervagens ainda dos proprios do Conselho se deverião vender sendo precisas para as criações dos Povos para que são dados, se dirá infr. §. 132. not. 105.

(43) Poucos annos ha que nesta Comarca se acrescentou o limite da Zibrbreira pelo de Sequeira, convindo esta em certa porção antes que se informassem os requerimeetos daquella que pedião mais. Os de S. Miguel Dacha na divizão de limites com Proença, ficarão com parte na forma do contracto vej. nas Provas 4. 7. Os Padres do Convento da Graça de Castello-Branco tem Pro-

vilegio, contracto, ou prescripção, que induz algum compascuo entre pessoas fictas, ou verdadeiras §. 33. ditos pastos pertencem sómente ao Povo, em cujo territorio estão, e delles se devem gozar somente os seus moradores pelo direito da habitação, e vesinhança. (44) E terceiro considerados na figura de publicos, devem ser tambem administrados pelo Publico: e por isso nas terras em que não há Procuradores do Povo, são regulados pelas Cameras e Juizes, e ainda havendo-os nas mesmas Cameras com os ditos Procuradores do Povo, e os mais da Governança se devem fazer as Posturas, ou Leis statuarias sobre os ditos pastos, para o que for mais conveniente ao Publico, e conforme aos usos antigos da terra, como determinar as folhas que nelles se hão de fazer, separar os sitios que necessitão para pastos dos seus gados, ao que chamão tambem coutadas, §. 35. alargallas, ou mudallas, segundo as circunstancias, qualidade, e maior, ou menor numenor de gados, em fim determinar dos pastos restantes as hervagens que se poderáo vender

visão de 23 de Julho de 1640, para se shes dar gratuita huma hervage em cada solha para 300 cabeças de gado. Outro semes shante tem os Conventos de Penamacor, e Idanha, e mesmo o de S. Antonio da Covilhaá para trazerem o seu gado na hervage do Povo, chamada da Provisão, por assim a reconhecer a Provisão de 7 de Julho de 1603. e vej. §. 92.

(44) Aquelle costume quasi universal da Europa, §. 250 nota 26. como se funda no Direito da habitação, he preciso que seja morador o que quizer gozar do uso dos pastos communs verdadeiros, ou dos que fallamos; pede a razão que só oque sofre os encargos Reaes, e pessoaes a que estão sujeitos os moradores de cada Conselho haja de gozar das commodidades do mesmo terreno vej. §. 130., e seguintes.

der quando crescerem, assim como em que se ha de empregar o seu producto, salvo sempre o dominio eminente, e o Recurso, s. 21. (45) E em sim 4° que essas vendas devem ser, como as dos communs verdadeiros, em Hasta publica, e o seu producto sujeito tambem ás contas Publicas, e do Provedor, e ainda que em livros separados; se bem que as coimas, ou multas que se derem nesses pastos communs de que fallamos, segundo aquellas Leis estatuarias dos Povos tem 5°. a mesma aplicação das rendas dos communs verdadeiros, e delles se deduz a Terça Real. (46)

S. XXXVII. Tal he a origem dos pastos communs, a sua differença, e semelhança. Dellas se devem deduzir os direitos para bem regular estes pastos em beneficio publico, e da agricultura, e não (com erro de Direito tão claro, como certo, o prejuizo da mesma) pertender nelles huma rigorosa, e absoluta servidão, que impida os Senhores dos prédios a pastallos, e tapallos, como melhor lhe parecer. Eis-aqui o objecto principal deste discurso, e o mais interessante para se expôr, e concluir nos termos da mais avidente demansares.

evidente demonstração.

§. XXXVIII. Quanto a poder o Senhor uzar dos pastos do seu predio, que por todos os Direitos she competem, hé manifesto tambem na nossa Lei expendida §. 29 em que claramente mostra que cessando a comixtão das terras, e podendo o Senhor uzar dos pastos das suas sem damno dos vizinhos she hé permitido. Nisto suppõem não só a origem, e razão de ditos pastos

^{(45,}e 46) Todo o Regimento dos Vereadores, e principalmente pr. e §. 25, 26, 27, 28, até 30. Veja-se a Provizão nas Provas n. 3. Oliveira de Mun. Provis. Cap. 7. add. n. 10. vers. Quod etiam prohibitis agris, e já tinha dito no dito Cap. 7. n. 6. e 7.

pastos communs na comixtão de ditas terras; mas com igual clareza que ellas possão ter extenção, sem a qual não podia verificar-se a disposição desta Lei. E logo que a extenção de qualquer predio possa admitir em pratica a sua disposição, obrigar a fazer tapados, seria obrigar a despezas maiores, defnecessarias e em muitas partes impossiveis. Nem podião ter outro principio os Montes, e Herdades, fallados S. 31. nem deve negarse o mesmo direito, aos que agora louvavelmente qui-

zerem, e poderem uzar delle.

S. XXXIX. Quanto aos tapados já mais se descobre similhante duvida nos tempos mais antigos. O Sabio mesmo dizia, que onde não há tapume se roubará a fazenda. Varram tratou dos tapados, e não se lembrou destes affectados prejuizos, discorrendo somente nos modos mais uteis de tapar, e esta hé hoje toda a questão dos Modernos economicos. Se alguma dúvida houve no Imperio Romano já há 1364 annos fe tirou por Lei geral que entre elles permitio os tapados. (47) Nem se podia prohibir hum Direito que vem do das Gentes, segundo se disse S. 7. e por is-

^{(47,} e 48) Ubi non est seps diripietur possessio, diz o Eccles. Cap. 36. verso 27. Veja-se Varrão de Re rust. Lib. 1. Cap. 14. Agronomie, & industrie, ou Corps general de observations &c. tom. 1. pag. 306. a l. per Provincias 10. Cod. de edificiis privatis, onde depois de nomear varias Provincias, tanto maritimas, banhadas de Rios, como de ferrão, conclue = Caterasque Provincias cunctis volentibus permitatur murali ambitu fundos proprios seu loca sui dominii constituta valare = e he do anno de 422. As Provincias nomeadas estão como mostra Lipsio de magnirudine Romanor. Lib. 1 Cap. 3. humas na Azia, outras na Africa, e Europa; de forma, que a toda a parte, e a roda a qualidade de terreno se extende a dita Lei. Nem podia deixar de feguir

fo qualquer pode fazer obra inda sem licença do Principe, nem sendo por emulação de Particulares, e offença da utilidade publica, ou contra costume, ou Leis, que não temos, (48) nestes termos as nossas serião superfluas, legislando em materia tão clara, e por isso se contentarão, em prevenir somente os abuzos que

podiño fucceder.

S. XXXX. Assim se ve na Ord. Livr. 1. tit. 66. S. 11. que determina = Que achando os Vereadores que algumas pessoas alargão os Valados de suas Herdades, e com elles tomão caminhos, e servidões dos Conselhos, logo as tornem ao ponto em que estavão. Esta Lei claramente supoem os tapados, e permite a cada hum alargar os feus, e 1ó prohibe no caso particular de se tomarem caminhos e servidoens publicas, que vem de outro Direito mais forte §. 10. Não havendo Lei alguma que circunfereva, e determine a extenção dos predios, mas sim que lha supoem, e permite não lhe podem os particulares assignar os limites. Vej. S. 114. fobre a extenção dos latifundios, ou pequenas glebas, de seus prejuizos, ou utilidades.

S. XLI. Os Senhores Reis deste Reino para promoverem a agricultura, nunca prohibirão nem a Grandes, nem a Pequenos fazerem, e alargarem Herdades, fora do cazo da excepção daquella Lei. To-

seguir, e declarar aquelle Direito, vindo do das Gentes. §. 7. . . E por isso conclue a outra L. 3. ff. de Operibus publicis = Opus novum privato etiam sine Principis authoritate facere licet, preterquam si ad emulationem alterius civitatis pertineat vel materiam seditionis prabeat, vel circum Theatrum. = Veja-se Gotofr. à dita L. 10., onde lembra as Leis de Castella, ainda que ingnorando o seu verdadeiro espirito, e pratica em contrario . 5. 32.

das as suas providencias se dirigião só para as aproveitar, e tirar-lhe todo o fructo possível. Vese bem nas Leis das Sesmarias, e outras providencias do Senhor D. Fernando que refere de Leão, e na Lei de 20 de Junho de 1774, e outras do Senhor D. Joze de feliz memoria.

S. XLII. As Rezoluções do Dezembargo do Paço tem acabado de tirar toda a duvida, como se ve na Provizão passada em 18 de Setembro de 1767, a favor do Arcediago de Portalegre. Vej. nas Provas. n. 1.

§. XLIII. Os Julgados do nosso Foro seguem o

mesmo espirito: Apontão-se os seguintes.

S. XLIV. 1588. 1604. Vej. nas Provas n. 5., e Nota 8. Sentença que tras Pegas a Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96. n. 15. que permite tapar na Villa do Crato.

S. XLV. 1608. A de Pedro de Souza de Refoios, sobre as terras da Caza de Souza com a Camara de Proença, em que não se julgando agravado
talvez por se provar haver terras intermedias, como
se alegou, se declarou sempre que o Conselho de Proença = não possa vender os pastos, nem outro sim incoimar os gados do Agravante, e seus cazeiros nas
terras que forem de Pedro Branco = referindo-se á
Sentença antecedente. Livro dos rezistos de Proença
velha a folhas quarenta verso, e vide §. 56.

S. XLVI. 1613. e 1633. Duas Sentenças fobre a Herdade de Martim Annes limite de Penamacor excluindo esta Camera dos Pastos della, e outra de Martim Silveira de Castello Branco. Constão das Certidões que andão juntas na Cauza de agravo que intentou Francisco Caldeira Capitão mor de S.

Vicen-

Vicente do Corregedor de Castello Branco o anno

de 1785, onde vão a folhas 93, e 94.

§. XLVII. 1673. Se julgou que o Vale da Golada sendo do termo de Santarem ficasse para Coruche, vista a necessidade desta, e estar mais perto, e Santarem longe, e sem necessidade. Peg. 3. forens. cap. 3. n. 24. mas que se julgou relicto juris rigore ibi n. 44. porque aliás era de Santarem, como pesson sicta. §. 7.

Mara do Crato para não venderem os pastos de certa herdade que deve ser a do Julgado de 1604. §. 44 Peg. Tom. 7. ad Ord. sup. n. 4. e posto que n. 14 tras outra de 10 de Dezembro de 1678 em consequencia dos Alvaraz que transcrevera n. 1. revogando a-

quellas; com tudo.

§ XLIX. 1682. Se revogarão todas na Sentença que transcreve; tom. 10 ad Ord. 1. 2. tom. 35. rubr. cap. 9. pag. 57. n. 23. e estes devem ser os diversos julgados no Crato de que se lembra Antonio Leitão Fin. Reg. cap. 10. n. 25. infr. §. 73.

§. L. 1683. A de Guerreir. Quæs. 58. condemnando todo o costume de pastar nas terras alheas sem ser por titulo de servidão &c. Huma nervosa sylloge, de quanto se pode dizer nesta materia, se acha nos livros das posturas de Loulé compostas por Sacadura Botte, sendo Juiz de Fora da quella villa no anno de 1780.

S. LI. 1791 Hum agravo de Antonio de Mesquita, outro de Theodozio de Souza, e este sobre o Monte das Areas que hé hoje do dito Francisco Caldeira de que vão certidões na dita causa folhas 93, e 221.

S. LII. 1696. O de Guerr. Quæs. 57. na Cidade da Guarda permitindo o tapar, declarando somente se dei-

xasse lugar entre o rio por conta das aguas, declaração bem fudada no Direito expendido. §. 9.

S. LIII. 1699 a Sentença sobre as Terças da Comarca, que vai nas Provas n. 1. ubi v. e as Notas.

S. LIV. 1703 a de Bernardo de Macedo da Covilhaá sobre o Monte da Carrapata junto ao lugar da Capinha termo do Fundam, que não teria o bom Carvalhal, que tem, estando inda nos pastos communs porque tanto pugnarão os moradores. Na mesma Cauza o Monte da caverna, e valdagia de D. Maria de Brito, julgando-se todos livres aos Senhores delles.

§. LV. 1707 A Sentença a favor de Diogo Dias de Perovizeu contra os de Alcaria no Porto a 29 de Dezembro, tem por fundamento a propriedade do sitio, e ser roteado pelo Autor; certidão na dita Cauza folhas 103.

S. LVI. 1720 se julgou na Relação entre partes Manoel Vaz de Porto-alegre, e contra os moradores de Tortios, Escrivão Moncada, que em quanto os pastos forem necessarios aos Senhores dos predios, não

devem nas terras pastar outros gados.

ta de Santo Amaro Sentença a seu savor, revogada a do Corregedor de Castello-Branco, para fazer os pastos seus contra os de Sortelha, sendo-lhes necessarios para os seus gados e não para alheios em prejuizo do direito que diz tinhão adquirido os de Sortelha contra esta fraude. Teve outro em 1771, confirmando-o nesta posse.

S. LVII. 1729 A de Pedro Alvares Cabral Prior de Caria contra os do Teixoco sobre a Quinta de lamaslamassaes. Consta se revogou na Relação por haver muitas terras alheas intermedias, como inda hoje há.

S. LVIII. 1734 A de Martinho Caetano de Alpedrinha, contra a Camara de Castelo-novo sobre os pastos das suas terras no lugar das Ebras. Foi bem defendida, e mandando a Sentença liquidar as terras do Author se fez a liquidação em 1777 por ocazião do Tombo do Conselho de Castello novo, e achandose haver entre ellas 6, ou 7 terras alheas, se embargou de novo com esta materia, e da ruina do Povo, doutrinas de Portugal, &c. dezatendeo-se tudo, confir-

mou-se a Sentença.

S. LIX. 1735. A Sentença que traz Solano, na Allegação a favor de Barbacena que assim o reconhece a respeito dos pastos das terras proprias do Donatario, dita sentença junto ao fim no verso. = Em quanto toca = e foi Juiz o Meritissimo José Vaz de Carvalho, que além das suas grandes Letras, tinha razão de saber estes costumes, e Direitos, pela grande casa que tem no Fundão Comarca da Guarda, e na de Castello-Branco, em S. Miguel Dache, de que he Senhor hoje seu filho o meritissimo Conselheiro da Fazenda Gonçalo José da Silveira Preto. Veja-se nas Provas n. 7.

§. LX. 1740. e 1746. Tem José Diogo da Fonfeca Coutinho Sentenças que o mandão confervar nos pastos na Quinta do Ortigal, contra os moradores do Telhado, Termo de Fundão, e que posta pastar com estes em huma terra sua grande junto á Quinta que fora de Francisco Fernandes, que era já dos pastos

S. LXI. 1756. A de Francisco Giraldes, contra os de Segura na Ouvidoria de Castello-Branco, revogando a primeira; nestas se faz menção provar-se que

1e

se os Procuradores do Povo da mesma Villa, e dos visinhos vendião os pastos das terras dos particulares, era porque os Senhores dellas as não tinhão juntas, que podessem pastar sem injuria das dos visinhos, e que pelo contrario os que as tem nestes termos.

§. LXII. 1756. e 1757. A do Fundão, e Porto, em parte a favor do Autor Antonio José Pereira Pinto Castello-Branco do Lugar da Capinha, para lhe guardarem as terras plantadas de arvores, e em parte a favor dos moradores nas terras sem ellas. Vej.

nas Provas n. 12. e as Notas.

§. LXIII. 1767 Na Lardosa Comarca de Castello-Branco, Manoel Pires Reto, contra os do Povo, que lhe demolirão hum tapado, e foi na Relação mandado repôr, confirmando em 21 de Julho a Sentença dada em Alpedrinha.

S. LXIV. Dito anno. A provisão de Portalegre.

S. 42., e vai nas Provas n. 10.

§. LXVI. 3771 Outra de Luiz Tavares. §. 56. §. LXVI. 1774 A do Fundão sobre o Prazo Infante, e da Relação, em 7 de Junho que julga os pastos ao Senhor util delle, declarando mais: ibi = Que nos prédios comprados tenha o Embargante o mesmo direito que nos hereditarios, e que assim não sendo baldios, e incultos lhe pertencem os pastos especie de fructos = e que além deste tem o privilegio de vesinhança para poder usar com os de Aldea nova dos pastos communs della, por morar no seu limite.

§. LXVII. 1778 A de D. Maria Ripada, contra a Camera de Castello Novo que no Tombo lhe tomara a hervage do Monte da Cotifa que leva cento e vinte alqueires de semeadura, e estava incluido em huma hervage. Confessa pertencem os pastos dos pré-

dios

dios particulares aos Senhores delles; e mais ibi = sendo certo que a Lei do Reino só determina os Maninhos para os pastos communs = e que se não pode
contemplar Coutada, o prohibir cada hum entrem no
seu predio, &c. He de 12 de Dembro, Juizes Ribeiro de Lemos, Bandeira, Doutor Mendes, e prezente o Procurador da Fazenda, que entenderão bem as
Leis das Coutadas, e as dos Maninhos, e pastos communs.

S. LXVIII. 1783. 1784. A do fundão em Março confirmada no Porto em Agosto do dito anno, a favor de Francisco Alvres de Alcaria para tapar. vej.

nas Provas n. 13.

S. LXIX. 1785. A da guarda do Juiz de Fora Sebastião Saraiva de S. Paio, contra os Juizes, e Acordo do lugar do Marmeleiro, a favor de Manoel Fernandes Morgado. Dito anno, outro da Relação a favor de Lourenço Martins Dentinha do Sabugal para poder tapar, revogando hum Acordo de Sorte-Iha que requererão os da Orgueira, e Santo Antonio com pretexto de aguas, e servidoens publicas.

§. LXX. 1786. Já neste anno outra do Juiz de Fora do Fundão Francisco Lopes de Souza Ribeiro de Lemos em consequencia da Sentença §. 68, a favor do mesmo sobre metade da terra que tinha deixado por tapar, e que novamente lhe demolirão os

de Alcaria, e por isso condemnados.

S. LXXI. Eis-aqui pois o direito em geral, e as nossas Leis particulares que seguimos, e segue a pratica do nosso Foro, sem fallar em outros Julgados nossos sem data, como o de Guerreir. quæst. 77, que concede valar, e guardar os pastos pelos meios que de Direito lhe são licitos. Estes devem ser os de guar-

i

dar por creados, segundo Oliveira §. 87, e alguns outros Julgados estranhos, como o de Pedro Surdo dist. 236, e de Luc. discurs. 37, 38, de servitutib. e que

parece bastavão para dar a paz á agricultura.

§. LXXII. Mas que ignorancia no principal artigo do nosso Direito Publico! Todos os trabalhos de litigantes, e Juizes, todas as despezas, e inquietaçoens dos Povos, que se aprezentão com horror á imaginação de tantos pleitos, quantos os Julgados referidos, e outros muitos, que devem suppor-se ainda não arrancarão estes nossos prejuizos, para impedir, ou derribar tapados, (49) e privar os donos dos Predios que nelles tem.

g.

⁽⁴⁹⁾ Além dos Antigos, como §. 63. 68. 70., e outros que poderão apontar-se, no anno de 84 os de Miranda do Corvo demolirão hum tapado de Melchior Manso, outro tumulto semi-Ihante no mesmo anno em Figueiro da Granja contra Franciscode Abreu Castello-Branco; no dito anno, e 85. os de Salgueiro devassarão a Fazenda da Caldeirinha de João de Figueiredo Frazão de Oliveira, outro semilhante em Malhada Sorda, dando tudo occasião a desordens, e demandas que tem chegado ao Throno: e certo Corregedor de Castello-Branco, até queria authorizar este dispotismo com Capitulo de Correição, talvez pelo que vio em Oliveira de mun. Provis. Cap. 6. add. n. 13. mal entendido; porque 1. falla das coutadas dos pastos communs verdadeiros, e Rocio publico, e a estes se referem as palavras = propriis communis = de outra forma se contradizia o mesmo Oliveira que no mesmo numero rezolve claramente o poder-se tapar fora desses communs verdadeiros. 2. porque ainda nas uzurpações dos proprios do Conselho a Ord. l. 1. tit. 66. S. 11. tem commetido essa execução, e redução, somente aos Vereadores, e dentro do anno. Havendo Juiz, e Magistrados, cessa todo o juizo particular, e em causa propria. O mais he authorizar a força, e os motins nos Povos.

6. LXXIII. Examinemos os argumentos que a feu favor podem, e costumão trazer estes inimigos do bem publico. Dizem que tem tambem havido Julgados contrarios á liberdade de tapar, e pastar cada hum os seus predios, como o que aponta Antonio Leitão no Crato, e Amieira Fin. Regund. Cap. 10. n. 25. Quanto aos do Crato são os referidos §. 48, e 49. E os da Amieira, e Proença nova tinhão por fundamento a falsa supozição da offença da utilidade publica com os tapados, porque sem ella confessa n. 26, e 27 se podião fazer. Os que refere n. 28 a favor dos da Amieira, e Castelo de Vide contra o Crato, e Marvão são huns compáscuos particulares entre ditos Povos, e que como pessoas fictas podião adquirir §. 7. pela posse, prescripção, ou contrato, que se devem observar assim como se julgou em onze de Abril de 1785 a favor de Alpalhão contra os de Niza, (Povos vezinhos do mesmo Crato) para não tapar na folha dos Monizes tudo por terem direito de vezinhança, de que já fazia menção outra Sentença de 30 de Agosto de 1716 juntas na dita cauza de Francisco Caldeira a folhas 77, e 240, e tambem porque tapava estradas, e aguas publicas, contra o direito §. 9. e 10.

S. LXXIV. O direito que se pertende deduzir de Provizoens particulares de algumas Camaras da Comarca de Castello-Branco antes confirma a doutrina estabelecida S. 34. A Camera do mesmo Castello-Branco foi a primeira que deu exemplo obtendo certa Provizão antes do anno de 1607 que não guardou, ou pelas entradas do Inimigo em tempos de Guerra naquella Villa, ou porque lhe não serve ao novo sistema que há pouco se tem formado, e que por tudo se impossibilita a copia da mesma. Mas como ella

G ii

Penamacor em 1607 pelo contexto desta que vai nas provas n. 4. vemos que a razão destes pastos communs nas terras dos particulares, vinha das herdades daquella Villa, e seu termo serem courelas, e terras de pouça semeadura, e não cazaes que se podessem afolhar sobre si, e não poderem cada morador pastar as alheas, como diz o dito Alvará, ibi ubi vej. com as notas.

S. LXXV. O Alvará de 1612 que tras Peg. Tom. 7. ad Regim. Senat. Cap. 96 n. 7. para a Villa do Crato, igualmente não favorece a pertendida fervidão de pastos communs; posto que mandou derribar tapados, e que ficassem communs os pastos das terras dos Hereos, ou Ereos (Senhores da palavra Latina herus) de quem são os mesmos pastos, e não da Camara, e Conselho; pois que manda logo á Camera os não venda, como d'antes fazia, e que se repartão os limites pelos Creadores da Villa, e Termo, conforme o seu gado. Não quero ponderar que a pertendida posse da Camera do Crato, se ligitimava, talvez somente na prezença, e prepotencia dos seus respeitaveis Priores, como bem se collige do mesmo Alvará. Mas hé claro, e a sua leitura mostra que o seu espirito hé deduzido das Leis de Castela, que então nos dominava, e vogavam no Foro, e as doutrinas de Azevedo seu Comentador, que no mesmo anno se imprimia segunda vez; e por isso devia contentar-se em prohibir que a Camera vendesse aquelles pastos, assim como o não podem fazer as de Castella sem licença do Conselho S. 32. Mas em mandar derribar tapados que as mesmas Leis, e Costumes de Castella não prohibem, segundo Molin. dito §. 32. Nota 32 seguio o

prejuizo commum, a que dá causa a samoza, e insigne ambição dos Vereadores, como dos do mesmo Crato notou o Senador Vellez na Tenção que traz Peg. d. cap. sub. n. 14. quando ainda em 1677. teimavão vender aquelles pastos, que o mesmo Alvará lhe prohibia. vej. §. 90. e por isso sem embargo de dito Alvará a sentença §. 49. justamente revogou as ou-

tras proferidas, segundo o mesmo Alvará.

S. LXXVI. Era facil que os do Crato tivessem com o tempo conhecido o prejuizo daquella legislação, que nenhuma terra mais daquella Provincia, tem praticado, tapado, e permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, &c. e que por isso sobre de permittindo Herdades, e elles em consequencia em quanto se contentarem com os cortes dos matos, e ramos (*) que ordena dito Alvará para alimento dos seus gados, ao mesmo tempo que os seus Vesinhos tem slorecido, cuidando de sustentalos com a bolota, e frutos dessa arvores, e mais pastos que crião nos Montados, Herdades, e Tapados, que sem e com que melhorão até a lam das suas ovelhas, sendo a do Crato da mais inferior da Provincia.

§. LXXVII. Mas se os Cratenses não reclamão dito Alvarâ, ou porque comprehendido nos que re-

yoga

^(*) Os que sabem alguma cousa da Fisica das Arvores, e o Officio das solhas, e ramos para a nutrição, e conservação das mesmas, e dos seus frutos; facilmente conhecerão que cortarlhe a rama he hum abuso, destruição das arvores. As obras de Duhamel, e Pluche instruem bem nesta materia; mas quando as não offendesse, sempre era melhor dar-lhe aos animaes os frutos que as solhas, que ainda não podem sazer comparação relativa com o farelo, a respeito da boa farinha.

voga o Prologo das nossas Ordenaçõens, em quanto contrario á generalidade das citadas §. 38, e seguintes, ou não cedem delle, a respeito dos tapados como fizeram os de Alcains infr. §. 79 como privilegio, e não reconhecem a sua origem, e os seus principios para seguirem o Julgado §. 49. não deve fazer-se argumento para os mais Povos da mesma Provincia, e menos das outras que conhecem melhor a utilidade Publica.

6. LXXVIII. Nas contendas de 1614. e 1615. que tiverão os moradores de Idanha com Antam da Fonseca, sobre vedar os pastos de tres Montes que tem nos limites de Oledo, e Idanha, obtiverão aquelles contra este hum Alvará com as mesmas clauzulas do do Crato, e por isso tem as mesmas respostas. Mas em particular ja a sentença §. 53. reconheceo que só aos de Idanha podia prejudicar. Os effeitos, e consequencias tem sido as mesmas do Crato; porque alegando os de Idanha naquelle tempo que tinha sete centos lavradores que com os que o não erão, devião fer muitos mais os moradores, no Mapa de Portugal de 1755. lhe achamos ja só quinhentos e quarenta, e dous fogos, e no seu rol de confessados de 1785. tinha ja só quatro centos, e onze, quasi metade menos. Notavel depopulação em cento, e setenta annos; mas que se seguirá naturalmente a todo o Paiz que se fizer o principal, e unico objecto dos pastos communs, deixando de promover os mais ramos da Agricultura. (50) segundo a obrigaçam ponderada S. 6. vej. nas P. n. 18.

⁽⁵⁰⁾ Veja-se o nosso Guerreir. palestr. 1. Lição 26. vers. depois das cazas, e seguinte, e Montisq. Lib. 23. chapitr. 14. e nas Provas N. 27.

6. LXXIX. Os moradores de Alcains, quizerão feguir o exemplo dos feus Vizinhos de Idanha, porque logo em 26 de Agosto de 1616. obtiverão outro semelhante Alvará para derribar, e desfazer os tapados fora dos sesmos, ficando os dos Olivaes, das Hortas, e Vinhas, mas que se não pozessem mais vinhas, nem Hortas. Mas elles conhecerão o feu prejuizo a tempo, e não executarão o Alvará nem nos tapados preteritos, nem de futuro; no presente anno de 1786 se contarão nas hervagens de Alcains 766. tapados novos, e antigos que levavão de semeadura 5510 alqueires, sem haver Provizão, mais que para hum muito pequeno de Manoel Duarte Beirão em 1739. Elles mesmos se fizerão partes na Sentença §. 53. para fegurarem o feu dominio particular nas terras das suas folhas contra os direitos da Terça. Reconhecerão a tempo que não souberão o que pedirão e cederão da Graça concedida que só lhe serviria de ruina, e por isso he hum dos Povos mais consideraveis da Comarca vej. S. 103 e nas Provas n. 9. outra semelhante no presente tempo nas mesmas Provas n. 18.

§. LXXX. Mas estes Alvarás parecem mal impugnados, antes devião defender-se, tendo por si o costume immemorial deste Reino, permissão do Principe, e de mais huma convenção particular nesta Comarca, que se pertendem autorizar com Domingos Antunes Portugal, e Simão de Oliveira da Costa, que serião na verdade testemunhas da maior authoridade nesta materia; porque naturaes da mesma Comarca, e de conhecida Literatura para julgarem.

dos

dos seus direitos, e costumes. (51) Ora sem faltar ao respeito destes sabios Patricios, examinemos as

fuas Opinioens.

§. LXXXI. O primeiro affirma de Donat. Reg. lib. 3. Cap. 9. n. 80. que neste Reino por costume immemorial, e permissão do Principe, os pastos de todas as terras, ainda dos particulares, depois de colhidos os frutos são communs a todos os moradores daquelle Povo, em cujo territorio estão os ditos prédios, assim como em Castella.... Que este direito adquirão os Povos em sua utilidade para os Vereadores satisfazerem ás despezas, e necessidades publicas, sendo considerado este direito de vender, e arrendar os pastos entre as rendas publicas dos Povos, que poderão prescrever... em razão (continua n. 81.) de qualquer Universidade ter intenção fundada sobre os pas-

⁽⁵¹⁾ O Dezembargador Simão de Oliveira da Costa, natural do mesmo Castello-Branco, bem conhecido pelo seu Tratado de Muner. Provis. Domingos Antunes Portugal de Penamacor pelo de Donat. Reg. foi Juiz de Fora da Covilhaá em 1643. e seguintes; por commissão particular, andou arrecadando a fazenda dos auzentes para Castella na Comarca da Guarda, e Castello-Branco, foi Conservador em Coimbra, e ja estava no Porto Dezembargador em 1658., foi para a Supplicação aonde tomou posse em 3 de Novembro de 1661 e morreo no 1. de Fevereiro de 1677 e jaz no Convente de S. Antonio de Lisboa. Escrevião ambos no mesmo tempo: mas Portug, tratou aqui muito prefuntoriamente a quest. poisque não mostra permissão do Principe, nem examinou o custume em que se funda, e menos o de Castella segundo o qual se não podem vender semelhantes pastos §. 32. e not. e de outra forma não serião communs, e sendo-o não podião prescrever contra si mesmo os moradores, e o mais que se diz neste e seguintes \$5.

pastos dentro do seu territorio, segundo Valasco, e Caldas; e avançado, que não só nos pastos (publicos) em que todos concordão com Cabed. (P. 1. decis. n. 5.) mas nos dos prédios particulares segundo Lartea, porém conclue duvidando, e mandando cogitar

por conta da opinião dita de Cabedo.

§. LXXXII. Passa em consequencia n. 82. á questão: se o Senhor do prédio pode prohibir os animaes alheios de lhe pastarem a herva naturalmente produzida? Nega com Covarr. segundo a pratica, e Lei de Castella, e affirma que o mesmo se deve seguir neste Reino, por força da Lei in 5. tit. 91. com os mesmos Valasc. e Cald. Aponta a opinião contraria de Cabedo (2. p. d. 89. n. 23.) e pertende concordallas entendendo que a primeira procede só nos lugares publicos, e Montes que chamamos Baldios; e a segunda nos prédios particulares. Mas representando-se-The a Ord. do L. 2. tit. 59. §. 7. que concede aos Dezembargadores, por especial privilegio, não lhe poderem caçar, e pastar nas suas terras, e que simi-Ihante privilegio seria esculado, se aquella Ord. d. tit. 91. comprendesse só os baldios, e não os prédios particulares; elle se confunde, e sem profundar mais a questão (ou porque ja gozava o metmo privilegio, e, o queria em tudo fingular) conclue que aprova mais a opinião de Valaico.

§. LXXXIII. Porém nem Valasc. nem Cald. o dizem assim a respeito dos prédios particulares: antes affirmão expressamente que dita Lei os não comprehende; pois que ambos reconhecem o diverto direito que resulta da distinção dos dominios pelo das Gentes.

(54) Is we can cered aftermente class can do Sention del

the grant tep tolling and an

H (52)

(52) e a respeito dos prédios particulares, se notou ja de falsa esta opinião de nosso Portugal, assim como a de Fabro, e Chassaneo, em que todos se fundarão se 32. nota; nem jamais ella foi recebida neste Reino só sim seguido o Direito commum. Vej. s. 44., e 89 E ainda mesmo a respeito dos Baldios e Maninhos, não deve proceder sem distinção a razão que dá n. 81; pois que elles são do Rei, e só passarão aos Póvos quando elle os não reservou, e só neste caso, não havendo reserva expressa, he que poderão ter a intenção fundada, de outra forma he alheio de toda a verdade. Vej. nas

Provas n. IV nota 2.

§. LXXXIV. O costume, e permissão do Rei he delde que estes dividirão pelos Vassallos as terras; e se formarão os Póvos, segundo o principio estabelecido S. 22. mas longe de servidão, e de ficarem estas terras, e seus pastos pertencendo aos Conselhos. §. 15. Nem de outra forma se podião ter feito esses tapados que suppoem Portugal no mesmo numero 83. Devendo entender-se o mesmo no caso das sesmarias em que dito Portugal (tit. 3. cap. 43. n. 91.) admitte o tapar para defender as sementeiras, mas que tirados os fructos fiquem communs, o que só terá lugar quando na concessão das terras de Sesmaria se reservão os pastos, de que temos exemplo no Regimento das Lizirias, e Pauis, cap. 18. em que chama restivas (53) aos restolhos depois de tirado o fruto, assim como o podem fazer quaesquer Senhores, quando aforão seus bens. (54) O. LXXXV.

(54) Jà vi em certo aforamento da Casa do Senhor de

⁽⁵²⁾ Valasc. d. quest. 8. n. 44. vers. 5. conclus. Cald. d. Cap. 21. n. 11. in fin. ambos com a L.: Ex hoc jure. sup. §. 7. (53) Restivas da palavra restibiles, pastos das terras que se cultivão todos os annos.

S. LXXXV. Esta questão, tratou ja em termos proprios e com a doutrina de Portugal á villa o P. Manoel Pereira de Restitution, tom. 2. tract. 3. disp. 6. que decidindo n. 10. do direito commum que pede prohibir o Senhor do Prédio lhe pastem a herva delle, propoem n. 11. a questão nos termos do nosso Direito, e depois de expôr a sentença de Valasc. Cald. e Portug. fundadas nas ditas Ord. segue n. 12. a de Cabed. (d. p. 2. d. 89. n. 2.) concluindo que neste Reino se segue o Direito commum, e que diria se tivesse visto os muitos julgados supra a S. 42. e entre elles o de S. 53. copiado nas Provas N. 1. Elle responde mesmo á Ord. 1 v. 2. tit. 59. §. 7. que surprendeo Portug. mostrando n. 13. que não convence a fua folução; porque na ditta Ord. liv. 2. tit. 59. dos Privilegios dos Senadores se lhe concedem muitos para que tem acção por Direito natural, e nem por isto se julgão frustraneos esses Privilegios, como por exemplo n. 7. que ninguem os offenda, e os seus bens, para que tem Direito independente de qualquer Privilegio; assim mesmo não fica superfluo o Privilegio de lhe não pastarem nos seus Hii ment cam-

Pancas em Alpedrinha, que o foreiro não podesse tapar mais que para certos, e determinados alqueires de semente; isto sem dúvida por querer reservar a hervage de que he senhor, e vende ainda nesses muitos cazaes que tem aforados, a excepção dos 14 cazaes em que está constituido o lugar de Val da Torre que she deixou expressamente os pastos, e porque cada hum dos cazaes she paga quarenta e tres alqueires, e huma galinha; em outros não ha declaração sobre pastos, porém o dito senhorio os vende, como se disse. V. infr. 123. aquelles foreiros em que se não reservarão os pastos para o senhorio, e os cazaes tem extenção, examinem o direito porque os vende o mesmo senhorio.

campos para o que aliás tem Direito; porque dito Privilegio consiste principalmente, em que além da restituição do damno, que lhe compete sem este Privilegio, se pague de mais certa pena, parte da qual he para os Dezembargadores, a que senão impõem aos mais, que pastão nos campos alheios, de que se segue não ser superfluo este Privilegio, e que delle senão infere que a Ord. L. 5. tit. 91. falla tambem dos Prédios particulares no sentido da presente questão; porque prohibir a pastage no meu prédio, não he fazer Coutadas, que só se fazem impondo penas, e multas aos transgressores, o que senão pode fazer por autoridade particular. Atequi dito Pereir. e podéra mostrar mais a grandeza deste Privilegio, fazendo ver que he tão singular, que nem os melmos Confelhos o tem, nem outros Grandes do Reino. Os mesmos Conselhos a quem se não disputa o direito dos pastos nos bens proprios, se elles porém tem algumas pequenas terras intermedias com as dos particulares nos campos, e hervages abertas, e que não podem vender-se, e pastar-se separadas, le véndem e pastão com as dos mais moradores, e alsim mesmo a respeito das terras das Commendas, ao mesmo tempo que aos Dezembargadores, ainda neste caso, ou se lhe guardão, ou pagão os seus pastos, por evitar a pena dos incoutos. (54) Nem o seu privilegio he só para as terras abertas, aonde ha estes pas-

⁽⁵⁴⁾ Em Proença tem o Conselho algumas terras pequenas, e comixtas pelas solhas, e por isso se vendem com os mais pastos ainda sendo as hervages do Povo. O mesmo da Commenda da mesma Villa; ao mesmo tempo que por similhantes terras pagão ao Dezembargador, e Conselheiro da Fazenda, o Meritissimo Gonçalo José da Silveira Preto se

tos Communs; todas as svas fazendas, em qualquer parte, e de qualquer qualidade que sejão tem esse privilegio. Elle nestes termos verdadeiros ja não sica frustraneo, antes bem grande, e singular. Tem, e podem escolher Juizes que lhe devem fazer emendar toda a perda, e damnos dos incoutos, quando os mais devem instituir acçoens ordinarias; tem parte na pena de ditos incoutos, quando nas coimas, nada tem os particulares, ainda quando elles mesmos as dem nos seus prédios, nos termos da Lei In 1. tit. 66. §, 27; e quando os particulares lhe custa muito defender, e conservar os seus prédios, e tapados, e apenas podem defender os Montes, e Herdades abertas por creados, são obrigados a guardar, e respeitar a mais pequena.

nhor Donatario de S. Miguel Dache certa quantia de dinheiro porque se ajustarão, per evirarem os moradores os incoutos: os mesmos ajustes se praticão nas mais terras aonde ha Dezembargadores, como na Idanha sem embargo do seu Alvara. §. 18. o meretissimo Dezembargador do Paço, e Procurador da Fazenda Bartolomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade tapa, e lhe pagam pelos seus pattos da grande casa que tem na dita Villa don le he natural. O senhor de Belmonte vende os pastos do limite aos moradores, ainda que nelle tem os particulares talvez a quarta parte das terras; mas por serem menos, elle faz rodo o pasto seu. Vej. 5. 123, mas se houvesse algumas de Dezembargadores, então o Privilegio destes o faria seu, o melmo succede, e se deveria praticar no caso do s. 58. e eis-aqui o privilegio maior, que o dos Conselhos, Senhores de terras, e que os dos Commendadeiros que diz o mesmo, vej sup. 5. 30. not.

terra aberta, e comizta dos Dezembargadores. (55) ainda que esteja dentro das Coutadas que destinão para os

feus gados.

LXXXVI. Quanto á convenção particular nesta Comarca, ella se pertende deduzir do que diz Oliveira de Muner. Provis. cap. 6. na add. n. 11.,, Que alguns moradores de varios lugares, como forão os de Castello-Branco, vendo os Conselhos faltos de rendas, que não chegavão para as despezas necessarias, , e menos sobrava dinheiro para poderem haver as suas Propinas, quando erão verdadeiros Procuradores, se juntarão todos os que tinhão prédios rusticos, e determinarão vender alguma parte da herva, que de tempo antigo estava destinada para os seus gados em commum, e reservar do dinheiro dessa venda para as suas propinas, e outras despezas, e se livrasse o Po-" vo de algumas exacçoens, e fintas, e para evitar o ", dolo vendião ditos pastos em Praça publica sem que com tudo fizessem alguma Promessa, ou Doação des-" ses pastos ao Conselho, ou Republica; posto que as " arremataçõens se fizestem na forma das publicas, co-

na luantie tem enticego de sau Al-

, mo

⁽⁵⁵⁾ Mostrado allim o Privilegio dos Dezembargadores; ja Portulgal deveria seguir a Cabed, que entende procede a Lei das coutadas só nos baldios, e não nas dos particulares. Mas proceda, ou não a questão, he certo que se não entende quando o Senhor particular quer afructar, e meter a melhor cultura os seus prédios, S. 37, e de Luca de servitutib. discurs. 38. n. 8., por seguir-se então o proveito commum, e geral da abastança de pão, e de outros fructos. Ord. Lib. 4. tit. 43. S. 9. e para que este se não embarace, he que se fez a Lei das coutadas; pois a consentirem-se para coelhos, e porcos &cc. faltarião para pão; e por illo só os Reis as podem fazer. Vej. 6. 22.

" mo outras muitas nos lugares sem que se adquira jus " ao Conselho; o que assim se determinou, não só em " Castello-Branco; mas em outros lugares daquella

" Comarca. "

§. LXXXVII. A convenção que aqui suppoem este Doutor, respeita só para o sim de que = determinarão vender alguma parte da herva, = e reservar do dinheiro dessa venda para as suas propinas, e se livrasfe o Povo de exacçõens = mas não para que essa herva, ou pastos ficassem proprios do Conselho, ou Povo: e posto que diz que dita herva estava ja de tempo antigo destinada para os seus gados em commum, não refere principio, ou razão deste destino, que não he outro que o dos pastos communs de que fallamos, o que bem fe mostra 1.º porque accrescenta logo = sem que fizesfem alguma promessa, ou doação desses pastos ao Conselho, ou Republica, isto he, Povo, a cujo beneficio tambem ordenavão a dita venda; pois que se ditos pastos ficassem ja proprios do Conselho, ou Povo, pouco valia a sua restricção, e declaração deste Doutor. 2.° porque elle mesmo reconhece (vers. si ergo) que apropriedade desfes fundos ainda estava nos Senhores, e por consequencia a herva. 3.º mesmo que esses moradores Senhores dos fundos se podem abster das vendas desse pastos quando quizerem, e muito mais á vista de certa Provisão que in vers. supra dicto, diz que os Albicastrenses alcançarão para assim o poderem praticar (56) E 4.° porque (verf. & incidenter) contessa que

⁽⁵⁶⁾ Nas antigas Posturas de Castello Branco se acha Coutada toda a folha de S. Bartolomeu; e porque a Camaraquiz entrar a vender, houve Provisão para o não fazer, e deve ser á que se refere Oliveira, e se a não ajuntou, con

qualquer Senhor particular dos pattos pode ter guarda no teu campo, que como o Jurado, ou Guarda Publica o potla guardar dos gados alheios, e reter para a fatisfação do damno, e 5.º porque elle mesmo (n. 13.) confesta fallar dos pastos communs verdadeiros, concluindo para tirar todo o escrupulo, que neste Reinonem todos os Póvos tem pastos communs, vulgo, Coutadas, mas somente algum campo publico junto do Povo, vulgo, Rocio, propriamente suburbio, e suburbano (57) fora do qual cada hum que quizer pode murar a sua terra, fazer Hortas, Vinhas, Pomares, e

ou-

mo prometico, seria porque a ambição da Camara, e poderosos, se she oppoz com embargos, cujo processo já dilacerado, ainda vi. Isto bastou para a Camara continuar na venda, sem ter havido decisão, nem revogação daquella an-

tiga, e justa postura. (57) Muitas terras neste Reino tem estes suburbanos, e os defendem com o pretexto de uteis, mas que mais o seriao se estivessem repartidos, e tapados, e principalmente, fendo para hortas, e renovos ferodios. Os de Trancozo ha pouco reconhecerão esta verdade, e estão colhendo fructos, e mimos de hortas &c. do campo que só servia de passeio de animaes. Se a Tribu de Levi pedia estes suburbanos para as suas Cidades, para sustento dos seus jumentos, &c. era, porque não tinhão lavoura, e o seu suitento o tinhão nas decimas dos fructos que as mais Tribus cultivavão Vej. Joiué cap. 13. verl. 14. 15. cap. 21. verl. 2. 3. 39., e 40. Num. cap. 32. vers. 3. cap. 35. vers. 3., e seguintes. O que deve proceder com mais razão quando esse suburbanos, a que em algumas partes tambem chamão coutos, ou ferrajais são proprios de particulares para poderem usar delles a 1eu arbitrio, e poderem tapar. Na Villa de Loulé ha humas posturas seitas por João de Azevedo Pacheco Sacadura Botte, como Juiz de Fora, e Presidente da Camara, incumbido des-12 obra pela meima Camara. E no transumpto do Livro desoutras fazendas, podendo usar os moradores de outras quaesquer terras que tiverem sora daquelle rosso, como quizerem; e pastales particularmente com seus gados, sem receio de Coimas, nem podem ser prohibidos de as tapar, querendo, e notando a calumnia com que os Rendeiros das Terras procuravão fazer reduzir a publicos estes tapados, e só o Povo os pode destruir vej. §. 72. sendo seitos nos communs verdadeiros, proprios do Conselho, devendo assim entender-se desses o que diz no vers. saltus vero prohibiti, por não admittir contradição com todo o mais contexto, e a differença que reconhece n. 15. e cap. 7. add. n. 10. ibi = indevolutis agris = que chama Charnecas, e Baldios, reconhecendo a razão de Fabro, §. 32. nota 32.

LXXXVIII. Eis-aqui a convenção de que falla Oliveira: he a mesma que fazião os Póvos de Ourique, e Serra da Estrella, (58) e que ainda hoje annualmen-

ras posturas destinado para o Archivo da Camara exisse huma doutissima Dissertação, que mostrando as insubsistencias das posturas chamadas do limite defende singularmente a liberdade dos prédios, e traz admiraveis demonstrações sobre as thezes, que tenho proposto.

(58) De Leão nos diz Descripção de Portugal, que vinhão no Inverno para Ourique, no Verão para a Serra de Estrella, e que lhe arrendavão parte (nota) das hervages que podião escusar. Vej. cap. 28. e 34. Isto mesmo e deste costume se lembron o Alvará para Penamacor nas provas n. 4. talvez que no Campo de Ourique, se pagasse hum tanto por cada cabeça, ou de tantas cabeças huma, como he tradição a que chamavam a renda dos verdes, que se extinguio no anno de 1737 sicando obrigados os moradores a certa quantia que dividirão por cada Povo. As utilidades, ou prejuizos deverão dizer os habitantes, vej. infr. §. 146. not.

vages que hão de vender alargando, restringindo, e mesmo mudando as Coutadas segundo o pedem as circunstancias do augmento e diminuição de gados. Em tudo o mais decide a favor dos Senhores dos prédios para os poderem tapar, pastar com seus gados, e guardar por seus Criados. O que mais confirma, resolvendo, que do rendimento de semilhantes pastos senão tira a Terça Real, como pertendeo persuadir a ambição dos Rendeiros aos Provedores, que por verem os Arrendamentos seitos na Praça publica, e talvez com assistencia dos Vereadores, facilmente lhe desirirão, e se principiou a deduzir a Terça do rendimento destes pastos

(d. Oliveira d. n. 11. vers. conductores.

S. LXXXIX. Mas como o direito, e prejuizo desta Terra Real, he outro argumento, ou pertexto contra os pastos communs de que fallamos, illustremos, e confirmemos mais a doutrina de Oliveira nesta parte. Elle bem sabia que ja os Imperadores Arcadio, e Honorio applicarão a terça parte dos rendimentos annuos dos lugares, e fundos da Republica para a reparação dos Muros . (59) Tambem sabia que neste Reino os Póvos = os derão, e ordenarão para ás obras das Fortalezas, e Muros = Ord. L. 2. tit. 28. S. 2. e que assim só das suas rendas podião as Camaras dos Póvos fazer doação. Por isto diz a Lei L. I. tit. 62. §. 67. que = de tempo antigo he ordenado que das rendas que tem as Cidades, Villas, Lugares, e Confelhos de nossos Reinos se tome a terça parte para reparo dos muros &c. = e explicando-se logo no §. 68. he dos bens

⁽⁵⁹⁾ L. 11. Cod. de operib. public. L. 3. Cod. de diverle

hens, e cousas do Conselho, de que manda apresentar os livros para não ficar duvida de que rendas fallava, o que tudo tem reconhecido o nosso Foro nos seus Julgados. Veja-se no copiado nas Provas n. 3. com as notas.

S. XC. Neste Julgado se confessa a falta do titulo para o direito da terça nas rendas dos Fundos particulares, assim como a da posse, e a sua violencia, circunstancias que ja tinha reconhecido Oliveira, attestando mais pela noticia dos livros dos Conselhos do Reino, que era de certo, e limitado tempo, e na verdade não podia ser muito antiga, nem a devendo ser tambem as ditas vendas, e separação das hervages, como se dirá §. 150. Acabando de se mostrar esta violencia na pratica que ainda existe em algumas daquellas mesmas terras da Comarca, que no dito Julgado forão partes, e em que se tira a Terça, que elle reprovára nas terras dos Hereos. Eis-aqui por huma parte os effeitos da industria dos Rendeiros, e ignorancia dos Ministros, e que por outra parte nasceo de se introduzirem indevidamente, e contra os Alvarás na venda de semilhantes hervages, como notta o mesmo Oliveira supra §. 88. e infr. §. 139. e que ja notara o Dezembargador Velles de infigne e famosa esta ambição dos Vereadores, não se contentando que os pastos dos Hereos fiquem communs; mas que os querem arrendar, e talvez (podia dizer = ordinariamente =) aos mesmos Senhores desses pastos, sendo-lhe prohibido, pelo seu mesmo Alvará, (fallando dos do Crato, devendo-se dizer o mesmo dos da Idanha, que no seu Alvará tem a mesma prohibição) descobrindo-

the estimate a straight of the straight of the

of the coverement theolog entitles at average an average are the

fe bem que o seu sim he mais de attender para elles

Vereadores, que á Republica. (60)

§ XCI. Quando não ficasse convencido este pertendido direito da Terça, elle devia ceder a outra causa publica maior, qual he a conservação, e augmento da Republica, preferivel á reparação dos Muros; pois que os verdadeiros, e mais fortes, são os Soldados, e habitantes dos Póvos se n os quaes são excusadas as Praças mais inexpugnaveis. (61) Ora que a maior população penda de maior agricultura, e esta da liberdade de cada hum cultivar o seu prédio, como mais conveniente lhe for, he evidente do que fica expendido, e se dirá mais. E eis-aqui porque o Rei Christianissimo até cedeo da Terça que se lhe pagava, e devia sem contellação, dos communs verdadeiros, e que elle mesmo tinha dado aos Póvos. (62) E os nossos Soberanos conhecem igualmente este interesse publico, e não amão os seus Póvos menos que outros Imperadores, para lhe

ce-

7. cap. 96. fub. n. 11.

(61) Como bem reflectio o mesmo Oliveira n. 12. Vers. neque aliud, in sin. aonde mostra, que por ser doação feita ao Conselho, se deve interpretar a favor dos que a size-rão.

⁽⁶⁰⁾ Oliveira add. d. cap. 6. n. 11. vers. si replicabitur; sobre ser de pouco tempo a dedução das Terças, e nada prova mais a ambição dos Rendeiros, que houve ignorancia do Ministros, e dolo das mesmas Camaras, que tem consentido a extracção da Terça contra a mesma sentença, que obtiverão; a Tenção do Dezembarga or Vellez traz Peg. tom. 7. cap. 96. sub. n. 11.

^{(62,} e 63) Vej. Encicloped. supra d. verb. Comunes. pag. 602. colun. 2. e Vej. o que praticou Zenem com a Cidade Nicea. L. 6. Cod. de divers. prediis urban. &c. d. 11. tir. 69. As nossas Leis tem aliviado de muitos direitos, e todas o recomendão a favor da agricultura; sendo memoraveis as do

cederem mesmo até dos seus direitos quando a utilidade publica o pedir: (63) no que devem reslectir os respectivos Ministros livres hoje das industrias dos Rendeiros das Terças, prohibidos na Lei de 22 de Dezembro de 1761. S. 9. e applicar o seu zelo, e Justiça a outras coufas que talvez praticão, com prejuizo desta arrecadação, (64) de que se conclue, que ainda nas

Senhor D. José 1. de feliz memoria, que na de 13 de Março de 1772, sem embargo da Serra de Tavira ser publica, e dada a Camara como baldios para subsistencia, e creação dos gados, julga, e da rodos os prédios aos moradores que os cultivarão, com pleno dominio, e posse, como proprios,

livrando-os até do foro das sesmarias.

(64) Entre ellas he a liberdade que muitos Provedores se tem arrogado para diminuir, e ainda absolver de todo a seu arbitrio as penas das Posturas. Se se fundão na doutrina de Otero de pascuis cap. 12. n. 30, e de Oliveira de Muner. Provis. cap. 7. n. 10. não pode ter Lugar entre nós em que a Ord. 1. tit. 66. §. 29. prohibe ainda a Ministros maiores o poderem revogalas. Estas Leis Estatuarias, S. 21. devem feguir os Magistrados sem differença de maiores, ou menores. A Justiça não quer mais que a execução das Leis em todos, e devem condemnar, ou absolver, segundo Peg. tom. 5. ad Ord L. 1. tit. 66. glos. 29. n. 17. dando os fundamentos, e com respeito a prova concludente que se fizer contra a fé do Official que acoimou, e que no em tanto tem pelo seu juramento e cargo a presumpção da sua parte. Toda a modificação em contrario, frauda a Terça do Rei, a do Conselho, e a dos Juizes que acoimarão, e que muitas vezes depois pagão com o seu dinheiro as despezas do Confelho. Faz afrouxar os Officiaes na sua obrigação, e deixão de acoimar em prejuizo do bem commum. E se a Postura offende o bem publico, a mesma Lei lhe deixa logo o remedio. Talvez por esta razão viessem a faltar os Rendeiros do verde. Vej. S. 149. e nas Provas. n 5. not. 10.

destes pastos communs, he só em quanto assim estiverem, mas que não constitue servidão para que os Senhores não possão reduzilos a tapados, e ainda a herdades quando chegão aos termos habeis, para os poderem constituir. Os nossos Augustos derão as terras aos Póvos para as povoarem, s. 22. seria injurioso extender semilhante direito contra o seu principal objecto, e mesmo contra a intenção dos Póvos, ainda quando tivessem comprehendido a renda destes pastos na sua doação. Mas que os não comprehenderão bem se conhece da posse em que sempre se conservarão de tapar, e fazer Herdades como se vio s. 38. e he o que bastava nesta composição para preferir a dos Senhores assistin

da do direito natural. (65)

XCII. Deixemos de ponderar algumas Provisões particulares, como as que mandão dar á algumas casas Religiosas como se vio §. 35. nota... hervages para os seus gados nestes communs de que fallamos, de que se pertende inferir serem proprias do Conselho; pois que aliás as não darião os Soberanos. Mas semilhantes mercês são esfeitos do dominio eminente, bem demonstrado §. 20. 33. e 36. porque pode dispôr delles a favor da causa publica, e por consequencia da Religião, e seus Ministros. A outra Provisão de 26 de Agosto de 1773. em que a requerimento da Camara de Castello-Branco, o Serenissimo Senhor Infante, a mandou conservar na posse dos pastos da Granja de Mercules, e da Torre, Herdades da Commenda de Santa Maria da Ordem de Christo, que he do Serenissimo

In-

⁽⁶⁵⁾ Post. de Manutentione, Obs. 61. n. 77. Striki. Dissertat. de compossessione.

Infantado, ainda prova menos. Porque poderia o dito Senhor fazer-lhe essa merce, ou por puro beneficio, ou porque reconhecesse, que como Donatario, assim como a mesma Ordem, tem obrigação de dar pastos aos Habitantes se os não tem, (66) ou emfim porque lhe tivessem legitimamente prescripto esle uso em termos habeis, como podião de Direito, assim como contra a mesma Ordem pessoa sicta. §. 7. Os de Medelim da mesma Comarca de Castello-Branco, requererão a Sua Magestade dizendo, que seus maiores determinarão vender parte dos pastos das suas proprias terras, para defte rendimento do Povo pagarem as ordinarias do Conselho, e que o Provedor lhe glosava, e os inhibia de dispenderem os rendimentos dos proprios bens que posluião em commum, e lhe cortava a liberdade de fazerem ditas despezas; e se lhe defirio, mandando-lhe

⁽⁶⁶⁾ Vej. o Julgado entre os Padres de Alcobaça, e o Povo que traz Peg. tom. 9. ad Ord. L. 2. tit. 27. glos. 3. n. 61. e seguintes. Solan. na Allegação a favor de Barbacena, Bondino a Otero n. 3. cap. 27. com de Luc. dif. 36. n. 11. e 12. discuri. 42. por todo discuri. 43. n. 6. de servitutibus, e que ainda nos que pode vender deve preferir os moradores, porque querendo ter Caseiros he obrigado como por quasi contracto a conceder-lhe estas cousas, como especie de alimentos, e por isso senão de graça, não deve por preços a seu arbitrio; mas reduzir-se aos termos de Justiça, e equidade. De forma que o melmo de Luca discuri. 39. n. 12. e 13. amplia, para que dados estes pastos por certo, modico, e inalteravel preço, os podem os moradores depois vender por maior le lhe parecer necessario, para evitarem algumas Coletas. Boas doutrinas. O contrario seria huma Escravidão rigorosa, suffocação, e impelimento a população, e que estão praticando alguns particulares, sem embargo deste notavel exemplo do nosso Soberano. Vej. 5. 125.

abonar as despezas do Pregador da Quaresma, Procuradores do Povo, e Escrivão da Camara; mas não as
dos Juizes. Este requerimento em quanto falla da determinação de seus maiores, vem a ser a mesma de que
falla Oliveira, §. 87. no mais comprova o dominio
eminente, liberdade para a despeza a beneficio publico, e sujeição a contas publicas, e tudo o mais ponderado §. 36. da conveniencia destes communs com os
verdadeiros. Só tem de novidade negar as Propinas aos
Juizes do rendimento destes communs, que na verdade só deverião ser todos proprios do Conselho, e não
teria havido a prejudicial introducção que se fizerão os
Vereadores nestes Pastos, como proprios verdadeiros.

Vej. sup §. 88. e 90. e infr. §. 139.

S. XCIII. Poderá parecer forte o argumento deduzido das Provisões que se impetrão para tapar, ou fazer herdades. Porém a ambição das Camaras ja notada, a emulação, e inveja a que estão expostas todas as cousas, e principalmente as dos pobres, e perguiçosos contra os ricos, e industriosos, promovem facilmente os rusticos, garrulos, e rixosos, e sempre promptos para estas contendas, como sabem todos os versados no Foro, (67) e com o pretexto do bem publico cobrem a sua malicia, que ajudada da sua ignorancia, e prejuizo, ou fazem Posturas, ou ameação litigios injustos que obrigão aos Senhores a recorrerem ao dominio eminente para prevenir incomodos maiores, De outra forma, he sabido que excusadamente se im-

pe-

⁽⁶⁷⁾ De Luca de servitutib. discurs. 41. n. 6. Otero cap' 32. n. 8. Mans. ad Inst. L. 2. tit. 3, 5. 22. não pensão mais que na sua liberdade, e do seu gado, e quererião ter pastores Africanos, vej. P. n. 18.

petra do Principe, o que pelas suas mesmas Leis, e Direito hé concedido. Ora as nossas Leis nunca rezervarão simelhantes licenças, nem ao expediente immediato, nem ao dos Tribunaes. Talvez que a nenhum Monte, ou Herdade da Comarca precedesse essa authoridade, e Provizoens. Se ellas fossem precizas o deverião ser mais para o exame, e taxação dos gados nas terras dos Grandes, e por isso poderosos, em que a lei §. 30 só requer a intervenção dos Corregedores, que muito melhor bastará para os pequenos e mais moradores, que tendo nas fuas terras proprias o mesmo direito que os grandes, dito §. 30 nam tem o seu respeito e poder para o abuzo, e que lhe não possam reprimir as Cameras, ou pelo meio do Recurso que sempre fica salvo. §. 21 O mais he por restriçoens que as Leis não pozeram, ir contra o direito commum, e seguido do nosso Foro, como se tem mostrado, e que se deve seguir em quanto nam ouver legislaçam positiva em contrario, e que devemos esperar fará cessar toda a duvida.

S. XCIV. Fica na maior evidencia que por todo o Direito cada hum pode tapar o seu predio, cultivalo, e pastalo como quizer, podendo o fazer sem
osfença dos Vezinhos. Mas isto será util ao bem publico, e particular? Isso he que resta examinar. Os
que ainda não deixarão os prejuizos do Povo ignorante, S. 93, ou por falta de estudo na materia, ou por
teima, e interesses particulares, dizem que não, assectando falta de frutos, e gados, que necessariamente
se devera seguir aos muitos tapados, montes, e latifundios que se hao de fazer; porem sem embargo desses pretextos mostraremos que he não só util, mas precizo, 1. para a mais abundancia de frutos, 2. para
mais creação de gados, e 3. para a dos montados, e

mais Arvores tão necessarias, como os mesmos fructos, e gados. Esta duvida já não devera existir entre
nós á vista de tanto Direito, e Julgados, e inda menos se tivessemos estudado o nosso Direito publico,
mais que as intrigas do Foro, e olhado com mais
atenção para os nossos Vezinhos, e Naçoens civilizadas, que tem feito renascer o espirito agricultor dos
antigos Varroens, Paladios, e Columelas, e com elle
grandes vantagens para a Patria. Sigamos o seu exemplo, e pelos belos discursos dos sabios economicos,
confirmados pela experiencia, e observaçõens, isto he
pelo legitimo uzo da rezão, he que devemos calcular
as vantagens dos tapados, e herdades sobre os pastos
communs.

XCV. Ora sem repetir os sentimentos de Varrão, S. 1. e 39. not. que reconheceo a necessidade. dos tapados, e pleno direito dos prédios; Duhamel de Monceau, Agricultor das melhores luzes praticas, e especulativas deste seculo mostra nos seus Elementos de Agricultura lib. 12. art. 3. que estes pastos, e compascuos formão hum obstaculo invencivel ao progresso da Agricultura nas Provincias em que se acha estabe-" lecido; diz ibi = que nas fuas Provincias se igno-,, ra até o nome de pastos communs, e cada particu-, lar faz das suas terras o que lhe parece, e que lhe " basta notar com alguns signaes de palha, para lhos ", guardarem os Pastores, que no mais he livre a pas-" tagem por toda a parte, em que o gado não pode , prejudicar aos Senhores das terras, e que parece ", que este uso se funda na Lei natural (S. 16) que " quer cada hum uze do seu. E depois de referir va-,, rios abuzos destes communs, conclue que apenas se " poderá crer, que uzos tão barbaros, e oppostos ,, ao progresso da Cultura das terras sejam em parte aun tori" torizados por costumes, e ainda favorecidos, e au-" torizados por Magistrados; mas que o facto he cer-" to, e que os Partidarios desses pastos communs se " avanção a defender o uso como necessario para mul-" tiplicação de gados. " Que erro! Podesse imaginar que o meio de multiplicar os gados seja aquelle que lhe embaraça se possão procurar de que alimentar-se? (68) Os pastos communs longe de favorecer a multiplicação do gado lhe poem hum obstaculo real...de que se segue, que os meios de augmentar, os rebanhos, estrumes, e colheitas, seria tirar todo o pasto commum, &c.

§. XCVI. Chamel no seu Dicionario da ultima edição na palavra = Comunes = ainda que falla dos verdadeiros faz mais argumento nos de que fallamos em quanto diz ibi = Depois que Inglaterra reconhemo em quanto diz ibi = Depois qu

K ii "ro

Sed frumenta manu carpes sata

. Nec tota claudes fænilia bruma.

Dizia Virg. Georg. 3. vers. 174. e 321. fallando dos bois, e cabras; mas nem isto se podia fazer sem tapados, nem he possível nos grandes rebanhos, e por isso ordinariamente falta tanto gado nos Invernos, e será em quanto os creadores se fiarem só nos pastos communs, da mesma forma que a multidão das aves que na Primavera se crião, e morrem nos Invernos, por falta de abrigo, e alimento.

⁽⁶⁸⁾ O meio de crear, e conservar os gados, he semearlhe comidas repectivas aos tempos, milhos, e prados artificiaes para o Verão, tenos, e nabos, &c. para o Inverno.

pepois mostrando a experiencia as desavantagens da agricultura em commum, se resolveo tapar alguns terrenos pare lhe tirar mais fructo. Estes tapados nos communs (nota que falla dos verdadeiros, e que diria nos de que fallamos?) acharão logo opposição pelo temor, de que as terras se lavrassem; mas tal he o esfeito da boa cultura, que huma geira que só produzia seis medidas de trigo, tem dado vinte estando tapada, e estercada, e que huma geira de pastagem tapada, bem governada tem nutrido do brado gado do que antes = &c. Venceo em sim Inglaterra este prejuizo que algum dia tivera, contra tapados. Vej. a Not. a Montisq. lib. 23. Cap. 14.

6. XCVII. Seria impossivel apontar os solidos discursos que nesta materia contem as Memorias da Sociedade de Berne, e o Jornal Economico para inteira confusão do nosso prejuizo. Nas Memorias do anno de 1763. 2. p. pag. 45. o Ensaio de Monsieur Seignereus, que ainda que sobre Communs verdadeiros como diz a fol. 51. os 14 fundamentos fobre que discorre a pag. 56 comprehendem os mais communs, e mostra a vantagem de se reduzirem a tapados; a pag-65, e pag. 80 responde a sete objeçoens que se costumão oppor. Na 3. P. pag. 119 outro simelhante de Monsieur Graffenried sobre o mesmo para abolição dos Compascuos á excepção (e justamente) daquelles de que se não pode tirar outro partido, e para que se dem os Alqueves ás ovelhas. Na 4. p. pag. 5 outra de Monsieur Sprunguli que distinguindo bem a pag-14 os communs verdadeiros dos que rezultão das terras dos particulares, conclue bem a fol. 21 contra elles por contrarios aos seus sins. Outra a pag. 121, que além do mesmo assumpto lembra mais, que o

maior valor dos tapados, que julga exceder a sexta

parte mais vem do seu maior rendimento. (69)

§. XCVIII. Nas do anno de 1765 deixando hum extracto que na primeira parte a pag. 77 faz de varias Memorias a este respeito, toda a Segunda p. he composta das Memorias de Monsieur Bertrand, que entre 25 que se aprezentarão levou o preço; e este no Cap. 3 mostra bem a necessidade de toda a liberdade pessoal, e territoria; e da de Monsieur Carrard, que na primeira p. 8. attention, conclue que este prejuizo esta bem demostrado, e oppondo-se-lhe, que faltando estes pastos communs depois de colhidos os frutos faltarião tambem os gados, responde com Duhamel supra, e que os Proprietarios podião pastar os seus campos, guardando os dos Vezinhos. vej. §. 95. E reconhecendo alguma difficuldade nesta guarda por conta das terras do seu Paiz estarem muito divididas, e pequenas (que hé o cazo de que tratamos, e que reconhece outro obstaculo a boa agricultura) passa a discorrer na 9. attenção nos meios de o remedear, mostrando a necessidade de se praticar a reunião dos fundos particulares a huma extenção racionavel, ou por adjudicaçoens fegundo os Inglezes, ou movendo os particulares a trocas voluntarias, e por outros meios doces, e fuaves. Bem que na 10 attenção mostra os inconvenientes do latifundios. vej. §. 114.

6.

⁽⁶⁹⁾ Calistrat. in L. 3. ff. de jur. Fisci. Sicut enim diligenti cultura pratia pradiorum ampliantur, ita si negligentius habita sint minui necesse est. Eis-aqui a verdadeira razão do maior
valor dos tapados, elles não só produzem annualmente em quanto nestes communs estão os fundos inuteis, tres, seis, e mais annos; mas mais certo o Senhor de que o será dos frutos, poem
nelles cultura mais diligente, e por isso crião mais gados, e frutos. Veja-se §. 103.

S. XCIX. Na 3. parte do dito anno pag. 7 outra Memoria de Correvon, que a pag. 21 conclue que estes compascuos depois das colheitas tem inconvenientes, e hé obstaculo invencivel á boa economia rural, e será em quanto se não der a total liberdade de tapar as Herdades grandes, e cada hum pastar só o seu, que assim se remedeia a falta de prados, e seguramente se augmentão os graons, senos, e gados. Reconhece a st. 111., como a antecedente os inconvenientes dos latifundios, assim como dos muito pequenos, mostrando mais a pag. 114 que o lavrador cultive, como quizer, que o primeiro obstaculo hé o direito da pastage, nos bens do particular, e o direito de passagem, ou serventias, que se deve abolir aquelle, facilitar este, e a liberdade de ta par.

S. C. Nas do anno de 1769. 2. p. a pag. 97 hum exame de diversas duvidas a esta materia, e conclue a pag. 143, que todos os Modernos que tem tratado a materia concordão = que a propriedade mais plena do terreno, e a liberdade mais ilimitada no seu uzo, e cultura, são os meios segurissimos de levar a soma total das producçõens do Paiz ao mais alto gráo.

de riquezas.

S. CI. Os discursos que se encontrão no Jornal Economico, não são menos proprios, e decizivos, e he notavel o segundo discurso do mez de Dezembro de 1758 a pag. 562, que poem por principio da boa agricultura tapar, dividir, e abrigar as terras, que isto saz melhor os frutos, que só assim se pode chamar proprio, que produzem mais, e que não pode haver objecção. E discorrendo sobre a innutilidade do homem, que não planta, melhora, e da exemplo aos outros (o que nada poderá fazer sem a liberdade de que tratamos)

mostra que se escuzavão tantas guardas, e poem a caufa da pobreza de Escocia (sendo os Inglezes ricos) na falta de tapados. Anima a Legislatura, e não reconhece senão que ou tapar, ou ser pobre; chegando a ponto de affirmar que a legislação devia distribuir somas por certos annos para tapados. vej. mais Ele-

mens de la Police liv. 1. Chapitr. 5. Section. 2.

S. CII. Em Novembro de 1767. pag. 522. difcorre da mesma forma e conclue, que de quanto se objecta ao tapar só tem apparencia de razão, poderem-se meter a pastos terras de pão, mas que tambem isso he conveniente. Nós temos melhor resposta, e remedio na Providencia das nossas Leis. Vej. S. 121. Eisaqui porque vemos logo no dito anno, e mez de Julho a pag. 303. Copeado o Edicto que permitte os Tapados para a Lorraine, a que tinha precedido outra Memoria publica em 8. lembrada no anno de 1764. pag. 3. concluindo os Jornalistas que sendo o dito contrario ao uso dos pastos communs, restabelece na Lorraine o direito natural dos Proprietarios. Assim como se seguirão outros Edictos semilhantes, dito Journal em Março de 1769. pag. 297. para o Roussilhon, Outubro do dito anno pag. 437., para Bearne em Novembro do dito anno pag. 485.

§. CIII. Não deve dissimular-se á vista destas Leis, que na mesma Inglaterra, e França houve tambem destes prejuizos, e o mostrão alguns dos ditos Journaes a favor dos pastos communs, como o de Maio de 1767. pag. 210. e o de Março de 1768. pag. 107., que desendem a utilidade destes pastos por conta do baixo Povo. Mas estes não vencerão as razões dos primeiros, nem de outros sobre os communs verdadeiros, e que melhor procedem nos de que tratamos, como a de Monssieur Correyon em Novembro de 1766. pag. 520., que

affir-

affirma que hum quarto dellas na mão do Proprietario particular, rende mais que todos, e puxa para exemplo a Inglaterra, e que o mesmo se vai a fazer na França, além de outros que sahirão separados a favor dos tapados, e contra os Communs verdadeiros. Vej. Noveaux Essais de Agriculture a faveur des enclos, compares avec L'anciene culture sumise au Parcours, que mostra com o exemplo de Brese que sendo os seus campos tapados crião seis vezes mais gados e graons que outro terreno sujeito a pastos communs. (70) Veja-se tambem o Traite Politique e Economique dos comuns §. 24. Not.

§. CIV. Porem não se nega a utilidade dos Communs de que falamos, antes se mostra claramente que chegando ao cazo de que os proprietarios não possão

ufar

⁽⁷⁰⁾ Temos tambem exemplos neste Reino, e nesta mesma Comarca. Quando escrevia de Lião Descripção de Portugal C. 28. diz, que no Minho havião quatrocentos mil bois, de ovelhas, cabras, e porcos hum milhão. Sabemos que estas Provincias não conhecem estes pastos communs, que cada hum he Senhor do seu, e que he a mais pequena do Reino, e com tudo na da Beira, e Alem-Tejo se não poderá contar este numero. Nesta mesma Comarca sabemos que Alcains, que nem chega a ter de limite huma legoa quadrada, e nella os tapados, §. 79., por iflo mesmo tem povoação grande, e moradores ricos, que presentemente tem 29. Egoas obrigadas, quando Castello-Branco só tem 12., e a mesma Idanha, cujo limite tem mais de dez partes so 17. Mas que muito se da mesma Idanha, os que querem crear algum gado fó o confervão bem, arrendando algum dos poucos tapados que tem, e que fazem hum dos melhores rendimentos daquella Villa, pagando por elles quasi tanto de pastos, como arrendados para sementeira. Poderão-se fazer antigamente aquelles tapados em Idanha, conhece-se-lhe a utilidade, e não querem se fação mais, nem com os exemplos á vista, e de que poderamos juntar mais nesta Comarca. Isto he não querer entender para não obrar o que he bom . Vej. infr. S. 121.

usar desses pastos he conforme a razão natural se utilize o Publico S. 27. Deverros aproveitar toda a qualidade de frutos que a terra nos aprezenta, e não ser como as bestas, que porque tem muita palha na manjedoura a desperdição. Só se combate o prejuizo de querer quartar absolutamente os direitos do dominio e propriedade dos particulares, e sacrificales aos pastes communs reputando-os como Proprios dos Conselhos por hum systema que contra toda a razão Economico-Politica, só pode servir para não deixar adiantar as riquezas de huns, nem remedear a pobreza de outros, mais breve, fazer hum Paiz pobre, e tudo o mais que deste trifte estado se segue. O que tem campos certamente não pode adiantar o seu rendimento em quanto não adiantar a sua cultura e não pode adiantar esta em quanto se lhe regar toda a liberdade, §. 98 e seguintes : es pobres que não tem fundos, ou tem, ou não gados para pastarem nesses communs, se os não tem sempre interessao nelles comendo-os os mais, ou ainda vendidos para o Publico. (71) Se os tem ou são muitos, ou poucos, se muitos já não são considerados como pobres; mas com huma negociação nociva ao publico, e particular, preferindo-a aos fundos que devem procurar para benefeciar com esses gados, que devem ser á proporção para florecer a agricultura vej. supr. S. 56, e infr. 119., e tambem porque viria a tirar mais lucros desles communs que os Senhores das terras de que elles se compoem. Se o pobre tem só a junta com que lavra, esta não passa só com os com-

⁽⁷¹⁾ Pois lhe importa, se he pobre que sempre hajão ricos para melhor o aliviarem dos encargos, como o considéra de Luca Disc. 41. n. 7., e com a modificação de Otero Cap. 3. n, 11. de quo infr.

communs, e se não tem predio em que a sustente, ou arrenda, ou lhe dá parte da seara no tempo de Inverno, ou lhe morrem de fome muitas vezes. §. 95. Que pode adiantar hum pobre por este modo de vida, nem ainda por ter mais algumas cabeças de gado que traga á solta por elles communs, exposta a bichos, e ladroens? Por poucos que sejão pedem a sua guarda, e o seu cuidado, e la vai toda outra aplicação, e talvez venha daqui a grande falta de Artes, Officios, e Jornaleiros, que ha nesta Comarca. Se bem se confiderar a materia será facil ver, que quatro regos de arado, isto he huma pequena seara, que de ordinario não dá a hum homem destes no fim do anno para pagar a ferreiro, renda do seu chão, e da terra que semeão, e quatro cabeças de gado que os occupão todo o anno, não dará mais utilidade a estes homens, que daria a aplicação a outro officio, e que fossem mesmo Jornaleiros? Ao Publio certamente, pois a elle faltão já para o serviço dos mais Agricultores, vendo se muitas vezes perder os seus frutos pendentes, ou pagar por preço excessivo os lucros da Lavoura, que muitos por isso dezamparão, ou deminuem, e chegou já a occupar os cuidados do Trono no Decreto de 15 de Junho de 1756, sobre os Ceifeiros do Alem-Tejo. Do modo de poderem utilizar-se destes communs sem este dono quando tenham algumas cabeças de gado vej. infr. §. 133. 138. not. iii.

s. CV. Eis-aqui como os communs não são uteis, nem a ricos, nem a pobres, e se alguma utilidade se lhe poder considerar, sempre he maior a que produz o dominio, e propriedade em particular. §. 103 por isso mesmo introduzida pelo Direito das Gentes consirmado pela experiencia de tão bons Economicos, que estão colhendo os frutos da sua cultura em quanto entre nos ainda há muitos que não conhecem este prejuizo. Não são os pastos communs que hão de tirar de entre nós os pobres. A distinção de nico, e pobre entre os Filhos de Adão passou a necessaria, assim como irremediavel aquella desigualdade de fortunas, §. 18. e por isto disse quem bem o tabia, que sempre haviamos de ter pobres com nosco. O peior hé que sejamos mais os de juizo, que os dos bens.

S. CVI. Oxalá pois que estes nos communs se convertellem todos em tapados, herdedes, e montados, que fructificallem annualmente, e com mais abundancia. Porém ainda não hé para nos esta felicidade, e o falfo, e apparente bem dos communs hade durar mais do que devera. Os communs verdadeiros proprios do Contelho, lão de existir a pezar das providencias das nossas Leis; (72) porque " Os Baldios " des Confelhos, ou são bens ou máes, fe dos pri-" meiros, a mesma utilidade que prometem na pro-" ducção os faz confervar estereis, e infructiferos, " por que se ha quem os pessa de aforamento, não " falta quem se opponha, dizendo ser logradouro pu-" blico, e que com a passagem de ser possuido de " farticular, há tal, e tal in pedimento; e seguindo " elle partido outros da parcialidade do seu Au-" tor, le vem ro fim a dicidir na forna da impug-" nação. Se são extenços, e admitem divisão, todos , querem o melhor, não pode chegar a todos, e na " discordia se contentão huns com os males dos ou-L ii , tros,

⁽⁷²⁾ Da Ord. in 4. tit. 43. e a Lei de 23 de Julho de 1766, que seguirão o partidode asorar, em quanto os estranhos ainda hoje questionão no mado de os aproveitar. Vej.o Traite Politique Cap. 9.7. si p. 5. 24.

" tros, ficando o negocio como no principio, e o Pu" blico tolerando os effeitos da inveja, autora da dif" cordia. Se são máos haverá menos refistencia para
" a concessão: mas logo a incapacidade do terreno não
" corresponde com frutos ao trabalho do que os con" feguio. Huns ficão para as producçoens das Lenhas,
" e outros para conservação das pastagens. Estes ho" nestos titulos, estas decentes, e precisas aplicações
" conservão inutil a terceira parte do nosso Reino,, Como discorre o nosso zelloso Jose Luiz Mouta, no seu
Discurso sobre o estado da Lavoura.

§. CVII. Os Communs de que tratamos nas terras dos Particulares tambem não hão de faltar geralmente fallando 1.º porque nem todos tem cabedaes para a despesa de tapados, e da sua conservação, e quando os tenhão 2.º nem todo o terreno he capaz, não digo para constituir huma Quinta, com as qualidades que no principio das suas obras requer Varrão, e os mais Economicos, como Cicero no lugar transcrito supra; mas mesmo para outra qualquer qualidade de beneficio, e 3.º muitos não cubririão a despesa com o rendimento dos pastos se para esse sim se quizessem tapar. As distancias, falta de aguas, e outros inconvenientes, e principalmente a pequena divisão de Glebas confervarão 4.º sempre abertas muitas terras dos particulares, ainda mesmo das boas, e que possuem, e possuhiráo incultas. 5.º por outro reprovado principio; porque como diz o melmo Mouta = " Isto que nada os uti-" liza se algum lhe busca o dominio util, logo que-" rem que salte de hum a outro extremo, isto he do " nada para o muito: Se estão incultos os terrenos, a ", impossibilidade dos donos os desculpa : Se os bus-" cão para a produção proporcionão o foro, e lau-" demio com a vontade sem que olhem para a razão:

De forte que que com este inculto terreno, pertendem virar a natureza livre do lavrador para o de
captivo do Senhor do Prédio. Eis-aqui o estado do
lavrador cansado, que ou não ha de benesiciar os
fructos, por lhe faltar onde, ou se o consegue se
utiliza o Senhor direito dos seus suores. Isto he emfermidade, que depende de remedio = ,, E aponta a de se carregarem de tributos estes terrenos inuteis.

§. CVIII. Se os pastos communs prejudicam, tanto a produção de fructos, e gados, elles não offendem menos a das arvores, nem este damno he menos sensivel á Sociedade. Todas ellas desde os mais humildes arbustos, e brandos vimes, até a mais levantada, e copada arvore são da maior necessidade para confervação, e augmento dos Povos, que de humas tirão os fructos, que fazem parte do alimento, e regalo dos homens; de outras madeiras para os edificios, machinas, e Instrumentos rusticos, e lenhas, sem fallar

nas

⁽⁷³⁾ Escusamos estes, e outros remedios, bastaria se praticasse o determinado na Ord. in 4. tit. 43. pr. e 5. 2. e outras seguintes, que nas terras izentas, isto he, que não são do Rei constitue Juizes os mesmos Ordinarios. A duvida so a podera haver na constituição do Foro. Elle deve ser tal= com que bem possa o prédio, ou propriedade = como se explica no s. 3. a lei de 16 de Janeiro de 1773. Seria conveniente huma Lei, ou Instrução particular às Camaras, e Magistrados, que renovasse a de 30 de Março de 1623. S. 3. que animasse os Povos a pedir, e os Senhores obrigados a dar; e os Magistrados a excecutar promptamente a dita Ord.; nos terrenos incultos huma ração modica dos fructos, ou a dinheiro segundo o dito S. 3. e com respeito ao valor do predio ao tempo que se pedisse, e desse, devia ser o justo preço de huma terra, que nada utiliza seu dono, nem ao Publico. A Decima como a da Igreja seria bastante, para quem nada recebe, devendo ficar a fructos.

nas que tem uso particular para as Artes, e Medicina. Só esta consideração das utilidades das arvores,
ainda que limitada a muito poucas, e que sez transportar o Poeta, para dizer aos Agricultores, que serião afortunados, e felices se conhecessem tão grandes
bens. E que diria se discorresse pela muitas arvores
que temos, e conhecesse todas as utilidades que lhe
tem discuberto os Economicos do presente seculo?

S. CIX. Hum destes dos mais experimentados diz = ,, Que os arvores conservão hum Paiz fresco; porque a agua que cahe em terra aberta passa, a que ,, cahe em arvores goteja, e passa mais a terra, e ,, depois a sombra a desende do Sol, abriga as sementeiras dos ventos frios, rompem em parte as tempestades. Se tem observado que Paizes jujeitos a chuvas, e nevoas cortados os montes se fizerão seccos; na mesma Inglaterra, onde ha arvores, a terra he , fresca, passos abundantes, e as causas da fertilida, de conservão mais tempos sua virtude. Hespanha , (e nós por cosequencia) pode ter este vantagem; pois há arvores que querem clima secco = ,, vej. Projecto Economico p. 1. Cap. 9. pag. 81. (74)

devendo ficar a fractos.

⁽⁷⁴⁾ O nosso Peg. ressectindo no cuidado que os nossos Soberanos recomendarão aos Corregedores no seu Regimento §.46,, e aos Vereadores no seu §. 26. disse tambem ad Ord. L. 1. tir. 58. glos. 58. tom. 4. que as arvores fazião a terra terril, e amena, e a sua salta, esteril, aspera, e inculta, que pelos seus fructos acrescem as riquezas, e que a sua salta he signal certo da infelicidade de qualquer Provincia. Mas soi preciso que hum Estrangeiro, vej. §. seguinte, fizesse ver que nos eramos estes infelizos; porque os nossos juristas sempre olharão para estas questões Economicas como de Profissão alneas, e os Ministros ainda menos. Vej. infr. §. 113. Tudo nas arvores he util, solhas, sementes, cortissa, madeira, de lorte que a terra que só pode crear alamos, ainscritissa, madeira, de lorte que a terra que só pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que só pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que só pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que só pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritis de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos, ainscritissa de lorte que a terra que so pode crear alamos de lorte que a terra que so pode crear alamos de lorte que a terra que so pode crear alamos de lorte que a terra que so pode crear alamos de lorte que a terra que so pode crear alamos de lorte

estar bem propria a pintura, que no mesmo Journal a Janeiro de 1760, se sez a nosso repeito em que tratando das cousas da sovoação de hum Estado diz :, , , , Que os Hepanhões, e Portuguezes depois da con, , quista das Indias, tem sempre perdido na sua po-, , voação, por terem despresado a Agricultura das , terras, Artes, e Commercio: (75) esta inacção, faz , degenerar todos os annos o seu clima na fertilidade , , por

da assim vem a produzir mais só na madeira, que semeada de de centeio de 5 em 5 annos. Vej. Pluche Spetaculo da Nature-

2a, tom. 4. conversaç. 7. e 8. vej. infr. a §. 150.

(75) Se a população em geral tem diminuido, como quer Montisq. ou crescido segundo o noso Manoel Severim de Faria, e outros, he questão politica. Mas a disgraça he que a nosso respeito todos concordão na depopulação depois do Commercio d'. Asia, do anno de 1500; isto he depois das Conquistas. He verdade, que deixando de gastar o seu producto na cultura das terras, augmento das Artes, e Commercio, julgamos erradamente que com tanto dinheiro podiamos haver o util, e precisos dos Estrangeiros, pagando-lhe o seu trabalho como a creados nossos. Mas nos he que em razão politica nos fizemos feus escravos, e em termos mais honestos huma Casa de Commissão, pela qual lhe passavamos todo esse ouro, e prata das nossas descobertas, assim como o riravamos tambem a alguns salvages, a troco de quatro farrapos de panos, baetas, quinquilharias &c. Deviamos advertir que a grande casa de hum Estado se governa pelos mesmos principios geraes Economia que as dos Vassallos para se estabelecer em bens solidos, porque em comprando mais do que vende, mais claro, gastando mais do que tem está certa, e proxima a sua ruina. Mas não he esta so a causa, o nosto de Leão Descris. de Portugal C. 34. aponta outras muitas, e o nosso zelo se deve applicar a descobrir todas para lhe applicar o remedio. Vid. o discurso de Manoel Severim de Faria no principio da Obra in tol. publicada em 1655., e reimpressa em 1740, e vej. S. 114. not, e 5, 122., e nas Provas n. 17.

" por falta de cultura. As terras se tornão seccas, " estereis, sem arvores, e plantas, o ár se faz menos temperado, não pode ser senão hum Ceo ardente " onde os vapores se não podem condensar, para cahir em chuva, ou orvalho, e dar ás terras fecundidade; deteriorando-se as terras, o Paiz se faz doentio, e a falta de agua lhe faz abundancia de doenças, " que as exalações mineraes, que nelles termos estão se elevão em grande quantidade, augmentão e fazem muitas vezes geral, e morrer huma boa parte dos homens, e animaes; o calor excessivo enfra-" quece os corpos, affasta do trabalho, subtiliza va-" pores que attacão o cerebro, enchem a imaginação " de fumos de orgulho, e vaidade, que acabão de " lançar na ociosidade mai da miseria, indigencia, " e de todos os vicios = " Ora meus Portuguezes, abramos os olhos, e veja cada hum no seu Paiz o que tem applicavel dos Discursos destes dous Sabios Economicos. Envergonhemo-nos de que os Estrangeiros lá de longe conheção as nossas enfermidades, melhor do que nós as fentimos, appliquemos a nossa observação e veremos em geral que Portugal não tem huma de muitas mil partes das Arvores que pode produzir ainda nas Provincias que palsão por mais cultivadas, como Minho, Estremadura, e algum districto Particular, que proporção tem as que existem, com as que podia produzir não só na quantidade, mas na qualidade dellas?

S. CXI. E para fallar já desta Comarca, nella apparecem algumas arvores junto a alguma Povoação, tudo o mais á excepção dos poucos montados, que tem, está sem arvores; algumas que restão nos campos são queimadas frequentemente, não só com o mato que lhe a juntão quando fazem as suas rossadas; mas

com

com os fogos que muitas vezes se soltão, e queimão os matos e montes, e ajudão o calor das caniculas, elevão a atmosphera a huma intemperança em que como Piraustas, parece que estamos respirando, e vivendo no fogo. O abuso acaba de consumir o resto das arvores, até as que conservavão ás margens dos Rios em que por falta dellas a agua se lhe evapora, e seca mais breve, e eis-aqui o Paiz sem sombras, e sem agua, e por consequencia, evaporadas tambem as causas da felicidade, não só pelo desprezo, e falta de cultura, mas pela má qualidade; vindo daqui naturalmente o fazerem-se as terras estereis, ár intemperado, Ceo ardente, e por tudo o Paiz doentio, e abundante em doenças, que levão huma boa parte de homens, e animaes (76) e verificada em tudo a pintura que se nos faz §. 110.

S. CXII. E se os Paizes sujeitos ás chuvas, se tem seito secos, por lhe cortarem as arvores, os secos se tornaráo temperados em lhas fazendo produzir,

diz Plinio Historia N. Liv. 18. cap. 1. Nos & flumina inficimus, & rerum nature elementa. Ipsum quoque, quo vivitur,
aerem in perniciem vertimus. E se restectirmos na falta da
observancia da Ord. Liv. 5. tit. 88. §. 7. sobre as cocadas, barbascos, &c. ficará inteiramente proprio o lugar de Plinio,
e attestem de propria experiencia os de Idanha, e terras da
Raia, em que todos os annos lhe morre grande parte de gados por estas causas. Como poderão resistir os gados depois
da falta de aguas ao calor do Sol, sem terem arvores a cuja sombra se acolhão, vendo-se de crdinario as evelhas ter
o descanço a que chamão rodeo no meio do campo, contra o conselho de Virgil. Georgic. Liv. 3. vers. 327. Por isso
se vem muitas vezes algumas com o lombo crestado, chagado, cheio de bixos, e morrer, &c.

e conservar. He logo evidente que este he o melhor meio de remediar tantos males, que se tem feito outros tantos obstaculos fizicos por culpa nosta mais que do Ceo, e terreno, que habitamos. Elle todo he fecundo, e por toda a parte está brotando naturalmente muitas arvores, que podiamos aproveitalas, fem mais trabalho que ressalvalas, e guardalas. Vej. infr. S. 152.

Mas sem embargo de tudo isto, e ainda mais das nossas Leis, que tanto tem recommendado a cultura das arvores (77) o abufo dura, a necefsidade cresce, e aquelles damnos (78) são cada vez

(77) Ord. L. 1. tit. 66. S. 26. tit. 58. S. 46; e contemplando parte desta Comarca a Ord. L. 5. tit. 75. vejão-se os Decretos de 1713, e 1716 na Colec. 1. ao tit. 60, e 66. do L. 1. para se não sentenciarem as Residencias dos Corregedores sem mostrarem cumprida esta obrigação, e novamente recommendada na Lei de 30 de Março de 1623. Colec. 1. ao seu Regimento n. 15. cujo s. 1. e 2. dava bella providencia. O descuido sem embargo continuou, pois vejo na Camara de Proença no 1. livro de pasta a folhas 74. Provisão de 1679. para o Corregedor de Castello-Branco que o reprehende desta negligencia. Do meu tempo só vi este cuidado e zelo no Corregedor José Ignacio de Mendoça hoje Dezembargador da Suplicação.

(78) Cada vez se destroem mais as arvores, a necessidade de lenhas, e madeiras crefce, e na Comarca ha ja Povos, que sentem a 1. e todos a 2. As taboas de solho, rem hoje a largura das ripas de algum dia, o seu preço he dobrado, sem fallar na grossura, que he menos que da madeira de forro antiga. Para as lavouras ha a mesma falta, temos destruido o que pozerão nossos maiores; mas não cuidamos em pôr para os vindouros, o ferro, e fogo as tem consumido sem que se vejão outras substituidas. O que vemos nas malhadas, e canselias de outros Póvos. Na França em que houve muito castanheiro, veio a fallar quasi de todo esta util planta segundo Pluche, e fazer precizas providen-

maiores, e mais patentes. Qual será a causa? A falta de reflexão em huns, a educação em outros, e o pouco zelo do bem publico em quasi todos, concorrem para esta ruina. Mas a principal de todas vem dos pertendidos Direitos de pastos communs de que fallamos. Quem porá a Vinha sem esperança de lhe colher fructo? Quem ha de cuidar de guardar, e pôr tres ou quatro arvores em huma gleba de tal sitio, sinco, ou seis em outro, e assim nas mais terras que cada hum tenha difpersas em que mesmo colher-lhe o fructo he penoso, quanto mais guarda-los, crealos, e contervalos, ainda que haja prédios de alguma extenção seria trabalhar para os mais, que querem por Direito ter a liberdade de cortar o que quizerem nestes communs a que chamão seus, e de fazer fructos para os gados alheios. Eis-aqui porque apenas se poem algumas Oliveiras, e por modo que se poem prendem, e conservão menos que se fossem em tapados ou herdades defendidas. (79) S. CXVI. M ii

cias para a restabelecer, assim como para conservar as mais

timamente nos lembra De la Bella na Memoria sobre a cultura das Oliveiras, só se pode usar nas terras abertas, e de pastos communs da das tanchoeiras. Estas para vencerem a altura dos animaes além de sinco palmos para a cova precizão dez, e mais para cima. Para se createm desta forma he preciso cresção muito nas arvores, o que he em prejuizo das mesmas, do seu fructo, e das mesmas tanchoeiras, que por velhas prendem menos, e prezas se ossendem com os ventos e não tomão a sorça, e sormatura devida, e que tomarião sendo mais baixas, quando em rapados se podem pôr ao menos tres de cada tanchoeira. O Direito reconhece tanto a utilidade desta planta especiosa, que a L. 3. st. arbor. sourtim. Casar. S. 8. reputa ja como arvores as tanchoeiras,

§. CXIV. Não se diga, (e concluamos as objecçoens) que desta liberdade, e utilidades demonstradas se virião a introduzir os latifundios, e grandes herdades que sempre forão obstaculo da agricultura. (80) He verdade Mas também que ella não padece menos com a grande divisão, e subdivisão dos sundos em pequenas Glebas. (81) Considerados huns, e outros in-

ainda mesmo antes de tomar raizes. A Postura 9.ª para o termo de Lisboa que traz Peg. infr. §. 130. manda que aonde houver Olivaes os bois andem sempre acabramados da

mão ao corno, e de 3. palmos de comprido.

(80) Liudato ingentia rura; exiguum colito. Sobre este pensamento do Poeta discorre admiravelmente Columela Lib. 1. de Re Rust. cap. 3. q. imbeciliorem agrum quam agricolam esse debere; quoniam cum sit colluctandum cum eo si fundus prevaleat allidit dominum. Nec dubium quin minus reddat laxus ager non recte cultus quam angustus eximie. Modus ergo qui in omnibus rebus etiam parandis agris adbibebitur tantum obtinendum, quanto est opus, ut emisse videamur quo potiremur non oneraremur ipsi, atque aliis fruendum eriperemus, more prapotentium qui possident fines gentium, quos nec circumire equis valent, sed proculcandos pecudibus, vastandos, ac populandos feris derelinquunt. Paladio Lib. 1. cap. 6. tinha tambem dito = Facundior est culta exiguitas, quam magnitudo neglecta. Estes latifundios impugna Plinio Lib. 18. Histor. N. cap. 6; e com elle o nosso Manoel Severim no Discurso que anda no principio das suas obras, e que passou, e comentou no Journal Economico o Abbade Garnier em Maio de 1755. pag. 156. em Junho de 1756. pag. 101. Em Inglaterra se animão os Senhores a aforalas por partes.

(81) Duhamel, e os mais citados supra §§. 95. 98. 99. Elemens de la Police chapitr. 5. 2. atention. In sin. depois de impugnar os latifundios aconselha ibi encourager les echanges pour les arrondissemens savorables a la culture. o que ainda reconchece o Decreto infra; e por isso esta materia he digna de se profundar em discursos particulares : porque hum Artista, que por exemplo tem dez silhos, ensi-

convenientes os mesmos Sabios Economico-politicos que condemnão os latifundios aconselhão a reunião dos prédios a huma racionavel extenção. No medo he que disferem. Seria para desejar que nós mais bem introduzidos no direito publico, e nos nossos interesses particulares abraçassemos este projecto pelos meios de trocas amigaveis, e voluntarias, como querem huns, sem reccorrer á authoridade legal, como querem cutros, e tem praticado os Inglezes com bom successo, e seguia o Senhor D. José de feliz memoria na Lei de nove de Julho de 1773. suspensa hoje, e declarada no Decreto de 17 de Julho de 1778. até ao suturo Codigo, aonde talvez se poderam declarar mais algumas cousas se parecerem convenientes, e prevenir qualquer abuso.

§. CXV. Mas deixemos essa questão que pede pela sua utilidade discursos particulares, basta por ora dizer que senão defendem, nem promovem os latisfundios naquelle sentido, e extenção, que são prejudiciaes ao Estado, e aos mesmos Senhores delles. Mas como a adesigualdade das fortunas tem seito necessaria a desigualdade dos prédios §. 18. e não ha Lei que determine, nem facilmente se poderá sixar a sua extenção (82) podemos concluir em geral que os de

nando-lhe o seu officio, deixa a cada hum o mesmo patrimonio que elle tinha. Mas o Proprietario de hum cazal, com que sustentava esses dez silhos, dividido por elles sica cada hum delles com pouco, e subdividido pelos Netos, se reduz a nada; e eilos ahi sem bens, e sem officio; até de Luca conheceo de Emption. D. 24. n. 6. que o prédio dividido em muitos prediozinhos vale menos.

(82) O que diz Catáo de Ré Rust. cap. 10 e 11. que o Olival tenha 240 geiras, e a Vinha 100; e o Author de Vrai richesse de l'Etat. pag. 178. tom. 1. que huma concessão inteira consiste em 18. arpens de terra lavradia, huma casa, jardim, ou horta, em seis jornaes de prados, ou pastos he de conveniencia, e Conselho, e não pode fazer regra ge-

racionavel extenção, e que não excedem as forças dos Senhores delles não podem ter contradictor. Os abusos que se fazião, e podem fazer com as herdades em prejuizo das sementeiras está bellamente, e com louvor dos Estranhos previnido pelo Senhor Dom José na Lei de 20 de Junho de 1774. Execute-se como deve, sufcitem-le e lembrem-se outras Leis, agrarias, que forão uteis, e o serão ainda, e sempre. He logo para desejar, e de utilidade grande para o Estado, que o Agricultor tenha quando lhe seja possivel as suas propriedades unidas, e como os antigos Pais de familias dentro da sua casa, e limites da sua habitação S. 16. só por este meio se poderão ver povoados os campos. Esta vida inocente atrahe a todo o homem; mas não se pode viver nella, sem que o homem tenha as comodidades precisas para si e sua familia; isto he sem hum bom cazal, ou quinta vej. §. 107. e infr. §. 117. e 121; e nada disto pode haver durando o prejuizo, e mal entendidos direitos dos pastos communs.

6. CXVI.

ral. Esta só pode tomarse segundo Columeia supra s. 114. pela medida das forças do Senhor do Prédio. O que para hum for muito, será para outros pouco, e nem meimo entre os Francezes são geraes, e uniformes as medidas dos arpens aeres Journal, e mesmo nas legoas vej. Duhemel supra s. 95. Minuel des Champs. 2. part. art. 1. Dictionaire partetif. du cultivateur vers. Mesure des terres; e entre nos ainda temos mais incerteza em toda a qualidade de medidas e sem que ellas se fixem não podem também ter certeza, nem enten lerse os discursos economicos, e politicos. Este ponto pe le discurso particular. Dos Mansos, ou quintas com casas entre os Alemaens de que Strikio tom. 4. disp. 2. cap. 2. an. 7. deve discorrerse da mesma sorte; porque huns querem tenha 12 geiras, outros o que se lavra no anno com hum par de bois, outros com dous pares, outros com Cujacio que he o que pode sustentar o dono, ou cazeiro e sua familia

6. CXVI. Deos produzio o feno, e hervas para os animaes, e ferviço dos homens; mas como meios, e para o fim de tirar da terra pão, vinho, e azeite, e crear as arvores do campo (83) Pode isto fazer-se sem tapados e herdades? Não. Por conta dos rcubos dos visinhos diz Varrão serão pedião cultivar muitos excellentes campos na Hespanha junto da Lusitania. (84) E que diria se visse este forçado systema de viver do alheio, isto he, dos pastos communs, que so servem de embaraçar o uso da propriedade, e fazer que estejão muitas terras sem a cultura que podião ter, e melmo huma grande parte por abrir, e rotear. Rotear terras he o melmo que alargar o Reino, augmentar os subditos, as suas rendas, e o seu poder. (85) e são melhores certamente ellas conquistas que vem pela enxada, e relha do arado, que as da espada da campanha, que

ao que parece alude palavra Aldea no soral de Castello-Branco sup. §. 31. not. e a isto he que se reduz toda a quest. porque os mais ou se lhe chame concessão com es Francezes,
Manso com os Alemaens, casale, poder, e tinuti com os Italianos, ager, sundus, villa com os Latinos tudo são suppostos de que ninguem duvida, e vem a dar com o que chamamos cazaes, herdades, montes, quintas.

(83) Plalm. 103. verl. 14. e seguintes. Froducens sanum & herbam servituti hominum, ut educas panem de terra, & vinum cor hominis latissicat, ut exhilaret saciem in oleo: & panis cor hominis consirnet, saturabuntur ligna campi.

(84) Varrão de Ré Rust Lib. 1. cap. 16. Sem muita violencia poderiamos entender este lugar, desta Comarca, e visinhas: tam antigos são os daninhos, e os seus danos e que não tem sido bastantes as Leis deste Reino que se devem executar bem contra elles não tanto pelo dano que muitas vezes he pouco, mas porque dezanimão o cultivador.

(85) Assim se explica o Author das Provas sobre a Policia dos Trigos. Vej. na traducção pag. 157. cuja Piova so-

com o sangue que derrama esteriliza as terras, em quanto aquellas as dispoem para melhor receberem com o orvalho do Ceo as causas da fertilidade. A França só com alguns privilegios que concedeo em 1766. confeguio em 14. annos até 1780. ver a fructificar 9600 arpens (geiras) de communs verdadeiros. (86) É nós ainda havemos continuar embaraços á cultura dos bens dos

particulares pelo prejuizo destes communs?

A nosta lavoura está em decadencia, mais da terceira parte do Reino tem terras infructiferas por baldias §. 106. O remedio consiste só em promover a cultivação das terras, e esta se conseguirá sem precisar mais privilegio do que a liberdade que por Direito lhe compete, e acabando de desterrar o grande abuso, em que segundo o mesmo Mouta está grande parte deste Reino, de que não pode subsistir sem que seja mais a terra inculta, e montuosa que a cultivada, e fructifera, e por consequencia sem herdades, montes, cazaes, e tapados sem os quaes he huma verdade certa, que se dissipão, e roubão os fructos, como fe diffe §. 39.

§. CXVIII. Ora concluamos com algumas reflexões

que sirvão como de recapitulação a este Discurso.

Primeira: como a Agricultura he o fundamento do Edificio Politico S. 1. ella deve ser sempre o principal objecto de toda a Legislação, e nenhum pode vir propor-se, que para se resolver não seja preciso pensar primeiro nas utilidades, ou prejuizo que pode trazer à agricultura.

§. CXIX. Segunda: que devendo ella por isso pro-

bre a Agricultura, he hum dos methores atteurfos na materia.

⁽⁸⁶⁾ Necker no seu novissimo, e memoravel Tractado de l'Admiration des Finances de la France Tom. 3. cap. 20.

mover-se com o maior cuidado, deve este comprehender com igualdade os seus tres ramos principaes, que são as sementeiras de fructos, creaçoens de gados, e a das arvores, que pela sua intima sociedade, devem

fer inseparaveis. §. 6.

§. CXX. Que para se concluir esta felicidade he precisa toda a liberdade, e savor, tanto pessoal do Agricultor, como dos prédios, §. 98. e para esse sim se introduzio a divisão, e direito de propriedade, §. 8. que devemos proseguir pela mesma razão, praticando cada hum aquelle direito para usar do seu prédio pastando, e tapando como lhe parecer mais conveniente, §. 16. sem mais excepção, que a que as Leis lhe pozerem em benesicio publico. §. 9.

S. CXXI. E descendo a applicar mais particu-

larmente estas reflexoens.

Quanto ás Herdades e Tapados.

Elles são licitos por todo o Direito, sup. a §. 38. até 93. e mesmo uteis, e precisos a §. 94. até 103. E digamos mais com o grande Economico Hespanhol, e Author do Discurso á cerca de fomentar a Industria &c. na Traducção pag. 82. verso que o verdadeiro bem do Estado consiste em manter dispersa a industria em cazaes, e lugares pequenos. Em quanto os Romanos tiverão estes costumes, e vinhão a Cidade só cada nove dias, tiverão abundancia nos campos, e erão robustos; mas depois que os Pais de Familias gostarão mais do Theatro, e Circo, que das sementeiras, e vinhas, e a avareza sez contra as Leis, pastos, e prados dos campos das sementeiras, logo entrarão a comprar pão. (87) Não são logo os latifundios a unica causa da es-

⁽⁸⁷⁾ Vej. Varrão d. Lib. 2. pr. e estes costumes erão os que trazião tambem a abundancia a Italia. Plin. Hist. Natur. Lib. 18. cap. 3.

terilidade, e se delles vem alguma he ainda mais do seu abuso. Este está remediado na sabia Lei de 20 de Junho de 1774. e por isso deixada a questão politica sobre os latifundios, se conlue por agora que os de extenção racionavel, e que não excedem as forças do cultivador não podem reprovar-se, S. 115. E emsim que cada hum pode tapar os seus prédios, não tapando caminhos, e aguas publicas pelos Direitos mais fortes ponderados S. 10. O que tem menos objecçoens nas herdades, e montes abertos, por onde podem conservarse os caminhos, e mesmo rios, e aguas publicas sem cortar a sua continencia, e união. (88) Os tapados e herdades por muitas não offendem, antes augmentariáo a nossa felicidade fazendo-os particulares, e por consequencia o Estado ao menos seis vezes mais abundante, e poderoso, S. 103, Nem o fazer tapados e herdades para adiantar a cultura he fazer coutadas, §. 67. 85. e se ha alguns latifundios prejudiciaes, S. 114. 115. ou se fação povoar, como quer a dita Lei de 1774.; ou seus donos, ou o dominio superior os reduzão, e arrendem por partes para mais utilidade sua, e do Estado. (89) Oan-

(88) Vej. Port. de Donat. Lib. 3. cap. 4. n. 11. e a Lei fin.ff. de fervitutib. predior. rust; e vemos muito frequentemente.

ha muitos que apenas tem hum cazeiro, podendo ter muitos, outros nenhum. Dos primeiros he o Rochão, e outros muitos; dos segundos são os mais, não só em Castello-Branco, mas ainda na Comarca, como a herdade das Ferreiras de cima, e de baixo no termo do Penamacor, que são do Senhor de Belmonte tendo huma legoa de comprido, sem casal algum, e por isso sem cultura, ou muito pouca. Todos estes Montes, e os mais que não tem cazeiros, estão nos termos de se lhe applicar a disposição desta Lei, sazendo-lhos povoar com os cazeiros necessarios, ou aforar por

Quanto aos Pastos

§. CXXII. Primeira regra geral. Os pastos o mais que for possivel se devem unir, e não separar d'agricultura. Segue-se esta conclusão do que se disse §. 6. e 119. e de que pôr toda a força na creação de gados, e pouca, ou nenhuma na producção dos fructos, he offender a conservação da vida humana, o estabelecimento, e augmento da Povoação, como diz a mesma Lei de 20 de Junho no S. 6. vej. sup. S. 96. O grande Economico Author do Discurso, á cerca de fomentar a industria do Povo, nota com o exemplo de Galiza os proveitos desta união pag. 82. verso, e pag. 92. ver-10, que as Provincias, que como a Estremadura, são pastadas por rebanhos forasteiros carecem da lavoura proporcionada á conservação, e augmento da Povoação; porque não tem gado para adubar as terras, reconhecendo mais pag. 189. que a ambição dos pastos tem despovoado muitos lugares de Hespanha, levantando-se com elles por titulo de visinhos unicos, ou donos jurisdictionis, louvando por tudo dignamente as sabias providencias da nossa dita Lei, sup. §. 115. e

§. CXXIII. Ainda nesta Comarca temos algum destes erros, e sentimos os seus máos effeitos. Os Senhores de Belmonte aforarão os pastos das Ferreiras §. 121. not. 89. sem o Foreiro ficar com terras para ás suas lavouras. Se aquellas terras estivessem povoadas, ou divididas em Prazos mais racionaveis, e que se beneficiassem com os gados estarião mais cultivadas, e talvez não veriamos o monte visinho da Torre dos Namorados despovoado. Os Senhores de Pancas pelo con-

N ii tra-

partes, como fazem os Inglezes. A razão da Lei he geral, e o deve ser tambem a sua applicação, aonde se verificar que ferá em mais partes do que se pensa.

trario, no termo de Alpedrinha, e Castello Novo aforarão varios montes para cultura, e se ficarão com os pastos de todos, que por serem contiguos, e successivos, vendem todos juntos. De que se segue que ainda que alguns foreiros lancem na dita hervage, os mais ficão sem poderem beneficiar os seus montes, ou todos se a compra algum creador de fora; e talvez por isso vemos despovoados os Montes das Cabeças, e Barbado, quando neste, e nos mais que por alli tem aforados, poderião fazer outro Povo, como no Val da Torre, em que aforarão quarenta cazaes, tambem contiguos com os seus pastos, que por isso existe, e se tem augmentado. Que succederá ao Monte, e Herdade de Martim Annes na termo de Penamacor, e que he da Commenda da Santa Maria de Castello-Branco, em que o Foreiro, sem que as Investiduras lhos dem; se levantou com pastos, e além de lhe negar coutadas, pertende, fendo as terras proprias dos moradores, impedir-lhes tapar para concluir a ultima ruina do Povo? (90) A Herdade da Torrinha, de que a Commenda

a D. Elena del Rio, nem nos tombos posteriores se declara serem os pastos do Foreiro, confessando-se serem as terras proprias dos moradores. Talvez que não tenha outro titulo que a Sentença s. 46. e algum contracto, que consta ha poucos annos se sez por industria, com aquelles rusticos Colonos que tem tido alguns litigios com o Foreiro. De presente até o trazerem para se she pôr Capellão, ou Cura, pois que pagão os Dizimos, a terça parte para o Ordinario, outra para o Prior da Magdalena da Covilhãa, e a outra terça ao Foreiro que tem demais as Raçoens. Seja, ou não Senhor dos pastos, como Senhor daquelle Monte deve dar aos cazeiros as coutadas necessarias s. 92. e nos mais pastos preferilos aos de fora. s. 142, de outra forma a sua ambição, e interesse particular acabará de despovoar aquelle Monte mesmo em seu

de Castello Novo (*) recebe os Dizimos, e Raçoens, sendo as terras em tudo o mais do inteiro Dominio dos Donos, vende também os pastos; e o que he peior a hervage das Entre aguas, e das Casinhas, limite de Castello Novo, e Lardosa, estão em particulares, sem terem nellas terras algumas. He impossivel, e superstuo apontar todos os cazos semilhantes,

observe cada hum o que passa no seu Paiz.

§. CXXIV. Ora o Creador deu os campos, e livres, e os homens edificarão as Cidades. §. 7. E enentão he que se introduzirão estes Direitos de servidoens, contrarios á natureza, e utilidades dos mesmos prédios, assim como a escravidão dos homens, que por direito natural nascerão livres. E eis-aqui porque o sabio Correvon, supra §. 99. conclue com razão que a servidão pascendi nos bens do particular se deve abolir por contraria á natureza dos mesmos bens, assim como facilitar a das passagens por conforme ao Direito natural, supra §. 10. e por isso favoraveis, tanto, (91) quanto aquellas odiosas.

CXXV.

prejuizo, e do Estado, como se observou §. 122. e sará por sim huma rigorosa coutada, em lugar de huma Povoação.

(*) Esta Herdade soi antigamente lugar como se vê da doação que Diogo Lopes e sua mulher sez erão a Ordem de Alpedrinha, e de tudo o que tinha na Torre do Arrizado, e seu termo em 1304. de Cesar, e de Christo 1266. Ainda estava separada da Commenda de Castello Novo em 1321. Tudo consta de Pedralvares. Tom. 1. solhas 72. e tom. 2. solhas 205. os vestigios da povoação se vem junto ao que

chamão Barrocal da Torinha.

(91) O direito da passage, vem do Natural sup. §. 10.

Ainda que os Romanos ponhão nelle seu tributo segundo Otero cap. 34. n. 23. As nossas Leis mandão que seja de graça. Vej. o Privilegio dos Serranos que traz Oliveira de Mun.

Provis. Pela mesma razão se devem conceder as passagens, a

§. CXXV. Eis-aqui a verdadeira razão de decidir algumas questoens de Direito, tal he a do Donatario como Senhor de qualquer terra, que o he tambem da propriedade dos campos, que deve dar aos moradores os necessarios para as coutadas dos seus gados, lenhas, e madeiras precisas para viverem, e fazerem as suas lavouras, ou absolutamente, como querem huns, ou ao menos por preço moderado §. 92. tal he tamben o caso, de que ainda posta essa servidão, se não deve negar ao Senhor do prédio serviente trazer nelle os seus gados com os do Senhor Dominante, sendo sufficiente a ambos, e o que he mais, no caso de o não serem, em que huns pugnão pelo Dominante, e outros pelo Senhor do prédio serviente, e como a sentença a favor deste tenha mais equidade, diz, Strikio (92) prevaleceo no Foro; poderá dizer que por ser mais conforme ao Direito Natural. Pela mesma razão deve prevalecer a de alguns D. D. que seguem que o que deve a servidão pascendi, aut lignandi se tem necessidade de os cultivar para seus ali-

que chamão lanadas aos que quizerem passar com seus gados para as suas hervages, ou fazen las particulares. Sendo, como he, tão favoravel este Direito se devia ampliar a beneficio da Agricultura concedendo passagem, aonde a não ha, ou com grande incommodo, e pouco de quem a concede, e muito mais indemnizado, e pagando-lha. Vemos por esta falra alguns prédios incultos principalmente de regadio, a que outros talvez infignificantes a não deixão passar seguindo o rigor do Direito Romano, deixando de praticar o que pede o nosso publico interno.

men-

(92) Strik. usus modern. ad Pandect. Lib. 3. n. 8. 15. Convem o Julgado S. 45. e 56. Oter. cap. 27. n. 9. infin. Vej. Cortiada Tom. 3. d. 212. n. 71. Pode mostrar-se que he conforme ao direito natural pelos principios de Wolf. sup. not.

27.

mentos e de sua familia o pode fazer. (93) Daqui vem que a servidão constituida se entende para depois de colhidos os fructos, e se restringe aos gados do tempo da concessão, nem se extende sendo restricta a huma qualidade, e certo numero de gado, a outra quali-

(93) Vej. Capol. de servit. Rust. cap. 9. an. 40. com distinçoens, que o mesmo Oter, cap. 16. n. 26. considera confusas, e nebulosas. Cancer. variar. cap. 4. n. 54. e a si contrario an. 75. n. 3. approvado, e reprovado tambem pelo Bispo Roca Disp. 168. n. 8. Disp, 169. n. 23. e 25. Covarr. e outros citar. em Otero sup. n. 11. e Add. n. 5. De Luc. de servitutib. Discurs. 39. Huns querem absolutamente que se não possa reduzir a cultura o campo, que deve a servi-dão pascendi, outros negão - na adquirida por contracto, e concedem, quando por prescripção principalmente nos communs de que tratamos, outros concedem em todo o caso, e que só se pode pedir interesse. He huma confusão, e não cessa com a resposta de Otero, sup. n. 27. que falla com as Leis de Castella, sobre proprios do Conselho. Mas se olhamos para o direito Economico-Politico que deve reger neste caso, facilmente se conhecera, que sendo a Agricultura o unico principio da utilidade publica, deve ceder-lhe todo o Direito particular, e muito mais indemnizado o Dominante. Por qualquer titulo que seja constituida a servidão, não pode ser o seu Direito mais forte que o dos Foraes; e com tudo huma terra, que pagava pelo Foral o foro de trigo, ou milho se pode mudar para vinha; e posto haja casos julgados, que se pode pedir o foro em vinho, pela mudança, esta opinião diz o Mestre Pasceal José de Mello no systema manuscrito co nosso Direito Patrio, cap. 6. 5. 4. que não vale nada; porque isso he impôr novo tributo, e diverso, o cre so sede por, e substituir o Rei. Mesmo segurdo os Pomanos, o usufructuario pode usar como quizer, não offendendo a agricultura si nibil agriculture necebu. L. Aquissin un. S. 1. ff. de ususructu. O mais não he favorece-la, mas sim os fasics, e hir contra a Lei, que prohibe as coutadas, e o seu elpirito, que he para haver bem fiuclos.

lidade e a mais do dito numero (94) se se pode resilir, e pedir a divisão dos compascuos? Concedem nos dos particulares, e facultativos, e negão chegando a adquirir jus de servidão; porém se a questão se decidir pelos principios do Direito natural, a que são odiosas todas as servidoens, e pelo político que atende á utilidade de todos, poderá ter menos duvida a resolução pela divisão, e a favor da Agricultura, e menos ainda indemnizado o Senhor Dominante, o que deve proceder com mais razão nos compascuos entre pessoas sictas, ou duas povoaçoens. (95)

CXXVI.

(94) De Luca de servitutib. Discurs. 39. 11. 3. Otero

cap. 24. n. I. Capol. Sup. an. 17. (95) Capol. Sup. an. 38. faz varias distinçõens do seu costume, entre prédios dominante, e serviente, se he maior, ou menor o que pede a divisão. Strikio sup. n. 16. concede, não se dando servidão com a mesma limitação, e de que não haja julgado. Otero cap. 22. n. 10. 11. Mas como toda a servidão he odiosa s. 124, e repugna sejão perpetuas as sociedades S. 27. devemos concluir em geral pela divisão com Galo de fructib. disput. 3. art. 4. n. 84. Larrea Aleg. Fisci 109. n. 24. e se julgou ja na França em 1626. Traite des Prescriptions de Charnage p. 1. chap. 12. alem das muitas que cita Otero d. n. 9. O argumento dette n. 10. e 11. do melhor titulo da prescripção, e cousa julgada para cessarem os litigios tanto os não tira, que feria perpetuar-lhe o principio para os haver sempre. Sam demandas frequentes, e presentemente as tem havido nesta Comarca entre os moradores de Quadrassais, e Malcata, os de Aldea velha, e do Bispo. De todas as excepçõens só será justa a de quando a divisão venha a fazer inutil, ou prejudicial o compaícuo, ou por se reduzir as partes minimas, e inureis, ou porque não possão todos ficar no bom, e mão, huns com aguas, outros sem ellas, e semilhantes, que se conhecem pela mesma razão, e propoem Oter. d. cap. n. 12. Quanto ao modo da divisão, em que tambem dispurão muito, deve con-

Segunda Regra Geral.

§. CXXVI. Que sendo os pastos fructos, que a natureza creou para beneficio dos homens §. 6. e para por meio delles se servirem dos animaes §. 116. se devem aproveitar todos no modo mais possível §. 104. e que não querendo, ou não podendo os particula-

res, o deve fazer o publico.

Eis-aqui a verdadeira razão dos communs de que fallamos, e da sua administração. Ja vimos §. 26. a razão porque os Senhores particulares não querem, e não podem usar dos pastos das suas pequenas terras, e que por isso como que revive o direito da Antiga communião para fazer hum compascúo para todos. §. 27. E que em taes termos deve ser administrado por esses moradores, e pelos seus Procuradores, e pelas Camaras. §. 36. Daqui lhe vem o Direito para determinar não só as folhas (96) que nelles se hão d'afruc-

cluirse com Oter. n. 14. que seus socios tem além do direito de pastar tambem a propriedade da terra compascúa, a divisão deve ser em partes iguaes; se tem só o direito da pastage, entra o arbitrio do Juiz, considerando o numero, e necessidade das Povoaçoens dos visinhos, possessom, e gados, e sobre tudo o costume da terra. A divisão dos compascúos publicos entre duas povoaçoens deve seguir o mesmo Direito. Vej. §. 130.... a dos communs de que tratamos quando chegue a ser necessaria, infr. §. 147.

(96) Destas folhas, que he aquella parte em que os Póvos determinão fazer as sementeiras de cada anno, se lembra, e aprova a nossa Lei in 4. tit. 43. §. 8. 9. e falla Leitão sup. §. 34. Nesta Comarca humas terras as tem para de dous em dous, outras de tres em tres, e mais annos. Se esta repartição he util, ou seria melhor cada hum semear aonde, e como quizesse, questionão os Economicos, e não fructar e semear §. 23. Mas para fazer as Posturas sobre o modo e tempo, isto he sobre o legitimo uso que desse pastos devem fazer os moradores, que sendo feitas em prol, e bem commum, obrigão sem precisarem de mais confirmação §. 21. 23. Direito que compete não só ás Cidades, e Villas grandes; mas ás Aldeas, ainda que pequenas, e que não tenhão jurisdicção se tem Conselho separado, e distinto das capitaes, porque nesse caso tem a Administração dos seus bens, como vemos na nossa pratica, e he da de Castella. (97) Ora sendo este compascuo só para benesimo.

duvidão afirmar alguns que he contraria à boa cultura, e que he o direito funetto deltes pastos communs. Elemens de la Police Lib. 1. chap. 5. sect. 2. Com effeito, ainda nesta Comarca temos algumas terras, que não observão esta rigorosa repartição de folhas. Siga-se no entanto o costume da terra segundo a Lei sup. e calculando bem o que for mais conveniente as lavouras, e gados. Vej. infr. §. 135. Not.

(97) Neste Reino, e nesta mesma Comarca dentro do Territorio das Metricomias, isto he Cidades, e Villas capitaes ha varias Aldeas, e lugares que não tem Confelho separado dellas, e se governão em tudo pelas suas Posturas. Outros porém, ainda que no mais lojeitos são as Justiças das capitaes, rem limites, e Conselhos separados, administrão os seus communs, e mais rendas, e dellas, e das suas despezas lhe tomão os Provedores conta. Vej. as Provisoens, nas Provas n. 3. Para a sua regencia economica, fazem tambem Posturas, chamando os Moradores, o que nas Cidades, e Villas grandes fazem só a Camara, e os da Governança, por ser impraticavel juntar o Povo. As Aldeas que estão na posse deste Direito, se lhe deve conservar por ser justo, e muitas vezes necessario, por inaplicaveis as Posturas de hum a outro Povo. Dado este Direiro o que pela maior parte for acordado se deve dar a execução Ord. Lib. 1. rit. 66. §. 28. Elra Lei faz cessar entre nos as disputas nesta materia, se hum tó voto contrario o pode impelir como queria Leitão Fis cum

cio dos Individuos de cada Povoação §. 25. Nota... S. 130. a nenhum delles se pode negar sejão homens, ou mulheres, Seculares, ou Ecclesiasticos, com tanto que nos ditos Lugares, e Povoaçõeis tenha verdadeira habitação estavel, e na maior parte do anno com casa, e familia, de que se segue que os Escolares, e outros que nem fixão habitação, nem tem animo de permanecer não podem gozar destes pastos; e assim os Medicos ainda que de partido de qualquer terra, se nella não assistem, pois ninguem pode gozar do Direito da habitação, que não pode ter ao mesmo tempo em duas partes. Mas porque pode succeder que algum habitando em huma terra tenha Prédios, e lavoura em outra; pede a razão que se lhe conceda o uso de les communs, somente para os gados precisos para essa lavoura, e tempo della. (98)

§. CXXVII. Algumas pessoas ainda que habitantes, não podem gozar destes pastos segundo as nos sas Leis. O Senhor Dom João III. por Lei de 1538. mandou que os Fidalgos, e Grandes não trouxessem gados nos baldios, porque os Officiaes de Justiça se não atrevião a multalos pelas queixas que ja se tinhão

Reg. cap. 1. n. 24. com esta distinção á vista se devem resolver varias questoens sobre pastos communs, entre as capitaes, e lugares dos seus termos, e se vejão Otero cap. 10.
per tor. cap. 11. n. 24. cap. 12. n. 1. Covarr. Praticar. cap.
37. an. 6. e vej. infr. §. 139. e nas Provas n. 5. e 15. Se com
tudo forem confirmadas as posturas pelo Principe, se as poderão revogar os Póvos conhecendo-lhe prejuiso, ou deverão
recorrer precisamente: disputa Lagunes 1. parte cap. 29.e resolver
que sim, e mais entre nos que não he precisa confirmação.

(98) Para todas estas especies vej. de Luca Disc. 41. a n.

(98) Para todas estas especies vej. de Luca Disc. 41. a n. 5. Oter.c.4.23. e 33.cap.8. todo; com elle, e outros muitos Cortiad. tom. 3. d. 212. a n. 38. Peg. tom. 6. ad Ord. Lib. 1. tit. 68. glos. 24. n. 45. ubi julgado em 1663. que o morador

nhão feito nas Cortes de Torres Novas, em 1522. e nas d'Evora, em 1535. o que tudo se passou para a Nova Compilação na Ord. Liv. 5. tit. 87. §. 2. (99)

S. CXXVIII. E como nos Officiaes de Justiça se dava a mesma razão pelo poder de seus officios se lhe extendeo a mesma prohibição na Lei de dous de Março de 1613, que se declarou na de 12 de Maio de 1615, e restringio só aos Escrivaens do publico Judicial, e Notas, Juizes, e Escrivaens dos Orsãos, Meirinhos, Alcaides, Escrivaens das Camaras, e Almotaçaria que servirem por mais de anno, mas que não procedia nas pessoas que servirem de Vereadores, e Juizes Ordinarios, ou nas que servirem qualquer daquelles Ossicios de Justiça por hum anno somente. E posto que estas Leis fallem só dos proprios do Conselho, e não dos Nossos communs, com tudo, como são ecquiparadas sup. S. 36. deve proceder a seu respeito a mesma prohibição, não só nos da Villa, mas nos dos lu-

ga-

do Mocarro, não podia gozar dos paitos do lugar das Quintas no termo de Lisboa vej. nas Provas n. 5. e a nota 2. &c. (99) Vej. Valasc. sup. §. 30... Nota... A disposição desta Lei, e S. 2. faz escuzada entre nos a célebre questão por todos agitada prolixamente. Se o Senhor Donatario de qualquer terra pode usar dos pastos? Se não tiver mais que o titulo a Lei lho prohibe absolutamente, e porque as razoens em que se fundou procedem em rodos os Grandes, deve proceder a mesma prohibição com rodos, ainda que não sejão Senhores, Alcaides Mores, ou Commendadores das Terras. Se porém além do titulo de Donatario &c. tiverem a propriedade dos fundos do territorio, ou da maior parte, então procede o Direito do seu dominio supra. S. 59. 84. 85. Mas ainda nesse caso os devem conceder aos habitantes moradores, por certo, moderado, e inalteravel preço. Le Luca Disc. 39. n. 12. 13. e posta esta taxa, se depois os Moradores precisarem, e determinarem vender para

gares do termo sem embargo do que discorre Otero.

cap. 31. n. 15. §. CXXIX. Os mais que se não achão prohibidos, devem e podem pastar nos communs, ainda que sejão ricos, e Nobres, em quem só por estas qualidades, não procede a razão daquellas Leis. Mas se elles tiverem Herdades, e Cazaes seus proprios; se poderão ainda assim usar dos communs? Diz que sim Strikio sup. n. 1. e com razão, pois que não deixão de ser habitantes, e assim se pratica em Beja, e Moura, entrando os Donos das Herdades coutadas nos pastos que ficão communs, ainda de outras Herdades, ainda que os Donos destas, e mais Moradores, lhe não possão entrar nas suas. Mas devemos sempre exceptuar os Grandes, e Senhores de terras §. 30. pois que a dita Ord. e §. 2. lhe diz ibi. Que o gado que lhe for taixado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, e he o caso da Ord. liv. 5. tit. 91. §. 3. Se devem trazelos debaixo do Guarda commum, ou pode cada hum mandar guardar os seus gados separadamente? He outra questão. O mesmo Strikio, e Kneidúvin diz em que o que tem tres Mansos, isto he tres Quintas vej. sup. not. e na Pomerania quatro, pode separar-se do guarda commum, e trazer o seu gado com Pastor proprio, não só nessas Quintas, mais ainda nos communs. Entre nós, e na mesma Idanha, vemos que ainda sem terem cazal algum, trazem os seus gados em guarda particular, o que não tem duvida, ainda nos Gados para industria, e negociação. (100) vej. §. 132. S. CXXX.

podem fazer ainda por mais preço. Vej. sup. §. 92.

(100) Mas se houver Guarda commum, como ha em al-

§. CXXX. E são tão restrictos estes communs ao uso dos Moradores desse lugar, que não she he licito trazerem gados de sociedade com outros de fora dessa Povoação; porque assim virião os de fora a tirar indirectamente o comodo que he só para os Habitantes. (101) De tal forma que os Habitantes de hum Povo que abunda de pastos não são obrigados em rigor de Direito a comunica-los ao Povo visinho, que tem falta desse, (102) posto que a equidade, e utilidade publica faça deixar muitas vezes o rigor desse Direito, como Julgado §. 47. e infr. §. 142 e §. 143. e em todo o caso sicando sempre os necessarios para os Habitantes do lugar segundo a equidade considerada §. 125. 126. e Nota... ainda havendo compascúo de qual-

guns Póvos para certa qualidade de gados, como porcos, bois de lavoura, e se lhe pague pelos Moradores, ou por ser o costume, ou não haver dinheiros publicos, devem contribuir ainda que não mandem os seus gados, porque tendo-os não devem fugir ao encargo, que faz a bem de todos. (101) Vej. Otero cap. 26. De Luca Disc. 40. a n. 3. ubi, que nem ainda pelo gado do socio visinho, pode o socio de fora gozar dos paítos, não fó pela dira razão, mas por evitar as fraudes, pelo que nem ainda se deve admitir a excepção de Oter, ibi, n. 17. de quando a sociedade he perpetua e o comodo, e damno do vilinho, e ló obrigado a dar ao socio de fora Senhor do gado, e capital metade das creações porque além do perigo da usura que lhe considera Bondino ibi n. 5. e 6. sempre o socio forense vem a tirar comodo dos pastos do territorio alheio, e só proprios dos seus visinhos. As Camaras podem acautelar estas traudes nas suas Posturas. Idanha as tem. E nas de Lisboa que traz Peg. tom. 5. ad Ord Lib. 1. tit. 65. post. glos. 78. Postura 2.ª 1e manda que não possam trazer gados nos limites alheios, nem os Moradores lhos possam recolher &c. Vej. sup. S. 113. e infr. 146. (102) Vej. Otero cap. 27. per tor.

quer forma constituido entre os dous, ou mais Povos; porque fendo todos Senhores das terras compascuas, e communs verdadeiros podem pedir a divisão fegundo o dito §. 125. e Nota . . . e sendo dos communs de que tratamos, no caso de não chegarem os seus pastos para os Habitantes deve cessar todo o Direito dos Estranhos. Pede-o toda a razão, e para evitar as questoens nesta materia, o Parlamento de Paris em 6 de Agosto de 1740 os declarou limitados ao terrotorio das Parochias inalienaveis, e imprescreptiveis por outras, Journal Economico de 1768 em Março pag. 107. Os Póvos que tiverem poucos pastos e pequenos limites, ou do principio da sua constituição por augmento de povoação, ou a contraria da depopulação, ou qualquer que seja devem abster-se de contendas de facto, e recorrer ao Dominio eminente §. 20. a quem pertence dar, e tirar de huns para outros o que pedir a utilidade do Estado, e em particular no caso dos paflos, e destes limites. (103)

§. CXXXI. Se as Camaras &c. podem alhear, vender ou transgisir sobre os Pastos publicos? Deixados os communs verdadeiros de que as Camaras são só os Administradores, e não podem alhear a propriedade, somente arrendar, e administrar, e fazer aproveitar, por serem proprios do Conselho §. 11. e 13. e no poder do Principe sem cuja licença se não podem alhear como he bem sabido. E como a transacção sobre o commodo dos pastos destes communs, e proprios do Conselho de hum Povo com outro he especie de alheação, devemos duvidar que se possa fazer sem licença do Principe. (104) E quanto aos Commus de que tratamos

nas

^{(103.} e 104) Oter. em todo o cap. 11. decide bem que os communs verdadeiros não podem ser alheados sem licença

nas terras dos particulares §. 24. como são destinados só para os gados dos Moradores não podem ser vendidos fegundo as Leis de Castella mesmo, sem licença particular, e expressa dos Reis, ou seu Conselho S. 32. Entre nos procede o melmo Direito, e o vemos aprovado nos Alvarás S. 75. e 78. e vej. nas Provas n. 1. Not. 3. a sentença de 1679. que claramente prohibem a venda destes pastos ás Camaras; mas como as nossas Leis não refervarão para si as licenças expressamente, como as de Castella, e depois de acomodados os gados dos vifinhos fuccedia, e fuccede fobrarem ainda alguns pastos, e todos se devão aproveitar §. 126. justamente se tem introduzido, e tolerado as vendas dos pastos que sobrão, ou pela dita razão, ou porque assim o determinão os Póvos para alguma necessidade publica. §. 86. e 136.

S. CXXXII. Sendo pois estes pastos para os gados desses moradores segue-se que he para todo o gado, que tiverem, não só para o que crearem para industria, e negociação, sem recorrer á authoridade de Luca Addicionadore de Otero, (105) tudo se deduz da natureza deste compascúo, em que sendo as terras proprias dos particulares sem que fizessem Doação al-

gu-

do Principe, e com a trantacção tobre participarem os vifinhos de outro Povo do comodo destes pastos, he especie
de alheação, e principalmente sendo perpetua devia seguir
o mesmo n. 38. nesta parte, e de outra forma sem licenca, e confirmação do Principe pouco valem estes contractos,
e serão sempre revogaveis sup. §. 33. nem entre nos tem
uso o direito sivre de vendendis rebus civitatis. Cod. Lib. 11.
tit. 31. a razão vej. sup. §. 11. e nas doutrinas de Larrea
allez. 109. 110. em varios numeros sobre o dominio eminente em materia de pastos, para dar, e tirar de huns para outros Póvos.

(105) De Luca de servitutib. Disc. 40. n. 6. e com el-

guma ao Conselho, §. 86. e só pastando-as todos pela impossibilidade de o fazerem cada hum, §. 26. e devendo-se por economia approveitar no modo possivel, §. 126. e não podendo sem a creação dos gados; porque indispensavel, e necessaria para a agricultura, §. 6. segue-se que não só os ocupados na mesma, mas ainda os de negociação tem direito a gozar-se destes pastos, mas dirigidos sempre ao sim d'agricultura, vej. §. 147.

S. CXXXIII. Aquelle Alvará S. 75. que resti-

le Bond. e Otero cap. 26. n. 2. e melhor cap. 42. em caso mais forte. A Ord. Lib. 4. tit. 43. S. 12. diz que os Maninhos (communs verdadeiros) que não forem reservados pelos Reis, que são dos termos das Villas, e lugares para os haverem por seus, os courarem, e defenderem em proveito das creaçõens, e logradoiros que aos moradores pertencem, logo muito melhor nestes communs das terras dos melmos particulares para as creaçõens dos melmos. Porém as Camaras não fo vendem tudo quanto podem dos primeiros, sem atenderem as creaçõens dos Moradores, mas passarão a vender os segundos com o mesmo prejuizo, e que não devião vender em quanto houvesse gado dos moradores de qualquer qualidade que acommedar; vej. §. 75. e o seguinte, e não se contentar com humas pequenas coutadas que separão para o rebanho commum somente, ou bois da lavoura. Sou informado que algumas vezes assim o praticão ou em tudo como Chaves que não vendem nada dos communs, e os pastão com os seus gados mesmo os proprios do Conselho, que os não arrenda quando os moradores os querem para pastos, e só quando os querem cultivar, e arremata hum morador para todos. Ou em parte como em Castello de Vide, aonde as duas folhas de relva se não vendem, e. 10 as restivas, e folha nova, arrematando hum morador para todos, repartindo por sortes sem embargo disto, e de que tera a terça parte de rapados, he das melhores terras de Alemtejo.

tuio á Camara do Crato a posse das hervagens das terras dos Hereos, logo declara, que a Camara não poderá arrendar nenhuns pattos e hervagens, que forem dos Hereos como dantes o fazia (o que tambem diz o Alvará d'Idanha S. 78.) e para não haver duvidas no uso dos pastos, lhe manda igualem os limites em que hão de pastar aquelle anno os gados, e particularmente as ovelhas, dando-lhe os mais acommodados, e que repartirão os limites por todos os Creadores da Villa, Termo, e Aldeas, dando a cada hum a quantidade de terras que lhe couber a respeito do gado que tiver, e os das Aldeas, serão igualados nos ditos pastos, ficando sempre agazalhados com seus gados na folha da sua Aldea, e sendo a folha tão grande que sobejem pastos e terras, então os darão a outros creadores da Villa, ou Termo. E não tendo elles nas ditas folhas tantas terras que lhe fiquem cabendo conforme ao numero de gado que tiverem, tanto quanto cabe aos da Villa, então os acommodarão aonde melhor poder ser, de modo que sempre haja igualdade assim nos Creadores da Villa, como do Termo, e Aldeas. Eis-aqui o principio das chamadas hervagens isto he aquella parte se assignava para o gado de cada hum em pastos, que sendo no principio de graça, e não podendo venderse segundo dito Alvará, e Lei de Castella se passaram a vender sem a distinção devida que se vai a mostrar, e impossibilitando os pobres para poderem utilizarse dos communs no modo que lhe for possivel. vej. sup. S. 104. e 132. com a nota; e infr. S. 136. S. 138. e not. 111.

6. CXXXIV. Ora eis-aqui temos como são tão proprios estes pastos dos gados dos Moradores, que senão podem arrendar, antes que se repartiráo dando a cada bum segundo o gado que tiver; e daqui se se-

gue que só se podião, e poderáo vender em dous casos: O 1.º quando depois de acommodados os gados
da Villa, e Termo, e suas Aldeas, sobrarem os pastos, por não abusar delles, antes se deverem approveitar. §. 126.: O 2.º quando os Moradores julgarem
conveniente, restringir-se, e privar-se de alguma parte desse territorio, e acordarem a vende-la; ou a estranhos, ou da terra, para com esse dinheiro na falta
d'outros meios satisfazerem aos encargos publicos.

S. CXXXV. Quanto ao 1.º caso, elle em si mesmo he hum principio geral, e verdadeiro da Economia, e não pode contestar-se. De forma que não só se deverão approveitar estes pastos, mas ainda os dos prédios dos particulares quando possão servir á utilidade publica. Quando, por exemplo, alguns Póvos tem assuas Vinhas em alguma grande folha, e debaixo de hum só tapado, e de forma que sendo de todos os Moradores, ou maior parte, nenhum tem a sua separada, e defendida, nem a pode pastar só pela razão de comixtão, então pede toda a utilidade publica que separados os gados que lhe podem ser damnosos como bois, e cabras, se dem ou vendão para as ovelhas, que pouco, ou nenhum damno lhe cauzão, para o que basta o Acordão do Povo, e maior parte, §. 126. Not... ou recorrer ao Dominio eminente como os de Alpedrinha. Vej. a Provisão nas Provas N. 11. e a Nota. Nenhuma razão ha para que semilhantes terrenos depois de produzirem o seu fructo hajão de ficar sem dar o mais que podem, sendo de ordinario de grande extenção. Eis-aqui tambem porque se deveram paltar os alqueves dando-os ás ovelhas como dizia Graffenried S. 97. ou pelos Moradores necessitando-os para os seus gados, ou vendidos. (106)Em huma palavra de-

⁽¹⁰⁶⁾ A cultura forçada por folhas que alguns impugnão sup, §. 126. not. . . . faz que deixem de produzir algumas

vem-se approveitar pelo publico todos os pastos dos particulares, quando estes não querem, ou não podem segundo a regra estabelecida §. 134. calculando, e concordando no mais que for possível os interesses publicos, com os particulares, e prevenindo-lhe os damnos, e nunca sendo estes maiores que as utilidades, como pede toda a razão, e manda considerar a nossa Lei. Lib. 4. tit. 43. §. 14. in fine.

§. CXXXVI. Quanto ao 2.º caso, §. 134. assim como os Moradores de qualquer Povo se metem voluntariamente á contribuição, e privão de algumas comodidades para ocorrerem ás necessidades publicas; (107) ainda deve padecer menos duvida que o possão

fa.

terras, que podião fructificar annualmente, e que entre ellas ainda feitas de tres em tres annos, fiquem outras que precizão de mais tempo, e os seus pastos inuteis, estes juntos com as das mesmas terras lavradas, que não tem sementeira de feijão, ou milho &c. podem sustentar muito gado, não fó por muitas, mas por boas, porque sendo de Verão tem mais hervas verdes. O gado não offende, antes pode beneficiar os Alqueves, ja diminuíndo-lhe a herva, ja desfazendo com as pizadas os torroens, que escaparão aos arados e grades, com que ficão mais bem dispostas para receberem as aguas e orvalhadas do Ceo, e por fim as fementeiras. As perdas nos fructos se podem previnir, fazendo-as pagar sem litigios, e só pela inspecção ocular, fazendo a Justiça a sua obrigação mandada na Ord. Lib. 1. tit. 66. S. 6. (107) Reconhece de Luca Disc. 41. n. 8. Os da Covilhaa privando-se em parte da liberdade do Commercio do

(107) Reconhece de Luca Disc. 41. n. 8. Os da Covilha privando-se em parte da liberdade do Commercio do vinho, e rematando as tabernas fizerão bom rendimento para obras publicas, com boas providencias, para a administração. Os do Fortuzendo, e seu termo, dando mais os meios dizimos fizerão huma boa Igreja, e para fallar na materia sujeita, os de Orjaes termo da mesma dão huma hervagem para as despezas da Confraria do Santissimo, e outras obras publicas. Tudo isto he suave, porque de vontade, e

so em quanto ella dura, e a necessidade.

fazer separando alguma parte dos seus pastos, e privando-se delles para os mesmos fins. Eis-aqui a origem das que chamamos hervagens, vej. nas Provas n. 4. not. 6. n. 5. not. 4. 133. 134. que assim como antigamente ainda hoje §. 87. 88. se devem vender, mas somente depois de satisfeitos, e acommodados todos os gados da terra, e só na parte que sobrar, ou de que os moradores se privarem. E eis-aqui agora bem clara tambem a razão porque estas hervagens nunca forão do Conselho, e porque nem a Lei de 17 de Maio de 1612. que mandou pelo Reino tomar conta dos bens delles se lembrou de semilhantes bens §. 35. e not. 41. (108) e por isso se podem abster destas vendas quando quizerem. §. 87. Sem que se deva Terça pois que os Póvos não doarão esses bens e pastos ao Conselho S. 86. e 87. nem deve presumir-se, porque sendo applicados para ás despezas, e utilidade publica, obrarião contra este sim diminuindo a applicação da Terça, que he fundada em outra qualidade de bens, §. 89. e por consequencia não são estas as possessoens, e servidões de que falla a Ord. S. 40. para impedir aos Senhores dos prédios poderem tapa-los, e alarga-los. S. CXXXVII.

⁽¹⁰⁸⁾ Ingenuamente devo aqui confessar o erro com que sendo Juiz de Fora em Castello Novo procedi no Tombo do Confesho sazendo incluir nelle, e medir as hervagens dos communs de que fallamos, descrindo aos requerimentos do Procurador do mesmo, fundados no prejuizo commum, e na Doutrina de Portugal, que eu devia respeitar, como Mestre, e Patricio memoravel. Mas isto não deve offender a verdade que se tem mostrado, e sem a menor duvida em Castello Novo, a vista da Sentença das Provas n. 1. vista depois em que a mesma Villa soi parte. Menos ainda pode obstar para que os Montes dos particulares, que forão medidos não possão fazer seus os passos das terras que lhe unirem, segun-

§. CXXXVII. Sendo pois estes pastos para os gados dos Póvos, elles os devem regular fegundo a fua qualidade, e numero dos mesmos gados. §. 23. Quanto à qualidade devem negar-se, ou ao menos da-los separados. 1.º aos gados morbofos e que podem comunicar contagio aos mais (109) assim se devem logo separar as ovethas que tiverem bexiga, e muito mais havendo indicio de Epizo-otica, (110) e mesmo matar logo as que cahirem em raiva ou hydrophobia 2.º aos que são nocivos aos mesmos pastos, taes são os porcos, que com as fossas revoltão as terras, com ruina dos pastos e da agricultura, desfazendo os vallados e regueiras, e em fim corrompendo as aguas, e por estas razoens os de Cattello-Branco obtiverão Provisão em 1753. que exclue os porcos de todas as suas folhas por falta de observancia da Postura que elles ja tinhão muito antiga.

§. CXXXVIII. Pelo contrario devem promoverfe, e preferir nelles pastos, e suas repartiçoens aquelles gados que pelo seu uso servem immediata, e principalmente á agricultura, e alimento dos Homens. De
que vem que a primeira attenção deve ser com o gado Vacum, não só dos que lavrão mas ainda da creação. Seguem-se as ovelhas porque não só ajudão a agricultura, dão o vestido aos homens parte necessaria,
e comprehendida nos mesmos alimentos, e he a materia mais fecunda para a riqueza, e industria dos Vassalados, e por isso o Alvará §. 75. quer sejão attendidas

par-

do as doutrinas geraes, e em particular dos Julgados §. 60.

⁽¹⁰⁹⁾ Vej. Otero cap. 3. n. 25. e he bem evidente.
(110) Desta terrivel queixa deu Monsieur Paulet hum bom
Trastado em 1775. em Paris, intitulado Recherches historiques, 6. Phisi ques sur les maladies Epizo-otiques, 6.c.

particularmente e a nossa Lei de 11. de Agosto de 1759. que creou a conservatoria dos lanificios da Covilhãa no §. 7. acautela os monopolios das hervagens, vede infr. §. 140. Depois destes se deverão acomodar as cabras aonde menos damno fizerem, assim como os porcos, e todo o mais gado dos Moradores segundo as suas utilidades, que a Governança deve pensar, e calcular bem. §. 135. (111)

S. CXXXIX.

(111) De Luca sup. Disc. 40. n. 6. e 7. e a nota 105. sup. Da utilidade das ovelhas ninguem duvida. As cabras tambem tem alguma, mas he precito acautelalas mais dos cultivados, e arvores principalmente, pois que até a sua saliva as offende, Varrão de Ré Rust. Lib. 1. cap. 2. e o mostra a experiencia. Só devem ter algum favor, e privilegio bem reguladas, as que se destinão a crear alguns meninos, que em algumas partes affignão com certo cordão ao pescoço, ou outro fignal. Se algumas Naçoens pelo prejuizo da sua falsa Religião derão igual estimação as cabras, ou maior que as ovelhas, Varrão sup. Calmet. Dictionar. Verbo = Pastores = não obriga os da verdadeira Religião, e menos em questões economicas. Em fim todos os gados dos moradores de qualquer qualidade que sejão olhando para a necessidade, e utilidade que delles provem ao Publico, e particular para lhe graduar a preferencia, o lugar, tempo, e modo da pastagem, para não ser mais o damno que o proveito. O Pobre que não pode crear bois, ou ovelhas, se crear perús, ou patos &c. porque razão se lhe deve negar essa utilidade para viver, e acrescentar o alimento dos homens, havendo pastos para todos. Em quanto isto se não praticar, e se venderem aos rebanhos forasteiros continuará a falta de lavoura, e população, como se considerou s. 122. Se o pobre tem poucas cabeças de gado as traga no guarda commum, tendo mais algumas que não chegão a rebanho se podem juntar com outras que o cheguem a fazer, que he o meio de se gozarem dos communs, sem os inconvenientes ponderados; 5. 104. e 133. e cvitar monopolios, nas Provas n. 16. not.

S. CXXXIX. Acommodados todos os gados dos moradores, e sobrando ainda pastos, ou devendo vender-se segundo os principios §. 134. resta examinar por quem devem ser vendidos, aonde, e a quem? Quanto ao primeiro Quesito, como o vender, e arrendar pertence por todo o Direito aos verdadeiros Senhores, seus Administradores, e Procuradores; e como não só as Camaras das Villas, e Cidades, mas ainda os Procuradores, ou Juizes dos lugares que ainda que pequenos tem Conselho separado, S. 126. são Administradores desses pastos, elles os devem arrendar. Não ha duvida nas Camaras das Villas, e Cidades, nem a deve haver nos pequenos Conselhos, que por isso mesmo que se lhe assignarão aquelles limites separados da sua capital, os devem regular, e economisar em beneficio seu, posto que no mais se incluão no territorio dos capitaes, e sujeitos ás Leis geraes. A differença do Conselho grande, ou pequeno he aqui accidental, não só para estes pastos communs, de que são verdadeiros Senhores os moradores, mas ainda nos proprios do Conselho. Toda consiste que nas Cidades, e Conselhos grandes se junta só a Camara, e Acordão, e nos pequenos se não tem Acordão se chama o Povo, e ainda a toque de sino na falta de Pregoeiro. (112)

que posto que as Aldeas, e lugares do termo fação hum corpo com as Capitaes, e mesmo em materia de paitos, sobre que se veja Otero cap. 10. para varias questoens entre Aldeas separadas, ou unidas da Cidade, em que conclue n. 15. que o uso dos pastos deve ser commum aos Aldeoens, e Cidadoens, e se devem governar pelas mesmas Leis, e Estatutos, com tudo simita logo ibi = nist vicus ex destinatione, vel consuetudo simita logo ibi = nist vicus ex destinatione, vel consuetudine, aut prescriptione in terminis, seu jure pascendi sit distinctus, & separatus, com Menoch, e outros. A nossa Lei sup. §. 132. not. . . . reconhece esta distinção, e separação

E esta he á pratica dos Póvos desta Comarca, e se conhece bem era ja a mesma no tempo de Oliveira pois que diz sup. S. 86. que estas vendas se fazião na praça para evitar dolos, e á semilhança dos da Republica, e Conselho; e continua dizendo que forte com assistencia dos Vereadores não só em Castello Branco, mas nos mais lugares da Comarca, de que se segue primeiramente, que mesmo em Castello-Branco não erão estas hervagens do Conselho, porque então não diria que se vendião ad instar nem que a assistencia dos Vereadores era forte, ou por acaso, pois que nos dos Conselhos deve ser precisamente na Praça publica, e assistirem os Vereadores de necessidade, que são os seus verdadeiros Administradores, e não so o Juiz de Fora. Segue-se segundo, que he contra aquelle Direito, e ambiciosa a pratica, que haverá dez annos introduzirão os Juizes de Fora de Castello-Branco para hirem aos lugares do Termo, que tem Conselhos separados, não só arrematar as hervagens, mas tabernas, guardas dos gados, e outros que os Juizes sempre fazião, chegando-se a meter nos Regimentos dos mesmos Juizes pedaneos, e esta, e outras determinações semilhantes vej. nas Provas N. 14. contrarias ao mesmo Direito. Em Castello-Branco prezidem os Corregedores hoje nas rematações destas hervagens por huma Provisão, que se impetrou, por

dos termos de Villas, e lugares; assim como a do Lib. 13 tit. 58. §. 44. Temos destino, separação, e costume, de que se não sabe o principio tolerado, e authorisado nas Leis, e Provisões. Veja-se a das Provas n. 3. e §. 126. not. 97. Temos por consequencia hum Direito legitimo nos Póvos desta Comarca. No termo da Covilhãa, e Fundão, sem embargo da Camara ter a 3ª. parte de algumas hervagens de alguns lugares do termo, os Juizes dos mesmos são os que rematão, e economisão. E vej. nas Provas n. 15.

conta dos monopolios, e conluios dos Poderosos que andavão na Governança, mas he particular só para a Cidade, e por isso nos lugares do Termo se continuous sempre a pratica antiga, até aquelle novo Regimento, assim como nos mais lugares da Comarca. Se por ferem rendas publicas não podessem os Juizes dos Póvos rematalas segundo o seu costume legitimo, então só pertencia aos Vereadores como legitimos Administradores, e não ao Juiz de Fora que sem elles nada pode, mais que conhecer nas suas devaças geraes dos crimes que se cometterem nestas rematações, e Administração que fizerem contra as Leis.

S. CXL. Segue-se em 3. lugar que tambem não he conforme a Direito a Pratica com que a Conservatoria dos lanificios das tres Comarcas, se tem tambem ingirido a adjudicar as hervagens aos creadores que lhe requerem; pois que o §. 7. da dita Lei de 1759. S. 138. lhe não dá esse poder, nem a derroga aos que o tem, e tinhão. Posto que possa fazer providencias segundo o espirito da dita Lei. Vej. nas Provas n. 16. o dito §. 7. e as suas notas para clareza.

na materia.

S. CXLI. Quanto ao segundo quezito do S. 139 onde devem ser vendidas, e arrematadas ellas hervagens? Fica respondido no §. 36. supra que devem ser como as dos bens publicos na Praça publica, não só por serem equiparados; mas porque mandando a Provizão nas provas N. 3. acudir aos descaminhos, e tomar contas aos Procuradores dos Povos, affim como aos dos Conselhos, deve ser tudo feito na Praça publica, e livros destinados, como se pratica nos dos Conselhos, e manda a Ord. L. 1. tit. 66. S. 12. que só assim se podem tomar bem, e evitar as fraudes, e dolos, para o que se fazião na Praça já no tempo de O-S. CXLIL liveira. S. 86.

S. CXLII. O 3. quezito S. 139. he a quem se podem, ou devem vender? Responde-se que não sendo das Pessoas prohibidas §. 127. e 128. se podem, e devem vender a todos sejão ou não moradores. A respeito destes não há duvida. E quanto aos moradores, posto que interessados na venda, ainda tem menos, e tanto que devem preferir aos de fora. Estas vendas, ou são de pastos que sobrão, ou que os moradores cederão para occorrerem a algumas necessidades publicas S. 134. No primeiro caso (que não pode verificarfe havendo necessidade verdadeira no Creador da terra) ainda assim não deixa o morador de ter o seu Direito á preferenciaa, e com menos duvida. Nem tambem no fegundo, porque as vendas de pastos neste caso não são mais que huma especie de coleta, ou para evitala, e por islo se não devem considerar compradores, e Rematantes estranhos; mas da Comunidade, Senhores sempre, como os mais do Povo. Seria iniquo acommodar gados alheios, e lançar fora os proprios, assim como o seria dar agua aos campos visinhos, e deixar secos os proprios. Por estas, e outras razões conclue Otero que ainda nos pastos publicos, e depois delle de Luca (113) (com maior razão) que

mo nova, e não tocada pelos Juristas, que sempre sizerão pouco caso das economicas. Elle a defende, e que he conforme à razão, e que a contraria seria assas rigida. E posto que falle dos pastos verdadeiramente publicos, por isso methor nestes communs o segue de Luca Disc. 43. n. 3. e 4. confirmando n. 5. com a conclusão de que constituido o jus pascendi por qualquer titulo sempre se entende ultra usiam domini. sup. §. 33. 125. e n. 6. com o caso do Senhor Donatario que he o mesmo da propriedade, e dos pastos que

nos de que tratamos devem preferir os moradores, e com muitas mais ainda nos pastos dos Donatarios, §.

145. Nem nesta materia pode haver duvida.

§• CXLIII. Só poderá duvidarse no preço porque devem preferir. Pelo que offerecer outro qualquer estranho não ha duvida. Mas se o de fora offerecer preços excessivos, se poderá o Creador da terra preferir por aquelle que for o justo valor da hervage? Procedamos com distinções para mais clareza. Quanto aos pastos publicos verdadeiros, e proprios do Conselho, e que são dos seus sundos particulares, §. 12. e 24. e de que o Rei tem a Terça, devemos dizer que em todo o rigor de Direito se devem dar ao que mais offerecer em Praça publica. (114) Mas se olharmos por

deve preferir os Cidadões sup. §. 127. ampliando esta preferencia n. 9. ainda nos communs, que a Cidade, ou tivesse son dos seus limites, ou dentro delles; mas em que os cidadões, e moradores não tenhão por algum titulo, nem por este de visinhança o jus pascendi, e que ainda assim devem preferir. Ora isto he materia muito clara, e ainda mais para nós visto o Alvará §. 75. e Provisão nas Provas n. 2. de que vej. infr. §. 144. Fazem as doutrinas de Wolf.

e Strik. fup. not. vers. 93.

⁽¹¹⁴⁾ Esta he regra geral, ex Autent. Hoc. jus Cod. de sacros. Eccles. wej. Oter. cap. 31. n. 9. Daqui vem a questão frequente se depois de seita a rematação se deve admittir o novo licitante que offerece mais, ou a terça parte. O nosso Portugal Lib. 2. cap. 11. a n. 34. mostra bem que não havendo nulidade, ou suborno na forma da rematação se não deve admitir, e que este he o nosso estulo, e costume, sem embargo do de Castella por ter Lei que admite a quarta parte, de quo Oter. ibi n. 18. e Azevedo Lib. 7. tit. 5. L. 23. n. 22. e 28. que ainda entende não excedendo o verdadeiro valor, e preço. &c.

huma parte para á utilidade publica da conservação dos visinhos, que são os que fazem, e conservão os Conselhos, e o Estado, e que esta utilidade publica quer o mesmo Justiniano prefira á propria do Principe, julgando como seu o interesse dos Vassallos: (115) se ponderarmos que os Imperadores Romanos reconhecião, que por toda a razão, ainda nos pastos dos seus bens particulares se não devia ampliar a pensão, e que se conservassem as antigas, (116) e que mesmo ainda a respeito dos animaes dos Militares se devem prover sem lezão dos Provincianos. Se considerarmos por outra parte que o Direito aborrece as licitações animosas, e que quando fallão do preço, basta que intervenha o medio, e o justo ainda nas locações dos proprios do Confelho. (117) Se reflectirmos que o objecto principal das Leis, he o da população, que só pode vir por meio da lavoura, e esta florecer com ajuda dos gados, e que diminuirá necessariamente excluido o Creador da terra de poder beneficiar os seus fundos, pelo morador de fora que ordinariamente os não

(115) Quod communiter omnibus prodest hoc rei privata nostra utilitati praferendum esse censemus, nostrum esse proprium subjectorum comodum imperialiter existimantes. Lib. 1. Cod. de caducis tolendis §. 14. sin.

(116) Cum nulla ratio sit cur in pascuis saltibus rei privata pensio debeat ampliari nequaquam pro libidine ordinum
augmenta facienda sunt ... quare non eam licitationis necessitatem ... quam repentinam faciunt civitates, sed eam manere decernit quam statuit antiquitas. Lib. 1. Cod. de Pascuis publicis Lib. 1. ena L. 2. ibi = sine lesione Provincialium ... animalium militarium pastui consulatur.

(117) Cod. Teod. Lib. X. Titul. III. L. 2. Possessiones publicas civitatibus jubemus restitui, ita ut justis ast mationibus locentur, quo cunctarum possit civitatum reparatio procurari. He do anno 362. que tão antigos são os communs.

verdadeiros.

não tem nella, que nelte he negociação, o que no morador he necessidade, que este tem direito a algum comodo do Conselho, assim como está sujeito aos encargos reaes, e pessoaes; e se restectirmos outra vez que os Reis Christianissimos até remiterão a Terça dos seus communs para promover a Agricultura, s. 91. talvez, e facilmente que logo aquelle rigor de Direito deva ceder á equidade, e muito mais por não ser escrito expresso na hypothese da concorrencia de que fallamos do visinho com o estranho. Equidade, bem natural nos nossos Soberanos, que como ja se disse se su não conhecem menos os seus interesses, nem amão menos os dos Vassallos, que os Imperadores Romanos &c.

§. CXLIV. Quanto aos pastos communs de que se trata nas terras dos Particulares. Nestes afoutamente se deve resolver, não só pela preferencia, mas pelo justo preço somente, sem attenção ao plus licitante. Os moradores são Senhores deltes pastos, e se cederão de alguns para do seu producto ocorrerem a alguma necessidade publica, §. 134. e 136. a sua cessão deve ser interpretada, como as mais que por serem de stricto direito se entendem sempre de forma, que offendão menos os cedentes, e segundo o que seria mais da sua intenção, segundo Oliveira sup. §. 91. e vej. §. 33. Not. . . . ainda nos doados ao Conte-Iho, e de que ha Terça. E seria, ou pode ser da intenção dos moradores quando acordão vendas de semilhantes pastos, que seja para lhos virem os de fora comer, e elles hirem buscalos a outro Paiz, ou para pagalos por mais do que elles valem, ou para deixarem as suas lavouras? Não certamente. Porque seria tomar sobre si a obrigação de pagar pelos mais moradores tudo o que exceder ao justo preco, e proeurarem a fua propria ruina, e dos feus Póvos. Ora eis-aqui bem justificada a Provisão nas Provas N. 2. e as mais que lhe precederão que fazem a confirmação authentica desta conclusão, que deve proceder igualmente quando concorrerem dous, ou mais moradores, porque se he por emulação, como de ordinario succede, não se deve atender á ruina mutua, e discordia dos Cidadões, e sendo por necessidade de ambos, deve a Camara &c. acomoda-los segundo o Alvará §. 75. cujo Direito não perderão. (118)

S. CXLV. Quanto aos pastos que são proprios do Senhor Donatario de alguma Povoação, Ainda neftes devem preferir os moradores, e os feus cazeiros, porque além da obrigação de lhe dar coutadas &c., ainda no resto dos pastos, que aliás pode vender, o deve fazer aos ditos cazeiros, e não a seu arbitrio, mas dentro dos limites da Justiça, e equidade, pelas solidas razões, que expende de Luca, que amplia, ainda para que não possa alterar o preço costumado, e os cazeiros poderem vender depois sendo-lhe necessario nos termos ponderados. §. 92. e Not. . . . (119)

⁽¹¹⁸⁾ Devemos aqui lembrar que sem embargo de se duvidar, se estas rematações são vendas, ou locações para se dever, ou não siza, de quo Oter. cap. 36. e Larrea, e outros ibi, ella se não deveria pagar neste caso do visinho, não tanto pela razão de se conceder o uso desta herva antes de nascer e madurar, segundo Oter. n. 7. mas por ser o visinho compossuidor verdadeiro dos mesmos pastos comos mais moradores, e se não poder dizer rigorosa venda: no cousa propria, segundo de Luca do Disc. 43. n. 3. a quando se deve-se, neste caso, ou no dos communs verdadeiros só deveria ser a meia siza, por ser o mesmo Conselho o vendedor, e como tal obrigado a outra metade, e muito mais estando emcabeçados. (119) Contra este Direito, e contra esta razão tem o-

S. CXLVI. Poderá lembrar a objecção de que a pratica do Direito exposto trazia em consequencia 1.º a diminuição das rendas dos Conselhos: 2.º que seria preciso determinar a cada hum a qualidade, e numero de gado que devia ter, e dividir-lhe estes pastos communs, pois que chegaria a termos de se não poder acomodar nos limites dos Póvos. Quanto á 1. respondese que os rendimentos dos Conselhos o forão sempre, e somente os seus proprios, ou bens publicos S. 12. 91. e nestes he que os Romanos assignavão algum lugar publico para pastagem dos gados, (120)

brado os Procuradores do Senhor de Belmonte levantando ha poucos annos o preço a muitos dos paítos que vendem aos moradores, em que além da obrigação dita, concorre mais terem os mesmos entre os do Senhorio muitas terras proprias sup. §. 85. not. Assim mesmo o Foreiro de Martim Annes se levantou com os pastos, e vende a Negociantes de fora, excluidos os da terra, e eis-aqui a ambição dos pastos sup. §. 122. e as suas consequencias não faltarão na depopulação para o suturo, quando os Senhores antigos sazião Povoações inteiras. Severim supr. §. 110.

(120) Sempre houve estes proprios do Conselho §. 143. not . : . e S. 12. Vej. Oter. cap. 34. n. 3. cap. 39. n. 9. He o que disse Plin, Hist. N. Lib. 18. cap. 3. Pascua dicuntur oninia ex quibus Populus redditus habet, quia hoc solum wectigal fuit. E Just. Lips, de Magnitudin. Romanor. Lib. 2. cap. I. nos diz com authoridade de Apiano que os Romanos tiravão parte dos campos aos Póvos vencidos, e davão-na aos moradores das Colonias que fazião o campo cultivado; arrendavão o inculto pela decima parte nos de semenreiras, e nos de pastos determinavão certo preço por cada cabeça de gado maior, ou menor, e este seria o meio mais racionavel de acommodar os gados dos moradores, ainda naquelles pastos que ou por proprios do Confelho, ou nos termos do S. 134. e ainda nos dos Donatarios S. 145. e mesmo particulares se deveria praticar em beneficio publico preferivel a qualquer interesse particular. Vej. sup. S. 88. not,

mas não dos pastos dos bens dos particulares, que por todo o seu direito se tem mostrado reputavão proprias, e partes accessorias dos melmos fundos §. 17. Depois crescerão outros direitos, e as suas rendas de que talvez se abuze §. 149. e que por fim não chegando tem o recurso ás colectas com que devem contribuir todos e não só os que tem terras, e á custa dos seus pastos, e o mais que tem providenciado a nossa Lei in 1. tit. 66. a S. 40, nem he crivel se sujeitassem a esta dezigual obrigação S. 33. Not. . . . para que devem contribuir todos, e que melhor o farão fendo mais ricos, e só o podem ser pelo meio da lavoura, e industria.

S. 3. Not. . . .

S. CXLVII. Quanto a determinar a cada hum o numero, e qualidade de gado que deve ter, sempre houve esta pratica. Mesmo entre os Romanos a Lei Licinia prohibia ter mais de cem cabeças de gado maior, e quinhentas do menor: de forma que os DD. Juristas sem examinarem o principio tem tratado sempre esta questão de divisão dos pastos pelos moradores, quando não chegão para todos, huns que se devem repartir igualmente por cada morador, outros que fegundo o numero de seus prédios, outros que segundo o valor delles, em fim outros remetendo ao arbitrio do Juiz. (121) Mas se nós reflectirmos na natureza, e diffe-

⁽¹²¹⁾ Vejam-se os muitos que cita Otero, e o que este discorre cap. 3. Nas Posturas para o termo de Lisboa que traz Peg. sup. 130. Not. . . . expressamente manda a primeira que ninguem traga mais gado, que o que lhe for taxado pela estima da Cidade, conforme as terras que cada hum tiver, e na terceira vez perdimento do gado. A postura 3. mandava que o que não tivesse herança no lugar em que vivesse só poderia ter dous porcos metidos em chiqueiro. Vej. Inp. 5. 113. e 130.

rença que deixamos estabelecidas destes Communs §. 35. e 36. diremos breve, e com verdade que nos Communs verdadeiros em que todos são composfuidores sup. §. 24. deve ser a divisão por cabeça de cada morador. Mas que nos Communs de que tratamos, em que huns tem mais terras, que outros, e por confequencia mais necessidade, deve ser a repartição segundo esta. Ilto he conforme não só ás Leis da sociedade de que cada hum lucra segundo o capital, mas á mesma Justica distributiva segundo o mesmo Otero. Porém esta necessidade deve ser considerada mais com respeito á lavoura de cada hum, que ao numero de suas terras, se as não cultiva, pois que os pastos só devem servir de meio á nossa Agricultura sup. §. 116. e não para pôr nelles toda a força em prejuizo commum sup. §. 122. o que he conforme ao espirito do Alvará S. 75. e das Leis do Senhor D Fernando, que segundo de Leão determinara que nenhum, não sendo lavrador, ou seu Mancebo, trouxesse gado seu, ou alheio, e se outro o quizesse trazer se obrigasse a lavrar certa terra, sob pena de perder o gado para o commum do lugar aonde fosse. Bella Lei ! Indisculpavel a falta da iua execução, e das mais deste sabio Rei.

S. CXLVIII. Agora ficão ja patentes as causas dos abusos que se introduzirão no uso destes communs de que fallamos contra a sua natureza, e contra o seu destino. A ignorancia do nosso Direito publico particular, e principalmente no Artigo da nossa Agricultura soi a primeira causa dos nossos males. Ella produzio a pouca estimação, e talvez o desprezo da Agricultura, e por consequencia das melhores Leis S. I. 2. e 3. e daqui veio a consuzão dos communs de que tratamos, com os verdadeiros, e bens proprios

dos Conselhos dos Póvos, e mesmo com os do Princi-

pe, que se mostrou a S. 11. 12. e 13.

S. CXLIX. Os effeitos, e confequencias forão funellos como todos os partos da ignorancia, á fombra della converteo a ambição estes communs introduzidos para beneficio da sociedade em seu prejuizo querendo fazer huma servidão rigorosa, do que não he mais que compossessão amigavel , e huma quasi revivencia da antiga communião §. 27. pertendendo fufpender o direito do Dominio, e propriedade a todos que querião tapar o seu prédio, e usar dos seus pastos ainda quando o podem fazer fem offença dos direitos geraes, e dos Visinhos, S. 31. Ardeo o publico em litigios de que se vio huma grande parte de S. 44. até 70. porque se os Proprietarios de huma parte alegavão por si o Direito natural e civil, que lhe assistia, os contrarios com boa, ou má sé, puxavão logo a favor dos communs Portugal que se convenceo a S. St. e tambem Leis, e DD. de Castella, e eslas ainda mal entendidas, e contra a fua propria pratica § . 32. Not. . . . assim como Oliveira, e outros nosios a §. 86. até fazerem vacilar o Foro nos feus Julgados §. 49. e authorizarem a força, e motins dos Póvos, S. 72. Not. concorrendo a ambição dos Rendeiros para tirarem mais Terça, e consentindo os Vereadores com o pretexto do bem publico, mas na realidade para tirarem as suas propinas S. co. Conseguidos por este meio os dinheiros veio em confequencia o seu abuso. As propinas são sempre as primeiras não as devendo haver, ou devendo fer as ultimas. As despezas são hoje mais, e maiores que erão antes, e os particulares vem com indifferença em quanto se lhe não pede das suas bolças, huma occasião de lutos, ou festas, gasta com profusão, e a obra de algumas pon-Rii

tes, ou outra qualquer, tratada com pouco zelo, ou má fé politiva, acaba de os consumir; por islo as más línguas, e que em alguma cousa se chegão á verdade nesta parte chamão aos Conselhos Patrimonio dos homens honrados. Mais, certos do dinheiro para ás necessidades, e para o abuso ja mais cuidão os Vereadores de acoimar, nem de pôr os Jurados necessarios que a Lei Liv. 1. tit. 66. S. 6. lhe recomenda, para guardar os fructos, e os campos, e deixárão de todo os Rendeiros do Verde, cujas rendas antigamente erão grandes, de forma, que as coimas são poucas, e alguns Ministros as fazem menos por outro abuso §. 91. e nas Provas n. 4. not. 9. Que deveria seguir-te destas desordens? Huma total devassidão dos campos e ainda das mesmas folhas, e tapados, e pouco ou nada remedea a despeza, e defeza das paredes a que chamão Rayas. (122)

S. CL. Mas o peior de tudo foi que desta ambição dos Vereadores em vender os pastos que devião repartir pelos lavradores S. 131. se aproveitou a de outros, e sez perder o equilibrio que deve haver respec-

tiva-

⁽¹²²⁾ Estas paredes que chamão Kayas, não tem maior antiguidade nesta Comarca, e ha muitas terras que as não tem, e são igualmente bem guardadas. Parece boa esta lembrança, e na verdade foi nociva. Além das despezas que faz, as canselas não estão sempre sexadas, ou facilmente se abrem. Os gados, e talvez seus donos, rompem as paredes ou siados nellas se descuidão. Nas Provincias de Duhamel, bastão signaes de palha sup. §. 95. Todo o gado devia andar debaixo de guarda, e se esta não he capaz, ou não tem conciencia, tenha ao menos medo dos Rendeiros, ou Jurados, que devia haver em cada Outeiro seu. Não se lhe pode considerar inconveniente, que não seja maior o proveito da guarda dos fructos, e das arvores; o mais he savorecer daninhos. Vej. §. 116. n. 84.

tivamente nestes dous ramos d'Agricultura §. 122. Vendo os homens que o lucro dos gados he mais prompto, e abundante, e mais, quanto mais gados, pozerão nelles toda a maior força. Seguirão-se os grandes rebanhos tão uteis ao particular, como nocivos ao Publico, (123) e se alargarão, ou multiplicarão nos campos as chamadas hervagens para elles; e por esta forma os pobres que não podem ter tanto gado, impossibilitados para ajudarem a sua lavoura, e que os dos grandes rebanhos desprezão, porque não he esse objecto do seu negocio. Eis-aqui em concluzão huma das principaes causas da sua decadencia, de destruição dos campos, e até das suas arvores.

Quan-

⁽¹²³⁾ Os grandes rebanhos são prejudiciaes, tanto por não terem por objecto principal a lavoura, como porque lucrando mais com elles comprão os pastos por preços a que os mais não podem chegar, tomão muitas herdades, e montes, que trazem de Cavallaria, ou quasi com pouca lavoura. Parecem mais, e na realidade são menos, e mais ruins, do que por exemplo, se hum rebanho de mil cabeças, estivesse dividido em dous creadores, pois he sabido que os grandes rebanhos pizão mais, ou tanta herva do que comem. Não se podem acommodar em curraes que os abriguem sendo necessario. Nas hervagens separadas dos Póvos dá-se a mesma razão. Ellas mesmo são huma especie de latifundios, em que se divide o limite de qualquer lugar para este ramo de Agricultura não podendo compralas quem tem poucogado. Os creadores que as não tem certas não podem fazer os curraes precisos em muitas occasiões, e nem sempre lhe ficão em sitio em que possão utilizar-se do esterco logo nesse anno, que he o melhor. Esta negociação de muitos gados he bem notoria no mésmo Castello-Branco, até nos porcos que não podendo trazelos nas suas folhas sup. 6. 137. pertendem valer-se das dos mais Povos com grave damno dos meimos.

Quanto as Arvores.

S. CLI. Ja se disse em geral S. 108. até 113. da necessidade, e utilidades das Arvores, do abuso que se faz das mesmas, e das consequencias que traz a sua falta. Para o objecto deste Discurso só pertencem as que immediatamente servem para alimento dos Homens, e mais particularmente para o dos gados. Dautilidade das primeiras ninguem pode duvidar, a abundancia dos feus fructos alegra as Mezas lautas, e abunda o commum dos homens, concorrendo muito até, para á fua boa faude. Ellas dão com abundancia, ao menos cada dous, ou trez annos: senão produzem, não tem despezas da colheita, e sempre he menos que a dos grãos, nem impedem a fua producção ao mesmo tempo. As que servem ao pasto dos animaes são igualmente uteis, pedindo menos cuidados, e cultura tem ainda maior duração, e produzem não só com igual abundancia, mas a Providencia lhe dispôz o fructo mesmo para o tempo da maior falta dos outros pastos. Esta Comarca as tem de toda a qualidade: em algumas partes ha castanheiros, e podia haver muitos mais, e em toda ella se produzem naturalmente carvalhos, azinheiras, e fobreiros, que pela mesma ordem e graduação estarião chovendo bolota sobre os gados de Outubro até Janeiro (124) com que os multiplicariamos, e em consequencia os nosos bens fe a nossa ignorancia, não estivesse continuamente pon-

⁽¹²⁴⁾ E ainda por todo o Inverno, se houver providencia de a secar, como a castanha para não grelar, e ja houve quem experimentor. Pouco sumo basta para se avelarem, e depois piladas, e cozidas se darem aos animaes.

do obstaculos á fecundidade do terreno. He huma compaixão ver cada seis, ou nove annos, rosar os matos cortar as muitas arvores que nelles se tem creado nesse tempo, ajuntar-lhe ao pé o mato para melhor arderem, e isto quando ellas já muitas vezes com o seu fructo á vista mostravão aos homens a vantagem com que she pagarião o benesicio da cultura. Que ignorancia! As rosadouras, o ferro, e sogo acabão de destruir o que escapou aos devorantes dentes dos animaes, cortando, e queimando por habito (e systema de Agricultura, mal entendido) com a mesma profusão, que se faria no principio da Monarquia, em que seria preciso desbastalas.

§. CLII. Eis-aqui o outro pessimo esseito do prejuiso dos pastos communs, que pertende impedir tapados e herdades, em que só se podem crear, e conservar as arvores, e poucas, ou nenhumas nas terras abertas, e pelas folhas, não só pela destruição dos animaes, e queimas, mas porque até se pertendem sejão
tambem communs os seus fructos, lenhas, e madeiras
(125) e até para os cortes de rama para os animaes de que
se lembrou o Alvará §. 75. e 76: Mas os nossos maiores pensavão de outra forma, tanto para á propagação
como conservação das Arvores, e dos direitos de seus
do-

⁽¹²⁵⁾ He boa prova huma causa de João Barata da Guerra de Monforte termo de Castello-Branco, em que pertendendo pôr acção negatoria para tirar do Povo os pastos de dous aggregados de terras sufficientes para os seus gados, e fazer montado, os de Monforte se oppozerão com o pertendido direito dos pastos communs, e vi que alguns jurarão que tambem tinhão o mesmo direito nas arvores para lenhas &c. Segundo as Posturas de Castello-Branco, os lugares do seu termo se regem pelas suas, e as não podem fazer. Vej. a contradição destes com a pertenção dos de Monforte.

donos. Além das nossas Leis geraes S. 113. nas mesmas Posturas antigas de Castello-Branco, se achão multados os que cortassem arvores resalvadas em tapados, vinhas, Olivaes, ainda verdelhoens. (126) Item que se não possa cortar arvore pelo pé, nem estando seca, só seu dono, e só nas terras Conselhias, e Ribeiras, poderião cortar varas, e ramos para a abegoaria, mas não nas terras dos Particulares. Que se não arranquem queimem, ou cortem nem nos Conselhios, nem nos particulares, que não tirem casca nem cortiça. O Direito Romano além de prohibir estes cortes furtivos das arvores, até quer que o Senhor dellas lhe apanhe o fructo quando cahe em terra alheia, e que o Senhor defta o deve consentir. (127) Eis-aqui porque ainda quando a sociedade venda os pastos de que tratamos, segundo os termos ponderados §. 134. não vende, nem pode a bolota das Arvores dos particulares que nelles existem. Ella he toda dos Senhores das mesmas Arvores, assim como estas, e todos os seus fructos são do Senhor da terra, em que se crião. A mesma Sentença de 10 de

(126) Verdelhoens chamão aos pequenos carvalhos de que se abusa, não só para lenhas, mas em algumas partes para sébes, e tapumes, e para canissos dos bardos das ovelhas, tudo contra a creação das Arvores, como se pode considerar, assim como as muitas paredes, e casas que se fazem com madeiras, podendo ser de pedra.

Gotofred. e ff. de Glande Legenda. Gal. de Fructib. D. 33. artic. 3. n. 18. e que pode ir apanhar cada tres dias. Lagunes de Fructibus 2. p. cap. 2. e tinha dito p. 1. cap. 4. n. 16. e outros; ainda que Wolfio de Jur. Natur. 2. p. \$. 406. até 415. por outros principios da Fyzica, e vejetação de arvores nam só pelo tronco, mas pelos ramos e folhas quer sejão também do Senhor da terra. Vej. etiam Manz. Inst. de Rer. divis. \$. 32. a n. 25.

con-

de Dezembro sup. §. 48 que não izentava aquella Quinta dos communs, mandava cessar a communião nos mezes de Outubro, Novembro, e Dezembro, e que seus donos comessem as landes, e bolotas das suas arvores. Veja-se Cobel. citat. apud Otero pag. 318. sub.

S. CLIII. Eis-aqui os termos em que este ramo de Agricultura auxilia, e se ajuda mutuamente dos mais. §. 6. Debaixo dos Olivaes, e dos mesmos montados de bolota, e Castanha se dá muito bem o pam dispondo, e conservando as Arvores, na distancia que pede a sua qualidade, isto he maior nas que conservão folha todo o anno, ou estão em melhor terra, e ao mesmo tempo podem crear mais gados com que enriquecem os homens, e augmentão as sementeiras com seus estrumes. A natureza nos mostra isto com seu exemplo, produzindo nos Paizes frescos mais das arvores que no Outuno perdem a folha, como castanheiro, carvalho, &c. para lhe fervir de estrumes, e não lhe impedir o Sol de Inverno, e das que a conservão nos Paizes quentes, porque abrigando de Inverno do frio S. 109. e 110. guardão depois dos ardores do Estio. E ainda que as desta qualidade comparadas com as primeiras não dem fructos tão uteis, bastanos para fazer rica esta Comarca (além da oliveira que se dá bem nella, e o seu azeite por excellente recommendado até nas Artes de cozinha) que se cuide dos Carvalhos, Azinheiras, e Sobreiras. Estas em toda esta Comarca se produzem naturalmente, basta ressalvalas, e guardalas, fazendo, e observando Posturas convenientes. Se se observarem rigorozamente as nossas Leis, e principalmente o S. 1. da L. de 30. de Março sup. S. 113. Not. . . . que mandava fazer livro em que se assentassem as Aryores que cada hum he obrigado a pôr, e

conservar, o que bastaria examinar, e determinar annualmente na terra, que cada hum quizer semear ou em folha, ou em tapados: De repente sem maior trabalho se povoarião os campos, deixando sómente de cortar, e queimar, com o abuso reprehensivel, tantas arvores. §. 107. até 113. e 151. Para as matas bastas para abegoarias pouca terra he precifa havendo economia, assim como para as lenhas, e madeiras temos muitas terras incultas, e montes altos em que até a madeira he melhor. Mas assim como a primeira pertence ao cuidado do Agricultor, a direcção da cultura, a proporção das segundas he todo o objecto da Policia, das nossas Leis geraes, (128) e dos cuidados paternaes do nosso vigilante Ministerio, que nada mais deseja, que conhecer a tempo os obstaculos das nossas felicidades para poder previnilas antes, que remedealas depois.

tallem as Asvores que enda hum he obrigado a por , e

^(128.) Veja-se Elementos da Policia p. 1. cap. 2. sest. 1. 2. e 3. Elte Livro que varias vezes tenho citado acaba agora de sahir traduzido, por hum Patriota, que bem trabalhou a beneficio publico nestas traduções. He digno de ser lido, e capaz de inspirar os conhecimentos, e zelo do bem publico. A Traducção he offerecida ao nosso digno Ministro da Policia, que ja muito antes tinha ordenado se ressalvem arvores, e enxertem Zambugeiros &c. em carta que remeteo as Camaras. Mas nada se pode fazer sem tapados, herdades, ou cazaes. Nos communs verdadeiros, ou de que tratamos he trabalhar para outros §. 113. e precifa de providencias mais fortes. A unica he de passalos aos particulares, favorecendo os aforamentos que as Leis querem. §. 106. he sem que poucas arvores crião, ainda na mesma Proença em que ha Provisão para os particulares ficarem Senhores das arvores que nelles poem. Alon. . . que mandava fazer livro e

DOCUMENTOS.

E

PROVAS

A que se remete o Discurso Juridico, Economico-Politico.

N. I.

Sentença sobre as Terças na Comarca de Castello-Branco, que se acha no Livro do Registo da mesma Provedoria a folhas quatrocentas e onze verso.

Istos estes Autos, libelo dos Authores Procuradores dos Póvos das Villas de Monsanto, e Idanha a velha, S. Vicente, Proença, Rosmaninhal, Zibreira, de Segura, Castello Novo, e dos lugares de Monsorte, Lardoza, S. Miguel Dacha, Alcains, Matta, Medelim, Louriçal tudo desta Comarca de Castello-Branco, e das mais Pessoas que tem terras proprias nas folhas das ditas Villas, e Aldeas, e Lugares, que o Reo Diogo Nunes Pereira Contratador, das Terças contrariou, e a quem principalmente toca a defeza desta causa, mais papeis, provas, e documentos, e Provisão do dito Senhor folhas..., e diligencia que se mandou fazer com as Camaras, e Conselhos das Villas, Aldeas, e Lugares que não impugnarão,

antes consentirão no procedimento, e acção proposta; e assim se mostra por parte dos ditos Authores, que as folhas de semear pão que ha nos termos das ditas Villas, e lugares são suas proprias, e particulares, que vulgarmente lhe chamão de Ereos, de que tem titulo e posse, e he livre de encargo algum real, e como taes lhe pertencem os pastos, e hervagens das ditas terras que tem nas ditas folhas, que em nenhum tempo forão do Conselho, e bens delle, e consequentemente como bens proprios dos Authores não devem terça alguma ao dito Senhor, nem ao Reo seu contractador, por esta somente se dever dos bens proprios do Conselho, e não dos particulares. Mostra-fe que supposto em algum tempo as ditas hervagens, e pastos se fizesse delles Terça, e se vendessem, e os moradores das ditas Villas consentissem no pagamento da dita Terça, não podia prejudicar aos Authores, que nunca approvarão, nem consentirão, antes o fazião constrangidos pelos Ministros executores das ditas Terças, nem em contrario se podia mostrar titulo que valido fosse, ou razão que justificasse poderem os Conselhos vender as hervagens, e pastos das ditas terras proprias dos particulares que se devião declarar por livres de encargo, da Terça, como se achava julgado por varias sentenças assim deste Juizo, como da Fazenda, e muito mais, não se achando expresso consentimento em qualquer acto de consentimento, em que houvesse dos proprios Senhorios das ditas terras, e que não podia prejudicar os que fizessem os Colonos, e Rendeiros dellas, havendo muitos orfãos, menores, auzentes que implorão o beneficio da restituição que lhe compete, o Procurador da Fazenda, e Contractador se defende com o deduzido em suas contrariedades, o que tudo visto, e mais que dos autos consta, e disposição de Direito no.

caso presente, conforme ao qual a Terça se não deve senão dos bens proprios do Conselho, (1) ou daquelles, que estiver de posse com titulo valido para o poder fazer, o que senão verifica, nem justifica nos termos presentes com aquella legalidade que requeria para efta forma de titulo: e supposto as Testemunhas dos Authores declarão haver alguma posse, da parte dos Reos fe mostra ser esta sempre violenta, e involuntaria da parte dos Authores, impugnada, e não confentida: e ainda que haja opinião que os Confelhos tem a sua intenção fundada, fobre os pastos das hervagens das terras dos particulares para disporem delles, e accudirem nas suas despezas, e necessidades; com tudo neste Reino se não acha em sua observancia, nem admittida, antes contraria seguindo-se a dispozição de Direito commum do Reino (2) como fe mostrava em tantas, e tão conformes sentenças, assim neste Juizo, como no Confelho da Fazenda, e dos Aggravos. (3) E como fe não mostra aquella posse necessaria, que valida fosse, destes, nem do Alvará de folhas trezentas, e oitenta e seis, e havido a requerimento dos Moradores da Villa de Idanha a Nova, favorece a sua itenção por ser particular, e fomente para á dita Villa em favor dos mesmos moradores que o requererão, que nestes autos não quizerão fer partes, por lhe ser mais conveniente a observancia do Alvará, e sua dispozição. (4) Por tanto julgão, e declarão que as hervagens das terras proprias dos Authores são livres, e izentas de pagarem Terça ao dito Senhor, e a seu contractador, e que dellas possão uzar assim como o fazem dos mais bens proprios que são, e lhe pertencem: (5) e condemnão ao Reo contractador, a que tendo levado Terça das ditas hervagens e pastos lha restitua da lide contestada, e seja sem custas, por ser entre o Procurador do dito Senhor, e Vassallos

los: Lisboa de Maio trinta de mil seiscentos, e noventa e nove. = Almeida = Galvão = Brito = com

Rubrica do Procurador =

Foi embargado pelo Procurador da Fazenda, e Rendeiro, e se consirmou com declaração de que hindo os ditos pastos por algum incidente ao Conselho, se pagaria Terça (deve entenderse, por legitimo titulo) embargarão novamente e se consirmarão as sentenças.

Notas.

(1) Como se mostrou a §. 89. assim como a fal-

ta de titulo, e a violencia da posse a §. 90.

(2) E por consequencia regeitada a opinião de Portugal de Donat. Liv. 3. cap. n. 9. 81. e confirmada a resolução de Pereira que se expendeo §. 85. Portugal se fundava em Valasc, e outros que Oter. cap. 9. n. 17. diz que eos cacutire, & a veritate discedere.

(3) Além de algumas Sentenças que se juntarão por certidão no Julgado citado §. 58. são patentes as

feguintes.

Em 1646. a que traz Peg. tom. 9. ad Ord. Liv. 2. tit. 28. rubr. n. 33. a favor dos moradores de Soure fobre hum campo de que os moradores estão de posse, e que se repartia em Camara, e que não havia

Terça por não ter nelle dominio a Camara.

Em 1674. a que traz d. Peg. ibi. n. 34. contra os do Crato, e que fizerão aggravo em venderem as terras de Ereos, e naquelle anno as relvas, e que mefmo a venda era contra o Alvará (que he o que transcreve tom. 7. ad Regim. Senat. cap. 96. n. 7. e de

que

que se fallou §. 75.) que só lhe concede repartições dos pastos dellas, e expressamente prohibe arrendem, e vendão &c.

Em 1678. d. Peg. ibi pag. 281. outra a favor dos moradores de Trena e seu termo, e que não devião Terça de 1500 rs. em que se fintarão para desempenho do Conselho, e para se não venderem os Baldios. Que devião ser nas terras dos Ereos, segundo a differença que reconheceo Oliveira de Mun. Provis. cap. 6. n. 15. no caso bem semilhante de se venderem os pastos por menos do justo preço, e que então se devia ressarcir o damno da Terça sendo os fundos proprios do Conselho, mas não fendo dos fundos dos moradores, que elles tem permittido se vendão em commum. Já o mesmo Peg. Tom. 1. add. ao Liv. 1. tit. 6. n. 182. pag. 119. notara que le a Camara fizer coutadas nas terras dos Ereos de seu consentimento, não tem ElRei Terca do dinheiro porque se arrendarem taes coutadas, mas sim se o Conselho as pode fazer contra suas vontades, como o Crato, mas neste se pode duvidar desta liberdade á vista do referido Alvará.

Em 1679. d. Peg. ibi pag. 282. n. 37. outra Sentença notavel que revogou a do Provedor de Beja que tirara Terça dos Baldios das Garrochas, e Rabo do coelho, (no termo de Moura) por se mostrar serem pastos communs dos moradores de que a Camara nunca teve rendimento ou dominio, por não serem proprios seus, mas dos moradores no uso commum de todos, sendo os Officiaes da Camara somente Administradores para defensa e custodia, sem delles poderem tirar rendimento, ou interesse para a Camara, e despezas della, nem arrendalas sem especial licença, e Alvará Real para ás necessidades do Povo, como no caso presente em que só se permittio arrendarse no que

bastasse para pagarem os Sermões feitos ao Povo, e Obras publicas de que nos Alvarás se faz menção, por a Camara não ter rendas proprias com que podesse acudir a estas despezas: sendo que só das rendas proprias na forma da Ord. se devia apartar a Terça porque só das suas rendas podião as Camaras dos Póvos fazer doação. Vej. sup. S. 89. e Not. . . . Na Camara de Monsanto havia a copia authentica de outra Sentença a favor da Villa de Ares que declara que a Terça só era dos bens do Conselho, e não dos particulares que pode n usar como quizerem, e he de 3 de Outubro de 1606.

(4) O Alvará de Idanha não favorecia a intenção do Rendeiro das Terças, não só por ser particular para aquella Villa, mas porque nelle assim como no do Crato se prohibe aos Vereadores venderem os pastos das terras dos Ereos, cuja pratica tambem está alterada na mesma Villa pela ambição das Camaras,

e Rendeiros das Terças, &c. Vej. §. 90.

(5) Esta Sentença não só julga que estas hervagens, e pastos das terras dos Particulares são livres, e izentas de pagarem Terça, mas que ditos Particulares possão dellas usar, assim como dos mais bens proprios e por consequencia tapalos, e apartalos que são os esfeitos da propriedade. Vej. infr. Prova N. 10. e Not.

nuncia teve bendimento qui dominio priporrido ferem proprios feus gimas dos moradores no no celminem de todos, fendo os Officiaes da Camuri somere Adminificadores para defeníale cultodia y tensedelles code, rem triarressadamento o ou interesta paren Camura y en defecasa della y new arrendalas fementies paren de licenda y en cultores desta paren de licenda y en culto arrendalas fementies abrica de como no calo presente en que do se purmitto assendante no que calo presente ao que do se purmitto assendante no que

N. II.

N. II.

Provisão que os Moradores de Proença, e Santa Margarida seu termo alcançarão, e se acha registada no Livro dos Registos da mesma Camera a fol. 114. vers.

Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálém Mar em Africa, Senhora de Guiné, &c. Faço saber que os Moradores da Villa de Proença a Velha, e os de Santa Margarida termo da mesma Villa, Comarca de Castello-Branco, me representarão por sua petição, que sendo a subsistencia daquelles dous Póvos, unicamente a agricultura, que fomentavão com estrumes, fuccedia que varios Serranos, e creadores de fora, lhe vinhão lançar nas hervagens de feus limites, que aliás erão precizas para os seus gados, de que lhe resultava irreparavel damno, e se vião precizados a largar a maior parte delles, e com os mesmos a melhor, e maior parte da Agricultura das suas terras proprias de que se compunhão as ditas hervagens, que por isso somente pedia a equidade deverem preferir; e muito mais por se dever attender com algum commodo aos supplicantes, que sofrião os incomodos, e as minhas Reaes contribuições dos mesmos prédios, e pessoaes a que estavão sujeitos no seu Conselho, por cujos principios, e-por não ser razão a que se dezatendessem a população e augmento das proprias terras, a favor dos Habitantes de outras, se concedera já, e estavão praticando de tempo antigo nas Villas de Salvaterra, e Idanha, preferirem primeiro os creadores da terra, e dandote-lhe avaliadas as hervagens necessarias aos gados de

cada hum, como constava dos Documentos que juntavão; que com mais razão merecia a Villa dos supplicantes pela ruina em que ficarão, e estava ainda do incendio que padeceram na Guerra de mil fetecentos sessenta, e dous, sem aquelle beneficio, que continuando a mesma desordem viria a acabar-se de arruinar, pedindome me dignasse, informada do referido, conceder-lhe a dita graça. Visto o seu requerimento, Informação que fe houve do Doutor Provedor da Comarca de Castello-Branco, ouvindo-se os Officiaes da Camara, Nobreza, e Povo da dita Villa de Proença, que não duvidarão, e o Procurador da minha Real Coroa fendo-lhe de tudo dado vista, ao que tendo consideração = Hei por bem que os supplicantes sejão preferidos aos creadores de fora na rematação das hervagens dos feus limites para os seus gados á imitação dos Moradores de Idanha Nova, Salvaterra do Extremo, para que nenhum Serrano forasteiro possa lançar nas ditas hervagens sem que primeiro os suplicantes sejão providos das necessarias para os paítos dos meimos feus gados, com declaração que não poderão lançar em mais hervagens do que naquellas que para os ditos gados lhe forem necessarias, e nas que comprarem não poderão meter os de fora em prejuizo do Conselho, e de serem as mesmas hervagens primeiro avaliadas por homens ajuramentados, intelligentes, e dezenteressados, e que algum Ministro superior examine se ainda assim houve algum conluio para proceder contra os culpados, cumprindo-se esta Provisão como nella se contém, que. valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação Livro segundo Titulo quarenta que o contrario determina, a qual será registada nos Livros respectivos da Camara para constar que Eu assim o houve por bem. Pagarão de Novos de

direitos cinco mil e quatrocentos reis que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas cento e oitenta e oito do Livro terceiro da sua receita, e se Registou o cophecimento em forma no Livro quarto do registo geral a folhas duzentas e onze. = A RAINHA Nossa Senhera o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço = Joaquim Jozé Pinto a fez em Lisboa a nove de Junho de mil setecentos, e oitenta e quatro = Desta oito centos reis, e de affignar o mesmo = Jozé Federico Ludovici a fez escrever = Manoel Gomes Ferreira = Antonio Cardozo Seara = Por Despacho do Dezembargo do Paço de vinte e oito de Maio de mil e setecentos e oitenta e quatro = Jozé Ricalde Pereira de Castro = Pagou cinco mil e quatrocentos reis, e aos Officiaes nove centos e oito reis. Lisboa doze de Junho de mil setecentos, e oitenta e quatro = aliás aos Officiaes dous mil oito centos, e sessenta reis, do dito dia. Dom Sebastião Maldonado = Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro dos Officios, e Mercês a folhas cento e trinta e seis, Lisboa doze de Junho de mil setecentos oitenta e quatro = Matheos Rodriguez Vianna &c.

Nota:

Esta Provizão tem por fundamento a mesma razão natural que assiste aos Habitantes de qualquer Povo para pertenderem da sua Patria como Mai todo o beneficio em parte remuneratorio dos encargos a que estão sujeitos. Ella he confirmação authentica de tudo o que se disse s. 36. 130. e outros seguintes.

Tii

As hervagens de que falla, e manda se avaliem devião entender-se só depois de acommodados todos os gados dos Moradores segundo se disse sup. § 134. 136.... de outra forma continuará a sua depopulação, vej. infr. N. 17. ou as vendão a rebanhos forasteiros sup. §. 122. ou ainda mesmo aos da terra, porque as hervagens assim vendidas, vem a ser como latifundios que chegão para poucos, e faltão para muitos, que tinhão direito a trazer cada hum o gado que tivesse de qualquer qualidade, e numero que sos se sos se salá que a sua abundancia pedisse a taxação de que se salou §. 146.

Discurso S. 146.

N. III.

Copia da Provizão porque os Provedores devem tomar conta dos rendimentos dos bens dos Póvos nesta Comarca de Castello-Branco, tirada do Registo da Camera de S. Vicente da Beira no Livro que principiou em Setembro de 1733. a folhas 48. e em outro de Castello-Branco a folhas 29.

Dom Joho por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar em Atrica, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vos Provedor da Comarca de Castello-Branco que se vio a vossa Carta, em que me representastes, que os Conselhos das Vil-

Villas, e Lugares dessa Comarca não tinhão outros alguns rendimentos (1) mais que hervagens das terras dos Particulares, e era tradição (2) que as largarão os Moradores aos Conselhos para os gastos delies, por se livrarem de concorrer por meio de fintas para os ditos gastos, como por Direito erão obrigados subsidiariamente, em cuja posse se conservavão todos os Confelhos sem alteração alguma consideravel, desde a sua creação, até que ha poucos annos hum morador dessa Comarca fazendo contracto (3) com alguns Póvos della por huma grande prestação annua, recorrera em nome de todos ao Juizo dos Feitos de Minha Fazenda, demandando ao Procurador della para que as hervagens não fossem vendidas pelos Conselhos, nem eu nellas tivesse Terça, mas ficassem livres para os ditos Póvos em cujo Juizo obtivera sentença, a qual muitos dos ditos Póvos não quizerão aceitar, (4) porém outros a estimarão muito, e nelles se separarão logo dos Conselhos as ditas hervagens, porém que como estas se compunhão em cada lugar de muitas, e muitas terras e pequenas, em cada huma das quaes não cabião os gados dos Senhorios, (5) e outras erão de Pessoas que não tinhão gados para nellas pastarem, elegerão huns chamados Procuradores do Povo, que as vendessem juntas em cada hum anno, como se fazia quando se administravão pelos Conselhos, e do seu producto acudissem ao pagamento dos quatro, e meio por cento, fintas para Pontes, e a tudo o mais que o Povo era obrigado, e ainda aos gastos do Conselho, com o titulo de emprestimo, e assim se executara, porém vendo as Pessoas principaes do Povo, que o recebimento era grande e a despeza como lhe parecesse, sem se regular pelos preceitos da Lei sobre os bens dos Conselhos se introduzirão nas ditas Procuradorias, e forão até o presente dispoticos Senhores daquelle ren-

dimento, de tal sorte que consumido elle, em muitas terras era necessario lançar-se finta para qualquer prestação do Povo: por causa de cujos descaminhos entendieis sem duvida que os vosfos Antecessores principiarão a tomar conta a estes Procuradores, porém sem aquella exação que pedia este negocio, e sem fazerem cobrar os alcanses, porque como ou ficavão os mesmos Procuradores perpetuos davão-se por entregues a si mesmos, e só quando morrião se conhecia a falta, mas não se satisfazia a divida, ou se erão temporaes succedião outros da mesma facção, e se elegião fazendo massada para os descaminhos: desta sorte achareis essa Comarca nas primeiras contas que andaveis tomando: e vendo alguns descaminhos dos rendimentos dos Póvos entrareis, a pedir documentos para se justificar a despeza cortando as parcellas fingidas, e as mal despezas; e fazendo com que se cobrassem os alcances, e não fossem perpetuos os procuradores; o que estes aceitarão muito mal, e ainda que os Póvos o estimassem, pelo seu respeito se não animavão a continuar a execução, e que com esta noticia vindo a contas os Procuradores, e Depositario do Povo do Lugar de Monforte desle termo, vos fizerão a Petição de que remeteis a copia, dizendo que lhe haveis levantar humas glozas, que o anno passado se lhe fizerão, e que lhe não havieis de fazer alguma, porque não estavão lujeitos ás Leis que fallavão nos bens dos Conselhos, nem The devieis tomar conta: a que deferifeis com o Defpacho que tambem remetieis por certidão, e que pasfando vós a ver o Livro que aprefentarão para as contas, nelle achareis além de outras muitas, as excessivas parcellas de despeza que constavão de outra certidão que remetieis, sem quererem justificalas por modo algum, mais que dizerem forão feitas com hum Manoel

Sanches do mesmo lugar, que tambem he Procurador do Povo, a quem mandarão a esta Corte com salario de setecentos e sincoenta reis por dia para tirar hum traslado do Foral do dito lugar, e confirmar huns Privilegios, que dizião ter de cazeiros do Convento de Thomar da Ordem de Christo: e que além de que a dita diligencia não podia importar a decima parte daquella despeza, vos constara por informação certa que o dito Procurador se tinha aproveitado muito do dinheiro do Povo, com o dito pretexto, fendo certo, que ainda que o Povo conviesse em que elle fosse Procurador, não convinha em que se fizessem humas extorções tão excesfivas, e publicas, e só o respeito os obrigava a não falarem nelta materia, que sem duvida necessitava de especial providencia para se evitarem tantos descaminhos: e visto o mais que referisteis, e resposta do Procurador da minha Coroa a quem se deu vista: Hei por bem, e vos mando que tomeis conta destas hervagens aos Procuradores dos Póvos, que as arrecadão, assim, e na mesma forma que se tomão as dos rendimentos dos bens dos Conselhos, (6) porque não he justo se deixe de acudir ao descaminho que representaes, cumprio assim. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira, e Manoel da Costa Bonicho, ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço = Manoel Ferreira Serrão a fez em Lisboa Occidental aos quatorze de Junho de mil e setecentos e vinte e nove annos = Balthazar Telles Synel de Cordes a fez escrever = Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira = Manoel da Costa Bonicho = Por Despacho do Dezembargo de dez de Junho de mil setecentos e vinte e nove = Cumpra-se, e se registe logo no Livro desta Provedoria, e nos das Contas dos rendimentos dos Póvos desta Comarca, Castelstello-Branco vinte e oito de Junho de mil setecentos e vinte, e nove = Sequeira.

Notas.

(1) Prova a divizão, e separação dos Conselhos dos Póvos da Comarca dos capitaes sup. §. 126. 139. mas não he absolutamente verdade dizer o Provedor na exposição que os Conselhos não tem outro rendimento, porque alguns tem proprios, e todos a parte das multas, e Coimas que lhe pertencem, e que diminuio por se arrogarem os Conselhos o rendimento das hervagens dos Póvos como com a falta das rendas do verde, com tanto prejuizo publico. Sup. §. 149.

(2) Desta cessão que suppoem o Provedor pela tradição commua se disse da sua origem e effeitos, sup. §. 86. e seguintes, e que he contra toda a razão suppor que só os que tinhão terras quizessem concorrer para as despezas sendo todos obrigados §. 32. Vej.

huma nota 5.

(3) A sentença he sup. N. 1. E como era negocio de Justiça, e tanta, como se mostrou nas Notas á mesma, e sup. §. 89. e seguintes; ainda quando houvesse o contracto que suppoem o Provedor, não en-

contrava a Ord. in 5. tit. 83.

(4) Antes se deve prezumir que a ambição das Cameras, e Justiças ponderada §. 90. tem sido a verdadeira causa de abuzarem de huma sentença, que como supunha o Provedor custara tanto dinheiro. Que muito as Camaras teimassem em vender nestas terras, quando os de Idanha, e Crato tem teimado contra os mesmos Alvarás em que se funda sup. §. 90. e os mesemes.

mos Maninhos contra a sua constituição, e sim. S. 132.

(5) Eis-aqui a verdadeira razão dos communs de que sup. §. 24. até 26. e seguintes, e suppoem tambem a Provizão infr. N. 4. e Not. 5. 6., e não a cessão que suppõem hic nota 2. e se convenceo a §. 86.

e autoriza os Procuradores dos Povos, onde os ha para venderem, e economizarem os seus rendimentos sem mais dependencia que a de darem conta na forma que se tomão aos rendimentos do Conselho.

N.º IV.

A Camara de Penamacor tem no Livro de pasta grande, e velho, rubricado por Coutinho o seguinte Alvará.

Que os Officiaes da Camara da Villa de Penamacor, me enviarão dizer por sua carta que o trato daquella Villa, e seu Termo era lavrar pão, vinho, azeite, como se fazia na Villa de Castello-Branco, e
que no trato erão estas Villas iguaes, e quasi na Povoação, e que a lavrança desta Villa estava perdida.
assim por diminuição do gado Vacum, (1) como do
crescimento, e multidão dos gados meudos que havia,
que são de pessoas poderosas, que andavão no governo da terra, que no anno que servião de Procuradores, e Vereadores, os Jurados, e Rendeiros temião acoimarem-lhe seus gados; o que fazendo-se não
tinhão de ver com as posturas nem acordos da Camamara, pois nelles se não havião de executar: de maneira

neira que tudo o gado destruhia, e de tal maneira hia em crescimento, que os bois se não podião sustentar; porque sendo esta Villa de grande lavrança, que costumava prover de pão os Lugares, e Villas comarcans, o hiao agora buscar fora della, e sendo muito rica he hoje das mais pobres do Reino, e tendo o Conselho muita renda, e Minha Terça, agora pagava o Conselho duzentos mil reis de ordinarias, (2) e erão os Povos vexados, e oprimidos, porque as herdades daquella Villa e seu termo erão courelas, e terra de pouca semeadura, e não erão casaes encabeçados sobre si que se podessem afolhar, (3) como havia em algumas partes de Alem-Tejo : e as mais das herdades daquella Villa e Termo erão Coutadas até para os pastos dos donos dellas, e que a Camara estava em posse antiquissima de as coutar, e baldiar conforme aos tempos, e necessidades: e por assim serem terras pequenas, e pobres, de pouco pasto, e menos agua, não podião as ovelhas hir ás proprias herdades fem passarem pelas alheas; que era impossível nenhum morador daquella Villa, e Termo poder pastar, e suftentar seu gado em suas terras sem comer e pastar as alheas; (4) e por huma pequena terra destruhião a Coutada de maneira, que não haverá nenhum remedio, porque as ovelhas que havia eram de pessoas poderosas, e dos officiaes da Justiça, e por serem elles, nem os Rendeiros do Verde, nem da Coutada, oufavão assentar-lhe as coimas, nem pedir-lhe dinheiro; pois são os que tirão as devaças, e as escrevem cada anno dos officiaes que acoimão; e os creadores o anno que são Vereadores estróem a terra com os seus gados; e as hervagens que vendem para o Conseiho são baratas, e nellas andão seus gados quasi de graça, e ainda ganhão dinheiro; e não tendo elles seus gades

dos na Villa e Termo o anno que servirem cessarão cubiças particulares, e interesses, e não daram occasião a tanta devasidão: e por islo os bois não achavão pastona Coutada, e se perdião á fome, e vinhão ás vinhas, e seus donos quebravão, e derribavão as paredes das vinhas, e paens, e os metião dentro, e outros forçados da fame saltavão paredes, e tapumes de chaons, vinhas, e olivaes; e os do campos o gado meudo os devassão; e estróem tudo com achaque de pastar em fuas terras, e courelas: e antigamente antes das fentenças que hora há que haverá vinte annos, (5) que começarão de as haver, tudo se creava com muita quietação, e tinha a dita Villa duas folhas, huma das quaes se semeava de pão, e nesta não entrava gado meudo, nem vacum falvo a lavrar, e levavão licença dos Vereadores, e não havia perda nos paens, havia muito pão, e agora cada hum com seu gado vai comer sua courela fendo vacum, e meudo, e com egoas, e animaes atravessando os paens, e novidades alheas, de que ha grandes perdas, e muito escandalo; e se os acoimão, os Julgadores os absolvem, e assim não havia coimas, nem Rendeiros que lançassem nas Rendas: e na outra folha costumavão os officiaes da Camara limitar huma parte para os pastos dos bois da lavrança a que chamão Coutada; e outra parte limitavão aos gados meudos, (6) que chamavão baldio, e vendião hervagens para as necessidades do Conselho; e assim era rico, e não havia fintas, e minha Terça tinha rendimento: e se creava o gado vacum, e havia muito pão, e quietação na Republica, e assim se governava aquella terra, sem haver quem pastasse as suas terras, o que agora não podia ser sem notavel prejuizo de minha Terca, e do bem commum. E me pediam houveste por bem conceder-lhes outra tal Vii

15.6

Provizão, como a que se passou á dita Villa de Castello-Branco sobre os gados; pois tinhão as mesmas razões. E visto seu requerimento, e causas que allegão, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Comarca da dita Villa de Castello-Branco sobre o que pedem, e o que por ella constou, e querendo prover como convém ao Meu serviço, e bem commum daquella Villa, para que as lavranças que por Direito e minhas Ordenações são favorecidas, e priviligiadas tornem ao estado antigo, e haja abundancia do pão que dantes havia. Hei por bem, e mando que daqui por diante as pessoas da Governança, (7) em quanto servirem de Vereadores, e Almotaceis, e os Escrivães da Camara, e os mais officiaes della, e da Justiça da dita Villa não possão trazer ovelhas, nem carneiros nella, nem em seu termo, nem mais bois que aquelles que lhe forem taxados para a lavrança na forma da Ord. do Liv. 1. tit. 62., §. 3. e os que as tiverem, mandalas-hão pastar á serra da Estrella, e ao Campo de Ourique, (8) ou onde lhes bem estiver, sendo fora da Villa, ou em seu Termo. O Corregedor da. Comarca, lhe notificará que dentro de tres mezes as vendão, e sendo-lhes mais achadas, Hei por bem que as percão, ametade para os captivos, e outra ametade para o accusador, da qual notificação fará termo por elle assignado, e se registará no Livro da Camera, para em todo o tempo se saber como lhe foi feita a dita notificação. e o dito Corregedor a dará á execução breve, e summariamente sob pena de lhe ser dado em culpa na Rezidencia; e terá cuidado de quando informar dos que vem nas Pautas para haverem de fervir de Vereadores, como por outra Minha Provizão lhe tenho mandado, informe tambem mui particularmente das pessoas da dita Pauta que tiverem ovelhas, ou carneiros; os quaes, não poderão fer eleitos, nem nomeados para haverem

de servir de Vereadores: e assim hei por bem, que as Doações que os Pais tiverem feitas, ou daqui em diante fizerem a seus Filhos familias de ovelhas, e carneiros, não sejão valiosas, por serem feitas simuladamente contra o bem da dita Villa. E como Protector que sou da Universidade de Coimbra; Hei por bem e mando que as cartas que são passadas, ou ao diante se passarem pelo Conservador da dita Universidade se não cumprão, nem guardem para effeito dos ditos Filhos familias, posto que Estudantes sejão, por virtude das ditas cartas poderem trazer as ovelhas, e carneiros nas Coutadas sem pagarem coimas, antes quero e mando que paguem, conforme as posturas da Camera, para não haver ocasião das Coutadas se devassarem, as quaes hei por bem que se guardem, conforme os Acordos, e posturas da Camera da dita Villa. E os que tiverem Herdades, ou courelas nas ditas Coutadas não possão nellas trazer ovelhas, nem outro gado algum, nem ao redor, nem vender o pasto, nem hervagens delle em quanto a folha estiver coutada, sem embargo de quaesquer Provizoens, e Sentenças que para isso tenhão, as quaes hei por bem de revogar por este Meu Alvará, e anular: e mando que não tenham força, nem vigor algum pelo grande prejuizo que dellas refulta ao bem commum da Lavração da dita Villa, e seu Termo; e por atalhar os abusos e desordens em que thé agora nesta materia se tem procedido; mando que o Escrivão da Almotaçaria que hora he, e ao diante for, tenha hum livro grande assignado, e numerado pelo Provedor da Comarca, e nelle, e não em outro livro, nem canhenho lançará todas as achadas que lhe derem os Rendeiros do Verde, e as mais pessoas que na forma das Minhas Ordenaçoens podem acoimar as ovelhas, e carneiros, porcos, ou qualquer outro gado que con-

tra a forma das Posturas da Camera forem achados nas Coutadas, paens, e Olivaes, e Vinhas, e da achada fará hum brevissimo termo, e nelle assignarão os Rendeiros, ou Pessoas que derem as ditas achadas perante duas Testemunhas, que nelle tambem assignarão; com que se não poderá recusar de suspeito o dito Escrivam, e valerá o termo que disso fizer pela dita maneira posto que seja recusado de suspeito, e vindo com suspeiçoens aos Almotaces, ou Vereadores que hão de julgar as ditas Coimas, os Autos se levarão logo ao Juiz de Fora da dita Villa de Penamacor para que elle as julgue conforme as Posturas da Camera: e sendo tambem recusado tomará hum Adjunto que será Pessoa livre, e dezapaixonada, de que tenha satisfação, ao qual hei por bem que se não possa por fuspeição alguma, e com elle julgará as ditas coimas; e o que com o dito Adjunto julgar será valioso, e se dará á execução; e os que ouverem de julgar as acçõens, não poderáo diminuir couza alguma (9) das penas das Posturas, e Acordos da Camera sob pena de o pagarem de sua fazenda ao Conselho, e se carregará logo em receita sobre o Thezoureiro do Conselho para o arrecadar: e nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que feja poderá trazer ovelhas, carneiros, nem porcos nas Coutadas, paens, Olivaes, e Vinhas; e os que nelles forem achados feráo trazidos ao curral do Confelho fem contradição, ou duvida alguma, e delle não sahiráo sem primeiro com effeito pagarem toda a pena da postura em dinheiro de contado, ou dando penhor de ouro, ou prata; o qual se venderá, se dentro de outo dias não pagarem a dita pena: e o Pastor, ou outra qualquer Pessoa que for achado com as ditas ovelhas, carneiros, e porcos, será prezo, e pela primeira vez estará des dias

na cadeia, e pagará mil reis para o Confelho, primeiro que seja solto, e pela segunda vez pagará outros mil reis, e estará trinta dias na cadeia, que se lhe não poderá quitar nem diminuir, e pela terrceira além de ser prezo com pregão em audiencia será degradado hum anno fora da Villa, e Termo: e em todos estes casos se procederá breve e summariamente, fem mais autos nem processos que os das achadas, para que assim haja effeito, e se cumpra inteiramente o que neste Alvará se conthem. E mando ao Corregedor da Comarca que quando fizer Correição tire devaça se os Vereadores, e Escrivão da Camera, e mais Officiaes della e da Justiça trazem ovelhas, e carneiros contra a forma deste Alvará, e procederá contra elles na forma delle e das Minhas Ordenaçoens : e assim se informará dos que trazem ovelhas, carneiros porcos em as Coutadas, e paens, olivaes, e Vinhas; e se os Vereadores, Meirinhos, Alcaides, e Rendeiros, e Jurados vigião e guardão as Coutadas, como são obrigados; e se acoimão os gados que nellas achão, e os trazem ao Curral, e prendem os Pastores que os guardão, e pagão as penas conforme as posturas da Camera; e álem de proceder contra os culpados me dará conta por sua carta dos excessos, se os houver, para eu mandar prover com o rigor que o caso merecer; e fará publicar este Alvará na dita Villa de Penamacor e nos lugares publicos della para que a todos seja notorio o contheudo nelle, o qual será registado no livro da Camera da dita Villa, e este proprio estará no Cartorio della em toda a boa guarda, e assim se registará no livro da Provedoria, e no da Correição da dita Villa de Castello-Branco; e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprão e guardem e fa.

e fação inteiramente cumprir e guardar, como se nelle conthem o qual quero que valha como carta, e sem embargo da Ord. do 2. Livro tit. 40 em contrario. Francisco Ferreira o sez em Lisboa a dezanove de Agosto de 1607. João Travassos da Costa o sez escrever. Rev.

Alvará sobre os gados que Vossa Magestade manda passar aos Officiaes da Villa de Penamacor, que he outro tal como Vossa Magestade mandou passar para a Villa de Castello-Branco na maneira acima declarada = para ver = Dom Gil Annes= Por Despacho da Meza = Damião de Aguiar= Registado na Chancelaria, folhas cento e vinte e huma = Pero Castanho = pagou 440 reis em Lisboa a 9 de Outubro de 1607 annos. = Gaspar Maldonado. =

Notas.

(1) Este Alvará prova o que se disse s. 138 sobre a preferencia de gado Vacum, falando geralmente. Se disserem devem preferir os lanigeros para não faltar a lam igualmente preciza, responde-se 1.º que este Reino ainda passa muita lam para fora 2.º que quando faltasse alguma se podia supprir promovendo a manufactura do muito e belo algodão que tambem vendemos aos Estrangeiros; e 3.º que a compra das primeiras materias de ordinario não empobrece, mas sim a do pão, e por isso preferivel tudo o que immediatamente serve á sua producção.

(2) Hoje gasta 4000 reis, e mais, e geralmente tem crescido as ordinarias, e despezas nos Conselhos talvez inuteis, e dispensaveis, e pelo abuzo notado

(3 e 4) Prova o que se disse a §. 25 sobre a o-

rigem destes communs nas terras dos Ereos; e assim o entendia a Camera de Penamacor ainda depois do anno de 1701. Vej. N. seguinte e Not. 6. Logo segundo este Alvará, e intelligencia da mesma Camera, os que tiverem terras unidas que possão pastar sem prejuizo dos visinhos o podem fazer, e muito melhor tapar, fazer herdades, Montes, e cazaes. Vej. no Discurso §. 45. 56.

(5) Vej. N.º seguinte, e Not. 8. que accuza o de 1588 19. annos antes deste Alvará, e que ja se refere a outras sentenças mais antigas, e mais haveria se os Póvos se tivessem opposto a este abuzo, como fizerão

os do N.º feguinte.

(6) Penamacor ainda hoje tem duas folhas como antigamente. A de pam, em que não entrava gado, e a outra em que limitavão a parte que chamão coutada para os bois da lavrança, e a parte que chamão baldios para gados miudos, e então he que vendia hervagens. Isto prova o que se disse §. 134. Quanto a não entrar gado na folha do pam he justo, mas havendo terras incultas com extensão, e intermedeas, que dem passagem para se pastarem commodamente sem prejuizo, se deverão vender segundo o que se disse §. 135. e com esseito se vendem em algumas partes, e que chamão Marradas.

(7) Hoje temos Lei nesta materia. Vej. §. 127.

e seguinte.

(8) Vej. S. 88. Not. . . . deste costume.

(9) Prova o que se disse §. 91. contra semilhante

Ora eis-aqui, como por este mesmo Alvará da sua Patria, e outros da Comarca, devia seguir a opinião contraria o sabio Domingos Antunes Portugal vej. §. 81. e entendelo os que o citão, talvez contra o que

elle discorria, se não fallasse naquella parte tão sucinto, e verdadeiramente bem por incidente. Nem a posse que a Camera allegava, e ainda hoje tem de fazer coutadas, e baldios dá direito, e vem do principio ponderado s. 21. Vej. os dous Numeros seguintes que comprovão tudo acima.

N. V.

Copia da Sentença que obtiverão os moradores do Alcaide, e outros como cazeiros, e lavradores nos Montes de Povoa, Torre, Malta Catram, contra a Camera de Penamacor no Confelho da Fazenda.

↑ Cordão em Relação, &c. Aggravados são os Aggravantes pelos Officiaes da Camera da Villa de Penamacor em os perturbarem da posse das pastagens de que se trata, arrendando-as como bens do Confelho, e em lhe acoimarem os seus gados, e tomarem algumas cabeças por modo de coima: provendo-os em seu aggravo, vistos os autos, e como por elles se mostra estarem os Aggravantes na posse antiquissima de pastarem com seus gados as ditas pastagens livremente, 1em nunca serem arrendadas pelos Officiaes da Camera, e outro sim se mostra não serem encoimados os gados no tempo, e lugares defesos pelas Posturas da Camera da Villa de Penamacor, mas só pelas que fazem os Juizes dos ditos Montes que se lanção nos Livros da dita Camera, e por estas he que se governão, e não pelas da Camera da dita Villa, e se terem dado sobre esta materia varias Sentenças que andão nestes autos: Por tanto mandão que os ditos Officiaes os não perperturbem na fua posse, nem vendão os ditos passos; antes lhos deixem lograr livremente na forma das ditas Sentenças, nem os encoimem nos tempos, e lugares defezos pelas Posturas da Villa de Penamacor, por quanto na forma das mesmas sentenças só podem ser encoimados pelas Posturas dos Juizes dos Montes, e na forma dellas: e tendo-se levado algumas coimas em outra forma lhas restituão, e bem assim as cabeças de gado que she tomarão, e entendendo tem algum Direito contra os Aggravantes poderão uzar delle pelos meios ordinarios sem prejuizo da posse dos Aggravantes na forma referida. Lisboa 19. de Junho de 1706 = Oliveira = Rego = com Rubrica do Procurador da Fazenda.

Notas.

ra de Penamacor os Baldios do Taveiro além em Agosto de 1701. por 1000 rs. aggravarão os do Alcaide
&c. funda-se na posse de os comerem com seus gados,
e por serem as terras suas em que tinhão as suas lavouras.

2. Respondeo a Camera que ainda que lá tinhão lavouras não erão lá moradores, nem as terras erão todas suas em que podessem pastar sem entrarem nas dos outros que sicão no meio. Vej. infr. Not. 6.

3. Que lhe não prohibião gado vacum necessario

para a lavoura, 16 sim ovelhas, e cabras.

4. Alegando duas arrematações de todas as hervas daquella Villa por quatro centos e tantos mil reis.

5. Mas o mais notavel he responder o Procura-

dor das Terças, alegando já além das doutrinas de Val. e Portug. com o mesmo Alvará que chama grande, e he o do N. 4. sup. dizendo que ainda que sos sem visinhos, não podião impedir tal venda, por sem Senhores das terras, porque conforme o Alvará grande que ha nesta Villa, prohibe que ninguem que tiver courelas de terras nas coutadas as possa pastar

com seus gados, nem vendelas, &c.

6. A esta resposta se refere a Camera na sua dizendo mais: Que não mostrão os Aggravantes que tenhão terras que com a quantidade de gado de cada hum posão vir a este termo pastar sem prejuizo das terras dos Moradores da Villa, pois nenhum ha de mostrar que tenha no limite terras juntas, e unidas que possa pastar sem outras de diversos Senhorios, e que cheguem a levar a sua semente de pam, que assim lhe era necessaria para se aproveitarem dos pastos. Ora eis-aqui a mesma Camera de Penamacor entendendo a verdadeira razão da communião destes Pastos, e principios expostos á s. 25.

7. Alegavão mais que estes Montes se conhecião despovoados das ultimas guerras em que os seus moradores se tinhão metido pelo certão a dentro para os lugares do Fundão, Fatela, e Alcaide, e outros do termo da Covilhãa, a respeito dos quaes he hoje em comparação o termo de Penamacor certão, por este ter extendido o espirito da communião destruindo as arvores, e os campos, em quanto aquelles o direito de propriedade em toda a qualidade de Agricultura.

8. Neste processo se vem os Documentos seguintes, huma Sentença de 1588. que os dezagrava em ou-

tra semilhante venda referindo-se ás Sentenças.

9. Outro Acordão de 1656. que manda que o Provedor os condemne pelas Posturas que fazião os Jui-

Juizes dos ditos Montes, e não pelas da Camera, segundo a sua posse. Vej. infr. N. 14. S. 3. e Nota....

e o que se disse §. 126.

Penamacor feito em 1683. que diz são do mesmo os Montados, que vem a ser a renda dos gados que entrão no termo da Villa sem licença da Camera, que em 1613. se arrendara em 9000 rs. e a dos lugares do Taveiro além em 1603. em 600 rs.

N. VI.

Sentença que houve a Camera de Monsanto contra Dona Leonor para não poder pastar as terras de Ração pelo Provedor de Castello-Branco Pedro Alvares Sanches.

Ao he aggravada a Aggravante pelos Officiaes da Camera da Villa de Monsanto em lhe encoimarem seus gados nas terras conteudas em sua petição vistos os autos, porque se mostra que nunca ella nem seus Antecessores em tempo algum de que haja memoria pastassem, nem dessem a pastar as ditas terras, antes se prova que sempre o Conselho vendeo a hervagem, e pastos dellas, encoimando aos que lá entravão por estas terras serem Conselhias, e pagarem de vinte hum de tudo o que nellas se recolhe, assim das que a Aggravante possue, como de outras de particulares, e que de todo se perderão as lavranças, e rendas do Conselho se a ella pastar, ou der a pastar; mormente não sendo todas as terras suas, nem estando todas juntas senão em sortes, metendo-se entre humas e ou-

*WO 5

e outras muitas terras de particulares: Por tanto lhe não dão provimento por via de aggravo, visto outro fim como ja tirou outro sobre este mesmo caso, sicando porém salvo o Direito á Aggravante para requerer em Juizo plenario sobre se entrarão os pastos de que trata na data das terras do Conselho, que tem. Mas he aggravada pelos ditos Officiaes em lhe devassarem o Olival, e Souto; provendo em seu aggravo mando, que o Olival e Souto sejam coimeiros, e se pague coima conforme as posturas, e Acordos, e que nestas possa ella mandar pastar, e seja sem custas a 22. de Junho de 99. 41 Villa LD4

Nota.

Esta sentença não declara o anno na copia que vi, mas deverá ser de 1599, visto que faz menção de se pagar de vinte hum, pois que por outro Alvará de 1655. de 15. de Julho se fez merce sos de Monsanto de lhe perdoarem as ditas rações pelo terem pedido no seu capitulo 50. nas Cortes celebradas em 1653. e esta, ou outra D. Leonor devia ser da casa de Penamacor hoje na de Belmonte, contra quem houve a Camara de Penamacor outra semilhante sobre terras da Serra do Gago em 9 de Janeiro de 1660. Tombo da Camera, folhas 14. Mas de qualquer sorte prova r.º a razão da communião ponderada §. 25. 26. e 2.º o favor das arvores segundo o direito da propriedade, e se disse a S. 151. e infr. N. 12. FILLING BY THE TOP I THERE IT IS A SOUTH TO BE THE TAILED IN HER BY THE TAILED IN THE

obnesh and the color of the color of the color of the color of the colors of the color

N. VII.

有所すの原題

No termo de compozição na cauza de limites que houve entre a villa de Proença, e lugar de Santa Margarida, seu termo, e a Villa de S. Miguel Dacha, e o Senhor Donatario della, que correo no Juizo da Coroa, Escrivão Pedro Antonio Paradiz se diz o seguinte, sobre o compascuo para estes tres Póvos registado nos Livros de ambas as Cameras.

Ue a Villa de S. Miguel fique conservando o mesmo territorio que tinha no tempo que era Lugar ou Aldea, por nesse tempo ter territorio separado e demarcado, e que além delle ficará de mais com a terça parte do territorio que pela nova demarcação se tirou á Villa de Proença, e adjudicou a Villa de S. Miguel sobre o que corria a demanda, fazendose em tal forma a divisão que se acommode a cada huma das Villas, aquelle territorio que lhe for mais vifinho e acommodado: que os Moradores de ambas ditas Villas, e do lugar de Santa Margarida termo de Proença ficarão todos com a mesma visinhança, e liberdade de pastarem os seus gados, lavrar, e tirar lenha em qualquer dos limites entrando promiscuamente em hum e outro Termo, sem que possão ser encoimados nem incorrer em Postura alguma nos tempos em que os campos não são vedados; de tal forte, que para efte effeito se reputem na Villa, Termo, e lugares de Proença os Moradores de S. Miguel Dacha e do seu Termo, como proprios moradores, e que o mesmo se pratique na Villa, e Termo de S. Miguel com os moradores de Proença e feu Termo.

Que dos nove mil e seis centos reis que depois da

200

nova demarcação se abaterão ao Conselho da Villa de Proença, e fizerão cargo na de S. Miguel, fe ha de fazer cargo de seis mil e quatrocentos reis ao de Proença, e ficar na de S. Miguel somente tres mil e duzentos reis, pela razão de tornarem as duas partes do campo para o limite de Proença. Que a fiza pertencente ás hervagens do campo que por esta demarcação passa para o limite da Villa de S. Miguel ficará pertencendo ao cabeção da Villa de Proença, posto que a arrematação de ditas hervagens se faça pelo Conselho da Villa de S. Miguel, por quanto nesta ha cabeção separado do de Proença de quantia certa, e havia antes de ser Villa, na qual separação se attendeo ao rendimento das hervagens. . . . e neste mesmo ajuste convém o Dezembargador Gonçalo Jozé da Silveira Preto do Conselho de Sua Magestade, Conselheiro de Sua Real Fazenda, como Senhor Donatario da dita Villa de S. Miguel Dacha. Lisboa 10. de Junho de 1757. = o Sargento Mór Antonio Baptista Procurador de Proença = Manoel Madeira de Souza, Procurador de S. Miguel Dacha, e do Senhor Donatario.

Cujo termo autuado com as Procurações, e vista ao Procurador da Coroa se julgou por Sentença no primeiro de Julho de 1757. Juizes = Sequeira = Dou-

tor Novaes = Leitão.

Nota.

Prova o compascuo antigo, e renovado por contracto entre as pessoas sictas destas povoações de que Proença soi sempre capital até da Comenda de N. Senhora da Silva constituida nos dizimos destas tres terras. de que se vê huma demanda dos moradores de Sua Magestade com o Comendador, em 1366. de Cezar e 1328. de Christo em Pedralvares Tom. 2. folhas 207. S. Miguel em tempos antigos, e pelo poder de Comendador que então refidia em Proença nas cazas do Castello uzurpou a jurisdição civil somente, e quiz fazer o mesmo para Sua Magestade que tinha só 22. visinhos; mas Sua Magestade não tinha prescrito, e sicou do termo de Proença como consta de huma sentença dos Livros da mesma pelos annos de 1525. S. Miguel ficou com o civil, ateque sendo dado de Senhorio vej. §. 59. ficou separado de todo, e na demanda sobre a divisão de limites se fez o termo supra. Sua Magestade tem crescido na população até 130. visinhos e ja no anno de 1590. assim como Pedragam termo de Penamacor, Lugar seu visinho alcançarão Provisão de 12 de Janeiro para terem assougue, carniceiro, e lhe darem hervages.

N. VIII.

Sentença sobre o compascio, e servidão pascendi que tem os Moradores do Salgueiro Comarca da Guarda em parte da Quinta do Carvalhal, visinha do mesmo Povo. Está na Livraria do Doutor Manoel Leitão do dito Salgueiro incluida em hum manuscripto que tem por titulo = Salgueiro titulo das fazendas, = e he a propria.

A Cordão em Relação &c. Vistos os autos, libelo dos Authores, contrariedade dos Reos, papeis juntos prova por huma, e outra parte dada; porque Y

fe mostra que os Reos de tempo immemorial a esta parte estão de posse de venderem, e pastarem com os seus gados os pastos da folha do Prado de Vasco Ribeiro do Salgueiro, e Barrocas, sem embargo de ser huma das folhas que os ditos Authores tem na Quinta do Carvalhal, de que mostrão serem Senhores, a qual posse, e prescripção provão com as Testemunhas, que depoem com todos os requizitos de Direito; em tanto que se prova, que os mesmos Authores tomão os pastos da dita folha por arrendamento que pagarão aos Reos, o que tudo visto, e o mais dos autos absolvem aos Reos do que os Authores she pedem, aos quaes condemnão nas custas dos Autos. Porto 20. de Abril de 1652.

Manso Pinheiro de Brito Delgado Morim.

Desta sentença se aggravou para á Supplicação, e não teve provimento, como consta do Acordão que se seguio dado em 25. de Janeiro de 1653. Prova o compascuo de prescrição de pessoa sicta contra pessoa verdadeira.

N. IX.

Provisão da Torre de Tombo Livro N. 6. dos Privilegios, que servio de registo na Chancellaria do Senhor Rei D. Filippe II. a folhas 41. para o lugar de Alcains.

E U ELREY faço saber aos que este Alvará virem que havendo respeito ao que na Petição atraz escrita dizem os Juizes, e Procuradores do Conselho de Alcains, termo da Villa de Castello-Branco. e visto

as cauzas que allegão, e respostas das partes que forão ouvidos sobre o caso na dita Petição declarado, e Informação que se houve pelo Corregedor da dita Villa, e seu parecer. Hei por bem, e mando que se derribem, e desfação os tapados que ha no dito lugar, que estão fora dos sesmos, e os não haja, para melhor pasto dos gados, e beneficio dos lavradores, e que somente fiquem os ditos tapados, e Olivaes, e senão derribem para que assim fiquem guardados, e no dito lugar senão farão mais Hortas, nem Vinhas do que ja estiverem plantadas, e mando ao dito Corregedor que faça logo dar á execução o contheudo neste Alvará, e o cumpra, &c. Sem embargo da Ord. do Livro 2.... Francisco Ferreira a sez em Lisboa a 26. de Agosto de 1616. = João Travassos da Costa o fez. = sem mais affignatura.

Nota.

Veja-se o que se disse com este Alvará S. 79.

N. X.

No Livro 2.º do Registo de Portalegre a folhas 451 se acha a seguinte Provisão.

D Om Joze' &c. Faço saber a vos Corregedor da Comarca de Portalegre que se vio a conta que me destes sobre a averiguação que mandei fizesseis a respeito do Direito que competia ao Y ii Ar-

Arcediago Manoel Barradas Maldonado para tapar as terras chamadas as Moitas do Reição fitas no termo dessa Cidade, e a razão que tinha o Povo da Aldea das Carreiras para lho impedir. E visto o que expozestes, Hei por bem dizer-vos que attentas as allegações. dos supplicantes moradores da Aldea das Carreiras do termo dessa Cidade, e do supplicado Manoel Barradas Maldonado, documentos, e certidões que juntarão, e Auto de Vestoria, e a vossa informação, que tudo foi visto na Meza do Dezembargo do Paço, não compete aos supplicantes direito algum para impedir ao supplicado o murar as Moitas chamadas do Reisão no mesmo termo, tendo nellas o legitimo dominio pelo titulo de emprazamento que lhe fizerão as Religiosas de Santa Clara dessa Cidade, e não havendo Postura alguma que prohiba aos Senhores daquellas terras o tapalas, antes pelo contrario se acha reservado aos Senhorios em as Posturas que tem havido sobre as Pastages das mesmas terras, e Provisões expedidas a este respeito, e sentenças em que se tem declarado a dita liberdade aos Senhorios das terras como effeitos dos feus dominios, o que com mais razão procede no cazo presente, em que bem se mostra que com aquella obra de tapagem não impede o supplicado estradas, ou fonces publicas, nem cauza aos supplicantes prejuizo attendivel a que deva ceder o direito do supplicado para livre uzo do seu prédio, pela posse de o pastarem alli os feus gados, e de fe utilizarem de agua que nafce no seu prédio, e de fazerem caminho pelos atalhos e veredas delle; porque estes actos obrados em terras destapadas, e que se reputão facultativos, e em razão de visinhança não são sufficientes para constituirem, e prescreverem servidão, não concorrendo os mais requizitos de Direito necessarios para esse effeito que:

que se não verificão em os supplicantes; e vos ordeno que assim lho façaes intimar para que se abstenhão do dito impedimento, e o supplicado que possa livremente tapar as ditas terras, e de assim o havereis cumprido dareis conta fazendo registar esta ordem nos Livros da Camera dessa Cidade. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço: Francisco Valera de Assiz a fez em Lisboa a dezoito de Setembro de 1767. Antonio Luiz de Cordes a fez escrever Pedro Viegas de Novaes João Pacheco Pereira.

Nota .

Depois desta Provisão que se refere a outras, e sentenças em que se tem declarado esta materia a savor do Direito da Propriedade, não devia haver mais duvida. Ella prova authenticamente quanto se disse a favor dos tapados, salvos os caminhos, e aguas publicas, que não são os atalhos, e veredas que muitas vezes se fazem em terras abertas, nem as aguas particulares que nellas nascem.

N. XI.

Copia da Provisão para se poderem vender os Passos das Vinhas em Alpedrinha, no Livro dos Registos da mesma Villa a folhas 173.

Dom Joho por Graça de Deos Rei de Portugale e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa,

Senhor de Guiné, &c. Faço saber que havendo respeito a me representarem por sua Petição os Procuradores do Povo da Villa de Alpedrinha Comarca de Caftello-Branco que por ser a dita Villa e seu termo muito limitado, e por ella causa falto de rendimentos o Conselho, pois lhe não chegavão para lhe satisfazer as precizas e necestarias despezas. Consentião os Senhores das Vinhas daquelle Dittricto, que se vendessem as hervagens dellas, e se aplicasse o seu producto para Obras pias, ou para ás necessidades publicas; porém como no Livro da Camera se achavão duas Provisões antigas pelas quaes se prohibião com penas a venda das ditas hervagens sem licença Minha, costumava haver varias controversias na dita Villa entre os seus moradores sobre a execução das ditas Provisões, de que resultava grande prejuizo ao bem commum, querendo alguns por paixões particulares quartar a liberdade dos donos das Vinhas em não ferem Senhores dos pastos dellas, o que se não devia praticar, pedindome que em attenção ao referido lhe fizesse mercê conceder Provisão para poderem vender as hervagens das vinhas consentindo os Senhores dellas. E visto o seu requerimento, e o que constou por informação do Corregedor da Comarca de Castello-Branco, ouvindo os Officiaes da Camera, Nobreza, e Povo, que não tiveram duvida, nem tambem os Procuradores de Minha Coroa a quem se deu vista. Hei por bem que os supplicantes possão vender as hervagens, e pastos das vinhas do seu districto, consentindo os Donos dellas, para se aplicarem as necessidades publicas, sem embargo das Provisões em contrario. Pelo que mando ás Justiças a que pertencer, cumprão, e guardem esta Provisão, como nella se contém, que se registará no Livro da Camera, e valerá posto que seu effeito haja de du-

rar mais de hum anno sem embargo da Ord. Livro 2. tit. 40. em contrario de que se pagarão de novos direitos mil e oitenta reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles a folhas 37. do Livro 1.º de sua receita, e se registou o conhecimento em forma no Livro 1.º do registo geral a folhas 30. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Gomes de Carvalho, e Fernando Pires Mourão ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paco = Manoel Ferreira Serrão a fez em Lisboa a vinte e sete de Setembro de mil setecentos quarenta e feis annos = Desta duzentos reis = João Galvão de Castello-Branco a fez escrever = Fernando Pires Mourão = Manoel Gomes de Carvalho = Por Delpacho do Dezembargo do Paço de 8. de Julho de 1746. = Jozé Vaz de Carvalho = Pagou quinhentos, e quarenta reis / e aos Officiaes trezentos e quatorze. Lisboa de Outubro 6. de 1746 = Dom Miguel Maldonado =

Nota.

Em quanto esta Provisão requer o consentimento dos Moradores, bastará o da maior parte, sem que se-jão precizo das duas; e menos que o voto de hum so posta impedir, como se questionava de Direito, mas que não procede entre nós. Vej. §. 126. Nota. Esta folha de Vinhas de Alpedrinha, comprehende entre as mesmas varias terras que não tem Vinhas, e assim se vinha a perder o pasto destas, e das mesmas Vinhas, que hoje vendem annualmente por sincoenta moedas, e mais. Bom exempto para os mais seguirem e se segue ja em outras Terras. O proveito publico he

maior incomparavelmente que o damno dos Particulares. As ovelhas não offendem as Arvores? e apenas farão que precizem mais algum homem de cava na terra que pizarão. Tirados os bois, e cabras, os mais damnos de destruir vallados paredes, e madeiras, podem acautellarse, e fazer restituilos promptamente sem litigios, e sahindo sempre o gado antes de principiarem a brotar as arvores, e vinhas. A Justiça, e Jurados faça a sua obrigação, sigamos sempre a utilidade publica, que nisso mesmo attendemos á dos particulares. Estes que tiverem vinhas em lanços pequenos por exemplo em tres ou quatro vizinhos, deverão vendelos, e repartir por si o preço, e a contradição de hum não deverá embaraçar a utilidade de tres, ou quatro, e mais vizinhos, e assim haverá mais gados, e mais utilidade publica, sendo esta qualidade de hervagens tanto mais estimaveis, quanto de ordinario melhores por serem de inverno, em que ha mais necessidade de pastos. O que diz Bonden. n. 4. add. a Otero cap. 20 com Gal. e outros, que o Principe não pode permittir que pastem os gados nas vinhas alheas, deve entenderse dos que destruem, e sem interesse, e causa publica, que então pode. Sup. §. 36..... E os moradores de Ferro termo da Covilhãa, tem outra semi-Ihante Provisão para venderem os Soutos, e vinhas de 17. de Fevereiro de 1783.

victoria perdere o punto o desta e das inchita

cidaconii ron cinamicuma smebnev tigil sup , to

maggir, e mair, Bom exempto cara es mais figuirem

N XII.

DYAME OF S

Sentença de Antonio Jozé Pereira Pinto do lugar da Capinha com os Moradores da mesma a que se refere o §. 62.

B Em Julgado foi pelo Juiz arbitro eleito por huns, e outros litigantes, em condemnar os Reos appellantes a que não metão gados a pastar nas terras dos Authores em que se achão plantadas Oliveiras, não obstante o costume de assim o fazerem os Reos, por ser repugnante a Direito semilhante servidão; porém em julgar absolutamente que os gados dos Reos, e mais visinhos não podião pastar nas terras da lavoura depois de colhidos os fructos, foi por elle menos bem julgado, emendando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos : os quaes vistos, e como as mais terras de lavoura articuladas não tenhão arvores, nem sejão tapadas com vallados, e seja repugnante á Lei fazer coutada de semilhantes herdades, que por abertas devem os feus pastos fer communs aos gados dos Moradores daquelle Districto; por tanto, e o mais ponderado nas Tenções, absolvo os Reos do pedido nesta parte, e mando se conservem na sua antiga posse em que estão, confirmada, e revogada assim a Sentença folhas 143. e paguem os Appelantes, e appelados as custas igualmente de ambas as Instancias. Porto 12 de Novembro de 1757. Alvares da Silva = Machado = San-tiago = Duarte =

ned where a constitution of the same

Nota.

As arvores só por si não podem tirar dos pastos communs a terra em que estão postas se não tem extenção para se poder pastar sós sem prejuizo das mais, segundo se disse succederião os inconvenientes s. 26. Por isto as posturas de Castello-Branco expressamente declarão não serem coutados os Olivaes das folhas que não estiverem tapadas, o que parece não entendeo bem este Acordam, assim como, o que era fazer coutadas, como o do s. 67. No mais reconhece a liberdade de tapar, e por estas razões o pertende embargar o Author na execução, o que não tira ao Senhor o uzo de lhe colher os fructos, lenhas, &c. segundo o Direito s. 152.

N. XIII.

Sentença a favor de Francisco Alves de Alcaria Termo do Fundam, aonde foi Escrivão João Pinto, e se confirmou no Porto, a que se remete o §. 68.

Intendendo o Author vallar, e tapar sobre si a Propriedade no sitio da Espadaneira limite de Alcaria, e tendo começado o vallado em roda, e semeado, e plantado varios pés de arvores fructiferas, e estacas de Oliveiras lhe embaraçarão o dito intento os Juizes, Procurador, e mais Pessoas daquelle Povo, e em tom de Jurisdição lhe arrancarão o comoro, e arrazarão arvores, dizendo, que não consentião se tapasse, por se-

rem communs os pastos daquella sua terra aos gados, e eguas do mesmo Povo, os quaes pastos se arrendavão annualmente a consentimento publico, para o seu producto servir ás obras, e necessidades publicas, e que de se tapar cada hum dos lavradores se seguiria prejuizo ao gado, e ao Povo. Por esta acção intenta o Author que os ditos Juizes, e Povo não só lhe refação o damno que lhe cauzarão na demolição do comaro, e arvores; mas que tambem lhe não impeção o valar, e tapar sobre si a sua fazenda. Os Reos se defendem em feus artigos com a mateaia acima referida, o que tudo visto, e mais dos autos, provas, vestorias, e resoluções de Direito, &c. E como o Author prova plenariamente, nem os Reos o negão, que a terra da contenda he sua propria, e seja certo em Direito que cada hum pode edificar, e dispôr do que he seu a seu arbitrio, quando pelo mesmo Direito não tem repugnancia, qual não tem no prezente cazo, vem em consequencia que o Author pode valar e tapar sobre si a sua fazenda, e que os Reos procederam de facto, e excederão a sua limitada jurisdição em se fazerem chefes dos mais que com o Povo, e por elles authorizados passarão á violencia de demolirem o comaro, ou vallado na fazenda propria do Author, quando devião uzar do meio legitimo: na dita tapada não tem o Author o seu interesse tão somente, mas interessa igualmente o Publico na abundancia dos fructos, que sendo assim vedados dos damninhos, e gados, fertilizão mais: nem os gados padecerão em se lhes vedar o pasto, porque o Author os venderão, e como assim resguardados ferão êm maior quantidade em beneficio dos mesmos. Prova o Author que os gados do dito limite são poucos, e ainda que fossem mais, como o interesse da agricultura não cede ao da pastagem dos gados, Z ii

especialmente quando esta se não deteriora, como fica demonstrado, quando consiste em bois de arado que melhor se sustentão nos serrados de cada lavrador. He certo que fica mais privilegiado o Direito de tapar as fazendas do que o de franquear os pastos; sem que aproveite aos Reos o Direito da servidão a que recorrem e o do costume de arrematarem publicamente os pastos para os gados em que entravão os da fazenda do Author, aproveitando-se o Publico do dinheiro da arrematação, e tendo prescripto o dito costume pelo lapso do legitimo tempo, por quanto se não encontrão os requizitos de Direito para a allegada servidão, nem ese jus que os Póvos tem aos pastos he, se não nos terrenos publicos, e enxidos dos Conselhos, e não nas fazendas particulares e proprias de cada hum, e assim se devem entender os Doutores que apoião esse Direito do Publico, e prescripções, quando estas não tem os requizitos juridicos: e he bem verosimil, que essa venda dos pastos nas fazendas particulares era por faculdade dos Senhorios, e em quanto elles querem, ficando as despezas publicas sujeitas ás fintas que a Lei arbitra, e bem se vê que não he o objecto desta prohibição a necessidade dos pastos, os quaes como já disse não se vendão. Nem o commum Acordão ou Postura em que os Reos se fundão aparece para se averiguar a sua Justiça, ou absurdo, contra o qual (se existe) tem havido outros tapados como se prova, e ha por outros limites sem obstaculo da governança, e com conhecida utilidade publica da lavoura. Quanto á fonte que se acha dentro da terra do Author, além de ser insignificante, e hum xafurdo incapaz de beber gado francamente, e com maior difficuldade estando a fazenda afructada, ella se acha dentro da terra do Author, e sem as circunstancias que a fação publica,

que o Author a não possa vedar, e tapar com a sua fazenda, especialmente tendo os gados comodo, e que só a agua da Ribeira Meimôa, e do Rio Zezere que he publico, e obrigado a dar-lhe pasto franco. Por tanto julgo terem os Reos cometido violencia em derribarem o comaro, valado, e arvores da terra propria, e fructifera do Author, e que este pode valar, e tapar, como lhe aprouver. Mando que lhe satisfação todo o prejuizo que lhe irrogarão, e lhe fação repôr tudo no antigo estado como se liquidar na execução, e que mais se não intrometão na dita terra com as penas, e concluzão do libello, e paguem as custas, excepto as da honroza Provisão folhas nove. Fundão quinze de Março de mil setecentos oitenta e. tres annos = Thomaz Joaquim de Araujo, e Caftro =

E da mesma Sentença se via nella copiada a Sentença que se proferio na Relação da Cidade do Porto,

que o seu theor della he o seguinte.

Acordão os do Dezembargo, &c. Bem julgado foi pelo Juiz de Fora do Fundão em condemnar os Appelantes na sua sentença, que confirmão por alguns de seus sundamentos, e mais dos autos; e paguem os Appelantes as as custas. Porto dezasete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro annos
Gomes Ribeiro
Pina
Doutor Vellasques.

Estes Ministros conhecerão bem, e aprovarão as

razões da sentença da primeira Instancia.

The second of th

to design the control of the control

N. XIV.

No ultimo Regimento que se fez na Camera de Castello-Branco para os Juizes pedaneos do Termo se achão os seguintes §§§, que em substancia dizem.

S. III. Ao conheceráo de coimas que excedão a fua alçada, porque fendo a coima pena do delicto, e prohibindo-lhe a Lei conhecimento criminal, não lhe daria nem facultaria maior alçada nestas penas, que no civel, e os cazos que tiverem maior postura, os não julgarão, mas reservarão para o Juiz de Fora os julgar, ou sejão dadas pelos Juizes, Rendeiros, &c.

Nota.

O que fez damno tripliciter tenetur, Reipublica, ad pænam criminaliter, Consilio ad multam, parti, ad damnum civiliter: ex crimine coram Judice cri, minali, pro mulcla coram Ædili, pro damno, coram Judice ordinario. Peg. tom. 5. ad Ord. L. 1. tit. 66. Glos. 30. cap. 3. n. 2. Eis-aqui confundidas estas Disposições neste Regimento pois que os Juizes pedaneos só condemnão peloque pertence á multa segundo lho permite a Lei Liv. 1. tit. 66. §. 73. e segundo as Posturas do Conselho sem distinção de Alçadas, e por isso lha não pode pôr o dito Regimento; e as appelações que a Lei manda fazer para os Provedores &c. suppoem claramente condemnação além da sua Al-

Alçada, pois que só quando as excedem se admitem: e quanto ás coimas dos Rendeiros he contra o Alvará de 611. que traz Peg. d. Glos. n. 85. que manda que os Rendeiros do Verde possão acoimar sora da legua, e demandar as coimas perante os Juizes pedaneos a que pertencerem. Vej. sup. N. 5. Nota 9.

S. IV Que não arrematem bens, ou rendas do Conselho, ou do Povo, por serem nullas sem assistencia do Juiz de Fora, não só pelo uzo inveterado, e Provisões, que não dão essa jurisdição aos Vereadores sem dito Ministro, mas porque a Lei de 1774 anulla todas arrematações sem sua presença.

Nota.

O uzo inveterado he falso á vista do que diz Oliveira, e se ponderou no §. 86. 139. a Provizão se he a dos Corregedores do §. 139. he distinta, e sempre deverá ser para terra, ou lugar aonde esteja Juiz de Fora, e estes arrendamentos não são execuções em que procede a Lei de 74. sendo que feitas com os Juizes pedaneos, como sempre foi costume, tem já a assistencia do Juiz: dita Lei procede só nas execuções, e he a favor dos executados, e não em arrendamentos economicos, para cujos abuzos havendo-os lá tem o remedio das devassas em que pode procurar o Ministro por elles. E o Alvará das Provas N. 3. e 15. tira toda a duvida.

the service of the se

§. Não dispendão cousa alguma, sem mandado assignado pelo Juiz de Fora, e Vereadores pelo prohibir a Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 73. tit. 66. §. 37. 38. e das despezas miudas, e de brevidade sação canhenho, para depois com mandado legitimo se lançarem no Livro.

Nota.

Todas estas Leis citadas fallão dos Juizes de Fora ibi = nos lugares, aonde os houver = Logo nos Confelhos donde os não houver devem os Juizes continuar a sua pratica, e o mais he privalos da jurisdição que tem S. 126. acrescentar-lhe as despezas, e aos Conselhos, até mandando passar mandado para as miudas depois de feitas para se lançarem no Livro, quando a mesma Ord. Liv. 1. tit. 71. S. 2. as manda carregar só pelo dito canhenho. Tudo o mais do dito Regimento era o mesmo que o antigo, e bem antiguado sem providencias algumas respectivas á Policia prezente, e muito mais sabendo-se que hum delles pertendeo, se lhe consignassem propinas em cada Conselho por estas diligencias, e lhas negou o Dezembargo do Paço ouvidos os Póvos, e por islo as levão dos Rematantes, ou diarias, do que tudo deve fazer conta o Rematante para lançar menos. Haverá hervagens que se costumão vender pelo que se lhe faz de custas, ou pouco mais. Em fim he novidade basta, e contra Direito, que he mais, e o seu espirito bem claro. Os Regimentos dos Juizes pedaneos devião fer hoje ampliados, e as suas Alçadas, e não restringidos: a Alçada do tempo da Lei, assim como as mais, valia então o dobro, e mais que hoje, e por isso vemos demandas que não valem a perda do dia que perde o Aldeão a vir á Villa pedir a Justiça, que no seu lugar lhe faria o Juiz. A boa Policia pede se não avoquem estes uteis homens, nem detenhão fora do seu trabalho, e vej. a Lei 2. sf. de Nundinis.

N. XV.

Copia de hum Alvará que alcançarão os Juizes de Alcains contra os Officiaes da Camera de Castello-Branco.

U ELREY Faço saber que os Juizes, e Procurador do Conselho, e Lugar de Alcains termo da Villa de Castello-Branco, me enviarão dizer por sua petição que o dito lugar tinha seu limite separado da dita Villa, do qual os supplicantes estavão em posse de venderem as hervagens, e de coutarem, e disporem como lhes parecia mais conveniente ao Povo, sem que para isso pedissem licença á Camera da dita Villa de Castello-Branco; e porque os Officiaes os privavão de venderem as ditas hervagens, e o Povo recebia grande perda assim nas novidades do pam, feijões, e milho, e tambem nos gados, me pedião lhes fizesse mercê conceder Provisão para que podessem vender as ditas hervagens, e coutarem de seu limite, sem que os Officiaes da Camera lhe pozessem impedimento algum por estarem nessa posse ha mais de duzentos annos : e visto o mais que allegão, e o que constou da Informação do Provedor da Comarca de Castello-Branco, que sobre este particular mandei tomar, a que não teve duvida.

Hei por bem, e me praz que os Moradores do dito Lugar de Alcains possão vender as ditas hervagens no seu limite, e possão coutar, e disporem como for mais conveniente ao Povo, sem que os Officiaes da Camera da Villa do Castello-Branco lhes hajão de impedir as suas vendas; cumprindo-se este Alvará inteiramente como nelle se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. Liv. 2. tit. 40. em contrario, e este se registará no Livro da Camera, e aonde for mais necessario para que a todo o tempo conste que assim o houve por bem. Pagárão de novos direitos finco mil e quatrocentos reis, carregados ao Thesoureiro delles no Livro segundo do Registo geral dos novos direitos a folhas 114. Martim Pires Lima o fez em Lisboa a 25 de Setembro de 1696. Pagou de feitio duzentos reis = Francisco Galvão o fez escrever.

Nota.

Prova o que se disse §. 126. e Nota. .

N. XVI.

O S. 7. dz Lei de 11 de Agosto de 1759. be o seguinte.

P E L A Informação que tive de que não só nas re-feridas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fora dellas, aonde os Rebanhos costumão pastar, se tem introduzido hum prejudicial monopolio de her-

hervagens, havendo pessoas que as comprão por menos para depois ás venderem aos Creadores por preços excessivos. Estabeleço que toda a pessoa de qualquer estado, qualidade, e condição que seja que fizer este reprovado commercio, comprando quaesquer pastos para revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor porque comprar os referidos pastos, pela segunda vez pagará o mesmo preço sextavado, depois de haver tido dous mezes de cadea; e pela terceira vez anoveado com degredo de dez annos para a Praça de Mazagão. Nas mesmas penas incorrerad as pelloas que venderem as paltagens aos que não forem creadores de gados, e ainda os mesmos creadores que as comprarem para as revenderem, ou para nellas meterem gados alheios com os proprios : E tu-· do o referido terá lugar contra os Vereadores e Officiaes das Cameras que venderem pastos a ellas pertencentes por esta mesma Real prohibição.

Nota.

Os monopolios por contrarios ao Direito das Gentes, e liberdade do commercio, forão fempre prohibidos em Direito vej. Cod. de monopolio, &c. Esta Lei falla em particular do das hervagens, que se fazia não só nesta Comarca, mas nas mais partes fora della, e assim sica geral a sua disposição, como tambem o he a respeito das pessoas de qualquer estado, qualidade, e condição que sejão, e igualmente para quaesquer pastos não só das hervagens nos termos ponderados supr. §. 126. mas ou sejão das Vinhas, alqueves, e mesmo de quaesquer pessoas, isto he de parti-

culares que os venderem, ou publicas, como os Officiaes das Cameras vendendo os que lhe pertencem, ou proprios do Conselho, isto he, ou sejão communs verdadeiros, ou os de que tratamos sup. a §. 25.... Mas daqui se segue que conserva a cada hum no direito de vender o que he seu, ou administra, e o não dá ao Confervador cuja jurisdicção privativa he só para quanto ás Fabricas, teares de lans nas referidas tres Comarcas, e pelo que pertence á execução do que se acha determinado no mesmo Alvará, Regimento, e mais ordens que se forem expedindo sobre esta materia como declara o outro Alvará de sete de Novembro de 1766. E como ainda não houve ordem para elle poder vender, ou adjudicar; o devem só fazer os Senhores, ou Administradores legitimos dos pastos, e só pode castigar-lhe os abusos, e contravenções que praticarem nas ditas vendas, e compras, contra o dito §. 7. mais Leis, e ordens privativas, ou por denuncias, e devassas, que lhe faculta dito Alvará de 1766.

Tem-se tolerado meter gados alheios com os proprios, pagando-se por cabeça segundo o preço da hervagem. Esta disposição he facil de illudir, e he melhor que o que não tem gado bastante se associe com outro por evitar consuios, e crimes. Vej. §. 138.

Nesta prohibição senão comprehendem os gados dos Pastores que chamão pegulhaes (da palavra peculiares a peculio) naquelle numero que se lhe costumão admitir em parte da sua soldada, e sem que não querem, nem podem servir, antes convem para com atenção ao gado do seu pegulhal guardarem com mais cuidado os dos Amos. As Posturas de Castello-Branco taxão o pegulhal ao numero de oitenta cabeças, e as de Idanha de quarenta até sincoenta.

Os gados de que falla este §. 7. são os lanigeros que he a sua materia sujeita, e que para a preferencia tem o 2.º lugar, e merece todo o savor depois do vacum §. 138. e sup. N. 4. Nota 1. e assim castiga não só os que comprão pastos sem serem creadores, mas pode fazer preferir estes gados a outros de ordem inferior para á utilidade publica, e para augmento da

primeira materia dos lanificios.

Eis-aqui porque o Conservador João da Costa Borges hoje Dezembargador da Supplicação já em 1770 por ordem que mandou a Proença ordenou preferissem os creadores da terra, e se lhe dessem avaliados, e depois sez geral por capitulos da Correição, e ainda pratica o actual conservador o Dezembargador Manoel da Silva Baptista e Vasconcellos, collega por todos os principios digno dos maiores empregos, e que depois de mostrar o seu zelo patriotico fundando a Sociedade Economica de Ponte de Lima, sendo Corregedor, abrindo caminho aos Portuguezes adormecidos, veio Superintendente para ás Fabricas da Covilhãa, que com esseto tem promovido pelos vastos conhecimentos que tem sobre aquelle grande zelo.

Esta pratica se justifica bem pelo ponderado sup. §. 75.... E nas Posturas de Castello-Branco já do anno de 1681 porque ainda hoje se governa, se ordenava que toda a Pessoa da Villa e termo que poder tiver para vender hervagens, vendendo-a a alguma pessoa de fora, querendo-a alguma pessoa da Villa lha daráo pelo tanto, e fará saber primeiro que nella entre o gado de fora á Camera para mandar dar pregão se ha quem a queira. No contrario dous mil reis de

multa.

WALL ASSET 100 An april 30 . Other would be the semanticular at the 李·自然的16307年出版图形的100P。据除自然的2011年1日的图片上10 -ty ich slegah winsi webballouber of brooks for winers Charles to have an appearing to the second the state of the s to the state to the state of th I be companied with the medition blackbon in want probability - 168 2267 ab olectacherstand & passessituates CTTS (mail and property of the superistration of the superistratio randi selang papatan ang pang lang taken an ang pang-bao non stille a ... objettibe) sele tolurique von determina element practice of polyack conference of December 1 december 12 in to guardinary and a restaurable to the second second second 5 To sometiment that the state of the state challed the terred areas or and the state of the a S. C. dade. Ecconsideral of classic state of the first of Carterolor . Abrinder condition again for reperted actor. medidos o var o Mentin bradverto nave da Pabricas, da Cotoldy aplan ab yours prost original ance out a fully A setter to enclose leads a system tree sein someoners description to promote been rede nearth and from Ch. b. C. ones Contrate de Latelle Conce de La Contrate de Contrat eno ot 1581 porque sinda hoja de genera, te era denoval otto mila a Policia da Valla e meno que ne en A THE REAL PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH 4,5 pill V sin social and side of social collection as social collection of social collection of social collections of social collec ORSALG ASD ASD MINE \$251 STREET IN AND US OFFE O PRI of the property of the state of the control of the second of t MINK IN

Mappa que mostra a differente população das Villas desta Comarca nos annos de 1700, 1755, e 1786.

Nomes das Vil- las.	Tinhão Morado- res, ou Fogos em 1706.	Em 1755	E m 1786	Dimi- nuirão de 1755 até 1786	Cresce- rão neste mesmo tempo de trin- ta annos.
Alpedrinha.	450	365	329	36	ð
Atalaia.	100	78	96	0	18
Belo monte.	450	449	543	0	94
Bemposta.	90	96	79	17	0
Cattello-Branco.	1230	1114		319	D
Castello Novo.	180	150		6	0
ldanha nova.	630	542	-	131	0
Idanha velha.	40	41	23	18	0
Monfanto.	400	325	358	0	33
Pena gracia.	90	80	4	_ Ø	0
Penamacor.	1050	686		47	0
Proença.	180	176	130	46	0
Rosmaninhal.	200	132	200	D	68
Sabugal.	350	270	252	18	0
Salvaterra.	110	103		0	
Sarzedas.	512	556	Ø	0	1
Segura.	100	78	70	8	0
Sortelha.	230	244	-	26	8
l'ouro.	270	242	-		0
S. Vicente.	300	263		0	26
Villa velha.	160	147	-		. 15
Zibreira.	136	109	-	-	6
Total.	7258	3114	195		86
STATE OF THE PARTY	7-30		1722	672	340

B

			TAK	12		EXZ
	101 to 1	A. Sugar		off, as an	0	
				2.044.0515	e contract	
情影響		和於經濟學				
10 5 6		the second		112 11 11 11 11 11		
			100天0		344 552 14	1119
		Mile Dist	TO THE PERSON AND ADDRESS OF THE PARTY OF TH		THE RESERVE	
				All Sale		
				A 1574 M		
	STORY NAMED IN		THE TANK	The state of		
計畫		1	1-16-3	014	3.10	150
			150			
			THE TAX STATE AND ADDRESS OF THE		Kara Willer	
			13575	3 65		THE REAL PROPERTY.
	4日19年3月1日				,020 td-9	THE T
					(Augustin)	
	× 1					K*):\$15(27:49)
			distant.			对管范
						BELL
	A Law Has					門籍
	1232					
		新州 《 地震			18.12.18.44.XE	THE R
						Leit
			THE REAL PROPERTY.	4 10		200
侵監問			STEEL			NES CAN
	ra fello IXI i		以提送			Mike
			1			
	100		1483	Roll		
			II WE S	THE LAND	A SLEED OF	19917

23.5

ELECTED PROPERTY OF AND THE RESERVE OF THE PARTY OF CONTROL OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T 图数 TO SHIPT TO THE STREET THE THE TREET TO THE TREET TO THE TREET Buthers to have been been been been a proposition of **《智慧**教育》。2.16年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2年,18年2日 And the second s A Property Line with a property better the with a start of the second The Land Company of the Company of t The the trouble of the party of the state of All the substitution of the East of the State of the Stat Partition of the same of the state of the same of the Albert 1941 Entropy to Robbins that the State of the Stat The are represented the last five being the self-图图设施工程的ACATE TO ACATE TO ACAT With the in the Secretary and performance in the angular for A believe to the control of the cont THE REPORT OF THE PARTY OF THE allegation modern restall courses of substitute a little for the A CANTENTA YEO HEAD IN THAT WE WAS A REPORT OF THE Miller of the control The state of the s and the terror has went upon the lies of the control of the contro THE COURT POR THE PARTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T · THE RESIDENCE OF THE PARTY OF CAN ROUSE BEEN AND AND THE SECOND OF THE PARTY OF THE PAR do to a selection domination, come like a seem to to be a

Nota.

As causas da população, ou depopulação em geral podem ser muitas §. 110. Entre ellas conto tambem o máo uso dos pastos. Dos communs verdadeiros o mostrou já o Author do Traite Politique citado §. 24. nota co no entre nós tem havido descuido nos calculos políticos, me vasí para o prezente Mappa do numero dos Moradores que em mil setecentos e seis dava Carvalho na sua Corografia, e do Mappa de Portugal impresso em 1755. conferindo os que azora em 1786. tinhão nos Roes dos confessados as Villas que este declara excepto Penagracia, Sarzedas, e Villa Velha que me não chegou a noticia que pedi.

Pelo dito Mappa se vê que nos primeiros 50 annos faltarão só nas ditas Villas 1112 sogos. Esta grande diminuição poderia ter por causa principal a Guerra de 1704, em diante, devendo só notar-se, que diminuio menos, ou cresceo em Belo-monte que não tem pastos communs §. 85. e 145. Por isso calculando do anno de 1755, até 1785, que não houve aquella causa, e ainda suppondo que Penagracia, Sarzedas, e Villa velha conservassem a sua povoação, se vê ter diminuido esta, nestes 30 annos 1441 sogos; ainda mais 329 que nos 50 antecedentes em que houve huma longa, e viva guerra.

Huma das causas desta depopulação he certamente o mão uso dos pastos communs; pois que vemos ser maior a diminuição nas Villas que tem adoptado mais esse mão sistema, como são todas as que mostra a quarta coluna do Mappa excepto Alpedrinha. Pelo contrario na quinta coluna se vê terem crescido 1.º os que não tem pastos communs, como Belo-monte sup., ou

2.º nos que não pondo toda a sua força na creação dos gados, tratarão sempre com preferencia a lavoura, e animaes que lhe servem immediatamente §. 122. 138. como Zibreira e Rosmaninhal : ou 3.º nos que tem usado bem delles, como Salvaterra, que além dos montados do Conselho, e Povo em que engordão seus porcos, sempre venderão os pastos aos da terra com preferencia, e preços racionaveis, pela Provisão que fervio de exemplo á do N. 2. nas Provas: ou 4.º nas que tem menos communs, e mais tapados, e por consequencia mais arvores, e outros ramos de Agricultura, como são as mais Villas da 5 coluna.

Sobre esta, e outras muitàs causas da nossa depopulação devemos trabalhar em descobrillas e examinalas como bons Patriotas, e expolas ao Publico, e a quem pode remedialas; porque de outra forma não será paradoxo para esta Comarca, o que diz Montisquieu sobre grande parte da Europa que não duraria 500 annos, ainda que por outro principio falso.

Tambem não duvido que esta diminuição das Villas se possa compensar com o augmento de algumas Aldeas dos seus termos, que tem outras causas para crescerem mais, como por exemplo Santa Margarida termo de Proença, de que Vej. sup. N. 7. e not. Castello-Branco já pelos annos de 1220 era grande e em 1666. tinha diminuido a sua povoação segundo o que escreve Jorge Cardozo Tom. 3. a 11 de Maio pag.

occurrently of the college of the regular contraction of the College College Blood of Talking Contract Sections

Ally 1945. Indeed and the Linds of the Land of the Land

oxymety an enter all a above chang all sup ton to

N. XVIII.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, &c. Faço faber que a Camera e Povo da Villa de Touro Comarca de Castello Branco me representarão por sua Petição, que fendo util e conveniente a qualquer o beneficiar a sua fazenda tapando-a (1) para ter maior valor, porém não deixava de cauzar gravissimo prejuizo ao bem publico da dita Villa e seu termo por dous motivos: primeiro; porque tapando, como com effeito taparão muitas pessoas, se apertarão os limites daquella Villa deforte, que alguns creadores se vião precizados a desfazerem-se do seu gado (2) não o podendo conservar pelos muitos tapumes, e serem as terras fracas, e pouco ferreis; acrescendo tambem o vexame das coimas (3) e satisfação dos prejuizos que o mesmo gado causava. Segundo; porque além dos moradores da dita Villa fazerem as suas tapagens, se havião arrojado os de fora (4) a praticarem o mesmo, sem embargo do Acordo da dita Camera (3) para que nenhuma pessoa podesse tapar as ditas terras sem licença com pena de seis mil reis para o Conselho; e porque os referidos tapumes. erão prejudiciaes (6) ao Publico, e ainda ás Minhas Reaes Fabricas dos lanificios, me pedião me dignasse conceder-lhe Provisão para que pessoa alguma não podesse tapar sem licença da Camera, á excepção daquella pessoa, ou pessoas que se vinha no conhecimento que necessitavão para linho, Horta, ou Nabal. (7) e visto o mais que expozerão, e constou da Informação que se houve do Provedor da dita Comarca de Castello-Branco, ouvindo aos mesmos supplicantes, insistindo em sua resposta na referida pertenção, em que convém o Meu Procurador da Coroa, a quem se deu vista

tendo a tudo attenção, e por ser conforme ao que se pratica (8) naquella Comarca, por onde por huma antiquissima, e unanime convenção (9) dos Póvos, não he licito a cada hum o tapar as suas terras em prejuizo das hervagens, que em beneficio publico (10) fe vendem, para do seu producto sahirem as indispensaveis despezas, a que aliás os mesmos Póvos estarião obrigados, razão porque dimitirão (11) o direito das hervagens das suas proprias terras, e consequentemente o de tapalas a seu arbitrio, sujeitando-as pela dita convenção á servidão da Pastoria. (12) Hei por bem que ninguem possa tapar as suas proprias terras sem licença da dita Camera, prestando-a esta somente áquellas Pessoas, que lhe constar as necessitão tapar, para nellas semear linho, Horta, ou Nabal; com declaração porém que as ditas licenças (13) ferão dadas com o voto, e beneplacito da Nobreza, e Povo respectivo, ou da Villa, ou dos Lugares do termo a que tocar a hervagem, affignando elles tambem as ditas licenças por seus competentes Procuradores denominados do Povo; das quaes licenças não poderão uzar fem ferem confirmadas pela Meza do Meu Dezembargo do Paço. (14) Pelo que mando a todas as Justiças a que o conhecimento desta Minha Provisão pertencer a cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella fe contém, a qual se registará nos livros da respectiva Camera, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. Liv. 2. tit. 40. em contrario, de que se pagarão de novos direitos 540. reis que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas 111 vers. do Liv. 2.º de sua receita, e se registou o conhecimento em forma no Liv. 43 do Registo geral a folhas 122 vers. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Bb ii

Conselho, e seus Dezembargadores do Paço, Joaquim Jozé Pinto a sez em Lisboa a 3 de Novembro de 1786 = De seitio desta 800 reis, de assignaturas o mesmo = Jozé Federico Luduvici a sez escrever = Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro = Bartolomeu Jozé Nunes Cardozo Giraldes = Por Despacho do Dezembargo do Paço de 24 de Outubro de 1786. = Jozé Ricalde Pereira de Castro = Pagou 540 reis, e aos Officiaes 928 reis Lisboa. 4 de Novembro de 1786. Dom Sebastião Maldonado = Registada na Chancelaria da Corte e Reino no Livro dos Officios e Mercês a folhas 140. Lisboa 4 de Outubro de 1786. = Antonio Joaquim Serrão.

Notas.

A Villa de Touro, antes chamada a cabeça de Touro foi doada pelo Conselho da Guarda á Ordem do Templo na era de Cezar de 1259 e de Christomil duzentos e vinte e hum. A doação vem nos Manuscriptos de Pedralvres Dezembargador d'ElRei, segunda parte, Escrituras da Ordem, onde além de huma carta do Senhor Dom Diniz aos Juizes da Guarda para conservarem o Commendador, e Freires, como de antes, traz tambem o Foral que o Mestre Pedro d'Alvite com o seu Convento lhe deu, em que se não vê restricção alguma sobre pastos, nem para tapados, antes expressa menção de vinhas, &c. Depois passou para á Ordem de Christo, e della he a Igreja, que a prove ElRei pela Meza da Consciencia, e não he do Padroado como dizia Carvalho na Corografia Tom 2. Tract. 9. cap. 5. PaPorém sem embargo disto vem agora os Moradores da Villa de Touro renovar na sua Perição o erro
que os de Alcains ha 170 annos tiverão, vej. no Discurso s. 79. e só com esta sua Provisão aprovar os
prejuizos que no mesmo Discurso se impugnão, e verdades que se mostrão, como se verá das seguintes Notas remissivas pela ordem da sua petição.

(1) Confessão ser util, e conveniente a qualquer beneficiar a sua fazenda tapando-a para ter mais valor

e isto he o que se mostrou a §. 94.

(2 e 3) Quando alguns creadores se vissem precisados a desfazer do seu gado, não deve ser pela razão dos tapados, pois que no §. 103. se vio que os Póvos, que mais tapados tem, mais gados crião. A diferença só pode ser a favor dos Senhores desses tapados, que ou os pastão com os seus gados, ou os vendem aos Negociantes dos grandes rebanhos, (e por isso nocivos §. 150) que como os querem sustentar nos bens alheios, impugnão que a industria dos particulares por estes meios adiante o seu patrimonio, e a força do Estado. S. 3. not. Gritão com o bem publico, e não conhecem outro que o dos seus proprios interesses, e liberdade, e por isso receão tanto as coimas, e affectão não poder guardar entre tapados, quando outros o fazem entre femeados, não fó dos estranhos §. 95. mas ainda mesmo nesta Comarca §. 149. not.

(4 e 5) Se os tapados são uteis, como confessão, Not. 1. o serão sempre, sejão os donos da Villa, ou de fora, nem a estes, nem aquelles a Camera (fora do cazo do §. 40) podia prohibir o uzo das suas propriedades por ser contra Direito. Cabed. parte 1. d. 151. Todos são membros do Corpo Politico em que vivemos, e as Povoações Pessoas sictas §. 7. A utilidade publica se deve calcular com respeito a todos.

(6)

(6) Confessando sup. Not. 1. que o tapar augmenta o valor da fazenda, e na verdade se mostrou já que só os tapados podem trazer esse augmento, a S. 95. e que por isso augmentão as forças dos particulares e com isto fazem o verdadeiro bem publico do Estado; vem em consequencia a ser falso, e contra Direito dizerse agora que os tapados são contra o bem publico, e menos as Fabricas, quando se vê crião mais gados. Mas quando o fossem a concluzão legitima de semilhante petição deveria ser como a dos de Alcains, pedindo a demolição tambem dos tapados antigos, pois que se huns são offensivos desse bem publico, tambem outros, e de outra forma ha dezigualdade.

(7) Pedindo só para tapar para linho, Horta, e Nabal, o não poderáo fazer para vinhas, lameiros, e prados, para defensa dos seus castanheiros, e mais arvores, e seus fructos de igual necessidade, nem para feijão, e mais legumes, nem para o mesmo pão. Pozerão limites á sua industria, e já não poderão vir a ter mais do que tem. Este erro não merece impugnacão, deixemo-los á sua experiencia. Felizes os que tem tapado, que agora se lhe perpetúa, e augmenta esse mesmo augmento, que já tinhão dado aos seus predios, como se vê nos de Idanha S. 103. Nota. Algum dia verão se era melhor seguir os de Alcains. S. 79. que os do Crato S. 77. e vejase o S. 126. not. 97.

(8 e 9.) Até aqui pedirão os da Villa do Touro, agora parece falla o Informante, pois se allega a pratica da Comarca, porque sendo de facto, nem se deduzio na petição, nem podia suprir-se, e menos quando he falsa, como se mostrou a §. 79. e se contradiz nesses mesmos tapados de muitas pessoas da terra e de fora, que apertarão os limites como diz a mesma petição. A unanime convenção já se convenceo tambem a S. 87.

(10 II e 12)

(10 11 e 12.) Prescindindo do abuso destes dinheiros publicos notado no §. 149. este considerado beneficio publico era verdadeiramente particular, a favor dos que não tem terras, ou tem jà tapados, pois que se os Póvos estão obrigados ás despezas dos Conselhos como diz a petição, são todos os seus Moradores, e não só os que tem terras abertas, que seria desigualdade incompativel com a bem regulada sociedade, e por isso até inverosimel que elles dimitissem o direito das hervagens dás suas proprias terras, como se disse a S. 33. n. 35. e falsa tambem a illação que por esta demissão ficarão sujeitos a rigorosa servidão, e por nova confequencia privados de tapar, porque tudo he contra a verdadeira origem destes communs, que se vio a §. 25. . . e muito mais quando ainda que se verificasse esta supposta servidão, ainda assim devia preferir o Senhor do Prédio ao menos com uzo igual, como se vio §. 33. in fine e.

e beneplacito da Nobreza, e Povo da Villa, ou dos Lugares do termo, a que tocar a hervagem, e que assignem as licenças pelos seus Procuradores do Povo, confirmão o que se disse se em quanto requer se jão as licenças confirmadas no Dezembargo do Paço he singular, e não offende a regra geral s. 126. e Nota 97. . . . e isto bastaria para não taparem ainda para linho, Horta, ou Nabal, alguns mais pobres a quem pouco terreno basta para qualquer dessa culturas tudo pela dependencia dos votos Populares, que a ignorancia, e inveja rege mais que a razão, e pela

demora, e mais despezas destas formalidades.

Podéra continuar mostrando que para os de villa do Touro he affectado o prejuizo publico que allegão dos tapados; porque a ser certo não teria crescido á

proporção a sua população mais que outra qualquer da Comarca, como vemos no mappa N. 17. Podéra tambem mostrarlhe as causas do seu erro com que adoptaram os titulos de convenção, prescripção, servidão, e o tempo certo nesta Comarca, e as razões porque, e meios com que se querem perpetuar, até vigorando-os com esta mesma Provisão, mandando-a copiar em a Camera de S. Vicente, e talvez outras. Mas deve-se atacar o erro, e não os seus autores, que seria offender a caridade, em lugar de procurar o bem publico, que aqui se pertendeo unicamente demostrar neste Discurso. Se sem embargo do que nelle se expendeo, ouver quem pense mais a favor dos baldios, que dos tapados, e queira ver mais hum dezerto, que cazaes, ou erdades, mais huma pasteria, que huma Povoação, para seguir mais do que guardar o seu gado por campos largos, e mezes inteiros; a estes inimigos da sociedade e dignos de viverem na Libia deixarei de responder mais, e remeterei para á companhia que merecem dos Africanos aonde só poderão viver á sua vontade concluindo com Virg. Georg. 3. vers. 340.

Quid tibi Pastores Lybiæ, quid pascua versu Prosequar, & raris babitata mapalia tectis? Sæpe diem, noctemque & totum ex ordine mensem Pascitur, itque pecus longa in deserta sine ullis Hospitiis: tantum campi jacet: Omnia secum Armentarius Afer agit; tectumque, laremque.

plon and works he had a think a spire to your and a

ally ab to many op a many asserted

obsellar approviding existent to black

-citiz

in military makes to the common with the storage

Avantal condition of the same of the same

DISSERTAÇAM PARTICULAR,

QUE EXAMINA

Que são Maninhos neste Reino; a quem pertencem; que seja a Commenda chamada dos Maninhos constituida nas Raçoens, dos que possue a Ordem de Christo; seu Almoxarise, chamado tambem Juiz dos Maninhos; sua jurisdição, ordenados, e mais direitos, que se attribuem, ou uzurpão.

Segundo o Direito deste Reino;

E Ley do L. 4. tit. 43, e L. 5. tit. 91, que falão de Maninhos, e outras, que falão de Rações, Sesmeiros, e Almoxarifes.

Para bem se conhecer,

E regular o Almoxarifado da Commenda dos Maninhos, e entender o seu Regimento, ou aliaz o de que usão sem ser seu. INSSERRING AND PARTICULAR,

ANIMAKE SUD

nouper senio A offen goringe Pareceo conveniente juntar-se esta Dissertação que alguns annos antes estava feita para occorrer a ou-tro prejuizo particular que passava ao Publico, por ser analoga com a materia do Discurso.

regundo o Direito dede Reine;

B Low do L. L. lin. 43 and Longartic gray The Jalingde la minimum desitrar ment folds de Rai ind

fore, definition, a linumentifica. es bem (a confictor,

ME regular of Almozarliado da Commenda dos

"ou alida o de que valo tem tor tou."

Que são Maninhos neste Reino.

A Idéa que formamos na lingua Porturesponde na Latina á dos adjectivos slerilis, infæcundus, e seus sinonimos. Esta esterilidade pode provir 1.º ou da mesma natureza, ou 2.º da falta de cultura, ou 3.º ser mesmo de propozito procurada. A primeira cauza não he tão geral como vulgarmente se considera: Poucos palmos de terra á proporção tem por natureza huma esterilidade absoluta. A segunda causa pode nascer, ou da falta de Senhor certo, quando se deixa ou dezampara qualquer campo, ou da de Senhor habil para o cultivar. Pode muito bem ser que em alguns Paizes, tenha por cauza a falta de Individuos para o trabalho. A Guerra, e as Artes lhe tirão talvez muitos dos necessarios sem falar em outros estados bem conhecidos, que alem dos que lhe são precizos, e uteis lhe uzurpão muitos. A vulgar, e menos estimação da agricultura, e de hum Agricultor industriozo, tão uteis ao Estado, a abundancia natural do Paiz, a falta de proteção, e promoção da parte de suas Leis, além de outras cauzas (1) podem

⁽¹⁾ Eis-aqui em poucas palavras a necessidade, e utilidade da agricultura, a sua mutua dependencia com as Artes, Armas, e Commercio, e a precissão de boas Leis Agrarias, e bem entendida execução dellas que se espôz s. 1. até. 6., e o prejuizo da nossa ociozidade seita como necessaria por culpa nossa s. 110. e destas, e de outras muitas causas, e principalmente dos mal entendidos Direitos dos pastos communs nos bens dos particulares vem a decadencia da nossa agriculturas. 117., e o mão uso que sazemos dos nossos Maninhos e Baldios, ou Communs s.11, 12, 106.

influir nesta nociva negligencia. Mas a propenção emtodos natural para o doce engano da ociozidade, héa cauza mais geral de se conservarem fechados ferteis e vastos terrenos; e ou venha de todas juntamente, ou de qualquer das referidas cauzas, os effeitos são os mesmos. Deixando a terra á sua liberdade natural, ella continúa a producção de espinhos, e abrolhos que lhe está mandada em castigo dos primeiros Rebeldes, e seus Descendentes. E desta forma, não só o campo em todo, ou em parte infecundo, se aumenta nesta ma qualidade, mas mesmo huma boa Quinta (2) pode vir a ser infructifera, isto he = Maninha. = Pode em fim esta falta de Agricultura ser mesimo procurada, ordenando, ou conservando terras maninhas para algum fim util aos vallalos em commum, ou em particular, e compativel sempre com a utilidade publica.

São pois Maninhos neste Reino.

I. Não só os montes por natureza absolutamente infructiferos; mas toda outra qualquer superficie de terra, mais, ou menos frugifera, que ou não tem tido, ou não tem Senhor que a cultive.

2. Ou que tendo-o a desampara e deixa, (3) ou não pode cultivala, e se reduz ao que tambem se cha-

ma bravio.

eia see cuipa nofia 5. ta

3. Ou quando ainda mesmo as terras ferteis se

^{(2,}e3.) Differença de fundus, e ager L. 211.ff. de Verborum fignificat., e vej. Pomp. de different, verbor. Verbo Ager; affim como tambem fegundo o Direito civil difere o desamparar, ou deixar. vej. Peres in Cod. de omni agro desert. tit. 11.

conservão bravias para pastos, e creaçoens de gados, de matos para lenhas, e cazas de Lavradores, para logramentos, e mesmo para divertimentos a cujos objectos attenderam sempre, não só as Leis Romanas, (4) mas tambem as deste Reino. (5)

De quem são os Maninhos neste Reino?

S. II. S Ese pergunta de quem são estes Maninhos respondemos afoitamente a semilhante Theze com a nossa Ley (6) que são dos Reis, ou das Villas,

(4,e5.) Das Leis Romanas in Cod. tt. proximo. Entre nos a Ord. L. 4. tit. 43. comprehendendo os da primeira especie nos §§. 2, e 9. e em quanto derelitos no pr. e §. 7,8, e 15. Os faltos de Senhor habil §. 1,6,7. e o da 3. especie §.10,11,12, 14,e 15. No Discurso sup. sica mostrado que a terra cultivada dá mais pastos, e assim raras vezes poderá certificarse que estes bravios se devem procurar para a creação dos gados.vej. a §. 95.e infr. not.8.

(6) Ord. in 4. tit. 43.5. 9,e 12. Estes Maninhos da 1. especie são os que os Romanos chamavão subseciva, soluta, ou insoluta, e extraculsa de que falla Frontino de Re agraria da Edição de Keukenio pag. 278., e melhor seu Commentador Ageno ibi pag. 291. E por isso quando não são dados aos Povos, ficão do Principe, e se contavão entre os seus bens particulares de que falla o titulo de Fund. rei private Cod. lib. 11. E os pastos delles fe arrendavão aos moradores por modica pensão que os Administradores não podião alterar L. 1. Cod. de pascuis publicis. sup. no Discurso S. 142. nota. . . . Este bens por Direito novo se chamarão Reaes,e só por concessão do Principe he que são dos Povos , vej. S. 11. e a Not. 9. Gal. de Fruit. Disp. 3. art. 4. n. 77. 78. Sesse, e outros que cita. Aconsessão do Principe pode ser grazuita, ou com algum foro que se fique pagando, como vemos nas Jugadas, e outros Direitos Reaes, Ord. L. 2. tit. 33. S. 24.,e concordantes. Assim vemos pelos Foraes desta Comarca que se de-

las, e lugares do Reino, a quem passaram pelos foraes, se os mesmos Reis os não coutarão, ou rezervarão. Ja em outro lugar tinha declarado por Direito Real todos os bens vagos aque não he achado Senhor certo, e he o que bastava para se concluir que os Maninhos da primeira, e segunda especie em quanto dezertos, ou derelitos são do Rey. Elle he Senhor de todo o continente, logo da parte, e do contheudo. E como já estão ocupados ou pelo Rey, ou pela Republica cessa nelles o direito de outra ocupação particular, ainda quando as terras figurem ermas Elipse de eremus. Os que não tem Senhor habil, ou são da 3. especie, sim tem Senhor determinado que os possue; mas como todos os Maninhos, ou são prejudiciaes á felicidade publica, isto hé á abundancia dos fructos, como os da 1 e 2 especie, ou o podem vir a ser, como os da 3. A lei da saude publica sobre todas suprema radicou nos Imperantes o alto, e supre-

rão os Maninhos, huns aos Conselhos izentamente como se explica o de Penamacor, isto he sem foro, e S. Vicente, outros a Ordem de Christo, que a mesma Ordem deu, e dividio pelos Moradores só com o Foro de certa Ração vej. infra. §. 3. ficando em tudo mais na inteira propriedade dos Moradores, e como bens particulares. Pelo Foral de Proença se paga de doze hum &c. E como além do Foro, e razão porque forão dadas, em tudo mais ficarão na propriedades dos particulares, e dos Moradores; delles são tambem os pastos, não havendo referva expressa, e assim pode cada hum usar dos pastos do seu prédio, ou ser commum com os dos mais quando comixto com elles, segundo o Direito à §. 25. Outra coiza he nas herdades, que à mesma Ordem se rezervou com os pastos, ou são capazes de poderem usar delles nos termos ditos no Discurso 6. 29. 30. Quanto as terras abertas ainda que proprias da Ordem, que não tem extenção, e são comixtas com as dos Moradores, vej. no Discurso §. 85.n.54.

mo dominio, ou alias eminente (7) para dispor inda das cousas de hum em beneficio de todos. Daqui vem que a nossa Lei manda aproveitar todos os Maninhos contemplando ser proveito commum, e geral de todos haver na terra abundancia de pam, e dos outros frutos. (8) Daqui mesmo vem o direito de estabelecerem para si Coutadas, concedelas, ou prohibilas aos mais (9) para evitar o prejuizo publico, que se pode seguir da multiplidade dos Maninhos ainda da terceira especie.

Dos Maninhos que tem a Ordem de Christo, e da Comenda também chamada dos Maninhos da mesma Ordem.

S Soberanos de quem são os ditos Maninhos quando os não passarão pelos Foraes aos Povos, assim como podem dar outros quaesquer Direitos Reaes (10) podem doar os ditos Maninhos: (11) ou por este, ou por outro algum Direito: a mesma Lei (12) suppõem que pode haver Maninhos, que sejão de qualquer particular, e mesmo das Ordens. A de Christo tem nesta Comarca de Castello Branco muitas terras, e nellas os Maninhos segundo os foraes das mesmas Villas em que se diz ferem seus os Maninhos; e declara que dos frutos que nelles se colhe se paga certa cota delles, isto he Ração refegundo a accepção que

(7) De quo vej. no Discurs. §. 20. e outros muitos.

⁽⁸⁾ Ord. L. 4. tit. 43. 5. 9. e por consequencia dos pastos segundo o que se disse 5. 126.

⁽⁹⁾ Ord. in 5. tit. 91. e vej. no Discurso §. 22. nota 23. (10,11,12.) Que os podem dar, e como vej. sup. Not. 6. e. Ord. L. 4. tit. 43. §. 15. o suppõem.

que a nossa Ley (13) faz desta palavra Latina portio. Ora nestas Raçoens está constituida a Comenda chamada dos Maninhos, e por isso tambem vulgarmente chamada das Raçoens. E posto que em mais terras da Ordem nesta Comarca se paguem Rações tambem á Ordem, estas se achão incorporadas nas Commendas dos dizimos das mesmas terras. Só as Rações que dos Maninhos se pagão em Proença Velha, Santa Margarida, S. Miguel Dacha, Bemposta, Idanha Velha, e Alcafoxes se tem cobrado, e cobrão separadas dos Dizimos, e a estas he que se acha reduzida a dita Commenda chamada dos Maninhos. Já no anno de 1508 havia Commendador e Terceiro dos Maninhos em Proença (14). He innutil indagar sobre a constituição, e extenção desta Commenda, e só se poderia averiguar nos Archivos da Ordem. E igualmente superfluo querer subir á primeira natureza desses foros, e Rações, isto he, por exemplo se Idanha Velha quando o Senhor D. Sancho a deo á Ordem (15) e assim as mesmas terras quando lhe forão dadas tinhão já estes tributos, e erão jugadeiras (16) ou Reguengos (17) e com ellas passarão já para a Ordem; ou esta depois, ou os Commendadores lhos pozerão quando as derão aos Mo-

(13) Ord. L. 2. tit. 33. S. 9. 10. 15. 19. 20. 25. 26. 32.

(14) Consta de huma Sentença sobre a herdade do Torrão que hoje he de Luiz de Macedo da Covilhãa, e vai a solhas 65 do Appenso do Tombo desta Commenda seito em 1776.

(16) Segundo a Orden. L. 2. tit. 33, vej. sup. Not. 6.

⁽¹⁵⁾ Segundo de Leão na sua Chronica in principio. Ja lhe tinha sido dado a ord pelo Sr.D. Assonso Henriques em 1203. confirmada por seu silho o Sr.D. Sancho em 1235., e Sr. D. Sancho
2. vej. Pedralvares Tom. 2. pag. 150. e 152,

⁽¹⁷⁾ Dos que considera a Ord. L. 2. tit. 17. pr. ibi. = reguengos em que os Possuidores =

Moradores, (18) refervando para si ditas Rações, e traspassando-lhe todos os mais direitos de dominio, e propriedade. Basta saber que já no anno de 1508 se cobravão em Proença, e quando não constasse a determinação dos Foraes dous annos depois pelo Senhor Dom Manoel em 1510 em Santarem suspende a curio-sidade, e sixa o Direito, porque nelles se determinou ou o que constava de outros Foraes, ou de posse immemorial, ou daquelles tributos que os Reis costumavão arrecadar. Titulos bastantes, e legaes para se deverem em hum e outro soro.

Dos Officiaes porque a Ordem arrecada os seus Direitos, e em particular do Almoxarife da Commenda dos Maninhos.

Aquella mesma Lei natural sup. §.

2. que radicou nos Imperadores o
dominio eminente sobre os bens dos Vassallos, vem
tambem = a mais alta superioridade, e Real Senhorm
sobre suas pessoas = que calado o antecedente dedio
zio em justa consequencia a nossa Lei. (19) Daqui veuos seguintes corollarios.

1.º Que só desta Jurisdicção suprema devem deri-

var-se a dos Magistrados, e dos Donatarios.

2.° Que estes, entre quem se contão os Mestres das Ordens, não podem ter mais que a expressada nas suas doações. (20) Dd

(20) Ord, Liv. 2. tit. 45. 5. 1. 5. 34. 37. 6 53.

⁽¹⁸⁾ Como os de Monforte por contractos que fizerão com o Commendador, e consta da certidão do Foral junta a huma cauza sobre Dizimos que lhe moveo o Almoxarife de Castello-Branco.

⁽¹⁹⁾ Ord. Liv. 2. tit. 45. pr. e §. 8. Liv. 3. tit. 71. §. 3. com que se sallou §. 21. no Disc.

3.º Que por ser Direito Real crear Magistrados e Officiaes de Justiça, não podem os Donatarios crear Meirinhos, Escrivães, Tabelliães, sem expressa doação. (21)

4.º Que concedidos officiaes lhe podem dar Regimentos dos mesmos da Ordenação, e não contrarios

a ella. (22)
5.° Que concedidos ditos Officiaes, podem estes arrecadar os Direitos dos Donatarios, assim como os do Rei, ou Direitos Reaes, e se chamão Almoxarifes, ou Recebedores, (23) Thesoureiros, (24) e Executores. (25)

6.º Que as cartas destes Officiaes se expedem pelo Dezembargo do Paço se aliás a Doação o não con-

cede expressamente de outra forma. (26)

Eis-aqui a origem, e derivação da jurisdicção de semilhantes Officiaes de Donatarios, e mesmo dos da Ordem, como tal em geral. Mas em particular nesta Commenda já no anno de 1508 havia Almoxarise chamado Diogo Pires, supra Nota 14, e de semilhantes Officiaes se deve entender o Foral de Idanha velha que diz ibi = e recadasse pelos Officiaes della (Ordem). Em sim no anno de 1617 apparece Gonçalo Baixo de Mendanha seito Almoxarise, e Juiz dos Maninhos, e Rações das Villas, e Lugares da Comarca de Castello-Branco, e duas Idanhas, aprezentando o Regimento dado a Valeriano Caldeira seu Antecessor, e pedindo Consirmação para poder usar delle, o que se lhe

(26) Ord. d. tit. S. 21.

⁽²¹⁾ Ord. L. 2. tit 26. S. 2. tit. 45. 14. 15. e 25.

⁽²²⁾ Ord. Liv. 2. tit. 33. §. 2. tit. 52. §. 3. (23), (24 e 25) Ord. Liv. 2. tit. 53 pr. §. 1. e 7. tit. 45. §. 16. até 20. e Liv. 1. tit. 97. §. 7.

concedeo, como consta do mesmo Regimento que se conserva, e he o de que uzão os Almoxarifes de Castello-Branco, vej. infr. S. Bem se ve que até este tempo não havia outro Almoxarife na Comarca. Não se havião de crear dous Almoxarifes para as mesmas terras, e para os meimos fins. Os inconvenientes são bem claros para se estarem particularmente declarando. E só depois de 1720, pouco mais, ou menos aparece o primeiro Almoxarife particular delta Commenda dos Maninhos Antonio da Rocha que o passou por nova mercê á seu Filho Manoel da Rocha, (27) e por morte deste a seu filho Antonio da Rocha, e por sua morte em 1773. ficou de serventia por Provimento da Meza até 1778. que se deu de propriedade. Eis-aqui depois da sua origem a sua antiguidade; e successão nesta Comarca, e Commenda dos Maninhos, cujo Almoxarifado foi sem duvida o ultimo, e separado do de Castello-Branco, não só pelo ponderado, mas porque do seu Regimento he que uzão os Almoxarifes da Commenda dos Maninhos para onde foi transferido, e mandado copiar, por mero arbitrio do Almoxarife Manoel da Rocha vej. infra §.... E posto que na Chancellaria se acha entre os mais Officios de Proença o Officio de Juiz dos Maninhos com vinte mil reis de emolumentos, (28) he crivel que esta lotação foi feita na ultima depois da Lei de 1751 que levantou os ordenados quando já lá havia femi-Ihante Officio, o que se poderia concluir facilmente por quem podesse examinar as lotações anteriores das meias annatas, e novos Direitos pelos Regimentos de Dd ii 1631.

(27) Registada a Merce no Livro de Proença.

⁽²⁸⁾ Ordem da Junta dos tres Estados que veio a Proença, e vai certidão a folhas 55. vers. no Appenso do Tombo citado Nota. 14. . . .

1631. e 1643, e do ultimo de 1661 que revogou os

Mas cheguemos ao objecto desta Dissertação, isto he, a examinar particularmente os limites da Jurisdicção do Juiz chamado dos Maninhos. Seria mais facil expola em hum Commentario successivo ao mesmo Regimento; mas reduzilo a capitulos ficará mais comprehensivel. Discorramos pelos seguintes que ou se pertendem deduzir do Regimento, como os primeiros sinco, ou do uso como os seguintes.

1.º Se este Regimento he deste Officio de Juiz dos

Maninhos da Commenda assim chamada?

2.º Supposto o uso delle neste Almoxarisado, se além do que dispoem sobre a arrecadação dos bens, e Direitos da Ordem tem algum vigor?

3.º Para onde pertencem os aggravos, e appella-

ções que delle sahem?

4.º Aonde devem residir, e fazer Audiencias?

5.° Se podem uzar de Vara, como Juizes de Fora?
6.° Quem substitue as suas faltas, e impedimen-

7.º Sobre os seus excessivos ordenados arbitraria-

mente levados ?

212

8.º Se pode nomear Meirinho, dar-lhe Provi-

SE TREE LAND SEE

mento e ao Escrivão?

Catalog and the state of the st

ter como de concentracione de sa

9.º Duvida-se da razão de se passarem cartas, e Provimentos nestes officios com a clauzula de não passarem novos Direitos, por serem de exercicio Ecclesiastico.

如果是自己的特殊的 医红色 医红色 医红色 医红色 医红色性 医红色性

THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH

Se este Regimento be deste Officio do Juiz dos Manininhos da Commenda assim chamada?

§. V. T Odos os Officios devem receber os feus Regimentos do mesmo Rei que lhe dá os Officios, mesmo os de Donatarios se as suas Doações lhe não facultão o poderem darlho, que sempre deve ser conforme a Ord. sup. S. 4. corollar. 4. Isto fez Gonçalo Baixo de Mendanha, pedindo Provisão da confirmação do Regimento, dado a seu Antecessor Valeriano Caldeira para poder uzar delle; o que fe lhe concedeo, como se ve do mesmo adiante junto. Não o julgara precizo ajuntarle se os seus successores no Almoxarifado de Castello-Branco, onde fe tem continuado o mesmo Regimento, fizerão a mesma diligencia: não sei, só sim que della se dispensarão os Almoxarifes desta Commenda dos Maninhos, e bastou que o segundo chamado Manoel da Rocha mandasse a seu Escrivão Paulo Lopes copiar neste Almoxarifado o Regimento daquelle de Castello-Branco para ficarem usando delle, o que bem mostra nunca tiverão outro, e que este lhe não pertence, nem delle podem uzar, sem que especialmente lhe seja concedido.

Supposto o uzo do Regimento neste Almoxarisado, se além do que dispoem sobre a arrecadação, e administração dos bens, e direitos da Ordem, tem algum vigor.

S. VI. F Oi dado este Regimento por Dom Filippe, como Rei que então era destes Reinos, mas = ibi = como Governador, e perpetuo Administrador da Ordem. = Esta differença he bem

ben notavel, e bem notoria. Nesta segunda qualidade só po lia fazer Almoxarife, e Officiaes pelos Privilegios que suppomos na Ordem como Donataria, e dar-lhe Regimento conforme a Ordenação, e não contra, sup. S. 4. Ora que neste Regimento principio se constitua Almoxarife que arrecade as Rações devidas à Ordem nestes Maninhos, que conheça de todas as causas, e duvidas que se moverem sobre sua arrecadação no §. 1. e sobre bens que da meza Mestral sejão, ou lhe pertenção, pondo para isto Olheiros, ou Terceiros S. 27. que haja de inquirir S. 47. mandar deitar pregões §. 8. para se pagarem ditos Direitos, e tudo o mais ordenado no dito Regimento a conseguir este sim, e mandar guardar a Ordenação, Foraes, Provisões, e Regimento dos Almoxarifes da Fazenda do Rei S. 1. se supoem de pois de concedido o privilegio, pois que sem ellas senão pode explicar, isto he ter effeito. (29) Mas em quanto neste Regimento se dá poder de conhecer de Direitos Reaes, so pode entenderse de alguns doados à Ordem sup. S. 3. porque dos que o não são, lhe obsta expressa a nossa Ordenação. (30) de obodase omes

Muito mais encontra a Ord. o §. 5. do mesmo Regimento, constituindo sesmeiro nesta Commenda. Aos que no Direito Romano chamavão Peraquatores, Censitores, e Preseitos dos campos chama a nossa Lei Sesmeiros, (31) isto he Officiaes por quem se mandão aproveitar os Maninhos: e posto que vulgarmente se chamão Almoxarises, porque ordinariamente estes se costumão dar por sesmeiros, sempre são differentes, porque como só o Rei tem o poder alto, e eminente

de

⁽²⁹⁾ Liv. 2. ff. de juridict. omn. Judic.

⁽³⁰⁾ Ord. Liv. 2. tit. 45. 5. 31. e 29. vej. infr. Inot. 33.

de dispor dos Maninhos sup. S. 2. nota 7. So o mesmo Rei pode crear sesmeiros para que como elle possão dar de sesmarias (32) todos os Maninhos segundo a nossa Lei Liv. 4. tit. 43. ou sejão da Coroa, ou de outros Possuidores, S. 1. 6. 7. 8. 9. das mesmas Villas e Lugares, ou sejão, o que he do prezente cazo, dos Donatarios, e por consequencia das mesmas Ordens fallando destas expressamente no s. 15. e quando os Almoxarifes só são para arrecadar a fazenda, e conhecer das suas causas, o que bem devia advirtir o ultimo Glozador do titulo das sesmarias: (Lima) logo nesta parte he contra Direito o Regimento; e quando na Ordem haja, e dure algum Privilegio particular para fazer sesmeiros, só se deverá entender nas terras da Ordem, e não nas mais da Comarca, da Coroa, em que o Mestre não tem Jurisdicção alguma nesta qualidade, e só na de Rei, e Senhor.

Para onde pertencem os Aggravos, e Appellações que deste, e semilhantes Officios sahem?

S. VII. D O eminente dominio universal, e Supremo Senhorio sup. estabelecido, nota 7. se segue lhe são inseparaveis o direito do conhecimento por appelações de que nenhum official de Donatario pode uzar sem expressa doação sup. S. 4. Corollario 2. Sobre as appellações a da geral a todos

⁽³²⁾ Como ordinariamente se costumavão dar estes Maninhos pelo soro da sexta parte lhe chamão sesmarias da palavra castelhana = sesma = Portugal com outros busção outra ethymologia, Pedralvares Tom. 4. solhas 20. traz huma
carta do Senhor D. João I. para o Mestre poder dar sesmarias
na terra de Ord. conforme a Ordenação. Cogitese sicou revogada no prologo da ultima compilação, e pela citada not. 30.

45.482 38

dos os Donatarios com Jurisdição a nossa Lei, (33) para hirem aos seus Ouvidores. Mas sobre os aggravos, como são actos de Correição que guarda esse mesmo mais alto Senhorio, foi mais parca, requerendo mercê particular; (34) cujos direitos se vem no Regimento da Chancellaria. (35) Daqui se vê já que as appelações devem hir ao Ouvidor da Ordem, que nefta Comarca he regularmente o Corregedor, e que os aggravos só pertencem ao Corregedor como tal (36) fora do privilegio em contrario, que pelo não haver, os Almoxarifes de Castello-Branco dão as appellações, e aggravos para o Corregedor nestas duas qualidades ditas. Mas os desta Commenda dos Maninhos, vendo somente no Regimento nos §. §. 3. e 10 fallar das suas appellações, e aggravos, sem dizer para onde, ignorando todo o referido Direito, pertenderão sempre que as appelações fossem delles para o Juiz Geral, e Contadoria do Mestrado da Ordem, e os aggravos, ou para lá, ou para a Meza da Consciencia, ou para nenhuma parte, de que se poderáo apontar exemplos.

Aonde devem rezidir, e fazer audiencias estes Almoxarifes da Commenda dos Maninhos?

Regimento de la Commenda dos Maninhos se apropriarem por sua authoridade, hum Regimento dado

(33) Och. Liv. 3. m. 71.

⁽³⁴⁾ Ord. Liv. 2. tit. 45. 5. 8. 9. 10. 11. 45. e 48. (35) Nas colleções Liv. 1. pag. 259. Col. 1.2

⁽³⁶⁾ Por via de Direito sup. nota 34. e Ord. Liv. 13 tit. 58. §. 25.

mo-

do para outros, e em outra circunstancia she nacerão mais prejudiciaes consequencias. Como naquelle Regimento se diz §. 9. que os Almoxarifes fação duas audiencias na semana, onde morarem, ou estiverem, e que não será fora da Comarca; logo concluirão, que podião rezidir em qualquer terra della. Os Tres Rochas, Avô, Pai, e Filho que são os primeiros conhecidos Almoxarifes da Commenda dos Maninhos sup. §. 4. not. 27. assistirão em Alpedrinha. O presente Almoxarife assistio em Monsanto, que nem da Ordem he e sim de outro Donatario, e hoje em Alpedrinha. Devião reparar que aquelle Regimento fora dado a Gonçalo Baixo de Mendanha, como Almoxarife das Villas e Lugares de Castello-Branco, e duas Idanhas, e que nestes termos estando em qualquer dellas estava no destricto do seu Officio. Mas depois de reduzido este Almoxarifado ás seis terras da Commenda dos Maninhos acima ditas sup. S. 3. e feita sua Capital Proença a Velha aonde se vê lotado este Officio entre os mais Officiaes da dita Villa sup. not. 28. nella devião rezidir, conforme o espirito das nossas Leis em geral, (37) em particular (38), e mesmo sobre Officiaes de Donatarios, seus Ouvidores, e muito mais dos Almoxarifes. (39) Asim o persuade a utilidade publica, que he a que faz crear, ou multiplicar os Magistrados. E se não podem estar hoje sempre promptos ás Portas das Cidades, como no tempo dos Hebreos, assistão no lugar de menos incommodo aos Povos, e as Audiencias sempre na Capital (40). Desta falta de assistencia dos Al-Ee

(37,38) Ord. L. 5. tit. 96. L. 1. tit. 65. S. 12.

⁽³⁹⁾ Ord. L. 2. tit. 45. S. 32. e 41. e L. 2. tit. 52. S. 3. (40) Como ultimamente se recommendou na creação do lugar de Sortelha, e geralmente he praticado.

moxarifes nasceo a sua confuzão nos seus direitos, e até no nome, confundindo-a já com a de Nossa Senhora da Silva, e o mais que obrigou a proceder ao Tombo referido sup. not. 14. He tão manifesto este prejuizo que de 1751, até 1777. apenas fizerão os Almoxarifes seis ou sete audiencias particulares, como constou dos Portacolos, recomendando o Regimento duas em cada semana. E todo o cartorio que se achou constou de huma cauza, e huns embargos, e outros requerimentos autuados neste Almoxarifado, e tres deprecadas para posse de Commendas, além do portacolo, e copia do Regimento dito. Constando somente fazerfe todos os annos audiencia geral em Proença para vencerem os ordenados, e salario, e ainda esta he huma clara reducção da diligencia, que o dito Regimento S. 7. lhe manda fazer em Setembro, hindo a todas as terras da Commenda. E se os Almoxarifes tivessem rezidido em Proença com seu Escrivão, os Direitos da Commenda se conservarião claros, se teria mais sedo feito o Tombo, o Cartorio seria mais concertado; e naturalmente haveria mais differimentos de Justiça, que as Partes muitas vezes antes querem perder que hir procurar a distancia. Em sim tudo prejuizo dos Povos, e Commenda, e só evitavel assistindo em Proença como devem, e para onde forão distinados, e não andarem vagos a seu arbitrio, e sem lugar fixo para administração da Justiça.

Se podem usar da Vara como Juizes de Fora?

S. IX. O S Almoxarifes de Castelo-Branco, nunca uzarão de Vara. Mas os desta Commenda como sempre avançarão maiores Privilegios.

legios lhe bastou verem no §. 19 do Regimento que possão condemnar até Alçada de Juiz de Fora para uzarem tambem de Vara branca no bolço como elles, e signal de Jurisdição sem outra faculdade particular. Hé escusado mostrar a fatuidade deste adiantamento. Os mesmos Meirinhos dos Prelados pedem provizão para usarem de Vara como se vê do Regimento da Chancelaria, citado sup. e vej. infr. in sine.

Quem substitue as suas faltas, e impedimentos?

S. X. D O expendido supra he facil mostrar, e da mesma razão, que a substituição dos Officios hé da mesma natureza que a sua inftituição, e que igualmente deve ser provida, ou pelo Rey, ou por Donatario a quem o permitisse; e que nenhum Official pode substituir outro sem faculdade geral, ou particular, com Carta, ou Provimento de quem o substitue, ou prove. Mas como tudo tem sido misterios neste Officio, houve sempre fama, que os Corregedores da Comarca substituião as faltas, ou impedimentos do Almoxarife. O Corregedor Jozé Ignacio o servio por morte de Manoel da Rocha, e o Corregedor Sales, o pertendeo por falecimento de Antonio da Rocha, contra o Provimento dado ao Serventuario. Ambos erão doutos, e dezintereslados para lhe poder suppor outro motivo, que o de quererem conservar o que a fama canonizava como regalia da sua jurisdição. Mas Sales cedeo antes de entrar, e para o Corregedor Jozé Ignacio se mandou passar Ordem para restituir os emolumentos do tempo, que o servio, ainda que se não executou. Se para alguem tem incompatibilidade, hé mais para os Corregedores, para quem devem hir os Ee ii agaggravos; e como Ouvidores as Appelaçõens do mefmo Almoxarife, meios que então cessarião servindo
tudo. Este erro por falta de exame he o que dava mais
corpo a fatuidade dos Almoxarifes, julgando-se por
hum dos Ministros da Comarca, em razão desta substituição, que nunca houve, nem a pertenderão os
Corregedores no mesmo Almoxarifado de Castelo-Branco, sendo o seu Regimento o mesmo, e que nenhuma palavra falla em tal substituição. Hé logo este he
hum erro popular, e sem fundamento, e que até agora não tem tido exame, assim como os mais pertendidos Direitos deste Officio.

Sobre seus excessivos ordenados arbitraria-

S. XI. N O Tombo que se fez se achou por Testemunhas, e Escrivaes que tinhão fervido, que os Almoxarifes cobravão cada anno 150 alqueires de trigo, 75 de senteio, e 40020. rs. em dinheiro no dia da Audiencia geral em Proença. O Escrivão, cobrava 75 de trigo, e 10020 rs. em dinheiro na mesma audiencia. Mas como não pareceo Provizão de Confignação, nem nos Salarios falla o Regimento, e por outra parte consta supra nota 28 que o Officio de Almoxarife só está lotado em 200 rs de emolumentos, se julgou logo este excesso dos Almoxarifes; e fe declarou no mesmo Tombo f. 83 no titulo dos Officiaes, remetendo esta duvida para a expressa resolução de S. Magestade na aceitação do dito Tombo, em que se não reparou, ou despresou. Mas le os salarios se não podem levar sem serem constiruidos, e nunca mais dos estabelecidos, ou como honora-

norario, ou em satisfação do trabalho, tudo está contra este excesso dos Almoxarifes que os levão a seu arbitrio, e de mais da Lotação; e só pelo trabalho de aprezentar seis Terceiros, o que podem, tambem os Arciprestes dos Districtos que cobrão as Rações da Comenda, e que só não estando arrematada, poderáo em algum cazo administrar os Almoxarifes, sendo certo que não tem montados, granjas, nem folhas que pague, como o de Castello-Branco, que cuida de Granjas, Montados, e Ervagens, e varias fazendas da Ordem, administra varios frutos, e paga a muitos filhos na folha que há naquelle Almoxarifado, e só tem na sua folha 500 rs. Mas os da Comenda dos Maninhos, vem a cobrar mais com menos trabalho sem precizar de folha, e a seu arbitrio, e inda mais para o Escrivão, que nem lotação se lhe achou. Não os devião logo levar sem que se lhe confirmem, ou se lhe reduzão á lotação; daqui a ruina da Comenda.

Se podem nomear Meirinho, dar-lhe Provimento, e ao Escrivão?

S. XII. S E os mesmos Donatarios o não podem fazer senão nos termos ponderados supra s. 4. Corollar. 3. menos os seus Almoxarises. Os de Castelo-Branco, nunca tiverão Meirinho. Mas os desta Comenda, bastou que no Regimento s. 11. vissem que podião escolher hum Porteiro, para logo fazerem hum Meirinho, dando-lhe Provimento cada tres mezes. Consta do appenso no dito Tombo solhas 53, e uzando de Vara, como praticarão os Rochas em Alpedrinha, e hoje o actual. Só no tempo de

de Serventuario de Provimento o não houve; por que já no Tombo folhas 84 tinha reconhecido a falta de jurisdição para tanto.

Duvida-se da razão de se passarem Cartas, e Provimentos neste Officio de Almoxarife, e Escrivão, com a clauzula de não pagarem direitos, por serem de exercicio Ecclesiastico.

O Regimento de 1661 dos Novos direitos S.§ 4.manda pagar de todos os Officios, fegundo a lotação que tiverem na junta dos Tres Estados, comprehendendo ainda os providos pela Meza da Consciencia, sem exceptuar inda os Ecclesiasticos providos em Officios de exercicio Secular. Acha-se este Officio lotado pela Junta S. not. 28 e he claro que cobrar Rações, executar, conhecer de Cauzas Civeis, e tudo o que se diz, e manda no dito Regimento hé do rigoroso exercicio Secular. Logo justamente se pode duvidar da clauzula de se lhe passarem cartas, e os mesmos Provimentos sem Novos Direitos por se dizer ser exercicio Ecclesiastico, á vista das ditas Leis geraes, e salvo o respeito devido a alguma particular que haja na Chancelaria da Ordem, que sem culpa se pode muito bem ignorar.

Concluzão, e recapitulação.

Eis-aqui pois o que são Maninhos, e de quem são neste Reino. Como possue muitos a Ordem de Christo; o que he a Commenda da mesma Ordem chamada dos Maninhos, a origem, a antiguidade, a jurisdição, seus Officiaes, e em particular deste fenome-

nomeno juridico, chamado Juiz dos Maninhos, que por se terem sempre ignorado, ou por industria occultado as suas orbitas verdadeiras, isto hé, os justos limites da sua jurisdição, tem feito nesta Comarca grande fanfarronada, quero dizer, tem passado por hum Magistrado igual, ou maior que os da mesma Comarca, sem Regimento S. S. 5. saltando os limites do que arbitrariamente se propozerão §, 6. ignorando-fe,ou confundindo a via recta dos recursos aos seus immediatos superiores §. 7. sem ubicação certa, circunstancia intrinzecamente necessaria á constituição de qualquer Magistrado. S. 8. Tomando ornatos de Vara que lhe não pertencem, nem deu quem podia S. 9. avultando tudo á vista de hum erro popular S. 10. tudo ao fim de comerem os ordenados excessivos e a seu arbitrio, e além da lotação do Officio, S. 11. que nesta figura, tem sido verdadeiramente hum beneficio simples, hum Cavaleirato, na Commenda que diminuirão os seus rendimentos que hoje não chegam á lotaçam, que esta Comenda tem nos Definitorios, quando todas tem crecido, e para ficar mais barato até não pagar Novos direitos, se tem fundamento-a duvida do S. 12. inconvenientes que se devem remedear facilmente á vista do ponderado, regulando-se melhor dito Almoxarifado, quando á Ordem não pareça desnecessaria a sua conservação, como na verdade hé. E muito mais vista a Ley de 25 de Setembro de 1769 que reduzio todos os Almoxarifes a simples recebedores, e com mais razão este, que não tem que receber S. S. 11. e as Rações quando tem Comendador elle hé Administrador, e quando a Comenda está vaga, se comete ao Provedor, como succedeo no tempo do ultimo Serventuario. IN-

INDICE

D. Dissertação P. Provas. Os §§, e numeros que não tem D, ou P. de tras são do Discurso.

A

Abitação, he a que da Direito para usar dos Pastos communs. S. 25, 36, e not. Quando o morador de fora, que tem predios, e lavoura nos communs de outro lugar, em que não abita, poderá usar delles. S. 126. not. 98

Adjudicações, suspensa a Ley que as determinava,

S. 114. 115. Vej. Fundos. Inglezes.

Advogados. Que advogão contra a Agricultura são Rabulas, e como os Moscardos §. 3. 5.

Agrarias. Vej. Leys.

Agricultura. Sua necessidade recomendação, e elogios §. 1., e not. Seus obstaculos, fizicos, moraes, e porque tem adiantado pouco §. 3. e D. §. 1 e not. Hum dos peiores hé o máo uso dos pastos communs §. 4. Seus tres ramos principaes são sementeiras, creações de gados e arvores §. 6. 119. Requer toda a liberdade territorial, e pessoal §. 4. 98, e seg. 120. A nossa está em decadencia, e meios de renovar-se §. 105, 117. Hé o primeiro objecto da Legislação §. 101. e 118.

Alcains Alvará exótico que alcançarão os seus moradores para derribar tapados, e se não fazerem outros §. 79. Não o executarão, e tem grande numero de tapados, por isso tem crescido e mais

gado á proporção que Castelo-Branco, e Idanha, ibi, e §. 103 not. 70. Outro Alvará que conferva os seus Juizes na administração de suas ervagens. P. N. 15.

Almonarife, da Comenda dos Maninhos. Seu Regi-

mento &c. D. por toda.

Alpedrinha, foi antigamente separada de Castelo novo §. 123. not. 90. Provizão porque vende os pastos das suas vinhas. Provas. N. 11. e not. Os Senhores de Pancas tem varios montes, e pastos no seu limite, e como S. 123. not. 90.

Alqueves. Os seus pastos se deverão vender, e como §.

97. 135, e not. e Provas num. 4. not. 6.

Alvará sobre pastos para Castello-Branco, enunciado de Penamacor S. 74. O de Penamacor. P. N. 4. Sobre o do Crato S. 75. e seguintes. Outro semi-Ihante para Idanha Nova S. 78. Os de Alcains, Proença, e outras Terras. Vej. nos seus nomes, e Provizoens.

Arrematação, ou venda das hervagens. Vej. ervagens e siza Arvores, Ramo principal da Agricultura §. 6. sua necessidade, e grandes utilidades §. 108 até 112. e 151. damnos da sua falta, e cauzas principaes delles ibi, e S. 113. são uteis as sementeiras, e aos gados §. 153. Modo facil de as multiplicar S. 153. ... Vej. Madeiras, Oliveiras.

avel elle decement & B

si crierall o obl

Baldios, charnecas, coutadas, coutos, devezas, enxidos, ferrajaes, malhados, rocios, suburbanos, termos que em varias partes confundem, e tomão huns por outros §. 35. 87. P. N. 4. not. Ff

6. Todos deverião ser cultivados, e alguns Póvos o tem já feito §. 87. not. 57. As nossas Leis mandão aproveitar, e aforar os baldios, e maninhos. §. 22. not. 18. 22. 23.

Belmonte. Os Senhores de Belmonte Senhores dos pastos, e como §. 85. not. 123. e 145. e not.

Bolota he dos Senhores das arvores, assim como os mais frutos, e a não vendem os communs, em que ha arvores de particulares §. 151. e 152. A que cahe de terra alheia, e outros fructos de quem são §. 152. e not. pode secar-se como castanha, e conservar-se para os animaes §. 151. not.

C

Cabras. Sua utilidade, e seu prejuizo nas arvores, quando, e como se devem acommodar nos pastos

&c. S. 138. e not.

Camaras. Tem a seu cargo todo o regimento da terra, e porque §. 21. e 23. Se podem vender,
e contratar sobre os communs §. 131. podem arrendar as hervagens ibi. Mas só o deverião fazer
depois de acommodados todos os gados da Villa
e Termo, ou quando os moradores se quizerem
privar dellas §. 132. até 134. e seguintes. Vej.
communs, e hervagens.

Caminhos. São publicos §. 10. por isso o Direito da passage he do Natural, e favoravel, e se deve

ampliar §. 124. not.

Castello-Branco. Posto que já tinha diminuido a sua povoação, ainda era grande pelos annos de 1220. P. N. 17. not. in sin. O Senhor D. Assonço lhe deu Foral. S. 31. not. Patria do Dezembargador SiSimão de Oliveira da Costa ibi. Tem no seu Termo, e Comarca varios Montes, e Herdades, ibi. Tem muitas que necessitão de providencia da Lei para a sua cultura S. 121. not. Teve Alvará sobre pastos communs. Vej. Alvará. O máo uso delles huma das causas da sua depopulação que se vê P. N. 17. e de que não tenha muitos mais, e le vejão alguns Montes despovoados §. 31. 121. e not. 123. A sua Camara se mandou conservar no uzo dos pastos da Granja de Mercules §. 92. Suas posturas antigas coitavão toda a folha de S. Bartholomeu S. 87. not. Outra fobre arvores S. 152. Sobre preferencia de pastos para os da Terra P. N. 16. not. §. 152. Pelas suas Posturas se governão os Lugares do Termo, ainda que os Juizes pedaneos dos que tem limites separados administrao os bens dos Conselhos §. 126. Not. 97. S. 152. not. 125. Tem Provisão que expulsou os porcos das suas folhas, §. 137. Prezide o Corregedor nas arrematações das hervagens mas só na Cidade, e porque S. 139. Regimento que se deu aos juizes pedaneos e das vintenas, he em parte contra Direito S. 139. e P. N. 14. A Comarca falta de arvores sem embargo das Leis geraes, e Posturas, e porque causas S. 111. até 113. Meios porque se podem multiplicar com facilidade §. 153.

Tombo do Conselho, e que não deve prejudicar. §. 136, not. 108. Foi parte na Sentença das terças P. n. 1. Tem no seu limite despovoados o Monte das cabeças, e Barbado §. 123. assim como a Herdade da Torrinha que soi povoação, e hoje da sua Commenda. ibi not. 90.

Coimas. Se tira dellas Terça. Vej. Terça. Como as

devem julgar os Provedores S. 91. not. e P. n. 4. not. 9. n. 5. not. 9.

Communs. Vej. Pastos communs.

Compascuos dos moradores nas terras proprias commixtas, e abentas depois de colhidos os fructos, a que chamamos paítos communs, e os Francezes vaine pature §. 23. not. he antigo, e de hum costume quasi universal na Europa §. 25. Por isso não pode fundar-se em causas particulares §. 33. sua origem, e verdadeira §. 25. até 27. Não he servidão. Vej. servidão, e pastos communs. Compascúos particulares entre varias pessoas, e varios Titulos apontão-se alguns §. 33. not. 33. e §. 73. se se pode rezilir delles, e pedir a sua divisão, e como se deverá fazer §. 125. not. 95.

Commenda dos Maninhos, ou Rações. Vej. Ordem

de Christo.

Canselho. Os seus proprios S. 12. Sempre os houve, e são os seus rendimentos, e na falta as sintas S. 146. Não lhe doarão os Póvos os communs das suas terras, S. 87. Vej. Convenção. Era mesmo inverosimel, que os Proprietarios se quizessem obrigar sós ás despezas a que todos são obrigados S. 33. not. 35. Os seus bens administrão as Camaras, e os Juizes pedaneos daquelles Conselhos que tem limites separados das capitaes S. 126. not. 97. Que differença resta de Conselho grande a pequeno nesta materia S. 139. Vej. Jurados.

Confervador. Vej. Covilham.

Convenção, que se suppoem houve na Comarca de Castello-Branco sobre pastos communs, mal deduzi-

da S. 86. e seguintes.

Coventos, e Communidades, algumas que tem provisões para trazerem gados nos communs §, 36. nota Covilham. Lei da creação do Conservador para á sua Fabrica §. 136. 139. not. P. N. 16.

Coutadas. Segundo a Ord. Liv. 5. tit. 91. só o Rei as pode fazer §. 22. not. D. §. 2. Não he fazer estas coutadas prohibir cada hum lhe entrem no seu prédio §. 67. 87. e not. Coutadas chamão tambem áquella parte dos pastos, que as Camaras reservão para certos gados §. 23. 35. 36. que devem alargar em quanto lhe forem precizes, e houver gado dos moradores &c. §. 132. not.

Crato. Seu Alvará fobre pastos, e sua inconsequencia S. 75. seus damnos S. 76. 77.

D

Damninhos sempre os houve. Devem ser punidos pelos damnos, e porque dezanimão os Agricultores §. 116. not. 84. §. 149. not. 122.

Damnos publicos que se tem seguido pelo máo uzo dos pastos communs, e suas causas §, 148. e seguintes.

Dezembargadores. Mostra-se a grandeza de seu privilegio sobre os pastos dos seus prédios §. 82. 85. Não se infere delle que os dos mais estejão emservidão publica. ibi.

Deveza. Vej. Baldios.

Direito das Gentes introduzio o dominio, e propriedade §. 7.

Divisão das cousas, e quaes se não dividirão, nem podião occupar §. 9. e seguintes. Dos prédios §. 15. sem differença de grandes, ou pequenos §. 18. vej. Compascuos.

Doação, nem se prezume S. 33. not. 34. nem a fizerão os Póvos dos pastos communs aos Conselhos... Vej. Conselho. Dominio, e Propriedade da Republica, e dos Particulares. §. 8. até 15. Dá o Direito de usar, ou abuzar, e como se entende §. 15. not. Origem do dominio, e desta palavra, e seus effeitos §. 16. Direito, e util §. 18. Eminente §. 20. D. §. 2. 4. Só o pode praticar o Imperante, ou a quem elle o comette §. 21. vej. Camaras. Varios effeitos deste dominio eminente dos Soberanos, e Camaras em varias disposições §. 22. 23. 36. not. §. 9.

Donatario, Senhor. Quando, e como deve dar pastos aos cazeiros §. 92. 125. e preferilos §. 145. vej. preferencia. Se pode uzar dos communs, e como §. 128. e not. Donataria he a Ordem de Christo

D. S. 4.

E

Economicos. He util a lição dos seus escritos antigos e modernos §. 94. Varios Discursos seus a favor dos tapados, e propriedade dos pastos §. 95. até 103.

Enxidos. Vej. Baldios.

Erdades. Vej. Fundos, Montes.

Ereos, ou Hereos (Senhores) da palavra latina herus. §.

Ermas, elize de Heremus D. S. 2.

Erva, e pastos creou Deos para por meio delles se conseguirem os mais frutos §. 116.

Ervages nos communs dos Particulares sua origem §.
133. Nunca forão do Conselho §. 136. vej. Conselho. Só se devem vender em dous cazos §. 134.
Quando se devão vender deve ser em Praça §.

§. 142. Porque preço tanto nestes communs, como nos proprios do Conselho §. 143. 144. Inda nas dos Donatarios §. 145. Meio que se poderia seguir no preço, quando se vendessem §. 146. not. 120.

Epizo-otica que he, e hum Tractado destas queixas nos gados. S. 137. not. 110.

F

Fazendas, e propriedades. vej. Fundos. Folhas. O costume de semear ás Folhas, se he util §. 28. not. §. 126. e not. P. N. 4. not. 6.

Foraes. De Proença, e de Idanha velha, vej. ibi. Os foros, e direitos nelles estabelecidos se devem em hum, e outro foro. D. S. 3. Se as terras que pelo Foral pagão foro de trigo, &c. se pode mudar para vinha &c. S. 125. not. 93.

Foro. Vej. Ração
Francezes. Os seus escriptos dos communs quasi todos
fallão dos verdadeiros, e proprios do Conselho
§. 24 not. Chamão vaine pature ao que nos pastos
communs §. 34. Tem deposto algum prejuizo que
tiverão por elles, e decidido, e legislado contra elles §. 95. até 102. e 103. Tendo tido muito castanheiro lhe vierão a faltar pelo consumo,
e a pedir providencias para os restabelecer, e
conservar, e as mais storestas §. 113. not. o que

ructos. Sua ethymologia §. 6. vej. pastos, bolota.

Fundos, e fazendas a sua aquisição sem differença de muitas, ou poucas, grandes, ou pequenas, licita e

louvavel, e que nella consiste a felicidade dos Póvos, e força dos Estados §. 30. Utilidades, e damnos dos latifundios, ou fazendas muito grandes, e das muito pequenas §. 114. 115. 121. Bem providenciados na Lei de 74. ibi. Por onde deve regularse a sua extenção, e porque meios ibi, e notas, a sua reunião algumas vezes necessaria, e porque meios §. 98. 114. 115. Vej. Adjudicação. Montes.

G

Gados. Ramo necessario da Agricultura §. 6. Quem os pode trazer nos communs, e Termos das Villas e Lugares §. 29. Quaes se devem privar dos pastos, ou separar §. 137. Os que devem preferir vej. preferencia. Quando sejão muitos devem as Cameras determinar a cada morador o numero e qualidade de gado que deve ter, e como §. 147. Não deve por-se só nelles toda a força deixando a agricultura §. 122. Os grandes rebanhos prejudiciaes §. 150. Antigamente hião de Inverno para Ourique, de Verão para á Serra da Estrella §. 88. not. Crião mais as terras que tem mais tapados e menos communs. §. 103. e not. A sombra das arvores, e os seus fructos concorrem para á sua multiplicação §. 111.

Geira que he. Vej. S. 18.

Guarda commum S. 129. not. 100. S. 149. not. 122.

I

Idanha nova tem Alvará sobre pastos que só a ella pode prejudicar, e tem prejudicado muito á sua população §. 78. Conhece a utilidade dos tapados, e impede se fação novos §. 103. not. Patria do actual Dezembargador do Paço, e Procurador da Fazenda o Meritissimo Bartholomeu Jozé Nunes Cardozo Giraldes de Andrade §. 85. nota.

Idanha velha. Quando, e por quem foi doada à Or-

dem. D. S. 3. not. 15.

Jornaleiros. Faltão neste Reino. S. 104.

Inglezes depozerão o prejuizo dos communs §. 96. praticão as adjudicações §. 98.

Juizes pedaneos, e das vintenas, julgão as coimas. P. N. 4. se tem Conselho separado, e tem hervagens, ou communs os administrão, e fazem Posturas, e emendão §. 86. 126. 139. P. N. 14. com as notas. A sua alçada deveria ser acrescentada ibi vej. Conselho. Posturas.

Julgados. Varios a favor dos Senhores dos Prédios pela liberdade de os tapar, e pastar. §. 41. até 71. Jurados, e Rendeiros do Verde uteis §. 149. e not.

e P. N. 5. not. 10.

L

Latifundios. Vej. Fundos. Lavoura. Vej. Agricultura.

Leis. Todas se dirigem ao bem publico, e lhe cedem §. 33. not. 38. Agrarias sua necessidade, e da sua Gg boa boa execução. §. 1. e 2. As nossas seguem o Direito natural, e commum, permitindo a cada hum tapar, e pastar as suas terras, e como §. 28. e seguintes. As do Senhor D. Fernando muito boas §. 41. 147. Todas as do Senhor Rei D. Jozé optimas. §. 41. Vej. Baldios, e adjudicações &cc. O §. 7. da Lei de 11 de Agosto de 1759 copiado, e comentado P. N. 16. Leis geraes, e particulares que tem recomendado o cuidado das arvores §. 113. As de Castella expressamente prohibem a venda dos communs, ou vaine pature, ainda para despezas, sem licença do Conselho. §.

Luxo. Vej. fortunas.

M

Madeira para edificar já falta na Comarca de Castello-Branco, e no Reino, e faltará de todo se se não providenciar §. 113. not.

Malbadas vej. Baldios.

Maninhos que são, e de quem §. 11. D. §. 1. e seguintes. Os que tem a Ordem de Christo naquella Comarca D. §. 3. nos de que terras eltá constituida a Commenda dos Maninhos. ibi.

Mappa da Povoação das Villas da Comarca de Castel-

lo-Branco P. N. 17.

Martim Anes S. 123. 145. e not.

Medelim tem Provizão para ás Despezas do Conselho e que prova §. 92.

Minho, aonde não ha communs, ou muito poucos, mais abundante de gados §. 103. not.

Memopolios, odiozos, e os das hervagens. P. N. 16.

Montes, Herdades, ou cazaes todas as Nações os tem, e o seu principio S. 31. not. 31. S. 115. not. 82.

or Francisca His chimas

Oliveira.... Simão de da Costa natural de Castello-Branco S. 80. not. 51. Expendese sua opinião no Tractado de Mun. Provis. S. 86. até 88.

Oliveiras. Modo de propagar esta especiosa planta §, 113. not. as suas tanxoeiras postas, e ainda antes de pegarem já o Direito as confidera como arvores ibi.

Ordem de Christo tem os pastos das suas herdades. S. 30. not. vej. Commenda, maninhos, e rações.

Ordenações a do Liv. 5. tit. 87. S. 2. prova a liberdade dos pastos S. 29. 30. A do Liv. 1. tit. 66. §. 11. prova a de tapar §. 40. Cometendo aos Vereadores a authoridade de fazer repor o que se uzurpar ao Confelho devem cessar os motins dos Povos. S. 72. not.

Ourique. Vej. Gados e S. 88. not. 58.

Passage. Vej. Caminhos.

dos les tententres con

AND THE YOUR RELEASE

Pastores. O seu estado pouco favoravel á População S.

96. Vej. Guarda commum.

Pastos. São fructos §. 6. pendentes regularmente são parte dos fundos §. 7. Os danos nelles mandão restituir, e acautelar todas as Leis. S. 17. Tomão a denominação dos Fundos em que estão §. 24. Os dos prédios publicos da sociedade que são Gg ii

publicos, chamão os Francezes, e em Direito communs ibi e S. 13. not. Ha outra especie de pastos a que nos chamamos communs, por ser compaícúo commum nas terras dos particulares colhidos os fructos S. 24. Os Francezes lhe chamão vaine pature ibi e not. e S. 37. sua verdadeira causa he a comixtão, e pequenas glebas dos particulares que lhe impedem pastar sós os pastos das suas sem offender os dos visinhos §. 25. até 27. Prova-se com as nossas Leis §. 28. e seguintes até 31. com os Alvarás, e Provizões. P. N. 3. not. N. 45. e not. com os Julgados. Vej. Julgados, Com authoridades dos nossos D. D. e estranhos. S. 34, com as Leis de Castella S. 32. semilhante compascuo não podia fundarse em causas particulares, como concessões de Principes, contracto, doação, ou prescripção S. 33. e notas. Differenças destes communs aos verdadeiros §. 35. suas similhanças, S. 36. Pertencem a todos, e só aos. moradores do Povo em cujo territorio estao ibi, e §. 128. 129. 130. Que moradores se não podem, nem devem utilizar delles S. 128 até 129. O Principe os pode dar de huns a outros Póvos, e a Particulares, e se apontão exemplos §. 36. nota S. 131. Estes communs uteis, e quando S. 104: 105. Pastos devem unirse, e não separarse da Agricultura S. 122. Damno do contrario na Comarca de Castello-Branco, e outros §. 123. Se podem usar dos communs os Moradores que tem cazaes, e herdades separadas S. 129. e trazer o gado no Guarda commum havendo-o, ou separado, e pagarlhe ibi, e nota. São para toda a qualidade de gado dos moradores §. 132. 138. E em quanto houver gado dos moradores da Villa e Ale Aldeias que acommodar, e de graça se não devem vender S. 131. até 134. so se devem vender nos dous cazos do §. 134. e isto não só nos communs verdadeiros §. 132. not. 105. mas nos de que tratamos nas terras dos Particulares §. 136. Pastos devem aproveitarse todos, e por quem? S. 36. 126. 131. Não só pelas Camaras, e pelos Juizes, e Procuradores dos Póvos, ainda que pequenos, mas tem Conselhos separados §. 139. vej-Confelhos. He contra este Direito a pratica de alguns Maninhos que os privão daquella jurisdição, e economia ibi, e S. 140. Danos que se tem seguido do abuzo, e má intelligencia destes pastos communs §. 148. e seguintes são contrarios aos seus fins, porque impedem a multiplicação dos gados, e progresso da lavoura §. 95. e 97. ubi que apenas se pode crer que Magistrados favoreção este costume tão barbaro. Não são uteis, nem a ricos, nem a pobres, e por islo deviamos dezejar que todos se convertessem em tapados, herdades, e Montados S. 104. até 106. Ainda que sempre hão de ficar alguns por cauzas prejudiciaes. §. 106. 107.

Pedralvares vej. §. 30. not. 30. §. 31. not. 31. Pedrogam de Penamacor. Vej. Santa Margarida. Pegulhaes que são, e de que numero P. N. 16. not.

Penamacor seu Alvará sobre pastos §. 74. e P. n. 4. seu Foral lhe deu os maninhos D. §. 2. not. 6. População. Da maior vem a maior gloria do Principe, e força do Estado. Vej. na Prefação. Se tem crescido, ou diminuido em geral §. 110. not. A nosfa tem diminuido ibi. Tem crescido em alguna Lugares do termo da Covilhãa, e diminuido em outros do termo de Penamacor, e a sazão P. N.

5. Not. 7. Devemos procurar as cauzas da depopulação, e os seus remedios d. §. 110, e not. O
máo uso dos pastos communs he huma §. 108. até 113. Por isso tem diminuido mais em Castello
Branco, e nas Villas da Comarca que mais uzão
delles. P. n. 17.

Porcos excluidos das folhas de Castello-Branco por

Provisão S. 137.

Portugal. Este Reino desprezou a Agricultura, Artes, e Commercio, de que vem degenerar a sertilidade do seu clima, e a sua depopulação §. 110. A pintura que ibi se nos faz deve despertarnos para

remover os obstaculos ibi até 113.

Portugal (Domingos Antunes) natural de Penamacor, seus empregos §. 80. not. 51. Examina-se a
sua opinião sobre pastos communs á §. 81. He
falsa, e regeitada neste Reino §. 83. e 85. Entendeu mal com Valasco a palavra proprias da
Ord. Liv. 5. tit. 87. §. 2. vej. §. 29. e not. §.
136. not. 108. nas P. N. not. 2. e num. 4. not.
in fine,

Posse de tapar sempre houve §. 38. 39. e seguintes e §. 91. De fazer herdades montados &c. tambem

S. 31. 38. o mais vej. Tapar

Posturas, fazem as Cameras §. 20. e alguns Póvos que tem Conselho e Limites separados §. 126. not. P. N. 5. e not. O que a maior parte determina he Lei, e não basta hum que impugne ibi not. Por isso os Provedores devem julgar segundo as mesmas vej. Provedores, e sendo contra o bem publico a Lei dá providencia, dita not. Algumas de Lisboa §. 147. not. Outras de Castello-Branco §. 152. P. n. 16. not. Se sendo confirmadas pelo Principe, e se lhe conhecer prejuizo, poderão os Pó-

Póvos revogalas, ou deixar de as guardar §. 126. not. 97.

Prédios. Vej. Fundos.

Preferencia que devem ter huns a outros gados nos paltos communs §. 138. P. N. 4. not. 1. n. 16. not. Os creadores da Terra, aos de fora nos dous cazos em que se podem vender, tanto nos publicos §. 142. como nos communs. ibi, e §. 144. como nos donatarios §. 145. e porque preço. §. 143. Já se determinava nas Posturas de Castello-Branco de 1681. Prov. N. 16. Not. Vej. Conservador.

Prescripção. Se he preciza a immemorial para adquiquirir a servidão de pastos, ou baste a ordinaria?

§. 33. not. 36. A mesma immemorial não podia ser causa dos compascuos dos communs. ibi.

Preço das bervagens. Vej. Preferencia. Ração.

Procuradores dos Póvos, aonde os ha tem voto na administração, e economia dos communs de que tratamos, e seu rendimento §. 36. P. N. 3. e. not.

Proença. Tem provizão para preferencia nos pastos. Vej. nas P. N. 2. e a nota, e num. 18. compas-cuo antigo, e renovado com a Villa de S. Miguel Dacha &c. P. N. 7. e a not. Tem Provizão porque os moradores possão pôr arvotes nos fundos do Conselho, e sicarem Senhores dellas a §. 153. not. He cabeça da Commenda dos Maninhos. D. por toda e Vej. §. 85. not.

Proprios. Vej. Confelhos.

Provedores. Vej. Coimas, e P. N. 3.

Provisão. De Proença, vej. Proença. De Castello-Branco que lhe expulsa os porcos vej. Castello-Branco. Para que os seus Proyedores tomem conta dos rendimentos dos Póvos dos communs P. N. 3. A do Arcediago de Portalegre, que he notavel, e recapitula todo o Direito sobre tapados §. 42. P. N. 10. Vej. Alpedrinha, e Villa do Touro. Algumas que se tem impetrado para tapar, ou coutar; são de cautella, ou providencia, e não provão a necessidade dellas, pois que as nossas Leis a não impozerão §. 93.

R

Raias, ou paredes, e divizas das folhas, se são boas, ou más? S. 149. not. 122.

Ração. Lutine portio, foro, ou pensão, ou direito que mandão pagar os Foraes se devem em hum, e outro foro. D. S. 3. Deve ser tal com que bem possão as propriedades S. 107. not. Pede huma Lei na materia, ibi. o foro antigo ainda nos pastos senão deve augmentar S. 143. not. 116.

Reis deste Reino Cabeças da Monarchia, e de que forão os primeiros e legitimos ocupantes, e effeitos do seu dominio eminente §. 22. e not. sempre promoverão a Agricultura §. 41. Vej. Leis. Amão os seus Vassallos, e as suas utilidades §. 91.

Rendas, e rendimentos dos Conselhos, vej. Conselhos. Rendeiros do verde, e Jurados. Vej. Jurados.

Restevas que são. S. 84. not.

Rocios. Vej. Baldios, e suburbanos.

Rotear terras, util, e necessario; deve promoverse S.

Rusticos, facilmente rixozos sobre pastos §. 93. Não conhecem a utilidade publica, e só olhão para á sua

S

Salgueiro Termo do Fundão. Os seus moradores tem Compascuo por sentença na Quinta do Carvalhal §. 33. not. 33. e P. N. 8.

Sam Miguel Dacha. Vej. S. Margarida.

Santa Margarida. Aldea de Termo de Proença na Comarca de Castello-Branco hé parte na Provizão P. N. 2, e no compascuo com Proença, e S. Miguel Dacha P. N. 7. O mais ibi nate

Miguel Dacha P. N. 7. O mais ibi nota. Sementeiras percizas de gados. Vej. Agricultura. Sentenças varias a favor dos Senbores dos Predios para os poderem tapar ou pastar. Vej. a §. 41 até.

71. Outras nas Prov. N. 5. N. 6. A das Terças.

P. N. I.

Serra da Estrella. S. 88. de Tavira. Vej. Tavira. Servidão. de pastos, ou pascendi não he o direito dos pastos Communs nas terras dos Particulares §.28 até 34. 37. Por isso podem tapar. §. 39, e seguintes, e pastar as suas terras tendo extenção. §. 29. e seguintes Vej. Terça, Julgados, Tapar. Servidão pascendi hé odioza tanto, quanto favoravel a da passagem S. 124. Dada a servidão de pastos, se o Senhor do Servente pode trazer os seus gados com os do Senhor do predio dominante sendo bastantes para ambos. §. 125. e não chegando para ambos preferir ao Senhor do Servente ibi.O mesmo quando tem necessidade de cultivar para seus alimentos, e de sua familia. Hé restricta ao numero e qualidade de gado do tempo da concessão, e se entende só colhidos os fructos: ibi

Sociedades devem ter cabeça que as governe. §. 19. Vej. dominio eminente. Não pode contrahir-se perpetua, e se pode sempre pedir a separação §. 27. e not. Vej. compascuos. De gados não deve ter o Morador da terra com o de fora, e trazelos nos communs §. 130.

Sizas das vendas e rematações das hervagens se se

devem, como. §. 144. not. 118. Suburbanos. Vej. Rocios, Baldios.

ride, Aldeline and Letting de Procoça Birmos he parte na Gran.

Tapar pode cada hum seu prédio S. 39. 40.e seguintes. Vej Julgados. Sempre houve essa posse § 91. Não provão o contrario algumas Provizões, que por prevenir inconvenientes se obtiverão §. 93. ou para coutar. ibi. Tapar, e pastar cada hum o seu predio he util ao publico, e particular §. 94. 116. Prova-se com os melhores Economicos, e exemplos deste Reino S. 95. até 103, e 21. Obrigar a tapar os predios que pela fua extenção se podem pastar, sem offender os dos Vezinhos, feria obrigar ás despezas desnecesfarias, e talvez impossiveis §. 38. Tapados rendem, e valem mais ao menos a 6.ª parte §. 97. 103.

Tavira. Lei memoravel do Senhor D. José sobre os bal-

dios da sua Serra. S. 91. not.

Territorio. Que hé? §. 8. Os campos que nelle se dividirão, e apropriarão os moradores ficarão seus absolutamente. §. 15. e not.

Terça. Se não deve das vendas dos communs nas terras dos Particulares. §. 89, e seguintes. Sentença nesta materia. Na Comarca de Castello-Branco, e

outras. P. N. 1. e Not. A que em algumas terras se paga destes communs não fas servidão rigorola. §. 91. Só se deve dos fundos proprios do Conselho, ibi; e deste mesmo cedeo El Rei de França. ibi. assim como das coimas, ainda que sejão dadas nesses communs §. 37. Terças não se arrendão hoje, e se cobrão pela Regia. D. S. 91. Torrinha. Herdade da Comenda de Castello Novo, foi antigamente lugar habitado, e separado da mesma. §. 123. not.

Vereadores. Vej. Camaras.

spegal our sup 5.

Life designed to

e fant deathme author deep' .

Villa do Touro. De quem he, e a sua Igreja. P. N. 18. not. Requerimento porque obtiverão Provizão pa-

ra não tapar. ibi, e notas. Vinhas. Os seus pastos mesmo se deverão aproveitar,

e como §. 135. Virgilio. Vej. S. 95. 108. 111. N. e P.N. 18. not. in fin.

ar not, cole | - - - - | Cocol figura

died oxes me both

P. Quer dizer nas Provas. D. Dissertaçam onde se devem procurar os numeros, e notas que depois dellas se citarem, e nam precedendo estas, são os §. §. e notas do Discurso.

Dan	lin	has Erros	Emendas.
No s	62162.	do titulo na enias	afe diminutis diminutio.
	7	e desde então .	e elles entam
5			
ibi			Lucros
7	6	bom estado	bom ou mau estado
ibi	18	os fymtomas	fiftemas
			fupra n. 1. o mesmo erro
-			vai infr. n. 5. e 27.
10	not.	stercoratis	
		tit, de just ff	de just este erro vai mais n.
-510 00	Witio	Lacts vildo elimpi	13. 15. 28.
ibi	30	pessoa moral efeita	ficta
13	not.	cap. § . 2	cap. 6. S. 2.
ibi	ibi	Peres lib. 29.	lib. 11. tit. 29.
14	5	eas mais dos Rios.	e osmais dos Rios
16	8	só se dividem	fo fe dizem
ibi		e que fazem	e que não fazem
ibi	not.	veja-se de cocis S.	de Cocei supra
17	5		campos &c.
No. of Lot		Branco	
ibi	not.	Finis aut Respu-	Fines Reipublicæ
		blicæ	La Pour Seneror Sur March (1994)
ibi	ibi		· que nenhum particular
		ticular	
19	not.	Oler cap	
20		e esta civil	e Estado civil
2.1		cosei f	
22 [1, 17.	pr. c. §. 28	pr. e §. &c.

Ъ

06-11		J C .	4.1	, ,		BCT S					
61	11.	do seu	Alvar	á §.	1.7	80	E C	MORS.	GE A	\$. 78	}.
62	n.	0. 37		+ 3.5333	901.0	Dig	1110	SI CLIF	HET	6 1-	
63	26	in verf.	fupra d	licto	Dis:	8	153	focie	funr	3diff	
68	78	fam os	foldad	os .	fan	0 0	SA	nuitos	lapi	ralaro	-
	30.00				Villa.			70	e fal	dados	
70	14	compos	cão.				N.S.	. 20	3 101	Gaam	
ibi	18	S. 35.	3	IN TRIE	This i	ob.	MO	DD B	ompe	Silgain	
71	n.	lufocam	and britt						G. C.	3. 30	
72	II	todos p	roprios					مه ما	Tulo	caçan	
	not.	ter palt	oree				1	ar co	os pr	oprio	S
The State of the S	0	pessoal	tarrit	oria	18.04	155	-	er co	alo p	attore	S
79 81	26	6. 66	Leilie	Ulla	955	251		Jan	terr	Itoria.	ı
82	26	§. 56 fem este	dana			LUN	L.			.3. 0	
86	2	e que fe	dallo	200		•		1		amno	'
87	5	e que fe	amaa	5115	EL I	ini	STITE	• 11	e qu	ie res	•
ibi	17 7	confee	cmos .	. 0	1391	P	•	recor	mece	remos	5
ibi	n.	reconhect coufas gerais I			•	SED	Silve		F	cauzas	5
88	8	termos	COHOT	nica	•	191		de	Leon	omica	
ibi		termos									
89	73	produzi	ainda	35	retes	•		produ	ZIT.	Ainda	
	72	má qual	idade .	-6-	•	•	011	· ·	adde	della	
90	10	malhada lias.	s e car	116-		bu	Db	9	coni	emnos	
02	45	introduz	idos n	relen	1 31	DE	OH	ind	enid.		
93	4)	direito	idos II	0 .	*	•	•	· mu	raide	is exc.	
05	20	poder,		rpal	obs	101	n s	odere		tenute	
95 97		S. 9.			100	hal		163	, ,	· 20.	
99	20	jurisdict	onie		•	•	•	inei	dia:	onaes	
	OI.	Romano	e nonh	200	•	•					
102	ibi	que char	mão la	no-	ou.	9 1	Shi	ORL R	- Pu	nham nadas	
.02		das .	mao ia	na-		•	obi	nist.	· ca	itauas	
TO2	n.	an. 75.	uppp .		3	ms	ilin	obn a	1	. 0.	
TO4 n.	05	an. 75. Quadrafi	200		tot	pile	Yal	5 0 6		e 83	
105	Shi	que feus	facios			•				ocios	
40)	AUA	dae renz	TOCTOS						OS I	OCIOS	

		等的线线或数据数据的存在数据				11 0
109	23					adde not. 82.
112	19	Namso &c				n só para o uzo
	Tre all					ra mas inda para
						arem &c.
113	n.	algumas vezes .				algumas Villas
114	23	parte se asinava .				que se assinava
117	4	123. 134				· 9. 113. 134.
RIT	0	as one carrem				aos que canirem
121	22	e esta				. esta e outras
1241	n. 112	e esta in fin. not. vers. 93	12		1	not. 92.
120	20	Not				· · INOL. 34
120	10	Not				Not. 35.
130	22	das milhores Leis				adde Agrarias.
138	30	he fem que				fim que
142	n. 2	Cap. n. 9. 81				Cap. 9. n. 81.
152	n. 2	§. 32huma n.		6	. 2	5 hic. n. 5.
162	2	discorria				descorria
ibi	0	Malta				Mata
162	78	fundasse				. fundando-fe
160	1.7.8.	3. emtodos fua Ma-				Santa Margarida
-09		gestade		Pin	JE:	
ibi	75	Pedragam	No.			. Pedrogam
204	n.	Pomp. de different.				. Popma &c.
-04		&c.		01		
rob.	7.7	figurem ermas				. figuem &c.
ibi	n.	e razam porque fo-				e rasam &c.
101		ram dados				manual de la
208	1	Latina		12		. Latine
ibi	IO	Alcafoxes				. Alcefozes
217	II	E sim de outro.		10		. tirefe clanzula
		Donatorio		1		A PARAMANANA
		2011qtQ110		1460		

res of the Name of the Lord ness to paid of the da lavoora mas inda pera o que crearemeders res in algunas veres ... algunas Villas right if in he, now wear 93

right and Not.

Plot in he will great heir states and the right in the real que to the right in 9.81.

Right a Cap. in 9.81. Santa Margarida DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE ibis in erazam porque fo. . . . e raism dic. o . o . round r 180c ibi 10 Alenfores Aleefores Citotent d

